



**Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado da URI - Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
EdiUri**

ANAIS

**XII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS
CIENTÍFICOS**

**Dezembro, 2024
Santo Ângelo/RS**



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS



27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

Catálogo na Fonte:

M916a Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos (2024 : Santo

Ângelo, RS)

Anais da XII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos /
organização: Janete Rosa Martins, Taciana Marconatto
Damo Cervi. – Santo Ângelo : EdiURI, 2024.

238 p.

ISSN 2448-251X

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Martins,
Janete Rosa (org.) II. Cervi, Taciana Marconatto Damo
(org.). III. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão

Alana Taíse Castro Sartori
Ana Paula Schünke
Laura Mallmann Marcht

Formatação

Alana Taíse Castro Sartori
Ana Paula Schünke
Laura Mallmann Marcht

Publicação

FuRI – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

- 2024-



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS



27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

Anais

XII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI
Campus de Santo Ângelo-RS

Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado

Reitor

Arnaldo Nogaro

Pró-Reitora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação

Marcelo Paulo Stracke

Pró-Reitora de Ensino

Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Administração

Ezequiel Plínio Albarello

URI – Campus de Santo Ângelo

Diretora Geral

Berenice Bwutuba

Diretor Administrativo

Gilberto Pacheco

Diretor Acadêmico

Carlos Lemos

Coordenação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito –
Mestrado e Doutorado

João Martins Bertaso

Jacson Roberto Cervi

Organizadores

João Martins Bertaso -URI

Jacson Roberto Cervi - URI

Florencia Vely - UNAM

Manuel Alberto Jesús Moreira - UNAM

Janete Rosa Martins – URI

Taciana Marconatto Damo Cervi – URI



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS



27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES – CAMPUS SANTO ÂNGELO

Comitê Executivo

João Martins Bertaso
Jacson Roberto Cervi
Marcelo Paulo Stracke

Conselho Editorial

Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS
Antônio Carlos Wolkmer – UNESC – SC
Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP
Gisele Citadino – PUC – RJ
João Carlos Krause – URI – RS
João Martins Bertaso – URI – RS
José Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS
José Russo – UFAM – AM
Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS
Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR
Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP
Marta Biagi – UBA – AR
Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS
Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ
Vilmar Antônio Boff – URI – RS
Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

Editora da Fundação Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões

EdiUri

Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – www.santoangelo.uri.br



Bancas Examinadoras

AFFONSO HENRIQUE SOARES PAZDZIORA - Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis. Especializações em Direito Digital e Compliance (Centro Universitário União das Américas Descomplica) e Direito Processual Civil com Habilitação para Docência (Faculdade Educamais). Cursando uma Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal com Habilitação para Docência no Ensino Superior pela Faculdade Educamais e um Mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Membro integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "A democracia e a diversidade cultural nas atuais sociedades complexas". Formação pedagógica em Ciências Sociais.

BRUNA LUISA SCHAWN – Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS (2022). Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis/FEMA- RS (2019). Advogada, inscrita na OAB/RS n 120.714. Membro integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas".

CRIZIANY MACHADO FÉLIX FEIJÓ - Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito (1999) e mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006). É Especialista em Direito da Criança e do Adolescente (2005) pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Possui MBA em Educação Híbrida, Metodologias Ativas e Gestão de Aprendizagem pela UNIAMERICA/PR (2020). Cursa a tempo parcial doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, realizado em cooperação entre as Faculdades de Direito e Economia e o Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra/PT. Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/Santo Ângelo. No XVII Congresso Mundial de Sociologia, realizado na Suécia em 2010, foi eleita para compor o Board 2010-2014 do RC29-ISA Research Committee on Deviance and Social Control - International Sociological Association. Foi consultora da Conferência de Ministros da Justiça de Iberoamerica - COMJIB (2013). Foi pesquisadora visitante do Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (2008 e 2010).

DIEGO MARAFIGA CORDEIRO - Advogado, com inscrição ativa, OAB/RS: 85.128; habilitado junto a OAB desde 04 de janeiro de 2012. Membro da Comissão de Direitos Humanos e Subcomissão Especial de Políticas Criminais e Segurança Pública da OAB/RS Subseção de Santo Ângelo. Possui Graduação em Direito pelo Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2011), bem como Pós-Graduação em Direito Previdenciário, Direito do Trabalho e Ciências Criminais. Mestrando em Direitos Especiais - URI Santo Ângelo (em andamento). Professor de Direito Penal II e IV na Faculdade de Santo Ângelo - FASA.

EDEMIR BRAGA DIAS - Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Mestrado e Doutorado da URI Santo Ângelo; Graduado em Direito e Pedagogia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena pela Uninter. Especialista em Orientação Educacional na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Especialista em Direito Civil e em Direito Penal pela UNIASSELVI. Professor na Rede Municipal de Ensino de São Miguel das Missões. Atuou como coordenador e docente Curso de Pedagogia da Faculdade Santo Ângelo (FASA), Policial Militar Licenciado e Instrutor do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), vinculado a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil). Integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas". Participante do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural, Projeto este



vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Advogado Inscrito na OAB RS.

EDUARDO MEYER MENDES - Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2013). Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e Pós Graduado em Direito Processual Civil pelo IESA. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-campus Santo Ângelo, nas disciplinas de D. Tributário, Processo Civil e Prática Jurídica. Advogado atuante.

ELIEL ROCHA DORNELES - Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Membro do Grupo de Pesquisa vinculado ao Cnpq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Titular da representação discente do PPG de Direito da URI/SA (Nível: Mestrado) para o período de 2023/2024. Pós-Graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade LEGALE e Pós-Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela mesma instituição. Bacharel em Direito pela Faculdade CNEC, Santo Ângelo - RS.

FERNANDA BARBOZA BONFADA - Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, linha de pesquisa: Direito e Multiculturalismo. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (CAPES/PROSUC). Membro do Grupo de pesquisa registrado no CNPq: Novos Direitos em Sociedades Complexas - Projeto de Pesquisa: Teoria do Direito e Multiculturalismo: Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO: Constituição e direitos fundamentais entre Teoria Constitucional e Sociologia Jurídica. Bacharela em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Inscrita na OAB/RS sob n 112.486. Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/RS Subseção Santo Ângelo/RS.

FRANCIELI IUNG IZOLANI - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URISAN). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2021) - Linha de Pesquisa Direitos da Sociobiobiodiversidade e Sustentabilidade. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016) e Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2016). Pós-Graduada em Direito Previdenciário com ênfase ao Magistério Superior pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2011). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2008). Aprovada Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (2008). Membro do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS/UFSM) e do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA/UFSM). Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria (REDESG/UFSM). Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi). Coordenadora da Coleção Latinoamérica y Derecho en Expositión. Coordenadora da Coleção Derecho Civil en Foco. Organizadora da Coleção Mulheres e Meio Ambiente: Nosso Papel Fundamental. Membro da Equipe do Metabolic Rift. Pesquisa sobre agrotóxicos e segurança alimentar, preservação da sociobiodiversidade e estratégias geopolíticas ambientais do Sul Social voltadas à promoção da soberania alimentar.

FRANCIELLE DE AZEVEDO - Advogada inscrita na OAB/RS 116.437B. Mestranda em Direito do Programa de Pós-graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus de Santo Ângelo. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), integrante do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPQ "Conflito, Cidadania e Direitos



Humanos". Monitora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo. Pós Graduada em Direito Civil e Empresarial pela Damásio Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo (2015).

GABRIELA FELDEN SCHEUERMANN - Coordenadora (2023-2026) do Curso de Direito da URI campus Cerro Largo (RS). Professora do Curso de Direito na mesma Universidade. Doutoranda em Direito pelo PPGD da URI campus Santo Ângelo. cursou Disciplina Especial "Cidades Inteligentes" no programa de Mestrado em Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Mestre em Direitos Especiais, linha Direito e Multiculturalismo, pelo PPGD da URI campus Santo Ângelo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Estácio/CERS. Graduada em Direito pelo Instituto Cenequista de Ensino Superior de Santo Ângelo (CNEC/IESA). Realizou intercâmbio pela escola Education First - EF School, em Londres por 20 dias. Realizou intercâmbio Voluntário (Voluntariado Global da AIESEC) no Projeto Social EmPower, em Lima (Peru) por 60 dias. É proficiente na Língua Inglesa, obtendo nota 10,0. Participante do grupo de pesquisa: Novos Direitos em Sociedades Complexas, registrado no CNPQ e vinculado ao PPGD Direito Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Idealizadora e organizadora do clube de leitura "Viajantes Literários".

GILMAR ANTONIO BEDIN - Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (1989) e Mestre (1994) e Doutor (2001) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile (2015). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Estado, Direito Constitucional e Direito Internacional. Foi Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão (1999-2004), Reitor (2005-2010) da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Editor da Editora UNIJUÍ (2003 a 2016). Foi também Presidente do Consórcio das Universidade Comunitárias do Estado do Rio Grande do Sul - COMUNG (2006-2008) e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Universidades Comunitárias - ABRUC (2006 a 2007). Atualmente, é professor permanente do Curso de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e dos Cursos de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI). É também líder do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia. Autor, organizador e tradutor de vários livros.

JAIME ROBERTO AMARAL DOS SANTOS - Professor de Ensino Superior - Direito Penal e Processual Penal; Doutorando em Direito (Linha de pesquisa: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos) pela URI - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Santo Ângelo (2022); Mestre em Direito (2017) pela mesma universidade; Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela LFG/Anhanguera (2015); Graduado em Direito pela URI - Santo Ângelo (2013); Policial Militar (RS) - Instrutor PROERD - Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência; Instrutor em curso de formação policial militar; Palestrante educacional em escolas; Facilitador de círculos de construção de paz. Tem experiência em resolução de conflitos em especial Justiça Restaurativa.

JANETE ROSA MARTINS - Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI - (1995). Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPq - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Atua áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Tributário e Novas formas de resolução de conflitos - Mediação, inclusive com projetos de pesquisas e de extensão em andamento, advogada.



LAURA MALLMANN MARCHT - Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais -, com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santo Ângelo. Pós-graduanda em Direito Público e Direito Contemporâneo pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE/PR). Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: 'Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, com bolsa da CAPES. Durante o curso de Mestrado. Possui experiência internacional pela Universidade do Porto, Portugal (entre setembro de 2017 e janeiro de 2018), nas Faculdades de Direito e Criminologia da referida Universidade.

LISIANE FALK - Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. Pós-graduanda em Direito Internacional Público pela Verbo Jurídico (EaD). Advogada (OAB/RS 111.676). Professora de Inglês no CCAA Escola de Idiomas - Santa Rosa/RS. Conciliadora Cível dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Santo Ângelo.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA - Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo; Área de concentração: Direitos Especiais; Linha de Pesquisa: Cidadania e Formas Alternativas de Solução de Conflitos. Advogada (2012). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo/RS, desde 2012. Coordenadora do Projeto de Extensão de fluxo contínuo intitulado "ECODIGNIDADE: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana". Pesquisadora do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas", vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Atua nas áreas de Direito Civil - Parte Geral, com ênfase nos direitos da personalidade; Direito da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; Direito Ambiental e Direito Administrativo.

LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA - Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (Uri) campus Santo Ângelo/RS; Mestre em Desenvolvimento Social pelo Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros (2019), pesquisadora financiada pela CAPES; especialista em Administração com ênfase em Marketing pelo Centro Universitário de Belo Horizonte - UNA (2003); graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (1996). Advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG. Professora universitária do curso de Direito; professora orientadora de TCC do núcleo de pesquisa, professora coordenadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direitos Humanos (NEADH) da FacFunam. Professora universitária e coordenadora do curso de Direito e do Núcleo de Prática Jurídica da Fadenorte. Parecerista de periódicos. Profissional com experiência nas áreas: Jurídica, Administrativa, Recursos Humanos, Planejamento, Gestão de Empresas com domínio de políticas voltadas para o desenvolvimento de equipes interdisciplinares.

LUIZ ALBERTO BRASIL SIMÕES PIRES FILHO - Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2014). Atualmente é membro da Associação das Advogadas e Advogados Criminalistas do Rio Grande do Sul, secretário-geral adjunto - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, delegado - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio Grande do Sul, professor da Fundação Educacional Machado de Assis, advogado - Simões Pires Advocacia e professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Geral do Processo, atuando principalmente nos seguintes temas: criminologia, direito penal, direito processual penal, sociologia jurídica e direito constitucional.



LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI - Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrado do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Mestre em Desenvolvimento - área de pesquisa: Direito, Cidadania e Desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2007). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2002). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: cidadania, direitos humanos, direito empresarial, prática jurídica. É professora tempo parcial na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo. Advogada.

LUZIANA COLOMBO LUNARDI - Advogada; OAB/RS: 94.932; habilitada junto a OAB desde 08 de julho de 2014. Graduação em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (2011), bem como Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil; Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (concluído em março/2021); Doutoranda (Bolsista) em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo. Experiência como docente no Curso de Auxiliar Jurídico (PRONADE) Turmas de Santo Ângelo e São Miguel das Missões (ano 2019); Cursos de Especialização em diversas áreas: - Corretora de Seguros (FUNNSEG); - Corretora de Imóveis (IBREP); - Avaliadora de Imóveis (IBREP); - Autoridade de Registro (ICP); - Correspondente Bancária (FEBRABAN).

MAGDA HELENA FERNANDES MEDINA PEREIRA - Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Santo Ângelo, RS, vinculada à linha de pesquisa "Direito e multiculturalismo". Bolsista CAPES/Prosc. Membro integrante dos Grupos de Pesquisa registrados no CNPq: "Direito em Luis Alberto Warat: análise dos limites e possibilidades de uma epistemologia Jurídica da Alteridade no Brasil contemporâneo", "CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO: Constituição e direitos fundamentais entre Teoria Constitucional e Sociologia Jurídica" e "TEORIA DO DIREITO E MULTICULTURALISMO: revisitando a crítica jurídica waratiana e as matrizes da teoria jurídica, todos sob a coordenação do Prof. Dr. Leonel Severo Rocha, bem como do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq "Novos Direitos em Sociedades Complexas". Graduada em Direito e em Letras. Advogada. Mediadora Judicial (certificada).

NELCI LOURDES GAYESKI MENEGUZZI - Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Mestre em Relações de Trabalho/Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito da Seguridade Social Previdenciário e Prática (LEGALE), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da UNIJUI e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Campus de Santo Ângelo). Avaliadora do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BASIS) - do Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Membro do Grupo de Pesquisa: Direitos Humanos, Governança e Democracia vinculado a UNIJUI/RS. Membro do Grupo de pesquisa: Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho vinculado a PUCRS. Membro do Grupo de Pesquisa: Conflito, Cidadania e Direitos Humanos vinculado a URI Santo Ângelo/RS. Advogada.

NOLI BERNARDO HAHN - Noli Bernardo Hahn é pós-doutor pela Faculdades Est, São Leopoldo, RS. Possui graduação em FILOSOFIA pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa/RS (1984); é bacharel em TEOLOGIA pelo Instituto Missionário de Teologia (IMT), Santo Ângelo, RS, (1988), e revalidado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1990); mestrado em TEOLOGIA com concentração em Estudos Bíblicos pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo/SP (1992); e doutorado em Ciências da Religião, área de



concentração Ciências Sociais e Religião pela Universidade Metodista de São Paulo - UESP (2002). Possui formação em Direito. É professor tempo integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

PATRICIA DA LUZ CHIARELLO - Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santo Ângelo, área de concentração Direitos Especiais (Linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo), com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestre em Direito (2022) pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), área de concentração Novos Paradigmas do Direito (Linha de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia), com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Possui MBA em Qualidade, Gestão e Engenharia de Processos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-graduada em Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado pela Faculdade Descomplica Tecnologia e Educação S.A. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (2016) pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Acadêmica de Administração pela Atitus Educação. Foi assistente editorial do periódico Revista Justiça do Direito (Qualis A1). Advogada regularmente inscrita na OAB/RS. Atuação profissional em Direito Empresarial e Tributário.

RAFAELA WENDLER BLASCHE - Advogada OAB/RS 118.927. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Mestre do Programa de Pós Graduação em Políticas Públicas (PPGPP) pela Universidade Federal do Pampa/UNIPAMPA. Pós-graduada em Direito Eletrônico pela Faculdade Verbo Educacional. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Verbo Educacional. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria/FADISMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Integrante do Projeto de Pesquisa Movimentos Sociais e Direitos Humanos nas Sociedades Democráticas: Olhares voltados para a Complexidade do Estado e de Vulnerabilidades Sociais. Integrante do Projeto de Extensão Gênero, Diversidade e Direitos Humanos em Sociedades Democráticas: Tecendo Redes de Humanização e Conhecimento. Membro do GEEP - Grupo de Pesquisa em Gênero, Ética, Educação e Política. Membro sênior do Núcleo de Estudos em Webcidadania/NEW.

ROBERTA BALHEJOS MENIN - Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Cerro Largo. Mestranda em Direito pelo PPGD da URI campus Santo Ângelo. Pós-Graduada em Justiça Restaurativa e Mediação por Intermédio da Empatia pela URI campus de Santiago.

TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI - Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado na URI Campus Santo Ângelo. Pesquisadora em Bioética, Biodireito e Multiculturalismo. Editora da Revista Direitos Culturais. Assistente técnica do Comitê de Ética em Pesquisa na URI/Santo Ângelo.

TAMIRES EIDELWEIN - Mestre em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí (PPGAnt/UFPI), com a dissertação: Pachamama e o suma qamaña em Yumani Isla del Sol (Bolívia): uma experiência etnográfica a partir do Constitucionalismo Andino. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uninovafapi. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo com Habilitação em Docência do Ensino Superior pela Escola Superior de Advocacia do Piauí- ESA/PI. Advogada (OAB/PI 17.335). Autora de Aux Armes Citoyens! Revolução Francesa, Iluminismo e Direitos Humanos (Editora CirKula, 2018). Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), tendo sido selecionada Aluna Destaque da turma de formandos 2016/A. Atualmente é Coordenadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos em Gênero, Poder e Sociedade, vinculado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Prof. Barros Araújo, Picos/PI. Participa



como membro do Grupo de Pesquisa Com Gênero: interseccionalidades com Educação e Direitos Humanos e Grupo de Pesquisa RETRADE: As relações de trabalho no séc. XXI e os novos desafios da sociedade em rede.

TAMIRIS ALESSANDRA GERVASONI - Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) com taxa Capes, na linha de pesquisa de Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela mesma instituição. Mediadora extrajudicial e judicial certificada pelo CNJ, com especialidade na área cível e na resolução de conflitos em cenário de crise empresarial e insolvência. Integrante do Grupo de Pesquisa vinculado ao CNPq Cidadania e Interculturalidade: as (im)possibilidades da cidadania solidária e translocal no Brasil do século XXI. Negociadora na área de renegociação empresarial e reestruturação, com abordagem de comunicação adequada e estratégica à solução extrajudicial de conflitos na Biolchi Empresarial.

THAÍS KERBER DE MARCO - Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo, RS. Vinculada ao Grupo de Pesquisa Novos Direitos e Sociedade Globalizada, e aos Projetos de Pesquisa Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania. Membro da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção de Santo Ângelo. Advogada no Escritório Teichmann e De Marco Advocacia. Mediadora Judicial do Tribunal de Justiça/RS (CEJUSC Santo Ângelo-RS). Professora na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI, Campus de Santo Ângelo.

VICTÓRIA KAROLINE DA LUZ SILVEIRA - Advogada - OAB/RS 126.094. Doutoranda em Direito - área de concentração em Direitos Especiais - Linha de pesquisa: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos, com bolsa integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santo Ângelo. Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Legale - FALEG/SP; Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI, Campus de Santo Ângelo/RS, na linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos; Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES/PROSUC; Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale - FALEG/SP; Especialista em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária pela Faculdade Legale - FALEG/SP; Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus São Luiz Gonzaga/RS (2021); Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos vinculado à linha de pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos do PPGD URI - Santo Ângelo/RS.

VINÍCIUS WILDNER ZAMBIASI - Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Linha de Pesquisa: Políticas de cidadania e resolução de conflitos (Bolsista CAPES PROSUC-Taxa). Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo CERS. Bacharel em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Membro da Linha de Pesquisa "A efetivação dos direitos fundamentais nas sociedades complexas e multiculturais". Advogado e Professor Universitário.



SUMÁRIO

RESUMOS EXPANDIDOS.....	
A ‘PEJOTIZAÇÃO’ COMO FORMA DE TRANSVIÓ DO CUMPRIMENTO DAS LEIS TRABALHISTAS.....	18
<i>Marigley Leite da Silva de Araujo</i>	
<i>Rosângela Angelin</i>	
A BANALIDADE DO MAL E OS DISCURSOS DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS.....	23
<i>Graciele da Silva Damian</i>	
<i>Cristiane Menna Barreto Azambuja</i>	
A BUSCA PELA DIGNIDADE MENSTRUAL E UM CAMINHO POSSÍVEL ATRAVÉS DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023)	28
<i>Bianca Tito</i>	
<i>Vitória Helena Zampa</i>	
A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CRESCENTE PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO ATIVISMO JUDICIAL.....	34
<i>Mikael Josué Pastoriza Minetto</i>	
<i>Gilmar Antônio Bedin</i>	
A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS.....	40
<i>Thaíse Oliveira de Souza</i>	
<i>Gilmar Antônio Bedin</i>	
A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO NASCITURO: EXISTE A POSSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.....	46
<i>Édina Patrícia Rohde</i>	
<i>Luize de Araujo Zandomenighi</i>	
<i>Luana Maíra Moura de Almeida</i>	
A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UM ESTUDO DO CASO MARGOT GALLO E DO JULGAMENTO DA ADPF 779.....	51
<i>Huriel Garcia Zilli</i>	
<i>Cristiane Menna Barreto Azambuja</i>	
A REPÚBLICA MUNDIAL E A CONSTITUIÇÃO DA TERRA COMO FORMAS DE SUPERAÇÃO DA GUERRA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	57
<i>Afonso Henrique Soares Pazdziora</i>	
<i>José Alcebíades de Oliveira Junior</i>	
A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A JUSTIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL.....	63
<i>Bibiana Terra</i>	
<i>Vitória Helena Zampa</i>	



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

**XII MOSTRA DE TRABALHOS
 JURÍDICOS CIENTÍFICOS**



27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

A VALORIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS CÍVEIS NO BRASIL.....	68
<i>Juliana Luiza Schallenberger</i>	
<i>Lisiane de Oliveira Liberalesso</i>	
<i>Rafaela Rodrigues</i>	
<i>Janete Rosa Martins</i>	
ABANDONO AFETIVO.....	74
<i>Raíssa Fonseca Roehrs</i>	
<i>Thais Braga Colovini</i>	
<i>Luana Maíra Moura de Almeida</i>	
ACESSO PLENO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA CIDADANIA.....	78
<i>Carolina Gomes Dantas Prado</i>	
AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE FRENTE AS POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS QUANTO A MORTE.....	84
<i>Isadora Gundt Marques</i>	
AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENA: A IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA E SEUS DESAFIOS.....	90
<i>Miriane Drabik</i>	
<i>Thaís Kerber de Marco</i>	
AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.....	96
<i>Tanise Zago Thomasi</i>	
<i>Ariel Sousa Santos</i>	
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E O MULTICULTURALISMO.....	101
<i>Isis Aimê dos Santos Martins</i>	
CAPITALISMO LÍQUIDO E A VULNERABILIDADE CONTEMPORÂNEA: A PRECARIÉDADE DA VIDA NA ERA DA INCERTEZA.....	107
<i>José Eduardo Aragão Santos</i>	
DANOS CAUSADO POR ANIMAIS: Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos.....	111
<i>Brendha Ecke Ribeiro</i>	
<i>Pedro Vinicius Ribas Patias</i>	
<i>Luana Maíra Moura de Almeida</i>	
<i>Stephanie Camili Santos Ferreira</i>	



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS



27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

DIANTE DA CORRENTE INTERPRETATIVA DO DIREITO NA LITERATURA, QUESTIONA-SE: QUAL É A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA CLÁSSICA MUNDIAL PARA A COMPREENSÃO DOS CRIMES PASSIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 121, § 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.....	116
<i>Amanda Bischoff</i>	
<i>José Francisco Dias da Costa Lyra</i>	
DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	122
<i>Victória Siqueira Morais</i>	
<i>Cristiane Menna Barreto Azambuja</i>	
EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.....	128
<i>Edemir Braga Dias</i>	
<i>Osmar Veronese</i>	
<i>Ana Caroline Dorneles Wouters</i>	
“EU NÃO VEJO RACISMO EM DILERMANDO DE AGUIAR”: A IMPORTÂNCIA DO FERIADO NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA PARA A LUTA ANTIRRACISTA E PARA A DESMISTIFICAÇÃO DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL.....	134
<i>Gabriela Felden Scheuermann</i>	
<i>Noli Bernardo Hahn</i>	
NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DA TUTELA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFETIVIDADE PROTETIVA DA NORMA JURÍDICA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	139
<i>Vânia Vascello Meotti</i>	
O PROBLEMA DO DECISIONISMO JUDICIAL E A NECESSIDADE DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	145
<i>Bianca Tito</i>	
<i>Vitória Dias Miguel Rocha Silva</i>	
O USO DA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	151
<i>Andreza Cristina Baggio</i>	
<i>Ana Paula Kosloski Miranda</i>	
PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: DA CONQUISTA DO VOTO À PERSISTÊNCIA DE UM CENÁRIO DE SUB-REPRESENTAÇÃO.....	157
<i>Bibiana Terra</i>	
<i>Jéssica Bueno</i>	
RELAÇÕES LÍQUIDAS E O USO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	162
<i>Tatiana Moreira Wesz</i>	
<i>Janete Rosa Martins</i>	



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **27, 28 e 29 DE NOVEMBRO**

REPENSANDO A LEI DE COTAS: INCLUSÃO SUSTENTÁVEL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SÉCULO XXI.....	166
<i>José Nicodemos Sá Cardoso Júnior</i>	
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE SUICÍDIO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL.....	172
<i>Amanda Panachuk</i>	
<i>Fernando Dilkin da Silva</i>	
<i>Luana Maíra de Moura de Almeida</i>	
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: UM EMBATE ENTRE A TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A TEORIA DA RESPONSABILIDADE COM GRADAÇÕES.....	176
<i>Mathiel Segatto de Almeida</i>	
<i>Matheus da Silva Gazzola</i>	
<i>Luana Maíra Moura de Almeida</i>	
UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO.....	182
<i>Geovana Maciel da Fonseca</i>	
<i>Noli Bernardo Hahn</i>	
VIOLÊNCIA ESCOLAR: LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	187
<i>Gabriela Klering Do Nascimento</i>	
<i>Julia Vitória da Silva Makoski</i>	
<i>Pedro Henrique Antunes Machado</i>	
<i>Luana Maíra Moura de Almeida</i>	
ARTIGOS EXTRANGEIROS.....	193
INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LA SEGURIDAD SOCIAL: AVANCES, DESAFÍOS Y OPORTUNIDADES.....	194
<i>Felicitas M. Biré Barberán</i>	
<i>Directora de Tesis: Florencia C. Vely</i>	
LA REVINCULACIÓN FAMILIAR COMO HERRAMIENTA DE INTEGRACIÓN SOCIAL EN EL MARCO DEL SISTEMA PENITENCIARIO ARGENTINO.....	208
<i>Patricia Alejandra Ramires</i>	
<i>Alejandro Floley</i>	
<i>Directora de Tesis: Florencia C. Vely</i>	
RELATIVISMO CULTURAL Y ÉTICA.....	222
<i>Facundo Guadagno Balmaceda</i>	
<i>Profesor orientador: Santiago Álvarez</i>	
VOCES SILENCIADAS: EL ABUSO SEXUAL INFANTIL COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS FUNDAMENTALES EN MISIONES.....	230
<i>Aldana Belén Correa</i>	
<i>María Pilar Ojeda</i>	
<i>Profesora: Florencia Vely</i>	



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS



27, 28 e 29 DE NOVEMBRO



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **27, 28 e 29 DE NOVEMBRO**

IPHAN URI SANTO ANGELO

O conteúdo dos resumos expandidos e artigos que compõem a obra é de inteira responsabilidade de seus autores e de suas autoras.



RESUMOS EXPANDIDOS



A 'PEJOTIZAÇÃO' COMO FORMA DE TRANSVIO DO CUMPRIMENTO DAS LEIS TRABALHISTAS

Ketlin Tainá Rodrigues Brondolt¹
Júlia Martins Silveira²
Vanessa Steigleder Neubauer³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A 'pejotização' é um fenômeno recente nas empresas, caracterizado pela substituição do vínculo empregatício do trabalhador por um contrato de prestação de serviços, transformando-o em um prestador de serviços e, dessa forma, os empregadores utilizam desse artefato para diminuir os encargos trabalhistas e aumentar o lucro das instituições, uma vez que, o custo de manutenção de pessoa jurídica é menor do que pessoa física, no entanto, embora essa mudança represente uma transição do regime celetista para o civil, na prática, o prestador de serviços continua sujeito às condições de subordinação, pessoalidade e habitualidade impostas pelo empregador.

À vista disso, este estudo pretende observar como a 'pejotização' é utilizada como pano de fundo para desvios de tributos trabalhistas, enquanto, na realidade, o vínculo empregatício nunca desfez-se, precarizando a mão de obra da população e perpetuando práticas fraudulentas.

Esta pesquisa é fundamental para a compreensão dessa prática como um mal para a proteção legal dos direitos trabalhistas, pois, ao mascarar uma relação de emprego por meio de contratos de prestação de serviço, compromete direitos garantidos aos trabalhadores como férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e proteção previdenciária, contribuindo para uma crescente flexibilização e precarização das relações de trabalho, assim, o tema contribui para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre o papel do Estado e das instituições de justiça do trabalho na fiscalização e na regulação das relações trabalhistas.

Além disso, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, com foco em uma análise crítica e interpretativa sobre o tema, sendo realizado por meio de revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial, com consultas a artigos acadêmicos e doutrinas relevantes, com o objetivo de fundamentar o estudo em referências teóricas e contextuais, permitindo consolidar o conhecimento já existente sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

Nos últimos anos, as empresas têm adotado um sistema de contratação que difere da tradicional 'carteira assinada'. Esse método elimina encargos trabalhistas,

¹ Acadêmica do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta. Email: kbrondolt@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito. Universidade de Cruz Alta. Email: julia.martins@sou.unicruz.edu.br

³ Doutora pela Universidade do Vale dos Sinos, docente pela Universidade de Cruz Alta, Orientadora. Email: vneubauer@unicruz.edu.br



como FGTS, 13º salário e férias, e reduz as contribuições previdenciárias; conhecida como 'pejotização', essa prática substitui o vínculo empregatício por contratos de prestação de serviços, de modo que a empresa contratante fica responsável apenas pelas obrigações especificadas no contrato. (BRASIL, 2016).

Contudo, essa substituição não está relacionada à desburocratização da manutenção do vínculo empregatício, pois, embora a prática seja legalmente respaldada pela Lei nº 11.196/2005, a doutrina trabalhista a considera uma forma de desvio das obrigações trabalhistas, uma vez que, a relação de emprego ainda persiste, mesmo sob o disfarce de um contrato de prestação de serviços (Barbosa; Orbem, 2015). Vale destacar que o Brasil ainda possui, de forma intrínseca, uma cultura de precarização da mão de obra do proletariado, em grande parte devido ao legado de escravidão que perdurou por décadas no país e, nesse sentido, Costa e Ternus (2012, p. 196-197, grifo nosso) explicam:

Passada a fase da escravidão, os núcleos industriais que se formavam nos grandes centros brasileiros não estavam totalmente desvinculados da ideia escravagista. **É histórico o regime de trabalho imposto ao proletariado.** Jornada de trabalho prolongada, péssimas condições de trabalho, trabalho infantil, baixos salários, dentre muitos outros (...) Nesta senda, **observa-se o fenômeno da precarização das relações de trabalho, intensificando-se ao prolongar histórico nacional** (...) Sendo assim, viu-se e ainda se vê a má distribuição de rendas e as péssimas condições de trabalho, que fazem com que o Brasil torne-se um país eminentemente carente de propósitos que acaltem a crescente maioria de trabalhadores expostos a precariedade em seu labor. **Por conseguinte, o fenômeno da precarização é elemento gerador da pejotização das relações de trabalho.** Visto que, se discute tal evento como maneira de entender a relação entre a disparidade salarial (precarização) e a inserção de Pessoa Jurídica como prestador de serviço (pejotização).

Nesse contexto, o cenário de desigualdade econômica, a hierarquia e a necessidade de sobrevivência são fatores que levam o trabalhador a aceitar a 'pejotização' imposta pelo empregador, que a oferece em troca de um "aumento" salarial, que, na prática, corresponde à mesma remuneração, porém sem os descontos previdenciários e fiscais e sendo a parte mais vulnerável na relação de trabalho, o trabalhador se vê sem alternativas a não ser aceitar a mudança de modalidade laboral, "Sobre as recompensas financeiras, é notório que existe uma falsa impressão de que o prestador de serviços irá auferir maiores rendimentos (salários), maior flexibilidade e possibilidade de expandir os negócios" (Santos; Junior; Pereira, 2024, p. 3).

Por outro prisma, no aspecto tributário, a contratação de um prestador de serviços implica uma redução do recolhimento patronal previdenciário de 28% para 14%, assim como uma diminuição da alíquota de retenção do imposto de renda, de 27,5% para isenção, além disso, ocorre a eliminação do pagamento de benefícios legais, como 13º salário, férias, vale-transporte, vale-alimentação, entre outros. (Calcini; Moraes, 2022). No entanto, a redução de recolhimentos e impostos não é a única característica da relação de prestação de serviços; na prática, o prestador de serviços continua sob um



vínculo empregatício disfarçado, mantendo-se sujeito a elementos típicos do contrato de trabalho, como subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade, que são características próprias do vínculo e, nesse sentido, embora a ‘pejotização’ seja apresentada como uma alternativa vantajosa tanto para empregadores quanto para prestadores de serviços, ela acaba por configurar uma distorção das relações trabalhistas, ocultando a verdadeira natureza do vínculo de emprego; a redução de encargos fiscais e previdenciários, enquanto parece benéfica do ponto de vista econômico, não elimina as condições de subordinação e dependência do trabalhador, que continua a desempenhar suas funções sob os mesmos parâmetros de um vínculo empregatício (Suijkerbuijk, 2019).

Não obstante, a 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte reconheceu o vínculo empregatício de um professor que passou do regime celetista para a ‘pejotização’, sem a alteração das condições de trabalho, neste contexto a decisão reconhece que “[...] o trabalhador é um prestador de serviços aparente, mas, na prática, atua como verdadeiro empregado, desempenhando suas atividades com pessoalidade e subordinação” (Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Processo nº 0010505-97.2017.5.03.0017, Juíza Lucilea Lage Dias Rodrigues, 2021). Este posicionamento judicial fortalece a argumentação de que, embora aparentemente legal, a ‘pejotização’ pode configurar uma forma de exploração e precarização das relações de trabalho, comprometendo a proteção dos direitos dos trabalhadores.

É perceptível que a questão da ‘pejotização’ tem se tornado um tema de crescente revisão no Poder Judiciário, de cunho tão alarmante que levou 63 entidades a se manifestarem em uma carta aberta, defendendo a atuação da Justiça do Trabalho nos casos de tentativa de fraudes trabalhistas, além disso, houve um pedido de entendimento uniforme sobre o tema, feito pela própria Procuradoria Geral da República, evidenciando a necessidade de um posicionamento claro e consistente para combater as distorções causadas pela ‘pejotização’ e garantir os direitos dos trabalhadores. (Coutinho, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a prática da ‘pejotização’ esteja formalmente respaldada pela legislação brasileira, ela representa uma estratégia que, na prática, resulta na precarização das relações de trabalho ao transformar o trabalhador em prestador de serviços autônomo visando exclusivamente a redução de custos com encargos trabalhistas como FGTS, 13º salário e férias, não implicando uma real mudança na relação laboral ao manter os elementos essenciais de um vínculo empregatício, como subordinação, habitualidade e pessoalidade.

Esse fenômeno reflete um cenário de desigualdade histórica no Brasil, onde a exploração da mão de obra e a precarização são reforçadas por estruturas econômicas e sociais desiguais, sendo ainda facilitada por uma estrutura econômica que prioriza a redução de custos e a maximização do lucro, muitas vezes às custas dos direitos básicos dos trabalhadores; assim, ao substituir contratos de trabalho formais por



contratos de prestação de serviços, a ‘pejotização’ agrava a vulnerabilidade dos trabalhadores, aprofundando as dificuldades econômicas e sociais que eles enfrentam, sobretudo pela falta de garantias e pela instabilidade trazida por esse modelo.

O aumento das ações judiciais que questionam a legalidade dessa prática, bem como o crescimento de decisões judiciais favoráveis aos trabalhadores, como no caso da 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, aponta para uma tendência do Poder Judiciário de coibir o uso abusivo dessa prática. Tais decisões reconhecem que, embora esses contratos sejam formatados como prestação de serviços, muitas vezes configuram-se como verdadeiros vínculos de emprego, o que representa uma violação dos direitos trabalhistas e a adesão de diversas entidades que se manifestam contra a prática, além dos pedidos de uniformização de entendimento pela Procuradoria Geral da República, reforçam a pressão para que o Poder Judiciário e o Legislativo avancem na regulamentação e na fiscalização, protegendo os trabalhadores contra práticas que camuflam vínculos de emprego e enfraquecem a segurança laboral.

Espera-se, com isso, que a regulamentação evolua para tornar mais rigorosos os critérios de caracterização de vínculo empregatício e ampliar a proteção aos direitos dos trabalhadores e a ‘pejotização’, que é longe de ser uma solução vantajosa para o trabalhador, não perpetue um sistema de desigualdade e exploração que remonta às raízes históricas da formação do mercado de trabalho no Brasil, pois, ao tentar evitar a aplicação de direitos garantidos pela legislação trabalhista, ela compromete não só a segurança financeira e social dos trabalhadores, mas também aprofunda as desigualdades que ainda permeiam o cenário laboral brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Attila Magno e Silva; ORBEM, Juliani Veronezi. “Pejotização”: Precarização das Relações de Trabalho, das Relações Sociais e das Relações Humanas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 839–859. 2015. DOI: 10.5902/1981369420184. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/20184>. Acesso em: 06 nov. 2024

BRASIL. Ministério da Fazenda. **O fenômeno da pejotização e a motivação tributária**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outros-estudos/o-fenomeno-da-pejotizacao-e-a-motivacao-tributaria-2016>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho Da 3ª Região. **Justiça do Trabalho constata pejotização e reconhece a relação de emprego em caso de professor que atuava em cursos jurídicos**. Portal TRT3. 13 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/justica-do-trabalho-constata-pejotizacao-e-reconhece-a-relacao-de-emprego-em-caso-de-professor-que-atuava-em-cursos-juridicos>. Acesso em: 06 nov. 2024.

CALCINI, Ricardo; MORAES, Leandro Bocchi de. **Pejotização de profissionais**



liberais: terceirização ou fraude? Conjur. 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/pratica-trabalhista-pejotizacao-profissionais-liberais-terceirizacao-ou-fraude/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

COSTA, Simone da; TERNUS, Felipe. **A Pejotização E A Precarização Das Relações De Trabalho No Brasil E A Relação Dos Princípios Da Proteção E Da Primazia Da Realidade No Direito Do Trabalho.** Simpósio Internacional de Direito: Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais, [S.l.], v. 2, n. 2, p. 193–216. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2285>. Acesso em: 06 nov. 2024.

COUTINHO, Matheus. **Pejotização avança em decisões do STF e gera reação de especialistas e membros da Justiça do Trabalho.** Brasil de Fato. 21 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/11/21/pejotizacao-avanca-em-decisoes-do-stf-e-gera-reacao-de-especialistas-e-membros-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira; JUNIOR, José Evandro Magalhães; PEREIRA, Alisson Diniz. **A Pejotização nas Relações de Trabalho: Fraude ou Recompensa?** **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S.l.], v. 2, n. 1. 2024. DOI: 10.61164/rnm.v2i1.2135. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2135>. Acesso em: 06 nov. 2024.

SUIJKERBUIJK, Bruno Santos. **O Fenômeno Da Pejotização Como Forma De Burlar As Leis Trabalhistas: A Ocultação Dos Elementos Empregatícios Para Simulação De Contratos Cíveis.** **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, v. 8, n. 80, p. 114-124. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078931>. Acesso em: 06 nov. 2024.



A BANALIDADE DO MAL E OS DISCURSOS DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

Graciele da Silva Damian⁴
Cristiane Menna Barreto Azambuja⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como foco a banalidade do mal, teoria criada por Hannah Arendt, a partir do julgamento de Adolf Eichmann, contextualizando-a junto aos atuais discursos de ódio nas plataformas de redes sociais.

Hannah Arendt foi uma teórica política, de origem judia, nascida na Alemanha, em 1906. Ao longo de sua vida, por meio de seus escritos, tornou-se uma figura de grande influência. Dentre suas obras, “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal” narrou, pelo olhar de Arendt, o julgamento de Adolf Eichmann, ocorrido em Jerusalém, em decorrência da prática de crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, durante o período nazista. Durante o julgamento, Eichmann não se declarou culpado. Suas afirmações eram de que cumpria ordens superiores, que não poderiam ser descumpridas. Na oportunidade, então, ao acompanhar o julgamento, Arendt entendeu que o mal era tão corriqueiro aos soldados nazistas, que eles nem percebiam que o praticavam. Nesse sentido, concluiu que o mal, quando perpetrado diariamente ou com frequência, torna-se banal, comum e corriqueiro a quem pratica.

Assim, formula-se a seguinte problemática, a ser respondida: É possível aplicar a banalidade do mal, tal como pensada por Arendt, aos discursos de ódio nas plataformas de redes sociais? Para executar a pesquisa, utiliza-se do método de abordagem indutivo, posto que se parte da apreciação do livro “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal” para chegar a um entendimento da banalidade do mal e da sua incidência, na atualidade, no tocante aos discursos de ódio nas plataformas de redes sociais. Com relação ao método de procedimento, opta-se pelo comparativo e, após, o monográfico. O primeiro, na medida em que pretende aplicar a teoria de Arendt, elaborada na década de 60, aos dias atuais. O segundo, haja vista que busca estudar uma temática em profundidade.

O presente trabalho, diante do mencionado contexto, pretende visualizar a incidência da banalidade do mal, pensada por Arendt, aos atuais discursos de ódio

⁴ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: damiangrasieli@gmail.com.

⁵ Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.



perpetrados nas plataformas de redes sociais, o que demonstra sua relevância e atualidade.

DESENVOLVIMENTO

A banalidade do mal, por Hannah Arendt

O livro “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”, de autoria de Hannah Arendt, foi lançado em maio de 1963. Ele retratou a cobertura feita pela autora, para a revista *The New Yorker*, do julgamento do processo de Adolf Eichmann, ocorrido em Jerusalém, em 1961 (Arendt, 1999).

Eichmann havia sido capturado em Buenos Aires, em 1960, e levado a Israel, para julgamento. As acusações que lhes eram imputadas diziam respeito a crimes contra o povo judeu, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, no transcorrer do período nazista, sobretudo durante a Segunda Guerra Mundial (Arendt, 1999).

Isso porque Eichmann, à época, era o funcionário nazista encarregado do transporte dos prisioneiros para os campos de concentração e extermínio (Schio, 2011).

Quando do julgamento, a cada uma das acusações, Eichmann declarava-se inocente (Arendt, 1999). Em 15 de dezembro de 1961, no entanto, Eichmann foi considerado culpado de crimes contra o povo judeu e condenado à morte. Meses depois, mais especificamente entre 31 de maio e 1 de junho de 1962, ele foi enforcado, sendo esta a única vez que o Estado de Israel impôs a alguém a pena de morte. Suas cinzas, então, foram espalhadas pelo mar (Adolf..., [19--?]). Marcelo Andrade (2010, s.p.), assim descreveu a percepção de Arendt, a respeito de Eichmann:

Afinal, quem era o homem naquela cabine de vidro? Bom cidadão, leal, obediente, responsável, eficiente, regular, organizado, burocrata, comum, normal, banal, superficial, incapaz para o pensamento, acrítico, condicionado, desolado, desagregado, deslocado, fracassado, frio, não emotivo, calculista, vaidoso, ambicioso, medíocre, mentiroso, cínico, pervertido, sádico, inimigo do gênero humano, encarnação do nazismo, assassino ou monstro? São muitas as características que se poderia atribuir a Eichmann. De um polo a outro, Hannah Arendt enfatiza as marcas de caráter que se encontram no ponto mediano desses contrastes, isto é, o burocrata, comum, normal, banal e superficial. A percepção de que Eichmann era um homem comum, de superficialidade e mediocridade aparentes, deixou Hannah Arendt atônita, ao avaliar a proporção do mal por ele cometido. É a partir dessa percepção que ela formula a sua concepção de banalidade do mal.

A teoria da banalidade do mal, assim, surge da compreensão de que o Eichmann não tinha defeitos morais, inclinações ideológicas, rancores raciais ou problemas de inteligência. No entendimento de Arendt, ele possuía uma ausência de pensamento, o que permitia que suas ações fossem más. Nesse sentido, apesar dele afirmar que apenas “cumpria ordens”, ele não possuía qualquer patologia mental ou distúrbio de caráter. Ela conclui, então, que suas ações demonstravam um novo tipo de “mal”, que ela denominou de “mal banal” (Schio, 2011).



Dito isso, passa-se a verificar a incidência da banalidade do mal, tal como pensada por Arendt, aos atuais discursos de ódio perpetrados nas plataformas de redes sociais.

Os discursos de ódio nas plataformas de redes sociais

Em regra, utiliza-se a expressão “discursos de ódio” para referir-se a manifestações que podem (ou devem) ensejar uma resposta do Estado ou de agentes reguladores. Isso porque tais manifestações estão eivadas de capacidade de instigar a discriminação ou violência contra os integrantes de grupos sociais vulneráveis, violando sua igualdade ou dignidade (Salvador, 2023).

Nesse contexto, o meio de comunicação pelo qual o discurso de ódio propaga-se é basilar para a avaliação de sua gravidade e para a determinação de uma resposta eficaz à sua proliferação. A internet, em especial por intermédio das plataformas de redes sociais, está no centro da discussão sobre os veículos do discurso de ódio, haja vista que oferece aos seus usuários ferramentas que facilitam e incentivam ainda mais a publicação e o compartilhamento de conteúdo (Salvador, 2023).

Nas palavras de Thaisa Carvalho Batista Franco de Moura (2022, p. 185):

[...] é possível diagnosticar uma mutação da banalidade do mal decorrente da disrupção provocada pelas redes sociais digitais, especialmente quanto à formação e propagação dos discursos de ódio, cujo efeitos concretos não se limitam à mera prevalência de determinados atores dessa forma de comunicação, mas também se expande para a vida real das pessoas que constituem minorias, vilipendiadas física e psicologicamente. Essa diagnose é possível porque Hannah Arendt, ao tratar da banalidade do mal, não examinou o paciente em si, isto é, as pessoas que promoveram as atrocidades durante o Estado alemão nazista, principalmente durante os anos da Segunda-Guerra Mundial. A atenção, por outro lado, se voltou à patologia, à doença sofrida e suportada por toda uma sociedade.

Anote-se, no entanto, que, para Arendt, a banalidade de Eichmann não significava a sua inocência, tampouco normalidade. No caso, o conceito de banalidade não tinha pretensão de defender uma inocência do réu ou mesmo para minimizar a importância do debate. Ela limitava-se, em verdade, em apenas entender um fenômeno (Andrade, 2010).

No mesmo caminho, imagina-se, deva-se pensar os discursos de ódio nas plataformas sociais. Em outras palavras, não se busca inocentá-los ou compreendê-los por normais. A ideia, mais uma vez, restringe-se ao entendimento de um fenômeno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, foi possível compreender melhor a banalidade do mal, teoria criada por Hannah Arendt, a partir do julgamento de Adolf Eichmann. Segundo ela, o mal era tão banal aos soldados nazistas, que eles nem notavam que o praticavam.



Igualmente, foi crível estabelecer a conexão da teoria com os discursos de ódio perpetrados, cada vez de forma mais recorrente, nas plataformas de redes sociais.

Ao desse modo proceder, importante que se retome a problemática inicialmente proposta, qual seja: É possível aplicar a banalidade do mal, tal como pensada por Arendt, aos discursos de ódio nas plataformas de redes sociais? Enquanto resposta, conclui-se que se tem como admissível aplicar a banalidade do mal aos atuais discursos de ódio nas plataformas de redes sociais, uma vez que o ódio, quando compartilhado e propagado com frequência, ainda que no ambiente virtual, torna-se banal, comum a quem pratica. Ao tornar-se corriqueiro, as pessoas deixam de perceber a gravidade daquilo que disseminam. Ademais, isso resta potencializado, haja vista que, por se estar em um ambiente virtual, muitos acreditam estarem protegidos de uma eventual identificação.

Em sendo assim, a pesquisa mostrou-se relevante, a contar do momento em que buscou esclarecer o fenômeno dos discursos de ódio nas plataformas de redes sociais, a partir de uma teoria pensada por Arendt. No entanto, vale reforçar, em nenhum momento entendeu-se a teoria como uma justificativa para a prática do ódio, do mal. Pelo contrário, entende-se que a responsabilização deve ocorrer, seja no âmbito cível, seja no âmbito penal. O que a pesquisa buscou, em verdade, foi entender o fenômeno dos discursos de ódio e o porquê de sua propagação em número cada vez maior.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcelo. A banalidade do mal e as possibilidades da educação moral: contribuições arendtianas. **Revista Brasileira de Educação**. 2010, vol.15, n. 43, p.109-125. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rbedu/v15n43/v15n43a08.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

EICHMANN, Adolf. *In: Enciclopédia do Holocausto*. [19--?]. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/adolf-eichmann-abridged-article#:~:text=No%20dia%2015%20de%20dezembro,cinzas%20foram%20espalhadas%20pelo%20mar>. Acesso em: 07 out. 2024.

MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de. **A banalidade do mal entre o direito e a internet: o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/47862/1/%5bTese%5d%20Thaisa%20Carvalho%20Batista%20Franco%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

SALVADOR, João Pedro Favaretto. **Discurso de ódio e redes sociais**. São Paulo: Almedina, 2023.



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

IPHAN CAPES URI SANTO ANGELO

SCHIO, Sônia Maria. Hannah Arendt: o mal banal e o julgar. **Veritas (Porto Alegre)**, [S./], v. 56, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/veritas/article/view/9297>. Acesso em: 07 out. 2024.



A BUSCA PELA DIGNIDADE MENSTRUAL E UM CAMINHO POSSÍVEL ATRAVÉS DA REFORMA TRIBUTÁRIA (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE 2023)

Bianca Tito⁶
Vitória Helena Zampa⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho traz como tema a pobreza menstrual e o acesso das mulheres, bem como demais pessoas que menstruam, à produtos de higiene menstrual. Considerando a amplitude de um tema como esse e as diversas possibilidades de discussão a seu respeito, estabelece como delimitação para tanto o campo do Direito Tributário, especialmente com foco na publicação da Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que diz respeito a aprovação da Reforma Tributária, responsável por alterar o Sistema Tributário vigente no Brasil (Brasil, 2023). Entre as questões que foram modificadas através da referida Reforma, há que se falar na tributação incidente sobre esses produtos, vez que essa impacta diretamente no custo desses e, portanto, no acesso por seus consumidores finais.

Diversos são os empecilhos existentes no caminho para que a dignidade menstrual seja alcançada, sendo que a elevada carga de tributação dos produtos de higiene menstrual figura como um desses. Nesse cenário, o advento da Reforma Tributária representou um importante avanço, pois o texto da Emenda os reconheceu, de forma expressa, como produtos essenciais, algo até então inexistente, e, em razão disso, incluiu artigo a possibilitar a redução de sua alíquota em até 100%, ou seja, torná-los produtos sujeitos à alíquota zerada (Menezes, 2024, p. 747). Considerando isso, este trabalho busca questionar como a alteração trazida pela Reforma Tributária pode contribuir para que haja maior acesso a esses produtos por pessoas que menstruam e, conseqüentemente, a utilização do Direito Tributário como ferramenta capaz de diminuir desigualdades sociais, culturais, de gênero e renda.

O objetivo geral é analisar a modificação trazida pela Reforma e se essa pode ser considerada um caminho possível na busca pela dignidade menstrual, atuando para que venha a ser alcançada. Trata-se de um esforço extremamente atual e necessário, que pode contribuir para o debate sobre direito e gênero, notadamente as discussões que se desenvolvem na seara tributária. Além disso, a realização de estudos sobre a temática da dignidade menstrual revela-se indispensável em um Estado democrático realmente comprometido com seus cidadãos, vez que toca questões como dignidade, igualdade e direito à saúde, entre outras.

⁶ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora universitária, pesquisadora e advogada. E-mail: biancatito363@gmail.com.

⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: vitysshelena@gmail.com.



Para tanto, utiliza como metodologia a revisão bibliográfica, valendo-se de textos tanto na área do Direito Tributário, como nas pesquisas jurídicas de gênero, com foco naquelas que se dediquem a construção de diálogos entre ambos os campos, principalmente no que for atinente a questão da pobreza menstrual e de acesso a produtos de higiene íntima. Em complemento a essa, vale-se ainda de pesquisa documental, a qual diz respeito ao uso de documentos em sentido amplo, como o caso de legislação pertinente (Severino, 2017). Sobre essas, o foco desta pesquisa reside em dois documentos: a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Constituição Federal de 1988. Com isso, espera-se contribuir com o debate da dignidade menstrual, o qual é multicultural.

POBREZA MENSTRUAL: UM PROBLEMA MULTICULTURAL

A “pobreza menstrual” é definida como a situação de precariedade e vulnerabilidade socioeconômica à qual bilhões de pessoas que menstruam são submetidas ao redor do mundo. Isso ocorre, na medida em que essas não possuem acesso adequado a uma infraestrutura digna de saneamento básico, sanitários seguros e/ou privativos, bem como itens de higiene pessoal, como, por exemplo, absorventes descartáveis, os quais são utilizados para evitar o escape menstrual (Assad, 2021). Cumpre salientar, ainda, que ela também ocorre quando há ausência de conhecimento básico dos cuidados necessários envolvendo a própria menstruação e corpo, o que gera dificuldades, por consequência, de manejar o próprio ciclo reprodutivo e a saúde sexual de si mesma (Cassimiro *et al*, 2022)

Nesse sentido, as pessoas que menstruam, sejam elas mulheres, homens transexuais ou pessoas não binárias, tem direito a viver com dignidade menstrual – pois essa é um direito de todos –, isto é, viver em ambientes seguros, com condições básicas de higiene, possuindo, assim, acesso fácil a itens como absorventes, coletores e tampões, bem como dispor de informações sobre seus próprios corpos e o cuidado destes. Logo, a menstruação não pode, ao menos em tese, afetar a educação e o trabalho das pessoas, impedindo-as de, por essa razão, viverem plenamente, em exercício de seus direitos. Ou seja, o cotidiano das pessoas menstruantes não deve ser afetado pela falta de acesso a condições adequadas de higiene que elas possuam (Shiraishi *et al*, 2022).

Destaca-se que, quando não se é possível atravessar o período menstrual com a dignidade mencionada anteriormente, menstruar se torna um fardo que deve ser carregado mensalmente durante um longo período da vida, o que gera uma carga mental e física pesada para as pessoas que menstruam (Shiraishi *et al*, 2022). Portanto, é necessário que os países atuem no sentido de garantir a dignidade menstrual inexistente para algumas mulheres, o que pode ser feito por meio de políticas públicas, por exemplo. Nessas possibilidades destaca-se o ocorrido no Brasil, que, ao aprovar a Reforma Tributária, diminuirá a tributação de produtos de higiene menstrual, como será melhor analisado no próximo tópico.



A REFORMA TRIBUTÁRIA E A BUSCA PELA DIGNIDADE MENSTRUAL

Em 20 de dezembro de 2023 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 132, proveniente da PEC nº 45 de 2019, que diz respeito a Reforma Tributária. Sua aprovação significou uma importante mudança na sistemática e funcionamento do Sistema Tributário brasileiro, representando a primeira grande reforma deste desde a promulgação do texto constitucional de 88. Entre outras alterações, pode-se citar o aumento nas competências, como a competência federal, em que foi trazida a possibilidade de instituição de um novo imposto, o Imposto Seletivo, também chamado de “imposto do pecado”, com vistas à incidência de uma tributação mais onerosa sobre bens e serviços que sejam prejudiciais a saúde e ao meio ambiente. Na esfera dos estados e municípios, a principal mudança é a competência compartilhada, algo até então inédito, e que busca colocar fim aos conflitos de competência existentes entre os entes federados, bem como a guerra fiscal (Brasil, 1988).

O que se buscou através dessas modificações foi simplificar a tributação, especialmente no que diz respeito a tributação sobre o consumo, o que fez, inclusive, com que a Reforma ficasse conhecida na mídia como “Reforma Tributária do consumo” (Brasil, 2023). Nesse aspecto, um dos itens a sofrer com a tributação incidente sobre produtos é o absorvente, que configura como item de higiene íntima. Não obstante seja nítido o seu caráter essencial, por questões de higiene e de saúde, esse produto, para fins de tributação, é caracterizado como não essencial, o que faz com que receba uma elevada carga tributária (Menezes, 2023). Isso ocorre devido a lógica da extrafiscalidade adotada em nosso Sistema, a qual funciona de forma que produtos considerados essenciais recebam tributação menor, ao passo que aqueles tidos como não essenciais terão uma carga tributária mais elevada, de modo que isso influencie o comportamento do contribuinte, afinal, o produto custará mais caro por causa disso (Folloni, 2014).

É por essa razão que produtos como cigarro e bebidas alcoólicas são mais tributados, pois são considerados prejudiciais a saúde. A extrafiscalidade, portanto, revela uma finalidade adicional, que vai além da simples arrecadação proveniente da cobrança dos tributos, mas que também busca incentivar ou desestimular determinados comportamentos por parte dos cidadãos-contribuintes (Pereira; Campo; Oliveira, 2018). É dentro dessa lógica que, por muito tempo, os absorventes foram considerados produtos não essenciais, sendo vendidos nas farmácias, supermercados e demais comércios com um preço que possui uma alta tributação embutida. A TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) determina para os absorventes menstruais uma incidência que pode chegar até 27,25% do referido imposto, o que representa uma carga bastante elevada (Menezes, 2023, p. 111).

No entanto, desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 132, essa sistemática sofreu uma importante alteração, havendo, pela primeira vez em nossa história constitucional, “a inclusão de artigos na Constituição que garantem a redução de tributos para produtos de higiene menstrual” (Menezes, 2024, p. 731). Isso se dá pelo fato de que no texto da Emenda, em seu art. 9, §§ 1º e 3º, foi prevista a possibilidade



de que o IBS e a CBS⁸ possam prever regimes diferenciados de tributação. Deste modo, a lei complementar que os instituir poderá definir quais são as operações que se beneficiarão com uma redução de 60% das alíquotas dos referidos tributos, incidentes sobre tais operações. O próprio texto da Emenda, no inciso VI do §1º, indica os “produtos de cuidados básicos à saúde menstrual” (Brasil, 2023). Ainda, em complemento a esse avanço que já foi tão significativo, o § 3º dispõe que a lei complementar desses tributos preverá as hipóteses nas quais haverá a redução em 100% das alíquotas desses tributos para tais produtos.

Ou seja, a Reforma Tributária trouxe a possibilidade de que os absorventes, bem como demais produtos necessários a higiene menstrual, tenham a sua alíquota zerada. Uma mudança como essa é extremamente necessária em um Sistema como o nosso, que tributa demasiadamente esses produtos, tornando seu custo ao consumidor final mais caro. A pobreza menstrual é uma realidade e tornar esses produtos mais acessíveis a todos se trata de uma demanda impreterível (Menezes, 2024). Ainda há um caminho pela frente, considerando que os tributos que trarão essa redução demandam regulamentação, em que somente a partir de então poderemos passar a estudar os resultados dessa mudança. Não obstante, há de se ressaltar que a previsão desses dispositivos no texto da Reforma representou uma grande conquista para a luta de gênero no Direito Tributário, principalmente no que diz respeito a busca pela dignidade menstrual e, assim, o fim da pobreza menstrual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe como tema a pobreza menstrual, estudando-a a partir do Direito Tributário, especialmente no que concerne a aprovação da Emenda Constitucional nº 132, que diz respeito a Reforma Tributária, responsável por alterar o Sistema Tributário brasileiro em diversos aspectos, como a tributação sobre consumo. O objetivo geral foi analisar a modificação trazida pela Reforma e se essa pode ser considerada um caminho possível na busca pela dignidade menstrual, atuando para que venha a ser alcançada. Quanto a modificação, verificou-se que o art. 9º, através de seus §§ 1º e 3º, da E.C. 132, trouxe previsão expressa que garante a redução dos tributos (IBS e CBS) incidentes sobre produtos de higiene menstrual em pelo menos 60%, podendo chegar a 100%, isto é, tendo a sua alíquota zerada.

Esse se refere a um tratamento distinto daquele existente previamente a Reforma, no qual esses produtos não têm a sua essencialidade reconhecida, mas, pelo contrário, são tributados enquanto produtos supérfluos, o que faz com que a carga

⁸ Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) são os dois tributos que substituirão a tributação hoje incidente sobre bens e serviços, como é o caso do IPI, que terá suas alíquotas zeradas. Eles ainda serão instituídos, faltando sua regulamentação, a qual obrigatoriamente deverá ocorrer através de lei complementar, e passarão a valer a partir de 2026, ano em que ocorrerá o que foi definido pela Reforma como “período de teste”. Após esse, em 2027, a CBS passa a valer plenamente, ao passo que o IBS só valerá em sua integralidade a partir de 2033. Trata-se de uma nova lógica para a tributação sobre o consumo, com dois novos tributos, e a previsão da Reforma apresentada por essa pesquisa diz respeito a esses no que concerne os produtos necessários à higiene menstrual.



tributária incidente sobre eles seja elevada, tornando-os mais caros ao consumidor final e, logo, constituindo-se em um empecilho para que determinadas camadas da sociedade consigam ter acesso a eles. Porém, a pobreza menstrual é uma realidade e precisa ser combatida. Para que isso seja feito, todas as ferramentas à disposição devem ser utilizadas, de modo que é urgente potencializar políticas públicas que possibilitem que cada vez mais pessoas que menstruam tenham acesso a esses produtos. Nesse contexto, a pesquisa conclui que o Direito Tributário, com sua atuação nos termos trazidos pela Reforma, se constitui em uma dessas ferramentas. Isso porque possibilita uma tributação reduzida, inclusive zerada, sobre esses produtos.

Trata-se de um reconhecimento pelo nosso Legislativo de que o Estado deve estar comprometido com a realização da dignidade menstrual. Determinar que os produtos de higiene menstrual, como é o caso dos absorventes, são produtos não essenciais é negar sua ligação com a saúde de meninas, mulheres e demais pessoas que menstruam. Faz-se cada vez mais necessária uma atuação que possibilite o acesso a esses e, por essa razão, entende-se que a aprovação da E.C. 132 e as alterações por ela trazida nesse aspecto são essenciais para que isso seja atingido. Portanto, defende-se que esse seja um caminho possível na busca pela dignidade menstrual, embora reconheça-se também que esse caminho é longo e que, juntamente, outras ferramentas deverão ser utilizadas para tanto, havendo um esforço em diversas frentes para garantir que a pobreza menstrual chegue ao seu fim.

REFERÊNCIAS

ASSAD, Beatriz Flügel. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc132.htm Acesso em: 28 out. 2024.

CASSIMIRO, João Carlos. *et al.* Desafios no combate à pobreza menstrual: uma revisão integrativa. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 5181–5193, mar./abr. 2022.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220, jan./jun. 2014.



MENEZES, Luiza Machado de Oliveira. **Tributação e desigualdades de gênero e raça**: vieses de gênero na tributação sobre produtos ligados ao trabalho de cuidado e à fisiologia feminina. 2023. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MENEZES, Luiza Machado de O. Memória, Afeto e Esperança: nossa História de Luta pela Inclusão da Perspectiva de Gênero na Reforma Tributária (Emenda Constitucional n. 132/2023). **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 56, ano 42, p. 731-751. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2535> Acesso em: 28 out. 2024.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; CAMPO, Cristina Paiva Serafim Gadelha; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. Tributação extrafiscal como instrumento de fomento a procedimentos ecologicamente equilibrados. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 242-272, jul./dez. 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2017.

SHIRAISHI, L. S. *et al.* A. Pobreza Menstrual e Políticas Públicas no Brasil, **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 10715–10729, fev. 2022.



A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CRESCENTE PROTAGONISMO DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DO ATIVISMO JUDICIAL

Mikael Josué Pastoriza Minetto⁹
Gilmar Antônio Bedin¹⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre o maior protagonismo do Poder Judiciário no Brasil desde a Constituição de 1988. A escolha deste tema tem como justificativa o grande impacto que essa nova presença institucional gera para toda a sociedade brasileira. Esta iniciativa é fundamental para a compreensão dos grandes debates atuais que envolvem os membros dos poderes constituídos no país e a acusação feita, em diversas situações, de ativismo judicial por parte do Poder Judiciário.

Esta acusação é relevante e deve sempre ser analisada com cuidado. É que se for verdadeira, a acusação deve ser apurada e sua existência condenada como uma interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de atuação dos outros dois poderes constituídos. Mas, esta prática abusiva não deve ser confundida com o atual protagonismo do Poder Judiciário no mundo atual e nem com o fenômeno da judicialização da política. Estes dois fenômenos são fruto de uma nova fase do constitucionalismo moderno e é um acontecimento típico das sociedades atuais mais complexas.

Daí, portanto, a relevância do tema na atualidade e a relevância das referidas acusações serem muito bem avaliadas e as diferenças claramente estabelecidas. Isto é feito pelo presente trabalho e, por isso, ele destaca que o protagonismo judicial e a judicialização da política são duas formas legítimas de busca pela efetivação da cidadania, pós um período de reconstitucionalização do Brasil. Na realização do trabalho foi utilizado do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, com a leitura de livros, artigos, doutrinas, normas e jurisprudências sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo no sentido de assegurar a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O princípio da Separação de Poderes tornou-se uma realidade efetiva em vez de uma mera formalidade. E essa

⁹ Acadêmico do curso de Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. mikaelminetto@hotmail.com

¹⁰ Pós-Doutor pela Universidade de Santiago de Chile (IDEA/USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado – e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).



crescente importância do Poder Judiciário no Brasil tem como ponto de partida a redemocratização do Estado brasileiro e a superação, em boa medida, da herança histórica do chamado poder moderador.

A Constituição Cidadã instituiu e garantiu aos cidadãos um conjunto significativo de direitos, e, com isso, os desafios a serem enfrentados se ampliaram. Assim, a administração pública teve, por exemplo, que se adaptar e buscar formular políticas públicas para a efetivação dos Direitos Fundamentais Constitucionalizados.¹¹ Isto, contudo, é uma tarefa extraordinária e mesmo na atualidade este é um processo ainda em construção. Por isso, o Brasil ainda está longe de realizar os objetivos estabelecidos pelo art. 3º da Constituição Federal. Em consequência, a efetivação dos direitos fundamentais acaba sendo, muitas vezes, uma resposta a uma demanda apresentada ao Poder Judiciário. Estas situações criam, por um lado, um cenário de maior protagonismo do referido poder, mas também pode levar a novos conflitos entre os Poderes.

Deste quadro emerge um grande debate sobre o Princípio da Separação dos Poderes e a acusação de prática de Ativismo Judicial por parte do Poder Judiciário. Mas, a acusação referida, muitas vezes, é um equívoco. É que as diferenças existentes entre ativismo judicial e judicialização da política dificulta o entendimento do tema. O primeiro fenômeno é uma prática abusiva dos membros do Poder Judiciários e o segundo, ao contrário, uma resposta legítima do mesmo Poder. De fato, o fenômeno da judicialização da política é o resultado da crescente busca de proteção aos direitos fundamentais diante da inação do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. Neste sentido, lembra Barroso, que existe três grandes causas que levaram a formação deste fenômeno. O primeiro fenômeno é a própria redemocratização ocorrida no país com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Pois, com um novo ambiente democrático reviveu-se o espírito de cidadania, dando maior consciência aos cidadãos de seus direitos, e dessa forma estes passam a buscar a proteção de seus interesses perante o Judiciário. O segundo fator, pode se dizer o próprio texto constitucional e a constitucionalização abrangente. Como já visto, a Constituição trouxe inúmeras novas matérias que antes não eram tratadas, aumentando as pretensões jurídicas acerca das matérias que agora tem previsão legal, porém até hoje estão sem a real efetivação. O terceiro fator é a existência do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, um dos mais abrangentes do mundo. (Barroso, 2009).

Assim, fica evidente que o protagonismo do Poder Judiciário não pode ser confundido o fenômeno do ativismo judicial. Este fenômeno é uma intervenção política casual do Poder Judiciário e é negativa para o próprio poder. Conforme lembra Lênio Luiz Streck:

O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível

¹¹ Os direitos fundamentais podem ser definidos de diversas formas. Entre estas, destaca-se a de José Afonso da Silva. Para o autor, os direitos fundamentais são aquele conjunto de direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. (Silva, 2005, p. 178).



uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública. Já a judicialização pode ser ruim ou pode não ser. Depende dos níveis e da intensidade em que ela é verificada. Na verdade, sempre existirá algum grau de judicialização (da política) em regimes democráticos que estejam guarnecidos por uma Constituição normativa. Por isso, é possível observá-la em diversos países do mundo. Aliás, ainda recentemente, viu-se isso na Alemanha e nos Estados Unidos. Por vezes, para a preservação dos direitos fundamentais, faz-se necessário que o Judiciário (ou os Tribunais Constitucionais) seja chamado a se pronunciar toda a vez que existir uma violação por parte de um dos Poderes à Constituição. Portanto, a judicialização decorre de (in)competência – por motivo de inconstitucionalidades – de poderes ou instituições. (Streck, 2016, s.p.).

Estes dois fenômenos, afirma Barroso, são acontecimentos muito próximos e, muitas vezes, é difícil distinguir um do outro. Nas palavras do autor, “A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens.” (Barroso, 2009, p. 5).

Nesse caminho, Barroso conceitua ativismo como uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na efetivação dos preceitos constitucionais, de modo que atue com maior frequência e interferência no cenário de atuação dos outros Poderes. Isto pode ser demonstrado, a partir de decisões inovadoras do Poder Judiciário que não estavam previstas, mesmo que implicitamente, na Constituição. Assim, estas iniciativas do Poder Judiciário atropelam o legislador ou podem abranger situações que não foram especificamente mencionados no texto constitucional, invalidando atos normativos do legislador, usando critérios menos rigorosos do que uma violação clara e evidente da Constituição e a imposição de deveres ou restrições ao Poder Público, principalmente em assuntos de políticas públicas. (Barroso, 2009).

Assim, surge a pergunta sobre como é possível então evitar o ativismo judicial e, ao mesmo tempo, buscar a efetivação dos direitos fundamentais? Esta pergunta não tem uma resposta fácil. O motivo é que o mundo moderno está sempre em constante e rápida evolução, se configura como uma era dos direitos e, portanto, sempre novos direitos estão sendo reivindicados e institucionalizados. O desafio é como efetivar estes direitos. No Brasil, o desafio é ainda maior, pois as desigualdades sociais são enormes e a exclusão social atinge milhões de pessoas. Claro, cabe ao poder público tomar a iniciativa de implantar políticas públicas corretivas e, com isto, atender as necessidades dos diversos grupos sociais. Porém, na atualidade, nota-se que em face da incapacidade do Poder Executivo e uma grande inércia do Poder Legislativo. O resultado deste processo é que resta ao Poder Judiciário a tarefa de equacionar os problemas e dar provimento as demandas apresentadas pelo conjunto dos brasileiros.

Em relação a isso, assevera Antoine Garapon, que o Poder Judiciário por meio de suas instâncias judiciais desempenha um papel significativo na garantia da realização dos direitos fundamentais. Dentro desse cenário, os magistrados tomam decisões em diversas questões, como o fornecimento de medicamentos para pessoas com doenças, acesso de crianças às salas de aula, e a acessibilidade em edifícios públicos para pessoas com deficiência. Dessa forma, o guardião das promessas passa a assumir uma



nova função, que consiste em tornar concretos os direitos fundamentais. (Garapon, 2001).

Neste sentido, lembra também Zulmar Fachin que as funções do Poder Judiciário, com a expansão da atuação, não se limitam mais à aplicação da lei em litígios individuais. De fato, além da função clássica de interpretação da lei, o Poder Judiciário passou a desempenhar novos papéis, como a gestão interna, a fiscalização dos outros Poderes, a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção do Estado Constitucional Democrático de Direito. (Fachin, 2000). Este é um avanço extraordinário, mas também um fato que desencadeia, muitas vezes, forte críticas ao Poder Judiciário.

As críticas referidas se concentram normalmente na acusação de que o Poder Judiciário ultrapassou as suas competências. Mas, isto não é uma crítica sempre correta, pois deve-se lembrar da correta visão de Cappelletti sobre o trabalho interpretativo do juiz. Nas palavras do autor, o papel interpretativo do juiz deve ser visto como

[...] produto de um ato complexo que requer a devida confluência entre direito, moral, política, equidade, aliada numa postura interdisciplinar, que autorize o direito a permutar informações com outras áreas do conhecimento. Assim, o juiz perde o modelo clássico-positivista de julgamento ao possuir uma presença ativa no que tange à produção do Direito, sem se equiparar, contudo, ao legislador. (*apud* Bodnar; Staffen, 2012, p. 111).

A visão de Cappelletti é muito importante na atualidade, pois as condições atuais do funcionamento da sociedade exigem uma presença ativa do Poder Judiciário, mas ele não pode querer passar a se equiparar ao Poder Legislativo e, acrescentar, nem ao Poder Executivo. (Cappelletti, 1999). Assim, o quadro é paradoxal. O certo é que muitos acreditam que a presença mais ativa do juiz não se dá por vontade própria, mas sim por necessidade, haja vista as demandas judiciais chegarem até a Corte, exigindo soluções, como é o caso das inúmeras demandas de medicamentos. Mas, também existem os críticos desta grande intervenção, e podem levar o Poder Judiciário a uma grande crise de legitimidade.

Parte disso, advém do Poder Legislativo que, em algumas situações específicas, não realiza o seu trabalho e, portanto, deixa determinados fatos sem uma regulação jurídica clara. Isto, obviamente, não é muito comum, mas, no Brasil, poderiam ser citadas diversas situações, em especial no que se refere a direitos fundamentais. Monteiro cita que há uma “omissão de longa data do Congresso em suprir lacunas da legislação [...], desde a promulgação da Constituição.” Daí, conclui que o Congresso Nacional “[...] ainda não regulamentou mais de cinquenta de seus artigos.” (Monteiro, 2010, p. 168).

Essa omissão leva o poder judiciário a assumir um papel mais ativo na concretização dos direitos fundamentais, aumentando as chances de ativismo judicial. No entanto, essa transferência da tensão para o judiciário e o consequente surgimento do ativismo judicial enfraquecem o Estado Democrático de Direito, pois não é adequado considerar natural que o judiciário resolva as questões sociais típicas de outro Poder. Essas questões devem ser abordadas no âmbito político. (Albuquerque, 2013).



Isto não significa que o Poder Judiciário deve se omitir ou, então, voltar a sua impotência histórica. Ao contrário, deve manter as suas prerrogativas e busca articular ações conjuntas como os demais poderes instituídos e com os diversos setores da sociedade. Em consonância a isso, Abreu leciona que deve existir uma cidadania mais ativa e voltada para a vida coletiva. Por isso, os cidadãos devem estar mais conscientes de seus direitos e informados sobre as responsabilidades de todos os envolvidos. Isso aumentará a legitimidade de todas as decisões tomadas e a realização dos direitos fundamentais um desafio coletivo. (Abreu, 2011).

Desse modo, algo que poderia regularizar esse processo seria a adoção de uma política de autocontenção pelo Poder Judiciário, na qual algumas questões deveriam ser remetidas aos Poderes Legislativo e/ou Executivo. Mas, isto não é uma tarefa que produz uma solução imediata. Ao contrário, muitos temas foram remetidos e os problemas continuam. Este quadro é o resultado, muitas vezes, da omissão reiterada do Poder Legislativo em legislar sobre determinados temas ou, então, da ausência de políticas públicas efetivas. Assim, os problemas voltam para o Poder Judiciário e o ciclo é reiniciado novamente. Em outras palavras, as demandas voltam o Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente presença do Poder Judiciário nas sociedades atuais é um fato comum em diversas partes do mundo. Isto está acontecendo devido ao fato de que os demais poderes permanecem inerte ou não respondem aos problemas na velocidade que as pessoas precisam. Assim, resta aos cidadãos buscar o amparo do Poder Judiciário, mesmo que essa intervenção interfira na autonomia dos demais poderes constituídos. Esta é, de fato, uma alternativa para os casos mais urgentes e que precisam de um encaminhamento rápido. Mas, deve-se ter consciência que esta iniciativa pode levar a violação do princípio da divisão dos poderes. Por isso, o ideal é que as pessoas pressionem os respectivos poderes do Estado para que assumam as suas responsabilidades e cumpram suas tarefas mais importantes estabelecidas pela constituição. De fato, este é o caminho para que se evite a existência de conflitos envolvendo os poderes constituídos e que o Brasil avance na efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e democracia**: o processo jurisdicional como um *locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito, 2011.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. **Direito e Política**: Pressupostos para a análise de questões políticas pelo judiciário à luz do princípio democrático. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.



BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e a Legitimidade Democrática. **Suffragium. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Vol. 5, Número 8, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

BODNAR, Zenildo; STAFFEN, Márcio Ricardo. Juizados Especiais e Ativismo Judicial à Luz de Luis Alberto Warat. **Revista Sequência** – PPGD Universidade Federal de Santa Catarina. 27 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/Pd9F6phRwmRVjNx8pynPVXM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre. SAFE, 1999.

FACHIN, Z. Funções do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 9, n. 16, 2000. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/4590>. Acesso em: 21 nov. 2023.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: o guardião das promessas**. Tradução: Maria Luíza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

MONTEIRO, Juliano Ralo. Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais. *In*: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Estado de Direito e Ativismo Judicial**. São Paulo: Qaurtier Latin, 2010, p. 168.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada**. Joaçaba. vol. 17. 2016.



A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS DE CUNHO ORÇAMENTÁRIO PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

**Tháise Oliveira de Souza¹²
Gilmar Antônio Bedin¹³**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição de 1988 tem várias características positivas. Uma destas marcas distintivas é a proteção de um grande número de direitos fundamentais. O motivo é que a institucionalização dos direitos fundamentais no Brasil demorou a ser acolhida constitucionalmente de forma ampla. Neste sentido, é importante lembrar que as primeiras Declarações de Direitos foram adotadas ainda no final do século XVIII, mas que, no Brasil, apesar de alguns importantes avanços poderem ser identificados na Constituição de 1946, somente foram plenamente acolhidos com a Constituição-Cidadã.

Desse modo, o referido atraso deve-se a vários problemas históricos, tais como a dificuldade do Brasil em superar a herança autoritária presente na sua formação e seu passado escravagista. De fato, estes dois elementos dificultaram a instalação da ordem democrática plena no País e o acolhimento constitucional do conceito de dignidade humana.

Apesar disso, atualmente, a constitucionalização dos direitos fundamentais está plenamente estabelecida. Por isso, a Constituição de 1988 organizou os direitos fundamentais em quatro grupos específicos. Estes grupos são os direitos individuais e coletivo, os direitos sociais, os direitos políticos e os direitos da nacionalidade. Portanto, reconhece uma grande diversidade de direitos e sinaliza que o Brasil agora tem uma constituição atualizada sobre o tema e que, em consequência, o País venceu formalmente o seu atraso e se aproximou dos melhores modelos constitucionais.

Após esta etapa fundamental de constitucionalização dos direitos fundamentais, a luta agora é pela sua plena concretização no Brasil. Este é um desafio imenso e envolve todos os direitos constitucionalmente estabelecidos. Mas, o desafio é maior para os chamados direitos sociais, pois estes direitos precisam, devido a sua natureza, da criação de sálicas políticas públicas para a sua concretização e, portanto, de maior participação orçamentária e administrativa do Estado. Isto é um fato extraordinário. Por isso compreender este quadro é o objetivo principal deste trabalho. O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa a da pesquisa bibliográfica.

¹² Discente no Curso de graduação em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo. E-mail: thaisesouza@aluno.santoangelo.uri.br.

¹³ Pós-Doutor pela Universidade de Santiago de Chile (IDEA/USACH). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor dos Cursos de Graduação em Direito e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado – e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).



A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS SOCIAIS

A Constituição de 1988 constitucionalizou dois tipos de direitos sociais. O primeiro grupo é chamado de direitos sociais gerais (art. 6º e art. e 193 a 232) e o segundo grupo é constituído pelos direitos sociais dos trabalhadores (art. 7º a 11). O primeiro grupo referido é o objeto do presente trabalho e envolve os direitos relativos à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, moradia, alimentação e transporte. (Martins, 2022). Todos direitos, portanto, fundamentais para a realização do princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e a existência de uma ordem social inclusiva.

Portanto são direitos fundamentais para a vida coletiva e ainda que não estivessem expressos:

[...] na Constituição (como ocorre na Alemanha), não seria possível nos dias atuais negar a fundamentalidade a direitos básicos como saúde, educação, alimentação e moradia, por exemplo, podendo ser extraídos de outros direitos (como o direito à vida, por exemplo), da cláusula constitucional do Estado Social de Direito ou do princípio da solidariedade, da dignidade da pessoa humana etc. Quanto a este último argumento, afirma Cláudio Ari Mello que “uma interpretação constitucionalmente adequada do princípio da dignidade da pessoa humana como ideia fonte do sistema de direitos fundamentais deve compreender uma composição analítica de todos os direitos que, no programa da Constituição, garantem a vida boa para a pessoa humana”. (Martins, 2022, s.p.).

Além disso, deve-se se lembrar que direitos sociais, por sua natureza, como já referido, possuem um caráter prestacional e que, portanto, implica a atuação ativa do Estado. Neste sentido, é preciso compreender que os direitos sociais dependem dos recursos disponibilizados pelo Estado, considerando que são necessários para a concretização desses direitos. (Mendes, 2012). Por isso, lembra Motta que tais direitos exigem:

[...] uma postura ativa do Estado, no sentido de possibilitar as conquistas sociais, sobretudo as decorrentes da regulamentação do Direito do Trabalho. Estão intrinsecamente ligados ao estatuto da igualdade. As normas constitucionais consagradoras desses direitos exigem do Estado um fazer, por meio de ações concretas desencadeadas para favorecer o indivíduo (também são conhecidos como direitos positivos ou direitos de prestação). (Motta, 2021, p. 214).

Por isso, é essencial para a materialização dos direitos sociais, que o Estado verifique qual a necessidade de cada cidadão a fim de corresponder a uma determinada prestação devida pelo Estado, ou seja, minimamente equivalente àquilo que o indivíduo necessita. Percebe-se que é preciso uma avaliação individualizada e restrita a cada cidadão, aplicando-se a adequada distribuição dos recursos fornecidos pelo Estado. (Mendes, 2012). Assim, fica claro que a efetividade de tais direitos depende de uma



série de fatores que possibilitem a sua concretização, tais como regulamentações prevendo disposições específicas para a sua materialização. (Sarlet, 2008).

Nesse sentido, resulta evidente que a mera previsão dos direitos sociais no texto constitucional,

[...], ainda que acompanhada de outras providências, como a criação de um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais, procedimentais, ou mesmo de outra natureza, nunca foi o suficiente para, por si só, neutralizar as objeções da mais variada natureza ou mesmo impedir um maior ou menor déficit de efetividade dos direitos sociais, notadamente no que diz respeito aos padrões de bem-estar social e econômico vigentes. (Sarlet, 2008, s.p.).

Desta forma, é notório que os direitos fundamentais sociais consistem no dever do Estado, em determinados casos, um dever de agir, em outros, um dever de não agir. Por isso é importante que a organização política e a distribuição dos recursos públicos seja efetiva e realizada de modo transparente para com os cidadãos, tendo em vista que é fundamental o atendimento de modo proporcional e suficiente. Nesse sentido, é importante a abordagem realizada no próximo tópico, acerca dos desafios de caráter orçamentários enfrentados para a viabilização de recursos a fim de custear as políticas públicas.

DESAFIOS ORÇAMENTÁRIOS NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS

Os vínculos existentes entre a possibilidade de efetivação dos direitos e os recursos orçamentários são uma espécie de condicionante fundamental dos direitos sociais. Por isso, faz-se essencial a análise dos recursos financeiros existentes nos cofres públicos. Em outras palavras, é necessário o estudo sobre o orçamento público, sobre a sua organização, como se dá a distribuição dos recursos e quais as limitações. Ao analisar como se dá o orçamento do Estado e as suas restrições, pode-se compreender melhor quais os desafios econômicos enfrentados para a concretização dos direitos.

Nas palavras de Abraham (2020, p. 322), “[...] o orçamento público é dotado de um aspecto político, por expor as políticas públicas estatais que envolvem, sobretudo, decisões de interesse coletivo [...]”. Dito isso, em relação a formalização do orçamento por meio da legislação é de iniciativa do Poder Executivo, considerando que o chefe de Estado é o responsável por distribuir os recursos e satisfazer as necessidades do povo, a disposição constitucional é coerente e adequada. Sendo que cabe ao Poder Legislativo votar e aprovar em forma de lei ordinária. (Abraham, 2020).

A partir disso, é possível dizer que,

[...] ao contrário do que ocorre no setor privado, onde os objetivos são adequados aos recursos econômico-financeiros existentes, no setor público, primeiramente, elegem-se as prioridades da ação governamental para, depois, estudar os meios de obtenção de recursos financeiros necessários ao atingimento das metas politicamente estabelecidas. As despesas públicas, vinculadas a essas metas estabelecidas, são aprovadas pelo Parlamento,



passando a integrar o orçamento anual, cuja execução se dá com observância de normas constitucionais e legais pertinentes. Por isso, o exame das despesas consignadas (dotações orçamentárias) permitirá identificar o programa de governo e, por conseguinte, possibilitará revelar, com clareza, em proveito de que grupos sociais e regiões, ou para solução de que problemas e necessidades funcionará o aparelhamento estatal. (Harada, 2021, p. 25).

Diante disso, demonstra-se essencial a formalização do orçamento, com a fixação de despesas e a previsão de receitas públicas. Por isso é feito o controle prévio do orçamento, de modo a promover a fiscalização das despesas e receitas. Desse modo, denota-se que a arrecadação não está vinculada à lei orçamentária, sendo realizada apenas uma estimativa do que será recolhido, mas não é fixado um parâmetro em razão da própria inconsistência e imprevisibilidade do que entrará como receita no orçamento público. (Abraham, 2020).

Assim, segundo Piscitelli, para melhor compreensão da definição de despesa pública,

A despesa pública pode ser definida como o conjunto de gastos do Estado, cujo objetivo é promover a realização de necessidades públicas, o que implica o correto funcionamento e desenvolvimento de serviços públicos e manutenção da estrutura administrativa necessária para tanto. É evidente que a despesa pública, para que seja realizada, depende de uma contrapartida em receita e o nível das receitas é determinante na qualidade e alcance das necessidades públicas. (Piscitelli, 2023, p. 131).

Acerca da necessidade do controle prévio, segundo as palavras de Abraham, entende-se o seguinte:

O controle prévio do orçamento é feito essencialmente através da edição e observância de medidas que antecedem sua elaboração e execução, que visam a assegurar preventivamente sua regular implementação. Trata-se de normas que disciplinam a matéria direcionando a atuação do administrador público no sentido de atender ao interesse público. Neste caso, se observadas essas normas, evita-se a prática de atos irregulares ou ilegais. (Abraham, 2020, p. 402).

Nesse sentido, percebe-se que o orçamento é uma forma de controlar os gastos e arrecadações de receitas para os cofres públicos, de modo que haverá restrições orçamentárias justamente para equalizar o complexo de necessidades dos cidadãos. Isso se confirma pela atuação do governo que deve realizar um controle interno e externo financeiro, pois a atividade financeira deve ser regular, legal e seguir a procedimentalidade correta. (Abraham, 2020). Assim, fica claro que a democracia e os direitos fundamentais são o alicerce da atividade financeira estatal, considerando que é a partir deles que se tem uma base constitucional sobre como organizar o orçamento.

Dessa maneira, pode-se dizer que é fundamental a estruturação do orçamento público de acordo com as necessidades sociais existentes, distribuindo os recursos públicos conforme as condições sociais e econômicas de cada cidadão brasileiro. Além



disso, a atuação governamental deve ser eficiente e focada na criação de políticas públicas que possibilitem a concretização plena dos direitos sociais. A partir disso, será mais fácil o Brasil enfrentar os desafios existentes e conseguir a efetivação plena dos direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando quadro jurídico-institucional estruturado pela Constituição de 1988, o Estado brasileiro deve superar suas dificuldades administrativas historicamente vivenciadas e concentra-se em dirimir os desafios orçamentários existentes. Isto, contudo, não será possível sem a superação dos desequilíbrios na distribuição de riquezas historicamente existente no Brasil entre os diversos grupos sociais. De fato, este é um pressuposto fundamental para a criação das condições necessárias para a construção, como prevê a própria Constituição (art. 3º, I, da CF), de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Acesso em: 05 nov. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 nov. 2024.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 30. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021. Acesso em: 06 nov. 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Acesso em: 05 nov. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 07 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Acesso em: 05 nov. 2024.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. 29. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Acesso em: 05 nov. 2024.



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

IPHAN URI SANTO ANGELO

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023.
Acesso em: 05 nov. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais:
contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de
1988. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. v. 20, p. 163-206, 2008.
Acesso em: 05 nov. 2024.



A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AO NASCITURO: EXISTE A POSSIBILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Édina Patrícia Rohde¹
Luize De Araujo Zandomenighi²
Luana Maíra Moura De Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo em formato de resumo expandido propõe uma análise sobre a possibilidade de indenização por dano moral ao nascituro no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. O nascituro, embora ainda não tenha nascido, possui direitos reconhecidos pela legislação aos quais são fundamentais para garantir a dignidade e a sua proteção, considerando que a interpretação e a aplicação desses direitos podem variar conforme entendimentos jurisprudenciais e doutrinários. Nesse sentido, a discussão acerca da possibilidade de reparação por danos morais em face a nascituro, provoca uma reflexão crítica em torno da sua efetividade, esclarecendo possibilidades de indenização por dano moral, e suas implicações legais no ordenamento jurídico.

DESENVOLVIMENTO

A indenização por dano moral ao nascituro é um tema que vem ganhando importância efetiva no âmbito do direito civil, especialmente com a intensificação dos debates sobre os direitos da personalidade e a proteção jurídica do nascituro, onde se discute possibilidades de reparação por danos morais que possam ser por ele sofridos em decorrência de ações e omissões que afetam sua dignidade, saúde ou bem-estar, mesmo antes de seu nascimento.

A obra da Doutrinadora Maria Helena Diniz, defende a teoria concepcionista onde alega que a personalidade civil já existe no nascituro, sem necessidade de nenhuma situação para se consumir como o nascimento.

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (Diniz, 1998, p. 334).

O Art. 2º da Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, refere-se que: "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Esse artigo quis estabelecer a proteção dos direitos do nascituro, porém se mostra carente de clareza, conforme alguns doutrinadores destacam, pois, as teorias entram em confronto sobre o início da sua personalidade jurídica, entretanto afirmando uma vez ser o da concepção, outras, ser o do nascimento com vida.



Segundo Gonçalves, (2022, p. 113):

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

Existe três teorias que tentam explicar o início da personalidade jurídica a teoria natalista, teoria da personalidade condicional e a teoria concepcionista, sendo a mais adotada e aceita conforme decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o nascituro como sujeito de direito, e passível de indenização.

Como pode-se verificar no julgado:

Ementa: CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE DE NASCITURO - TEORIA CONCEPCIONISTA - TITULAR DE DIREITOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES DO STJ Reconhecido o nascituro como titular de direitos da personalidade, seguindo os preceitos da teoria concepcionista e em interpretação sistemática do art. 2º do Código Civil, é inevitável a conclusão de terem os ascendentes a garantia de indenização pelo seguro obrigatório em virtude do seu abortamento sucedido por força de acidente de automóvel. (TJ-SC - AC: 03003808020168240054 Rio do Sul 0300380-80.2016.8.24.0054).

O artigo 3º da Lei 6.194/1974 garante indenização por morte; assim, “o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina”. (Superior Tribunal de Justiça, 2019).

No direito Civil brasileiro, o princípio da responsabilidade civil é fundamentada na convicção de que todos tem a obrigação de respeitar o direito dos outros e não causar danos. Caso essa obrigação não seja respeitada, a pessoa responsável deve arcar com a reparação dos prejuízos causados de forma indenizatória.

De acordo com Rui Stoco:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (Stoco, 2007, p. 128).

O descumprimento de uma obrigação significa uma lesão a um direito de alguém e desse fato decorrem perdas materiais ou extrapatrimoniais em face de determinado sujeito. O conceito de dano extrapatrimonial, refere-se a lesão ou violação a um interesse juridicamente protegido, independentemente de qualquer repercussão na esfera íntima do lesado, isto é, para ocorrência do dano extrapatrimonial, basta a violação de um direito ou lesão de um interesse juridicamente protegido. (Sarreta, Teixeira e Mrosk, 2016).

De acordo com as palavras do ministro Luis Felipe Salomão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3), ao garantir ao nascituro expectativas de direitos ou mesmo direitos condicionados ao nascimento só faz sentido se lhe for



garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

Se analisarmos a vários julgados no âmbito jurídico brasileiro em relação à indenizações em face a nascituro, apresentamos a seguir uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, onde houve fixação de dano moral, referente erro médico.

Ementa: Responsabilidade civil. Erro médico. Desídia na realização do pré-natal. Ausência de investigação quanto as condições físicas e clínicas gestantes que apontariam a gravidez de risco. Investigação precária que culminou no óbito do feto no sétimo mês de gestação. Culpa grave dos réus. Laudo pericial conclusivo. Deve se indenizar. Dano material. Não cabimento. Pensão mensal por morte de nascituro e lucros cessantes. Descabimento. Posição majoritária que não confere direitos patrimoniais ao nascituro. No mais independentemente de nascimento com vida, a jurisprudência somente concede pensão vitalícia quando o de cujus contribuía, efetivamente para a vida econômica da família. Assim, a pensão vitalícia seria fixada para voltarem os parentes ao status anterior da morte. Não é o caso, em que o nascituro proporcionava apenas expectativa de direito de um dia laborar e auxiliar a família o que é irrelevante para a fixação da pensão. Dano moral caracterizado in re ipsa. Valor da indenização mantido porque mostra adequado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10331650920158260224 SP 1033165-09.2015.8.26.0224)

Outro caso, em destaque é a **Indenização por danos morais ao nascituro pela morte de seu pai** o STJ julgou em 2002 a seguinte ação:

Direito civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do quantum. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I – Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum. II – O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. III – Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional.

Outro evento a considerar foi um fato que aconteceu no ano de 2015 e repercutido pela mídia, o STJ reconheceu a presença de danos morais onde o humorista Rafinha Bastos proferiu piada grosseira em rede nacional sendo ele condenado a pagar 10 salários mínimos a título de indenização para cada um dos autores da ação: Wanessa Camargo, Marcus Buaiz, seu marido, e o filho do casal (nascituro).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste sentido conclui-se que a várias possibilidades de indenização por dano moral ao nascituro, onde encontra-se vários julgados e até mesmo pelas jurisprudências



concordando com o fato do nascituro ser digno de direitos devendo ter essa proteção jurídica, não deixando também de considerar a representação legal e responsabilidade ativa dos pais ou responsáveis para reivindicar esses direitos em nome do filho ainda não nascido.

Mas ainda, tem destaque a interpretação de sua personalidade jurídica como ser de direitos, antes do nascimento com vida. Mas devemos ressaltar que sim, a possibilidades concretas no ordenamento jurídico de indenização por dano moral ao nascituro.

Outrossim, conclui-se no que se relaciona aos danos, ressalta-se que a teoria concepcionista tende a afirmar que o nascituro é titular de direitos subjetivos, isto é, patrimoniais e inclusive os extrapatrimoniais, e sim possuindo direitos a indenizações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 399.028/SP**. Direito Civil. Danos Morais. Morte. Atropelamento. Composição Férrea. Ação Ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição Inexistente. Influência na Quantificação do Quantum. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos Danos Morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta Instância. Possibilidade. Recurso Parcialmente Provido. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 26 de fevereiro de 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18388&nreg=200101473190&dt=20020415&formato=PDF>. Acesso: 30 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.415.727/SC (2013/0360491-3)**. Direito Civil. Acidente Automobilístico. Aborto. Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Procedência do Pedido. Enquadramento Jurídico do Nascituro. Art. 2º do Código Civil de 2002. Exegese Sistemática. Ordenamento Jurídico que acentua a Condição de Pessoa do Nascituro. Vida Intrauterina. Perecimento. Indenização Devida. Art. 3º, Inciso I, da Lei n. 6.194/1974. Incidência. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 04 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/atc?seq=39138375&tipo=0&nre>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (5. Câmara de Direito Civil). **Apelação Cível 03003808020168240054 Rio do Sul 0300380-80.2016.8.24.0054**. Civil - Seguro Obrigatório - DPVAT - Morte de Nascituro - Teoria Concepcionista - Titular de Direitos - Indenização Devida - Precedentes Do STJ. Reconhecido o nascituro como titular de direitos da personalidade, seguindo os preceitos da teoria concepcionista e em interpretação sistemática do art. 2º do Código Civil, é inevitável a conclusão de terem os ascendentes a garantia de indenização pelo seguro obrigatório em virtude do seu



abortamento sucedido por força de acidente de automóvel. Relator: Luiz César Medeiros, 25 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/943824936>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 10331650920158260224 SP 1033165-09.2015.8.26.0224**. Responsabilidade civil. Erro médico. Desídia na realização do pré-natal. Ausência de investigação quanto às condições físicas e clínicas gestante que apontariam a gravidez de risco. Investigação precária que culminou no óbito do feto no sétimo mês de gestação. Culpa grave dos réus. Laudo pericial conclusivo. Dever de indenizar. Dano material. Não cabimento. Pensão mensal por morte de nascituro e lucros cessantes. Descabimento. Posição majoritária que não confere direitos patrimoniais ao nascituro. No mais, independentemente de nascimento com vida, a jurisprudência somente concede pensão vitalícia quando o de cujus contribuía efetivamente para a vida econômica da família. Assim, a pensão vitalícia seria fixada para voltarem os parentes ao status quo anterior à morte. Não é o caso, em que o nascituro proporcionava apenas expectativa de direito de um dia laborar e auxiliar a família, o que é irrelevante para a fixação da pensão. Dano moral caracterizado in re ipsa. Valor da indenização mantido porque se mostra adequado, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos desprovidos. Relator: Coelho Mendes, 18 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1211101201>. Acesso em 30 dez. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 20. Ed. Saraiva jur, 2022, p. 113.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinski; TEIXEIRA, Mariana Mrosk. A Possibilidade de Concessão de Dano Extrapatrimonial em Favor do Nascituro na Perspectiva do Direito Civil e Constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 35-375, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3029>. Acesso em: 07 nov. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, 128 p.



A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: UM ESTUDO DO CASO MARGOT GALLO E DO JULGAMENTO DA ADPF 779

Huriel Garcia Zilli¹⁴
Cristiane Menna Barreto Azambuja¹⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como tema a legítima defesa da honra, tese defensiva que, por muitos anos, foi utilizada com a finalidade de alcançar a absolvição daquele que praticava um crime de homicídio, em defesa da sua honra. Tal tese, na maior parte das vezes, foi suscitada na defesa de homens que cometiam crimes passionais contra suas esposas/companheiras; na atualidade, alguns destes crimes estariam enquadrados como feminicídio.

De modo a delimitar o tema, busca-se examinar a aplicação da tese defensiva em um caso concreto – o caso Margot Gallo, de 1970. Na sequência, pretende-se verificar como o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 779, quando, em 2023, reconheceu a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra.

Logo, o objetivo principal da pesquisa está em analisar a tese defensiva de legítima defesa da honra e o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, pela Suprema Corte brasileira. Para tanto, formulou-se as seguintes questões norteadoras: Como a tese da legítima defesa da honra foi utilizada no caso Margot Gallo? Quais os fundamentos da decisão do STF que, na ADPF 779, reconheceu a inconstitucionalidade desta tese? Para responder às perguntas, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo do exame de questões genéricas, afeitas à legítima defesa da honra, para questões específicas, quando da análise de caso concreto e da decisão prolatada pelo STF. Quanto ao método de procedimento, opta-se pelo monográfico, ao estudar um caso em profundidade.

Dessa forma, tem-se que a pesquisa em tela se justifica por estar relacionada a diversas áreas do Direito, despertando interesse do mundo acadêmico e da comunidade de modo geral. Ademais, recentemente, o tema voltou a debate, tendo em vista o julgamento da ADPF 779. Nesse sentido, reconhece-se sua relevância e atualidade.

¹⁴ Acadêmico do 4º semestre do Curso de Direito da URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Bolsista no programa PIIC/URI, no projeto de título “A legítima defesa da honra e o julgamento da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal”. E-mail: hurielgzilli@gmail.com.

¹⁵ Mestra em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Orientadora no projeto de título “A legítima defesa da honra e o julgamento da ADPF 779 pelo Supremo Tribunal Federal”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.



A legítima defesa da honra

Quando do Brasil-colônia, de um lado, a lei portuguesa admitia que um homem matasse a mulher e seu amante, caso flagrados em adultério. Por outro lado, não permitia que a mulher traída agisse de igual forma. Depois, o primeiro Código Penal do Brasil, datado de 1830, eliminou essa regra. Na sequência, o Código posterior, de 1890, deixou de considerar crime o homicídio praticado sob o estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência. O atual Código Penal, de 1940, eliminou a excludente de ilicitude atinente à perturbação dos sentidos e da inteligência, que deixava impunes os assassinos ditos passionais. Por sua vez, preceituou a hipótese do homicídio privilegiado¹⁶. Na população, no entanto, foi mantida, por muitos anos, a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher (Eluf, 2017).

Para Evandro Lins e Silva (1997), o uso da tese da legítima defesa da honra, nos julgamentos de crimes passionais, foi uma criação dos advogados, para alcançar o resultado mais favorável possível. Tratava-se, assim, de um artifício retórico (Eluf, 2017).

Em verdade, a honra, tantas vezes mencionada quando da prática de crimes passionais, era usada em um sentido desvirtuado, pois estava relacionada ao comportamento sexual das mulheres. Isso porque traduzia o pensamento machista de que a fidelidade e a submissão feminina ao homem eram um direito dele. Logo, caso inobservadas, ensejavam uma lesão à respeitabilidade social do homem. Assim, em sendo traído pela esposa/companheira, o homem precisaria “lavar sua honra”, matando-a. Ao assim proceder, mostrava à sociedade que sua reputação não havia sido atingida impunemente (Eluf, 2017).

Durante muitos anos, portanto, tal tese defensiva, ainda que não amparada por lei, foi levada aos tribunais de júri. E, mais do que isso, foi acolhida por jurados, levando autores de crimes passionais à absolvição ou à condenação a uma pena diminuta. Foi o que ocorreu no caso Margot Gallo, a seguir estudado.

O caso Margot Gallo

Antes da análise do caso propriamente dito, importante que se apresente em que consiste os denominados crimes passionais. Para De Plácido e Silva (1999), os crimes passionais são os fatos criminais cometidos sob o efeito de uma inconsequente e desmedida emoção ou paixão irreprimível.

¹⁶ O crime privilegiado é aquele cujos limites mínimo e máximo de pena, abstratamente previstos, se alteram, para montantes menores (Nucci, 2024). Na mesma linha, possível referir que para que possa usufruir o *status* de privilegiado, as penas mínima e máxima de um crime devem ser menores do que as previstas para o mesmo crime, na sua forma simples (Greco, 2024). Em suma, o crime privilegiado possibilita uma redução da pena a ser aplicada.



Margot Proença Gallo era uma professora de Filosofia. No dia 7 de novembro de 1970, foi morta por seu marido, o então procurador de justiça, Augusto Carlos Eduardo da Rocha Monteiro Gallo. À época, ela tinha 37 anos de idade (Eluf, 2017).

O crime ocorreu em decorrência de suspeitas de infidelidade. Na ocasião, Augusto, movido por uma violenta emoção, desferiu onze golpes de faca em sua esposa, matando-a imediatamente. Dias após fugir da residência, Augusto apresentou-se à polícia. Porém, no momento, não foi preso (Eluf, 2017).

Após ser indiciado, Augusto foi julgado e absolvido duas vezes. Na primeira oportunidade, por sete votos a zero; na segunda, por quatro votos a três. Diante disso, percebe-se que os padrões morais da época, machistas, prevaleceram (Eluf, 2017).

O primeiro júri foi anulado, por ter contrariado as provas dos autos. Augusto havia sido absolvido, em decorrência do acolhimento da tese defensiva de legítima defesa da honra. A acusação, que havia apresentado a tese de homicídio qualificado, recorreu da sentença, obtendo êxito junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal, então, determinou que Augusto fosse submetido a novo julgamento; o segundo júri levou Augusto a uma nova absolvição, decisão esta que transitou em julgado. Na oportunidade, as mesmas teses foram arguidas, tanto pela defesa quanto pela acusação. Com a absolvição definitiva, Augusto recomeçou sua vida e casou-se novamente. Passados dezenove anos do crime, o então procurador de justiça aposentado matou-se com dois tiros no coração (Eluf, 2017).

Esse, um dos casos de grande repercussão em que a tese da legítima defesa da honra foi acolhida pelo júri. Sabe-se que, há alguns anos, essa tese não vem mais sendo admitida pelos estudiosos do Direito. Apesar disso, apenas em 2023, o STF reconheceu a sua inconstitucionalidade. É o que se passa a examinar, no próximo tópico.

O julgamento da ADPF 779

Ultrapassada a análise do caso concreto, relevante estudar a ADPF 779, que, ao ser julgada pelo STF, reconheceu a inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra.

Tratou-se de ADPF, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP), a fim de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e se fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Também pleiteou que fosse dada interpretação conforme à Constituição, se a Suprema Corte considerasse necessário, ao artigo 483, III, § 2º, do CPP. No mérito, em resumo, alegou que a interpretação questionada violaria os artigos 1º, *caput* e inciso III; 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 2023).

Ao avaliar a medida cautelar, o ministro Relator, Dias Toffoli, asseverou que a legítima defesa da honra, em verdade, não configura legítima defesa, posto que a traição se encontra inserida no âmbito das relações amorosas. Logo, seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência. Assim, aquele que pratica o hoje denominado feminicídio ou usa de



violência, com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. Por consequência, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a ilicitude de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal (Brasil, 2023).

Depois, afirmou que a tese da legítima defesa da honra atenta contra o texto constitucional, haja vista que viola a dignidade da pessoa humana, vedação de discriminação e ao direito à vida e à igualdade.

Ingo W. Sarlet (2007, p. 73) assevera que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em seu voto, Dias Toffoli entendeu que o caso em análise era um daqueles casos em que a subversão ao paradigma constitucional da dignidade da pessoa humana era dotado de singular clareza, uma que o argumento da legítima defesa da honra normalizava e reforçava uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário (Brasil, 2023).

No tocante à discriminação contra a mulher, assim manifestaram-se Silvia Pimentel, Valéria Pandjjarjian e Juliana Belloque (2006, p. 80):

[...] é nos chamados “crimes de honra” e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex [...] que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de “defender a honra conjugal e/ou do acusado”, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual.

Dias Toffoli, então, diz que o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção (Brasil, 2023). Logo, acolher a tese defensiva da legítima defesa da honra é, também, instigar a violência contra a mulher.

Por fim, quanto aos direitos à vida e à igualdade, prevê o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal (CF) que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988, s.p.).

Nesse sentido, Dias Toffoli concluiu ser inaceitável, diante do sublime direito à



vida, que o acusado de feminicídio seja absolvido.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar a legítima defesa da honra, que, por anos, foi utilizada como defesa para a prática de crimes passionais. Tratou do caso Margot Gallo, um dos muitos em que a tese da legítima defesa da honra serviu como artefato para legitimar a violência contra a mulher, em detrimento da honra do homem. E, por fim, examinou o julgamento da ADPF 779, em 2023, quando o STF reconheceu a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, afirmando que esse argumento não pode ser sequer arguido.

Assim, ao retomar as questões norteadoras, tem-se as seguintes respostas: A tese da legítima defesa da honra foi utilizada, no caso Margot Gallo, sob o argumento de que Margot, com seu comportamento impróprio, era motivo de escárnio à sociedade, à família e, sobretudo, ao marido. Com relação aos fundamentos da decisão da Suprema Corte brasileira, lista-se como os principais o fato de que a tese defensiva viola princípios e direitos fundamentais, como a dignidade humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero.

Conclui-se, portanto, que a tese da legítima defesa da honra, além de não encontrar respaldo no ordenamento jurídico, configura uma afronta aos princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. Dessa forma, a decisão do STF representa um marco histórico, haja vista tantos anos de impunidade, tantas vidas perdidas e sonhos enterrados por homens, que lavaram suas honras com o sangue das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: ministro Dias Toffoli. Brasília, 1º de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361685556&ext=.pdf>Acesso em: 26 set. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus** – Casos passionais e feminicídio. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 21 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. Legítima defesa de honra. Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *In: Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra*. 2006. p. 65-208. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SILVIAPIMENTELetal_legitimadefesadahonra2006.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024

SARLET, W. Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: Ed. FGV, 1997.



A REPÚBLICA MUNDIAL E A CONSTITUIÇÃO DA TERRA COMO FORMAS DE SUPERAÇÃO DA GUERRA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Affonso Henrique Soares Pazdziora¹⁷
José Alcebiades de Oliveira Junior¹⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo aborda a evolução do Direito Internacional no que tange à guerra, desde a sua legitimidade como instrumento de relações internacionais até a busca por sua proibição e a criação de mecanismos de justiça internacional. Analisa-se a ineficácia do sistema internacional atual na resolução de conflitos e a proposta de uma República Mundial e uma Constituição da Terra como soluções para garantir a paz, os direitos humanos e a justiça global.

O problema de pesquisa reside no aumento dos conflitos armados entre os países e a falta de um sistema de normas capaz de lidar com as adversidades das relações internacionais. Diante disso, questiona-se: como superar as limitações da soberania estatal e do sistema internacional vigente para garantir a paz, os direitos humanos e a justiça global em um contexto de crescentes desafios globais?

A hipótese central é que a criação de uma República Mundial e uma Constituição da Terra, com a instauração de um ordenamento jurídico supranacional e a limitação da soberania estatal, pode ser a chave para a superação da guerra e a efetivação do Direito Internacional na garantia da paz, dos direitos humanos e da justiça global.

O objetivo geral é analisar a evolução histórica do Direito Internacional em relação à guerra e discutir a viabilidade e as implicações da proposta de uma Constituição da Terra como solução para os desafios da globalização e a efetivação da paz mundial.

Para alcançar esse objetivo geral, a pesquisa se desdobra nos seguintes objetivos específicos: a) examinar o desenvolvimento histórico do Direito Internacional; b) analisar as limitações do sistema internacional atual; e c) investigar a proposta de Höffe acerca da República Mundial e de Luigi Ferrajoli para uma Constituição da Terra.

¹⁷ Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal com Habilitação para Docência pela Faculdade Educamais. Especialista em Direito Processual Civil com Habilitação para Docência pela Faculdade Educamais. Especialista em Direito Digital e Compliance pela Centro Universitário União das Américas Descomplica. E-mail: affonsohenriquep@gmail.com.

¹⁸ Realizou ciclo de estudos em nível de pós-doutorado na Justus-Liebig-Universität Giessen, Alemanha, em 2015. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1991). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (1984). Professor convidado permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. E-mail: alcebiadesjunior@terra.com.br.



A metodologia empregada caracteriza a pesquisa como de natureza teórica, de cunho qualitativo e com fins explicativos. O método de abordagem para a análise e interpretação das informações é dedutivo, e o procedimento secundário utilizado é a pesquisa bibliográfica.

A justificativa para este estudo reside na persistência da guerra e na ineficácia do sistema internacional atual em lidar com os desafios da globalização, como as crises humanitárias, as violações de direitos humanos e os conflitos armados. Esta realidade evidencia a necessidade de buscar novas soluções para garantir a paz, a justiça e a efetivação do Direito Internacional. A proposta de uma República Mundial e uma Constituição da Terra apresenta-se como uma alternativa promissora que merece ser analisada e debatida em profundidade. A pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre o futuro do Direito Internacional e da ordem mundial, buscando soluções para a construção de uma sociedade global mais justa, pacífica e sustentável.

DESENVOLVIMENTO

A história das relações internacionais é marcada pela presença constante da guerra, seja em conflitos de escala global, seja em disputas regionais. A participação em guerras raramente é uma escolha livre, mas sim uma resposta à necessidade de proteger interesses que se veem ameaçados. Um conflito local pode se transformar em uma guerra total quando os interesses das grandes potências são colocados em risco ou quando existe uma convergência de interesses entre os envolvidos no conflito e as potências (Wight, 2002).

Dois fatores principais, um moral e outro empírico, contribuem para que as populações se identifiquem com as guerras que enfrentam. O fator moral se baseia na noção de justiça, ou seja, na crença de que se luta por uma causa justa, o que aumenta a hostilidade em relação ao inimigo e mobiliza a população para a ação, como o alistamento militar (Morgenthau, 2003). O direito de guerra tem suas raízes em concepções morais, como a dicotomia entre o bem e o mal presente na tradição cristã. Cada Estado envolvido em um conflito busca justificar suas ações como justas, muitas vezes alinhadas aos objetivos de líderes carismáticos ou autoritários (Wight, 2002).

As guerras podem ser vistas como o desfecho extremo das relações internacionais, quando as tentativas de negociação e diplomacia fracassam. Embora não seja o objetivo principal, a possibilidade do uso da força militar está sempre presente. Em sociedades complexas, a guerra pode ser um meio para atingir um fim ou uma calamidade quando irrompe por causas obscuras (Aron, 2002).

A força militar de um Estado é um elemento crucial na composição do seu poder político, que se manifesta no controle sobre as mentes e ações dos cidadãos. Em tempos de guerra, o poder militar se torna predominante. As grandes guerras do século XX geraram a necessidade de criar um órgão internacional capaz de regular as relações



conflituosas e garantir a paz, uma preocupação central para a civilização ocidental. Fatores intelectuais, políticos, espirituais e morais contribuíram para a criação da Liga das Nações (Morgenthau, 2003).

Antes da criação da Liga das Nações, o Direito Internacional considerava a guerra uma forma legítima de relação entre Estados. Com a sua criação, surgiram mecanismos para regulamentar o recurso à guerra. A ausência de um poder soberano internacional resultou na noção de "anarquia internacional". Alguns autores preferem o termo "sociedade internacional", argumentando que as relações entre Estados soberanos não se limitam a conflitos, mas também envolvem cooperação, diplomacia e instituições que moldam a política internacional (Wight, 2002).

As Sociedades Internacionais não abrangem todos os Estados do mundo, pois a organização em grande escala é complexa. A heterogeneidade dos Estados impede a existência de um modelo padrão. A Liga das Nações buscou coibir as guerras, principalmente os conflitos regionais, permitindo a intervenção das grandes potências. No entanto, a Liga tinha poderes limitados e dependia da cooperação entre os Estados membros (Wight, 2002).

Após o fracasso da Liga das Nações em evitar a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com o objetivo de garantir a paz e a segurança internacional. Apesar das dificuldades em atingir esse objetivo, a ONU estabeleceu importantes mecanismos de jurisdição internacional, como o Tribunal Penal Internacional (Seitenfus, 2008).

A globalização exige a criação de uma ordem jurídica global para garantir a paz, a justiça social e o respeito aos direitos humanos. A ausência de governança global eficaz pode intensificar conflitos e desigualdades. Höffe defende uma ordem baseada em princípios democráticos e participativos, com mecanismos de controle para evitar abusos de poder. Essa ordem deve promover a cooperação internacional, o desenvolvimento sustentável e a distribuição equitativa dos benefícios da globalização (Höffe, 2002).

A necessidade de um ordenamento jurídico supranacional que transcenda as fronteiras estatais é defendida por diversos autores, que apontam as limitações do sistema internacional atual, baseado na soberania dos Estados, para lidar com os desafios da globalização. Como bem define Ferrajoli (2020), a "Constituição da Terra" surge como uma possível solução para essa problemática, estabelecendo um marco legal para a comunidade global e visando garantir a paz, os direitos humanos e a justiça em escala planetária.

A soberania estatal, com sua ênfase na autonomia e na não intervenção, mostra-se um obstáculo à cooperação internacional e à resolução pacífica dos conflitos, especialmente em um contexto de crises globais como as mudanças climáticas, as



violações de direitos humanos e os conflitos armados, que exigem soluções conjuntas que transcendem as fronteiras nacionais. Dessa forma, a Constituição da Terra representaria um novo contrato social global, baseado em princípios de justiça, solidariedade e responsabilidade compartilhada, com o objetivo de proteger os direitos humanos, garantir a paz e promover o desenvolvimento sustentável em escala global.

Mais do que um conjunto de normas, a Constituição da Terra seria um projeto político voltado para a construção de uma sociedade global mais justa, pacífica e sustentável. Essa nova ordem global implicaria a superação do paradigma da soberania estatal e a criação de instituições supranacionais capazes de garantir a efetividade do direito internacional. A soberania, historicamente concentrada no Estado nacional, passaria a residir na comunidade global, expressa em uma Constituição que assegure a proteção dos direitos humanos e a promoção do bem comum global.

Ferrajoli (2020) defende a necessidade de três novas separações de poderes para aprofundar a democracia e o Estado de Direito: a) a separação entre poder político e poder econômico, visando evitar a captura do Estado por interesses privados e garantir a primazia do interesse público e da justiça social; b) a separação entre poder político e poder religioso, fundamental para assegurar a laicidade do Estado e a liberdade de consciência em sociedades cada vez mais plurais e diversas; c) a separação entre o poder político nacional e o poder político global, com o intuito de fortalecer a democracia em nível nacional e garantir a efetividade dos direitos humanos em escala global, por meio de instituições internacionais mais democráticas e eficazes na proteção dos direitos humanos e na resolução pacífica de conflitos.

No mesmo sentido, Höffe (2002) propõe a "república mundial" como modelo ideal para lidar com os desafios da globalização. Essa república, com base democrática e participação cidadã, não substituiria os Estados-nação, mas atuaria como estrutura de governança complementar, com foco na proteção do meio ambiente, na regulação do comércio internacional e na promoção da paz, funcionando como um fórum para resolução de conflitos e coordenação de políticas globais.

Portanto, a busca por uma ordem internacional pacífica e justa é uma constante na história das relações internacionais, desde as primeiras tentativas de regulação da guerra até a proposição de modelos de governança global como a "Constituição da Terra" e a "república mundial". A superação do paradigma da soberania estatal absoluta e a criação de mecanismos supranacionais de proteção dos direitos humanos e do bem comum global mostram-se cada vez mais urgentes diante dos desafios da globalização.

As propostas de Ferrajoli e Höffe, com a ênfase na separação de poderes, na democracia participativa e na cooperação internacional, apontam caminhos para a construção de uma sociedade global mais justa, pacífica e sustentável, capaz de garantir a efetividade do direito internacional e a resolução pacífica dos conflitos. A história da



guerra e da paz nos mostra que a construção de um futuro mais promissor depende da nossa capacidade de repensar as relações internacionais e de agir coletivamente em prol de um destino compartilhado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a evolução do Direito Internacional em relação à guerra, desde a sua legitimidade como instrumento de relações internacionais até a busca por sua proibição e a criação de mecanismos de justiça internacional, culminando na proposição de uma Constituição da Terra como forma de superar os conflitos e efetivar a justiça global. O estudo evidenciou as limitações do sistema internacional atual, baseado na soberania estatal, na resolução de conflitos e na garantia da paz, direitos humanos e justiça global.

Constatou-se que a persistência da guerra e a ineficácia do sistema internacional vigente exigem a busca por novas soluções para a construção de uma sociedade global mais justa e pacífica. Nesse sentido, a proposta de uma República Mundial, defendida por Otfried Höffe, e de uma Constituição da Terra, elaborada por Luigi Ferrajoli, com a instauração de um ordenamento jurídico supranacional e a limitação da soberania estatal, apresentam-se como caminhos promissores para a superação da guerra e a efetivação do Direito Internacional.

A Constituição da Terra representaria um novo contrato social global, baseado em princípios de justiça, solidariedade e responsabilidade compartilhada, com o objetivo de proteger os direitos humanos, garantir a paz e promover o desenvolvimento sustentável em escala global. A soberania, historicamente concentrada no Estado nacional, passaria a residir na comunidade global, expressa em uma Constituição que assegure a proteção dos direitos humanos e a promoção do bem comum global.

Embora a concretização de uma Constituição da Terra e de uma República Mundial apresente desafios e obstáculos, como a resistência dos Estados em ceder parte de sua soberania, este estudo conclui que a busca por um ordenamento jurídico supranacional é essencial para a superação da guerra e a efetivação do Direito Internacional. A criação de instituições internacionais mais democráticas e eficazes, capazes de garantir a efetividade dos direitos humanos e a resolução pacífica de conflitos, é um passo fundamental para a construção de um futuro mais justo, pacífico e sustentável para a humanidade.

É importante destacar que a presente pesquisa se constitui em uma contribuição para o debate sobre o futuro do Direito Internacional e da ordem mundial. As propostas de uma Constituição da Terra e de uma República Mundial, embora complexas e desafiadoras, merecem ser aprofundadas e debatidas pela comunidade internacional,



com vistas à construção de um mundo livre da guerra e fundamentado na justiça, na cooperação e na solidariedade entre os povos.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. **Paz e Guerra Entre as Nações**. Tradução de Sérgio Bath. 1. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo Além do Estado**. *In*: Constituinte da Terra. 1. ed. [S.l.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2020. cap. 2. p. 43-72.

HÖFFE, Otfried. **Visão república mundial** – democracia na era da globalização. *Veritas*, Porto Alegre, v. 47, n. 4, p. 553-566, dez. 2002.

MORGENTHAU, Hans J. **A Política entre as Nações: A Luta pelo Poder e pela Paz**. Tradução de Oswaldo Biato. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.



A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA E A JUSTIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Bibiana Terra¹⁹
Vitória Helena Zampa²⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Recentemente, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a inconstitucionalidade do uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio, diante da violação à dignidade das mulheres. Sendo assim, é imprescindível a discussão da temática proposta por esse trabalho, sendo essa, além de atual e necessária, uma discussão pertinente diante de argumentos que são utilizados para diminuir o valor jurídico da vida das mulheres brasileiras e afirmar a honra dos homens como superior, o que justifica essa proposição.

Desse modo, a pesquisa traz como seu objetivo geral investigar acerca da tese da legítima defesa da honra, que passou a ser considerada inconstitucional por meio da ADPF 779/DF, bem como da sua utilização como justificação do crime de feminicídio no Brasil, com previsão na Lei nº 13.104/2015. Para tanto, propõe uma análise jurídica com perspectiva feminista, usando como pano de fundo o caso emblemático “Doca Street” ocorrido no país na década de 1970 e em que essa tese foi amplamente utilizada e divulgada, gerando discussões jurídicas e feministas em todo o país.

Partindo dessas compreensões inicialmente apresentadas, é possível então compreender que essa pesquisa investiga, por meio da metodologia da revisão bibliográfica - envolvendo a análise e interpretação de informações provenientes de material previamente elaborado, predominantemente composto por livros e artigos científicos - acerca do enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres no Brasil, apresentando uma análise que parte do uso da tese da legítima defesa da honra como justificação nos casos de crime de feminicídio no Brasil, desde a década de 1970, até o momento em que essa é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, somente no ano de 2023.

ENTRE A VIDA E A HONRA: O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A legítima defesa, com previsão no artigo 25 do Código Penal, constitui-se como uma excludente de ilicitude, que fica caracterizada quando o agente, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão injusta, a direito seu ou a de

¹⁹ Coordenadora e professora da Escola de Formação Jurídica, curso online para a primeira fase do Exame de Ordem. Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em Direito Constitucional e Direitos das Mulheres. Advogada, professora, pesquisadora e organizadora de livros. Para contato: bibianaterra@yahoo.com

²⁰ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: vitoria.zampa@estudante.ufla.br



outrem (Brasil, 1940). Partindo dessa apresentação conceitual inicial, cabe apontar que ainda que uma traição pudesse ser considerada como uma agressão injusta para a lei penal, o dispositivo exige que haja uma ação moderada e o uso de meios necessários, o que já demonstra, claramente, o excesso em casos de feminicídio, vez que de um lado existe a violação ao bem jurídico vida – a vida da mulher – enquanto, do outro lado, a honra, que apesar de ser um bem jurídico penalmente tutelado, evidencia claramente a desproporcionalidade na resposta.

No entanto, apesar disso, desde a década de 1970 até o ano de 2023 os tribunais brasileiros aceitaram a chamada tese da legítima defesa da honra, utilizada especificamente em casos de violência contra a mulher, no intuito de buscar a absolvição de homens réus frente ao Tribunal do Júri (Soares *et. al.*, 2024). Sendo assim, é possível compreender que o uso dessa tese foi uma maneira encontrada por advogados brasileiros para justificar as agressões por parte dos homens em relação às suas companheiras, seja por motivo de ciúmes, separação ou mesmo supostas traições. A tese era inclusive utilizada para absolver réus confessos, que teriam matado mulheres na defesa de sua honra (Terra; Diotto, 2024).

Analisando historicamente, é imprescindível ter a compreensão de que a utilização dessa tese é focada em uma cultura marcadamente machista e patriarcal da sociedade brasileira, que durante décadas fez uso da mesma para justificar o assassinato brutal de inúmeras mulheres (Del Priore, 2014). Acerca da sua utilização nos tribunais e no processo penal, o caso mais emblemático foi o de Doca Street, ocorrido em dezembro de 1976, na praia dos ossos, na cidade de Búzios do Rio de Janeiro, que levou ao assassinato de sua ex-companheira Ângela Diniz, com três tiros no rosto e um na nuca (Terra; Diotto, 2024).

O CASO DOCA STREET E A ATUALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

Durante o julgamento do caso nos tribunais brasileiros, Doca Street, julgado em plenário do júri, passou de réu confesso para vítima. Isso pois seu advogado, Evandro Lins e Silva, utilizando de diversos estereótipos de gênero e da depreciação moral de Ângela Diniz, alegou amplamente como tese de defesa que Doca Street havia agido estritamente em legítima defesa de sua honra, “assim como qualquer homem faria”, pois sua figura masculina havia sido ferida e socialmente desvalorizada por ela, sendo que cabia à ele se defender (Terra; Diotto, 2024).

E com isso a tese da legítima defesa da honra acabou por ganhar notoriedade nacional, ficando amplamente conhecida, o que gerou influência em muitos casos de homicídios perpetrados por homens contra suas mulheres e, em contrapartida, a revolta por parte dos movimentos feministas, que passaram a contestar a forma como as mulheres violentadas eram tratadas pela sociedade brasileira e também pelo próprio direito, mais especificadamente o direito penal (Terra, 2022).

Nesse contexto, naquela época, no final da década de 1970 e início de 1980, as integrantes dos movimentos feministas passaram a pleitear de forma bastante resistente contra esse tipo de crime, passando não mais a aceitar que as mulheres brasileiras



fossem silenciosamente agredidas e violentadas (Bandeira, 2019). Conforme acima apresentado, o caso Doca Street foi o mais emblemático naquele momento, pois foi o que mais gerou repercussões, tanto na mídia como nos movimentos feministas e nas próprias questões jurídicas, que levantou muitos questionamentos do que era aceitável ou não na defesa desses réus. Cabe destacar que, naquele caso, o motivo que levou à morte de Ângela Diniz teve como causa o fato de que Doca Street não teria aceitado que a mesma queria colocar fim no relacionamento amoroso dos dois. Com isso, no dia 30 de dezembro de 1976, tendo à acusado de ser uma mulher devassa, ele cometeu o feminicídio que colocou fim em sua vida (Del Priore, 2014).

Foi justamente nessa linha argumentativa, de ser Ângela Diniz uma mulher devassa, que os advogados de Doca Street utilizaram a tese da legítima defesa da honra, acusando a vítima de tê-lo provocado e que a mesma tinha uma má-conduta, sendo que ele, enquanto homem, tinha o direito de se defender e não ter a sua honra manchada (Del Priore, 2014). O advogado de Street, em sua defesa, argumentou com base nos estereótipos de gênero, na desqualificação moral da vítima e na legítima defesa da honra de seu cliente (Terra, 2021). E nesse ponto cabe ressaltar que é possível identificar a ideia central proposta nesse trabalho: a utilização da tese da legítima defesa da honra na justificação do crime de feminicídio no Brasil.

Sendo assim, com base na linha argumentativa criada pela defesa de Doca, foi demonstrado que era justificável que um homem assassinasse sua mulher diante de um comportamento tido por ela e que fosse considerado socialmente inadequado, pois ele estaria agindo para defender a sua honra. Esse tipo de argumento, utilizado dentro do Tribunal do Júri, possibilitava que mesmo assassinos confessos como Doca Street acabassem sendo absolvidos pela justiça brasileira, pois a defesa da honra servia de justificativa para o cometimento do crime de feminicídio. E durante muitas décadas isso permaneceu, cenário que somente sofreria modificação em 2023.

Em recente julgamento da ADPF 779/DF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), quase cinquenta anos após a decisão do Caso Doca Street, que primeiramente fez a tese da legítima defesa da honra ganhar notoriedade no país, essa foi finalmente julgada inconstitucional. Sobre essa, cabe destacar:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou



procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2o, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023. (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2023, s.p).

Cumpra abordar, com isso, que a tese da legítima defesa da honra começou a enfrentar dificuldades para ser aceita com o passar dos anos, não apenas diante dos jurados do Tribunal do Júri, mas pela própria sociedade brasileira, que mesmo caminhando lentamente, avança em sentido de questões de igualdade de gênero e na busca pelo direito das mulheres. Nesse contexto, muitas questões foram levantadas acerca da sua aplicação e aceitação, por considerá-la uma afronta aos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Cidadã de 1988. Foi assim que apresentou-se então ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 779, de 2021, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da legítima defesa da honra (Faria, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o trabalho apresentado sobre a tese da legítima defesa da honra e sua utilização como justificativa para crimes de feminicídio, isto é, crimes brutais contra as mulheres no Brasil, revela como essa prática foi, durante décadas, perpetuada e incentivada nos tribunais brasileiros, o que demonstra claramente o reflexo da cultura patriarcal enraizada na sociedade brasileira. Assim sendo, desde o emblemático caso de Doca Street - o qual teve seus pormenores explicitados anteriormente - até a (in)felizmente recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que, em 2023, declarou essa tese inconstitucional – infelizmente, pois demorou muito para que isso ocorresse no Brasil, e, ao mesmo tempo, felizmente, uma vez que embora tenha demorado, ao menos ocorreu - observa-se uma trajetória de resistência dos movimentos feministas e da sociedade em geral em busca de justiça, igualdade de gênero e direito das mulheres.

Desse modo, o reconhecimento, ainda que tardio, da inconstitucionalidade da tese em questão marca um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, ao reafirmar a dignidade humana e a igualdade de gênero como valores inalienáveis. Logo, tal marco representa não só um progresso no campo jurídico brasileiro, mas também um passo importante para a transformação social e a promoção da cidadania plena das mulheres que vivem no Brasil. Para a academia, o presente estudo evidencia a importância de promover – cada vez mais - uma análise sob o viés feminista e de gênero do direito como um todo, que desafie interpretações tradicionais e patriarcais, promovendo, por consequência, um ambiente mais inclusivo e equitativo dentro e fora dos tribunais.



REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 317-341.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 779**. Supremo Tribunal Federal, Distrito Federal, 779, 01122611820201000000, 01 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690> Acesso em: 04 nov. 2024.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Planeta, 2014.

FARIA, Gabriela Maria Barbosa. Legítima Defesa da Honra. *In*: TERRA, Bibiana. **Dicionário Feminista Brasileiro: conceitos para a compreensão dos feminismos**. Editora Dialética, 2022, p. 245-248.

SOARES, Anna Luisa Reis, *et. al.* A tese da legítima defesa da honra e o problema da violência de gênero no contexto brasileiro. *In*: TERRA, Bibiana. SILVA, Gabryella Cardoso da. GOULARTE, Roana Funke. **Direito e Gênero**. Cruz Alta: Ilustração, 2024. p. 77-100.

TERRA, Bibiana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: O movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

TERRA, Bibiana; DIOTTO, Nariel. Da legítima defesa da honra ao crime de feminicídio: uma análise feminista. *In*: DIOTTO, Nariel. TERRA, Bibiana (Orgs.). **Advocacia Feminista no Brasil: Teoria e prática jurídica**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.



A VALORIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS CÍVEIS NO BRASIL

Juliana Luiza Schallenberger²¹
Lisiane de Oliveira Liberalesso²²
Rafaela Rodrigues²³
Orientadora: Janete Rosa Martins²⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema judiciário brasileiro sofre com o excesso de processos e demora na conclusão de casos, o que dificulta a disponibilidade imediata da justiça para inúmeros cidadãos, resultando na necessidade de mecanismos para reduzir essa incumbência dentro dos foros e tribunais. Na resolução deste ônus judicial, houve a efetivação dos chamados Métodos Alternativos para Soluções de Conflitos (MASCs), a partir de alterações e ampliações legislativas e funcionais do Poder Judiciário.

A vista disto, em menos de duas décadas, o país tem avançado consideravelmente na implementação de métodos que visam diminuir a lentidão e os custos associados à jurisdição estatal. Causando benefícios a sociedade ao proporcionar soluções mais rápidas para os conflitos, especialmente da área cível.

No presente resumo a metodologia aplicada foi pela utilização do método de abordagem dedutivo, partindo do questionamento até que ponto os métodos de resolução são essenciais na resolução dos conflitos, o método de abordagem é da pesquisa indireta de legislação e bibliografias legislativa e bibliográfica.

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO BRASIL

Desde do início da civilização, os conflitos interpessoais têm sido constantes, o que torna indispensável a intervenção do Estado para mediar e resolver as divergências sociais. Para solução, foram criadas instituições judiciárias com a finalidade de

²¹ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada ao Alto Uruguai e Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. E-mail: juturra589@gmail.com

²² Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada ao Alto Uruguai e Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. E-mail: lisianedoliberalesso@aluno.santoangelo.uri.br

²³ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada ao Alto Uruguai e Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. E-mail: rafarod2004@gmail.com

²⁴ Estágio Pós-Doutoral na UNIJUI/RS, - 2024/2025, Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI - (1995). Coordenadora do Curso de Direito, Presidente da FuRI - Fundação Regional Integrada, Professora Permanente do Programa da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPq _ Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. janete@san.uri.br



determinar direitos e garantir o acesso à justiça. Entretanto, a coletividade frequentemente se depara com a morosidade do sistema judiciário, notadamente também no Brasil, onde muitos aguardam anos por respostas judiciais.

É amplamente reconhecido que a estrutura judiciária brasileira enfrenta uma significativa sobrecarga, resultado do elevado número de demandas judiciais. Esse fenômeno é, em parte, atribuído ao crescimento populacional, que procede em um aumento proporcional nas ações. Diante dessa realidade, o Estado tem a responsabilidade de resguardar e legitimar os direitos e deveres coletivos previstos na Constituição, assegurando a população indiscriminadamente garantias fundamentais como saúde, moradia, trabalho, educação e alcance facilitado à justiça.

Na atualidade o Judiciário se defronta com vários problemas, conforme descrevem estudos e pesquisas realizados pela Secretaria de Reforma do Judiciário (2003), pelo Banco Mundial (2004) e CNJ - Conselho Nacional de Justiça (2003 em diante) etc. Dentre eles, destacam-se: morosidade, burocracia, má-gestão, legislação processual inadequada, carência numérica de juízes e servidores, falta de transparência, judicialização excessiva, estrutura inadequada, ausência de democratização do acesso à Justiça etc. (CNJ, 2007).

Com a finalidade de atender os desfavorecidos e resolver processos de menor complexidade de maneira mais célere, surgiram os Juizados Especiais Cíveis. Esses juizados são indispensáveis para promover o acesso ao judiciário, permitindo que as partes envolvidas busquem soluções pacíficas para seus conflitos. A Lei Federal nº. 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis, foi criada para aliviar a sobrecarga do judiciário, incentivando a resolução de disputas de maneira menos formal.

Apesar de o Brasil ter um histórico defasado em relação ao uso dos Métodos Alternativos para Soluções de Conflitos (MASCs), especialmente quando comparado às experiências norte-americanas e europeias, existem avanços significativos nos últimos anos. A introdução da Lei de Arbitragem em 1996 e o subsequente desenvolvimento da mediação e conciliação permitiram uma maior disseminação dessas práticas. Juntamente, a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140/2015) regulamenta a prática no Brasil, trazendo normas que garantem a segurança e eficácia desses métodos.

Nesse contexto, a Lei nº. 13.105, promulgada em 16 de março de 2015, introduziu formalmente a mediação e a conciliação no ordenamento jurídico brasileiro. Os artigos 165 a 175 da Seção V desta lei, estabelecem diretrizes para a formação e estruturação de técnicas judiciais voltados à elucidação consensual de conflitos. Além disso, a legislação define premissas que orientam a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, promovendo uma abordagem mais colaborativa e eficiente para desfecho de litígio.

A concretização dessas práticas busca não apenas desafogar o judiciário, mas também, proporcionar a comunidade métodos alternativos para resolver disputas, de forma mais rápida e menos adversarial. Portanto, a mediação e conciliação se apresentam como ferramentas essenciais para melhorar a possibilidade de uma justiça brasileira mais acessível, contribuindo para um sistema judiciário mais equilibrado e eficaz.



A conciliação e a mediação são métodos que incentivam o diálogo e a cooperação entre as partes. Em vez de se focar em apontar culpados, procura restaurar o relacionamento entre os envolvidos e promover uma solução pacífica e harmoniosa. Esse enfoque contribui para a construção de uma cultura de paz, onde a sociedade se torna mais propensa a buscar comunicação em situações de conflito. Essa prática é especialmente relevante em disputas familiares, empresariais e de vizinhança, onde as relações interpessoais são especiais e o litígio pode gerar consequências duradouras. Nobre e Barreira (2008), faz a diferença básica entre os dois métodos de resolução de conflitos – conciliação e mediação.

[...] reside no papel do mediador em cada um dos casos, no objeto e nos objetivos da sua ação. O objeto da conciliação é o acordo realizado entre as partes que, mesmo sendo adversárias, “celebram-no” a fim de ser evitado um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias, e o acordo pode ou não ser celebrado (Nobre; Barreira, 2008, p. 142).

Tanto a mediação quanto a conciliação têm em suas atribuições a presença de um terceiro para ajudar nos encaminhamentos da negociação (mediador ou conciliador). A diferença básica está na condução do diálogo. O conciliador opina, ajuda a decidir, aconselha e interfere na decisão final, sendo que o conflito ainda pode acabar por permanecer entre os atores. O mediador apenas conduz e facilita a troca de ideias entre as partes, procura evidenciar opiniões coincidentes, insiste para que a exposição de ambos os lados seja uma constante. Atenta para a ótica de que os atores envolvidos no conflito se coloquem na posição do outro e tentem compreender as razões aludidas de uma forma real e não aparente. Isso faz com que as partes busquem entender as razões dos conflitos. Assim, se pretende suscitar nos atores em conflito um entendimento possível e que desta forma se originem novas formas de convivência (Warat, 1999, p. 55).

A sensibilidade é a percepção sutil do que está invisível, isto é, daquilo que não está nas aparências. Um bom mediador procura pela harmonização de todas as dimensões no espaço de ação. A “neutralidade estar presente no processo da mediação é a neutralidade em um senso positivo a fim de evitar que uma decisão injusta seja tomada em benefício de uma das partes” (Morais e Spengler, 2008, p. 157).

Com relação à conciliação como meio alternativo de suprir litígios, essa é uma via a ser negociada com os atores envolvidos no problema. Para que ocorra a autocomposição por meio da conciliação como meio alternativo aos conflitos, requer-se dos atores envolvidos que se habilitem para negociar seus interesses com fins de satisfazer a demanda, ou talvez obter ganhos mútuos. A negociação é meio capaz de realizar uma interação entre as partes, partindo, também, do conflito à procura de obter, mediante decisão conjunta, resultado melhor do que teriam obtido por outros meios.

Os caminhos das vias conciliativas são importantes não apenas como forma de desafogar o Judiciário, mas também como garantia de efetivação de direitos. Portanto, a função da conciliação e da mediação consiste em acolher pleitos de acesso à justiça em face de relações sociais desfavoráveis e, neste sentido, também à inclusão social.



Esses mecanismos alternativos, entre os quais a mediação, a arbitragem, a negociação, a conciliação [...] colocam-se ao lado do tradicional processo judicial como uma opção que visa descongestionar os tribunais e reduzir o custo e a demora dos procedimentos; estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos e facilitar o acesso à Justiça, já que, por vezes, muitos conflitos ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e custosas, e as partes não têm alternativas disponíveis a não ser, quem sabe, recorrer à força (Morais; Silveira 1998, p. 70).

Ademais, deve-se destacar a autonomia que as partes têm no processo de conciliação e mediação. Ao contrário do processamento judicial, onde uma autoridade judicial impõe uma decisão, na utilização destes meios, as partes dialogam e buscam uma autocomposição que atenda aos interesses de ambos. Este livre-arbítrio faz com que os envolvidos se sintam mais comprometidos com o acordo alcançado, o qual possibilita um aumento nas taxas de cumprimento espontâneo assim reduzindo a necessidade de medidas coercitivas.

Outro aspecto importante se refere a economia de recursos, processos judiciais podem ser extremamente caros tanto para as partes quanto para o Estado. A conciliação e a mediação reduzem significativamente esses custos, representando uma alternativa desobstruída e econômica para a dissolução de litígios. Para o Estado, a economia de recursos com esses métodos permite uma alocação mais eficiente de verbas, que podem ser direcionadas para outras áreas do Judiciário.

O avanço legislativo é um reflexo da necessidade de modernizar o sistema judicial brasileiro e torná-lo mais transitável, ágil e eficiente. Os Tribunais de Justiça em diversos estados já implementaram câmaras de mediação e conciliação para atender a essa requisição judicial crescente, promovendo um ambiente favorável para que as partes se sintam seguras em buscar a resposta estável e mútua de seus conflitos.

Embora a mediação e a conciliação apresentem inúmeras vantagens, sua aplicação ainda enfrenta desafios no Brasil. Um dos principais obstáculos é a falta de conhecimento e de incentivo para que as partes e os advogados optem por esses métodos. A cultura da litigiosidade ainda é predominante, e muitos indivíduos e profissionais do direito desconhecem os benefícios dessas práticas ou acreditam que somente o processo judicial trará uma solução definitiva para a lide.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que, a existência dos métodos de resolução de conflitos nas ações relativas aos juízos cíveis, particularmente a mediação e a conciliação tem sua importância por proporcionar estabilidade ao sistema judiciário brasileiro, causando efeitos positivos aos litígios, como a celeridade da resolução de disputas judiciais e a diminuição significativa de custas processuais aos litigantes.

Apesar da aplicação da mediação e conciliação ter provocado significativas mudanças no funcionamento do processo pela exigência de audiências de conciliação e mediação em diversos casos, sendo realizadas pelos centros judiciários de métodos



consensuais de solução de disputas (CEJUSC) e das câmaras de mediação e conciliação, esta alteração perpetuou princípios elementares do processo civil brasileiro.

A mediação e conciliação colocam em prática os fundamentos jurídicos do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, do contraditório e ampla defesa, da duração razoável do processo, da igualdade, da eficiência, da boa-fé, da efetividade, da adequação, da cooperação, do respeito ao autogoverno da vontade no processo, os quais são primordiais ao justo processamento de uma demanda judicial, destarte, sua valorização e propagação são vitais ao funcionamento do Poder Judiciário.

Nesse sentido, é essencial investir na educação e conscientização sobre a importância da mediação e conciliação, campanhas de incentivo, capacitação de profissionais e integração de métodos de resolução consensual no ensino jurídico são algumas das medidas que podem auxiliar na mudança cultural. Outro ponto importante é a ampliação do acesso às câmaras de mediação e conciliação, especialmente em regiões mais carentes, onde os métodos alternativos para soluções de conflitos podem fazer uma diferença significativa na vida dos indivíduos

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília/DF, 2007. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_em_numeros_2007.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. CNJ. **Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. STJ. **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DISTRITO FEDERAL. TJDFT. **Mediação X Conciliação X Arbitragem**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MORAIS, José L. B.; SPENGLER, Fabiana M. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

MORAIS, José L. B.; SILVEIRA, Anarita A. Outras formas de dizer o direito. *In*: WARAT, Luis Alberto (Org.) **Em nome do acordo**. A mediação no direito. Buenos Aires: Almed, 1998.



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania
XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

IPHAN CAPES URI SANTO ANGELO

NOBRE, Maria T.; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, n. 20, 2008, p.138-163.

WARAT, Luis A. **Em nome do acordo**. Buenos Aires: Alamed, 1998.



ABANDONO AFETIVO

Raíssa Fonseca Roehrs²⁵
Thais Braga Colovini²⁶
Luana Máira Moura de Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema os casos de abandono afetivo pelos genitores com relação aos seus filhos. Para a avaliação de tal possibilidade de como é tratado o conceito de poder familiar, os deveres que tal instituto acarreta aos genitores com seus filhos bem como a importância do afeto nas relações parentais e os possíveis danos causados à criança que sofreu tal abandono. Em uma terceira fase, será feito um breve apanhado do instituto da reparação civil por dano moral, seu conceito segundo a doutrina e seus requisitos de aplicação, para por fim avaliar a possibilidade de aplicação da reparação ao presente tema.

DESENVOLVIMENTO

O abandono afetivo é um conceito que está diretamente relacionado à negligência dos pais ou responsáveis em relação aos filhos, causando danos psicológicos e emocionais. A partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a tratar a proteção à criança e ao adolescente de forma que assegure os direitos fundamentais aos menores, incluindo à convivência saudável, conforme o art. 227 da CF.

De acordo com o Código Civil de 1916, o conceito de pátrio poder estava atrelado à autoridade do pai sobre os filhos, com a mãe assumindo um papel subsidiário. Essa estrutura se baseava numa hierarquia familiar, na qual o poder do pai sobre os filhos refletia uma relação de dominação. Após a Constituição de 1988, a expressão “pátrio poder” foi substituída pelo conceito de “poder familiar”, atribuindo a ambos os pais a responsabilidade de cuidar e proteger seus filhos, independentemente do sexo ou do papel tradicional de cada um na família. Flávio Tartuce (2017, p. 296-297) destaca o poder familiar “sendo em relação aos filhos o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas sobretudo no afeto.”

²⁵ Acadêmica do 2º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Santo Ângelo - RS. E-mail: raissafonsecaroehrs@gmail.com

²⁶ Acadêmica do 2º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Câmpus de Santo Ângelo - RS. E-mail: colovinithais4@gmail.com

³ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo.



A ideia central é que o poder familiar deixou de ser um poder autoritário e passou a ser mais um dever, buscando assegurar o interesse da criança estando intimamente relacionado com a garantia de direitos fundamentais do menor. Maria Berenice Dias (2013, p. 435) complementa que o poder familiar se converteu em um múnus ou uma função familiar, com ênfase nos deveres dos pais em relação aos filhos, mais do que em direitos, implicando em um entendimento em que os pais não devem apenas garantir aspectos materiais da vida dos filhos, mas como também satisfazer suas necessidades emocionais, afetivas e psicológicas.

O abandono afetivo pode se manifestar de diversas formas, como ausência de carinho, de presença emocional, ou até mesmo desprezo explícito por parte dos pais, como também quando um deles após formar uma nova família, se distancia de forma deliberada dos filhos do relacionamento anterior. Essa falta de afeto, considera como negligência emocional, podendo gerar consequências para a criança, como baixa autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades na formação de relacionamentos saudáveis na vida adulta. (Migalhas, 2023)

PAPEL DO ESTADO

De acordo com o Código Civil de 2022, a responsabilidade dos pais quanto à criação, educação e convivência familiar dos filhos, tratando do exercício do poder familiar, sempre serão pautados pelo princípio do melhor interesse da criança. A Constituição Federal (art. 227) e o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) estabelece a proteção da criança e do adolescente sendo uma responsabilidade coletiva da sociedade e do Estado, além dos pais. O abandono afetivo é visto como uma violação desses direitos, sendo passível de reparação através de indenização por danos morais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça e da Doutrina.

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CONSEQUÊNCIAS, DANO MORAL E O DEVER DOS PAIS

Embora muitos doutrinadores e julgados se opunham à indenização por abandono afetivo, argumentando que o Estado não pode obrigar alguém a amar e que



a monetização dos sentimentos não seria justa, a função da indenização por dano moral não é apenas reparar o dano em si, mas compensar a vítima pelo sofrimento causado. Nesses casos ocorrem atos ilícitos, que não seria a falta de amor, mas a negligência no cumprimento dos deveres legais dos pais, que incluem os cuidados afetivos essenciais para o desenvolvimento da criança.

Os pais têm o dever de criar, educar e proteger seus filhos, conforme o princípio do poder familiar, estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. De acordo com o Paulo Nader (2016, p. 430) “os pais, além de presumidos laços de afeição, mantêm veículos jurídicos com os filhos, por força dos quais devem a estes prestações de ordem moral e material. O não cumprimento desses deveres pode caracterizar danos e, em consequência, a responsabilidade civil”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família desempenha um papel fundamental na formação do indivíduo, sendo o mais importante no desenvolvimento da criança. É nela que a criança aprende valores morais, espirituais e sociais, além de desenvolver suas emoções cognitivas para a sua vida. A reparação por abandono afetivo, baseia-se no cumprimento do dever de cuidado dos pais, que tem a responsabilidade de garantir o bem-estar e o bom desenvolvimento de seus filhos. Importante destacar que a reparação por abandono afetivo, não envolve a obrigação de amar, mas sim a compensação pelos danos causados pela negligência afetiva.

A reparação civil não visa substituir o afeto perdido, mas sim reconhecer e compensar o sofrimento causado pela falha no cumprimento do dever de cuidado. Além de tudo, é necessário comprovar que ocorreu de fato o abandono afetivo, sendo necessário obedecer aos pressupostos da responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessário provar a existência do dolo ou culpa, ação ou omissão, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre omissão ou ação dos pais. Esse dano pode ser comprovado por diversos meios, como laudos psicológicos e outros documentos que evidenciem os efeitos da negligência no desenvolvimento da criança.

O presente estudo ressalta a importância do afeto nas relações familiares e o papel do poder familiar na proteção integral dos filhos, tendo como análises dos pressupostos da responsabilidade civil demonstrando que a reparação por abandono afetivo pode ser um instrumento de justiça e reconhecimento do sofrimento causado, além de promover a conscientização sobre os deveres legais dos pais, contribuindo assim, para o debate sobre os direitos e deveres nas relações parentais, reforçando a importância de uma abordagem que assegure o melhor interesse da criança e do adolescente.



REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JÚNIOR, Luiz Carlos Vasconcelos. **O que caracteriza o abandono afetivo: o que diz a lei?** 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei>. Acesso em: 30 dez. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS ADVOCACIA. **Abandono afetivo: Impactos Psicológicos em Menores e o papel do Estado**. 2023. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/abandono-afetivo-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



ACESSO PLENO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA CIDADANIA

Carolina Gomes Dantas Prado²⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como tema o acesso pleno à justiça como instrumento da cidadania, com ênfase nas barreiras que limitam esse acesso e como essas limitações afetam diretamente a concretização da cidadania. A pesquisa visa compreender como o acesso à justiça, além de ser um direito formal, deve ser efetivado de maneira a garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, tenham condições reais de exercer plenamente seus direitos.

A delimitação do tema abrange não apenas a análise do direito de peticionar ao Judiciário, mas também a avaliação das condições que garantem a efetividade desse acesso, com foco nas dimensões econômicas, sociais e estruturais que ainda excluem uma parte significativa da população do sistema judicial. A problemática central da pesquisa está em entender os desafios e obstáculos que comprometem a efetividade do acesso à justiça e como isso impacta diretamente a capacidade dos cidadãos de exercerem seus direitos em uma sociedade democrática e inclusiva.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o acesso à justiça como um direito fundamental para a efetivação da cidadania, destacando as barreiras que precisam ser superadas para garantir que todos possam exercer seus direitos de forma plena e equitativa. A importância da pesquisa se dá pela necessidade de compreender como o sistema judiciário pode ser mais inclusivo e eficiente, proporcionando uma justiça que não seja apenas formal, mas real e acessível a todos. Por fim, a metodologia adotada é a análise bibliográfica e documental, com a revisão de teorias jurídicas e estudos empíricos sobre o tema, além da análise de dados estatísticos sobre a efetividade do acesso à justiça no contexto brasileiro.

DESENVOLVIMENTO

O Conceito de Acesso à Justiça: Além do Direito Formal

O acesso pleno à justiça transcende o simples direito de peticionar ao Poder Judiciário e envolve uma série de elementos essenciais que garantem aos cidadãos a capacidade de exercer seus direitos de forma plena e equitativa. Isso vai além da mera possibilidade de ingressar com uma ação, abrangendo o direito de obter uma decisão justa, dentro de um contexto célere e eficaz, sem negligenciar a real efetividade da tutela jurisdicional.

²⁷ Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes em Aracaju/SE. Analista Judiciária da Área Judiciária do TRT da 20ª Região. E-mail: carolinadantas1989@gmail.com



O acesso à justiça, nesse sentido, vai além da formalidade jurídica, abordando as dimensões sociais, econômicas e estruturais que impactam a concretização desse direito. Nesse sentido, ensina Silva que o direito ao acesso à justiça “não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas o direito a uma decisão justa. Não fora assim aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo” (Silva, 2008, p. 132).

Se o significado de “acesso à justiça” vai além do mero direito de ingressar com uma ação, é de se concluir que definir essa expressão de forma precisa revela-se uma tarefa complexa.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 8), “a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico”: o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Os autores destacam ainda que “a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”; no entanto, “o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vago”. A efetividade poderia ser expressa como a plena “igualdade de armas”, no qual a decisão final é determinada apenas pelos méritos jurídicos das partes, sem influência de diferenças externas ao Direito. Essa igualdade perfeita é, por óbvio, utópica, pois as diferenças entre as partes nunca podem ser completamente eliminadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e identificar quais obstáculos ao acesso à justiça devem ser enfrentados. Nesse diapasão, identificar esses obstáculos é a primeira etapa a ser cumprida. (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

A plena acessibilidade à justiça envolve a garantia de que os indivíduos tenham condições de compreender, participar e influenciar nos processos que envolvam a tutela de seus interesses. Em contrapartida, o elevado índice de analfabetos (funcionais ou absolutos) combinado com as condições financeiras precárias enfrentadas por uma parcela significativa da população criam barreiras substanciais ao exercício desse direito. Muitas vezes esses indivíduos desconhecem seus direitos ou não os exercem por falta de recursos financeiros para arcar com os custos da judicialização.

Não só isso. A morosidade do Judiciário é um fator a ser considerado para o cidadão em busca de seu direito. A efetividade da tutela jurisdicional está intimamente ligada à duração razoável do processo, que pode resultar, nos casos extremos de lentidão processual, em denegação de justiça. Nesse toar, Lucon (2007, p. 1397) traz a seguinte consideração:

Por isso, quando se pensa em efetividade, tem-se em mente um processo que cumpra o papel que lhe é destinado, qual seja o de conceder a tutela a quem tiver razão, no menor tempo possível. Portanto, há uma estreita relação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a duração temporal do processo, que afeta diretamente os interesses em jogo.

A prestação jurisdicional intempestiva de nada ou pouco adianta para a parte que tem razão, constituindo verdadeira denegação de justiça; como efeito secundário e reflexo, a demora do processo desprestigia o Poder Judiciário e desvaloriza todos os protagonistas envolvidos na realização do direito (juízes, promotores de Justiça, procuradores e advogados). O processo com duração



excessiva, além de ser fonte de angústia, tem efeitos sociais graves, já que as pessoas se vêem desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem reiteradamente e obtêm manifestas vantagens, das mais diversas naturezas.

A garantia constitucional da duração razoável do processo está intimamente ligada à concretização ao direito ao acesso à justiça como forma de garantir a tutela de interesses.

A importância de criar instrumentos ágeis para garantir uma atuação mais eficiente no acesso à justiça e, ao mesmo tempo, eliminar ou, ao menos, atenuar as demoras processuais, que prejudicam os direitos e alimentam a lentidão do sistema, é amplamente reconhecida (Dinamarco, 2005, p. 292).

Os obstáculos para o acesso à justiça impactam a consolidação dos direitos fundamentais, como o exercício pleno da cidadania e, em sentido mais amplo, a garantia da dignidade da pessoa humana. A cidadania faz do acesso à justiça não apenas um direito fundamental, mas também um instrumento essencial para a garantia dos direitos.

E para o exercício dessa cidadania, o Estado deve adotar medidas voltadas à garantia da satisfação de dos direitos fundamentais em igualdade de condições, uma vez que “dentre os direitos fundamentais da pessoa humana sobleva o direito que todos têm à jurisdição.” (Silva, 1999, p. 11).

Ainda sobre o tema, Silva, ao abordar sobre acesso à justiça e cidadania, acrescenta que o acesso à justiça vai além da simples possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário, sendo acompanhado pelo princípio da proteção judicial, que é mais abrangente e significativo, pois representa a principal garantia dos direitos subjetivos (Silva, 1999, p. 12).

Barreiras ao Acesso à Justiça e Suas Consequências para a Cidadania

A cidadania, como um conceito fundamental para a participação plena dos indivíduos na vida social, política e econômica de um país, está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça.

O conceito de cidadania não é um fixo, mas sim uma definição histórica, o que implica que seu significado varia ao longo do tempo e entre diferentes contextos geográficos. Em diferentes países, como Alemanha, Estados Unidos ou Brasil, a cidadania assume formas distintas, não apenas pelas regras que definem quem é ou não cidadão (seja por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres que caracterizam o cidadão em cada Estado-nação. Além disso, ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos, o conceito e a prática da cidadania têm se transformado, refletindo mudanças na inclusão de imigrantes, na ampliação do direito ao voto (como no caso do voto feminino e dos analfabetos) e no grau de proteção social oferecido aos cidadãos (Pinsk e Pinsk, 2008, p. 9).

Como já discutido, em uma sociedade democrática, a cidadania só é plenamente realizada quando o cidadão pode reivindicar seus direitos e ser protegido por um sistema jurídico que atenda a suas necessidades de maneira equitativa e eficaz. O acesso à



justiça, portanto, não é apenas uma prerrogativa individual, mas um elemento central para o fortalecimento da democracia e da justiça social.

Ainda existem diversas barreiras para o efetivo acesso a uma ordem jurídica justa e, por conseguinte, para a efetividade de direitos e exercício pleno da cidadania.

Marshall (1967, p. 80) observa que, embora os direitos estivessem formalmente garantidos, o acesso aos meios legais para garanti-los muitas vezes estava além do alcance do indivíduo. Ele aponta que as barreiras entre os direitos e os remédios jurídicos se dividiam em duas categorias: uma originada pelos preconceitos de classe e parcialidade, e outra pelos efeitos da distribuição desigual de renda, que era exacerbada pelo sistema de preços. Segundo Marshall, os preconceitos de classe, embora presentes na distribuição da justiça no século XVIII, não podem ser eliminados por leis, mas somente por meio da educação social e da construção de uma tradição de imparcialidade. Esse processo, no entanto, é complexo e gradual, exigindo uma mudança nas mentalidades das camadas superiores da sociedade.

A justiça, no contexto da garantia de direitos, está disponível apenas para uma pequena minoria, composta por uma elite educada. Para a grande maioria da população, como os carentes e as pessoas em situações mais marginalizadas, o acesso à justiça é limitado. Para essas pessoas, aplica-se o Código Penal, enquanto para os “doutores”, a justiça se materializa apenas através do Código Civil (Carvalho, 2005, p. 286).

O Poder Judiciário tende a atrair um tipo específico de litigante, ao mesmo tempo em que desencoraja ou se torna inacessível para a maioria das pessoas que não têm os meios para efetivar seus direitos. Isso gera um paradoxo, caracterizado pela existência de um grande número de demandas de um lado, e pela falta de demandas de outro, devido à exclusão de grande parte da população do sistema judicial (Sadek, 2014, p. 59).

Um exemplo claro da exclusão de uma parte significativa da população ao acesso à justiça é o déficit de defensores públicos em comarcas do interior. No Estado de Sergipe, por exemplo, dos 75 municípios existentes, apenas 24 possuem sede da Defensoria Pública estadual, o que implica que a população de 2/3 dos municípios desse Estado precisa viajar para ter acesso aos serviços da Defensoria (dado obtido no site https://www.defensoria.se.def.br/?page_id=33444, acesso em 23/11/2024).

Essa situação se torna ainda mais problemática quando se considera que grande parte da população desassistida é de baixa renda e, portanto, não tem condições financeiras para contratar advogados particulares, dependendo da Defensoria para garantir a legitimidade de seus direitos.

Ao se observar esse cenário, fica evidente o quão escasso e injusto o acesso ao Poder Judiciário pode ser na prática para a maior parte da população. O acesso à justiça deveria ser um instrumento de equidade, permitindo que todos os cidadãos, sem exceção, possam garantir seus direitos em um espaço democrático. No entanto, a exclusão de uma grande parcela da população revela uma distorção no conceito de cidadania. Até porque, se cidadania significa a participação plena dos indivíduos na vida social, política e econômica de um país, como estaria garantida a plena cidadania de um cidadão quando não lhe é garantido o acesso real e efetivo ao Judiciário?



A crítica central aqui é que, ao invés de ser um direito que assegura a igualdade de todos perante a lei, o acesso à justiça, em muitos casos, reforça as desigualdades existentes, limitando a cidadania apenas àqueles que têm poder econômico ou acesso a recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar o acesso pleno à justiça como um instrumento essencial para a efetivação da cidadania, destacando as barreiras que ainda limitam esse acesso e como essas limitações impactam a concretização dos direitos dos cidadãos. A problemática central abordada foi a dificuldade de acesso à justiça enfrentada por grandes parcelas da população, especialmente as mais vulneráveis, que se veem excluídas do sistema judicial devido a obstáculos econômicos, sociais e estruturais.

A cidadania só é plenamente alcançada quando todos, independentemente de sua classe social ou condição econômica, têm acesso igualitário à justiça. A crítica central reside no paradoxo do Poder Judiciário: enquanto há um excesso de demandas, uma grande parte da população é excluída do sistema.

Para que a justiça se torne um direito real e não apenas uma formalidade, é fundamental que ela se torne acessível de maneira efetiva a todos os cidadãos, permitindo que possam realmente reivindicar e proteger seus direitos. A justiça, nesse sentido, deve ser mais do que um conceito teórico; deve ser uma prática concreta que promova a igualdade, a dignidade e a participação plena de todos os indivíduos na vida social, política e econômica do país.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário**. In: BOTTINI, Pierpaolo *et al* (Coord.). Reforma do Judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas**. In: ASSIS, Araken de *et al* (Coord.). Direito civil e processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1967.



PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla. **História da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, 2014.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1999.

SILVA. José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE FRENTE AS POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS QUANTO A MORTE

Isadora Gundt Marques

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pesquisa tem como enfoque a morte e sua relação com o testamento vital no cenário brasileiro. O propósito que desencadeou essa abordagem é a curiosidade da acadêmica em entender, sucintamente, como o entendimento de morte e de morrer pode ocasionar divergência com as diretivas antecipadas de vontade de outrem, tendo em vista, que é um assunto novo e, portanto, a ciência jurídica deve se pronunciar e acompanhar as transformações sociais. Por conseguinte, a pergunta orientadora do presente estudo é: Como a complexidade de expor a temática morte no âmbito familiar torna as diretivas antecipadas de vontade (DAVs) importantes para o auxílio nas decisões e escolhas futuras quando se trata do fim da vida?

De modo que elucide o problema formulado, o texto está dividido em duas partes, inicia-se com a contextualização da morte, presente na problemática do trabalho, traz-se um panorama histórico de como era lidado o presente tema e a assimetria quando comparado a modernidade. Em última instância, como as diretivas antecipadas de vontade são recebidas pela família do doente terminal. A metodologia aplicada na confecção do trabalho é distribuída em livros, artigos acadêmicos e pesquisas científicas.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA MORTE: UM PARALELO DE COMO SE VIA E COMO SE VÊ A MORTE

A palavra morte é conceituada por Ferreira e Wanderley (2012) como “fenômeno único e individual, em que se encerra a vida biológica, e é vivida somente por quem está morrendo”. Com isso, o ato de morrer pode ser experimentado, mas a morte nunca (Araújo; Vieira, 2004).

Ao que tange sobre como se entendia a morte em eras passadas, tendo em vista que a expectativa de vida era baixa, de forma geral, e fatores que não se distanciam, até certo ponto, do século XXI, como por exemplo: as guerras e a fome, tornavam a exposição a morte rotineira na vida das pessoas e corroboraram com um modo comum e diário de vivenciar a morte alheia. Assim, falar e discutir sobre o fim da vida não era tratado de forma incômoda, pois esse tipo de eventualidade era mais corriqueiro (Schmitt, 2023, p. 22).

Uma das concepções medievais trazia a ideia da “boa morte”. Em síntese, havia tipos de manuais preparatórios para um “bom morrer”, esses guias eram publicados com o título de *Ars Moriendi*, traduzindo do latim: “a arte de morrer”, que se fundamenta no ideal cristão de morrer “bem”. As recomendações oferecidas nos manuais traziam



aconselhamentos para as pessoas próximas ao doente e como que seus papéis de auxiliares eram fundamentais para o processo de passamento (Schmitt, 2023, p. 23).

Ademais, a versão mais longa e antiga do livro *Tractatus*, ou *Speculum* que, de forma resumida, baseiam-se no *Ars moriendi*, traz em seu interior seis divisões a respeito do processo da espera pela morte, destaca-se:

as partes 1 e 5: diante da iminência da morte, o indivíduo é incentivado a lidar com o fato e não a se esquivar dele. E, uma vez iniciado seu movimento nesse sentido, ao **grupo de pessoas ao seu redor também são atribuídas responsabilidades, como tranquilizá-lo e ajudá-lo em seu testamento oral** (Schmitt, 2023, p. 25, grifo nosso)

Portanto, as recomendações escritas e dadas as pessoas quanto ao leito de morte, propunham uma ideia de o enfermo visualizar a própria vida, realizar seus últimos desejos, ainda, as orientações tinham como objetivo amparar a família e amigos do doente, no sentido de como deveriam assistir seu ente querido e suas vontades finais, durante e após a passagem da vida.

Direcionando a uma sociedade contemporânea ocidental, a morte passou a ser um tema tabu ao longo do século XX (Schmitt, 2023, p.15). Pontua-se que com a evolução da medicina, o prolongamento da vida, “a hipervalorização da juventude, [...]”, o incentivo a um consumo excessivo de bens materiais e imateriais que se torna o único propósito a ser perseguido” (Schmitt, 2023, p. 32), traz uma ideia de censura/negação da morte, sendo um tema considerado muitas vezes como inoportuno.

Outrossim, a ausência de momentos para versar sobre a morte com as pessoas, por exemplo, com familiares, é trazido de forma pontual por Juliana Schmitt em seu livro “As três lições da história da morte” a qual cita que “os casos em que se decide, finalmente, falar sobre a própria morte ocorrem quando já se encara sua brutal realidade”. Com isso, o momento oportuno acaba por ser o temível defronte com a morte.

Com isso, faz-se necessário entender, brevemente, a vida contemporânea para assim compreender como se vê a morte na modernidade. A sociedade moderna está inserida, segundo Byung-Chul Han, em uma sociedade positivista excessiva, pautada no desempenho pessoal/profissional que gera cansaço e esgotamento, dessa forma, a positividade crescente coíbe sentimentos como angústia e luto que resultam em negatividade que é igual a atrasar o processo de desempenho, por exemplo, tornando a vida uma mera transitoriedade (Han, 2015, p. 30). Assim, tratando-se a vida como transitória, elementos de negatividade como o nervosismo, aparecem e precisam ser suprimidos. Tendo isso em vista, a saúde tem se tornado “a nova divindade e a busca incansável por ela [...] é o novo culto que dá sentido à vida” (Schmitt, 2023). Pautando-se nessa sociedade, o pensar a morte e o luto em si não possuem espaço algum para se desenvolver (Schmitt, 2023, p. 87).

Dito isso, seguindo o entendimento de Juliana Schmitt: “A “boa morte” contemporânea talvez seja aquela que rompe o silêncio e encontra espaços de comunicação. Privados de falar de nossa própria morte, somos incapazes de viver plenamente nossa história”, em consonância a isso, insere-se a importância de haver



conversas a respeito do tema “morte”, ainda mais, quando se trata das vontades pessoais de cada um quando confrontadas pelo fim da vida.

A INSERÇÃO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE FRENTE A MORTE

A historicidade do “testamento vital”, assim denominado de maneira mais comum no Brasil, tem origem estadunidense, foi abordada em 1990 pela *Patient Self-Determination* que é considerada a primeira lei do mundo a tratar das diretivas antecipadas. Sucintamente, a diretiva antecipada de vontade (DAV) é uma declaração escrita, a qual o paciente delimita qual é a sua vontade frente a determinados tratamentos que não deseja ser submetido caso esteja impossibilitado de se manifestar (Lippmann, 2013).

Mais ainda, quanto a qual nomenclatura seria ideal e convergente com o objetivo proposto pela declaração antecipada de vontade, Dadalto explica que

O estudo detalhado deste instituo provoca o questionamento da tradução literal de “*living will*”, pois o dicionário Oxford apresenta como traduções de *will* três substantivos, quais sejam, vontade, desejo e testamento. Por outro lado, a tradução de *living* pode ser o substantivo sustento, o adjetivo vivo ou o verbo vivendo. Assim, é possível perquirir se a tradução literal mais adequada seria “desejos de vida”, ou ainda “disposição de vontade de vida”, expressão que, também designa testamento – vez que este nada mais é do que uma disposição de vontade. Posto isso, torna-se questionável se, originalmente, este instituo foi realmente equiparado a um testamento ou se tal confusão foi provocada por um erro de tradução para outro idioma, que foi perpetuado (Dadalto, 2013, p. 63)

Nesse viés, busca-se assemelhar a denominação com o papel exercido pelo instituo, de maneira que não conflita com nomenclaturas de outras ferramentas jurídicas, caso o qual é o testamento que no entendimento de Caio Mário da Silva Pereira: “o testamento é um negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, gratuito, solene, revogável, com disposições patrimoniais e extrapatrimoniais e que produz efeitos *post mortem*”.

Deve-se nomear um procurador do paciente que deve ser alguém que possua uma relação próxima a ele, ou seja, que tenha tido uma conversa a respeito dos valores e opções do então debilitado e quais seriam as decisões mais convergentes a esses princípios quando o mesmo estiver incapacitado de revelar suas vontades (Pereira, 2004, p. 241). Com isso, Luciana Dadalto explicita que não seria possível um terceiro ser nomeado, entretanto, pontua que daí surge outro problema: “[...] relatos de parentes que não desejam cumprir a vontade do paciente, por questões éticas e/ou religiosas”. Sendo assim, nomear pessoas de próximo parentesco como cônjuge, filhos ou pais é interessante ao que versa a união entre eles, em contrapartida, torna-se dificultoso quando se trata dos valores morais e éticos próprios dessas pessoas e a forma que possíveis divergências de concepções tornam a tomada de decisões difíceis em face do interesse do parente incapaz (Dadalto, 2013, p. 87).

Por conseguinte, tendo em vista a escassez de dispositivos jurídicos que versam sobre a temática, o Conselho Federal de Medicina (CFM) está norteando as DAVs,



assim, no caso de conflito de princípios dos familiares frente a vontade do fragilizado, manifestado expressamente no então testamento vital, a Resolução 1.995/2012 do CFM traz em seu ART. 2º, §3º: “As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares”.

Posto isso, ao que tange o chamado testamento vital, pontua-se sua importância em trazer uma tranquilidade e harmonia a família em um momento de debilidade, como é o caso de pacientes terminais, tendo em vista que,

uma das grandes angústias e fontes de desavenças familiares entre aqueles que tem uma pessoa querida em estado terminal é a decisão de até que altura se deve investir na terapia do paciente, e quais são, de fato, suas vontades (Lippmann, 2013, p. 22).

Ressalta-se, ainda, outra relevância de se realizar a diretiva antecipada de vontade: a possibilidade da família em delegar a uma terceira pessoa as decisões relativas à saúde de seu ente querido, por exemplo, um médico de confiança, dessa forma, poupa-se os familiares de serem responsáveis pelas deliberações da vitalidade do paciente quando se encontram em um momento de fragilidade emocional (Lippmann, 2013, p. 22). Ainda, outros dois objetivos da declaração prévia de vontade são respaldados por Dadalto: em primeiro aspecto, irá garantir que os últimos desejos do enfermo sejam cumpridos quando encontrado em uma situação de terminalidade da vida; secundamente, o documento proporciona ao médico uma proteção quando realiza a vontade de seu paciente em uma situação conflituosa.

Com isso, o questionamento de Maciel e Cervi compactuam com a abordagem do presente trabalho:

Se todas as pessoas capazes possuem o direito à autonomia privada, ou seja, autonomia para decidir questões que dizem respeito a si mesmas, como se justifica o ato de permitir que familiares decidam como deverá ser o fim de suas vidas, quando nem eles aceitam que a morte de um ente querido se aproxima? (Maciel; Cervi, 2018, P. 1851)

Sendo assim, as diretivas antecipadas de vontade são um mecanismo que resguarda os desejos da pessoa, de maneira que, sobressaia-se da vontade médica e/ou familiar, respeitando, por fim, a autonomia privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A morte é interpretada de diversas formas, seguindo os princípios éticos e morais de cada um. Sendo assim, quando se trata das diretivas antecipadas de vontade, há um problema: as divergências de entendimento quanto aos desejos finais da pessoa que está/estará incapacitada para exercer sua autonomia e a pessoa que precisa tomar as decisões por ela seguindo a compreensão do que a primeira considera melhor para si mesma quando se encontra em um estado de debilidade.

Em um contexto da morte, as eras passadas a tinham mais rotineiramente e lidavam com ela, a exemplo da Idade Média, com concepções chamadas de “boa morte”



que nada mais era que manuais preparatórios para um “bom morrer”. Em contraposto, o séc. XXI traz a morte como um tabu, sendo considerada uma negatividade em meio a uma sociedade positivista extrema e que, portanto, precisa ser suprimida. Daí vem a ligação entre morte e as DAVs. O então chamado “testamento vital”, norteador principalmente pelo Conselho Federal de Medicina, em vista que não há legislação no Brasil para esse tema, tem como objetivo assegurar ao paciente, por meio de uma declaração antecipada de vontade, quais tratamentos não deseja ser submetido quando estiver impossibilitado de se manifestar e quem irá se manifestar por ele será alguém de sua confiança, seu nomeado procurador.

Nessa congruência, abordar a complexa temática morte com os familiares e amigos próximos é de suma importância tanto para quem estará incapacitado de exercer suas vontades, bem como, para quem precisará tomar as decisões no lugar do primeiro, tendo em vista que as DAVs, em princípio, surgem para trazer uma tranquilidade a família dos pacientes terminais, no sentido de que não se sentirão responsabilizados ao que decorrer de suas escolhas ao tratamento ou não de seu ente querido, ainda, as diretivas antecipadas buscam comprovar as vontades do paciente e, assim, trazer segurança a concretização da autonomia privada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Paula Vanêssa Rodrigues; VIEIRA, Maria Jésia. A questão da morte e do morrer. **Revista Brasileira de Enfermagem**. v. 57, n. 3. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/6bzipjGXkBsTsD89dGkKSvp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CERVI, Taciana Marconatto Damo; MACIEL, Diego Lemos. Viver e Morrer Dignamente no Século XXI. Contribuições do Testamento Vital. **RJLB**. 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1829_1865.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução 1995/2012**. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2012/1995>. Acesso em: 17 nov. 2024.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista de Bioética y Derecho**, 2013. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n28/articulo5.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERREIRA, Ana Maria Yamaguchi; WANDERLEY, Katia da Silva. Sobre a morte e o morrer: um espaço de reflexão. **Revista Temática Kairós Gerontologia**, 15 (n.º especial



12). 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/download/20038/14905/50837>. Acesso em: 04 nov. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

LIPPMANN, Ernesto. **Testamento vital: O Direito à dignidade**. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2013.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O consentimento informado na relação médico-paciente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p.241.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 6 v.

SCHMITT, Juliana. **Três lições da história da morte**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2023.



AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENA: A IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA E SEUS DESAFIOS²⁸

Miriane Drabik²⁹
Thaís Kerber de Marco³⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa investiga as formas de violência contra a mulher descritas na Lei Maria da Pena, concentrando-se em sua aplicação e eficácia na proteção das vítimas. A problemática central é avaliar se a legislação tem sido efetiva no combate à violência de gênero, considerando os desafios que limitam sua aplicação plena. Nesse sentido, o objetivo é analisar a contribuição da legislação para a segurança das mulheres e identificar os obstáculos culturais e institucionais que afetam a sua viabilidade quanto à proteção de direitos. A pesquisa é relevante por ampliar o entendimento das potencialidades e limitações da Lei Maria da Pena. A análise se baseia em revisão bibliográfica de autores que tratam do tema e em dados sobre a aplicação da Lei Maria da Pena, com o objetivo de refletir sobre as dinâmicas sociais e jurídicas que impactam a eficácia da lei na prevenção e combate à violência contra a mulher.

AS FORMAS DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENA

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, recebeu esse nome em homenagem a uma mulher brasileira que, como tantas outras, foi vítima de violência doméstica. A história de Maria da Pena é um exemplo marcante do sofrimento enfrentado por muitas mulheres no Brasil. Dessa forma, foi preciso que seu caminho tivesse um resultado extremamente traumático, que chamou a atenção das autoridades internacionais, para que houvesse uma insistência por mudanças na legislação nacional. (Leonardo, 2018).

A configuração da violência contra a mulher é definida no artigo 5º da Lei 11.340/2006:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem

²⁸ Este trabalho foi desenvolvido como parte da pesquisa para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) em Direito. A monografia foi conduzida no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-campus Santo Ângelo.

²⁹ Acadêmica do curso de Direito do 10º semestre da URI - Campus Santo Ângelo. E-mail: drabikmiriane@gmail.com.

³⁰ Advogada e Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- campus Santo Ângelo. E-mail: thaiskerber@san.uri.br.



vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006).

Os autores Vigário e Pereira, referem que as formas de violência envolvem ações ou comportamentos relativos que ocorrem entre membros da mesma família ou em relações íntimas. Dessa maneira, compreende-se por violência doméstica quando a vítima tem um contato de maior proximidade com o agressor. De outro lado, percebe-se que a violência familiar interfere na construção da identidade masculina e feminina, pois muitas famílias acometidas da violência doméstica são advindas de fatores sociais e culturais. (Vigário; Pereira, 2014).

Queiroz destaca que “[...] a violência contra a mulher se desenvolve graças à cultura patriarcal e machista que é incorporada por toda a sociedade que oprime e violenta as mulheres.” (Queiroz, 2008, p. 6). Portanto, embora homens e mulheres nasçam iguais, a sociedade impõe papéis diferenciados para cada sexo, onde prevalece, em todos os aspectos, a superioridade dos homens sobre as mulheres.

Da mesma forma, segundo a Declaração das Nações Unidas de 1949, sobre a Violência Contra a Mulher, aprovada pela Conferência de Viena em 1993, a violência se configura em “[...] todo e qualquer ato embasado em uma situação de gênero, na vida pública ou privada, que tenha como resultado dano de natureza física, sexual ou psicológica, incluindo ameaças, coerção ou a privação arbitrária da liberdade.” (Adeodato, 2006, p. 2).

Miller aponta que, antes de agredir fisicamente, o agressor reduz a autoestima da vítima para que ela tolere as agressões. (Miller, 2002). Fonseca, Ribeiro e Leal (2012) reforçam que a violência psicológica é o primeiro estágio, gerando um sofrimento psíquico mais intenso que o físico. (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012). Já segundo Ribeiro e Coutinho, a violência doméstica afeta profundamente a saúde física, psicológica e social das mulheres, isolando-as e enfraquecendo suas redes de apoio, o que as torna mais vulneráveis e com menos recursos para enfrentá-la. (Ribeiro; Coutinho, 2011).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha representa um avanço essencial na proteção das mulheres contra a violência doméstica, dando visibilidade ao problema e promovendo apoio às vítimas. Contudo, sua efetividade depende da constante evolução da rede de proteção e da luta contra padrões culturais machistas que ainda persistem. É preciso, portanto, que a sociedade e o sistema de justiça trabalhem juntos para garantir uma proteção mais ampla e combater as raízes da opressão de gênero.

A VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Para compreender a violência no contexto doméstico e familiar, é essencial analisar as múltiplas faces que a envolvem. Visto que, suas ramificações são profundas,



estendendo-se às vítimas diretas e influenciando as relações familiares, a sociedade e até mesmo gerações futuras. Conseqüentemente, a partir dessas estruturas sociais, moldaram-se atitudes e comportamentos com relação aos papéis de gênero, contribuindo para a desigualdade e a legitimação da violência contra a mulher.

Sob esse aspecto, é relevante elucidar que segundo GZH, a insegurança e a violência contra mulher continua crescendo:

Ao longo do último ano, o Judiciário gaúcho determinou, em média, 479 medidas protetivas por dia. O total foi de 175.053 ordens judiciais na tentativa de proteger mulheres vítimas de violência doméstica. Em comparação com 2022, há um aumento de 28%. O primeiro mês de 2024 evidencia que essa tendência de crescimento continua. No comparativo com janeiro do ano passado, a elevação é de 26%. Os dados são da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cevid) do Tribunal de Justiça do Estado. (Mendes, 2024, s.p.).

Para Claudia, a banalização da violência contra a mulher ocorre quando a primeira agressão não é coibida, o que leva a novas agressões. A mulher, muitas vezes, não percebe sua situação e se culpa por falhas que resultam do comportamento violento do companheiro. Além disso, muitas vítimas se silenciam pela falta de proteção eficaz. A violência doméstica, sem sinais de redução, atinge mulheres de todas as classes, religiões, etnias e níveis educacionais. (Silva, 2024).

Valério afirma que a violência doméstica gera um medo profundo, especialmente em quem cresce nesse ambiente, onde a força física é vista como algo comum. Para combater as discriminações e violências contra as mulheres, o Estado implementou a Lei Maria da Penha, visando conter esses abusos e oferecer maior segurança, restaurando a cidadania e dignidade feminina. (Valério *et al.*, 2017).

Para Alice Bianchini, às medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha, juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Bianchini, 2014). Assim, observa-se que:

[...] As medidas protetivas permitiram não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação. (Bianchini, 2014, p. 178).

As medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha visam assegurar a integridade da mulher vítima de violência doméstica. Podem ser solicitadas pelo Ministério Público ou pela vítima e concedidas de imediato, sem audiência prévia. O juiz pode reavaliá-las para garantir a proteção da vítima e familiares, e o Ministério Público pode requerê-las, mesmo sem consentimento, em casos de risco. Essas medidas dividem-se em duas categorias: as que obrigam o agressor e as que protegem a vítima. (Ferreira, 2020).

Consoante Ferreira, percebe-se que as medidas protetivas representam uma rede de proteção efetiva em benefício da mulher vítima de violência, visando libertá-la



da situação de opressão. No entanto, apesar de serem um importante instrumento de proteção, na prática, elas muitas vezes apresentam falhas de aplicabilidade, não produzindo os efeitos esperados. (Ferreira, 2020).

O autor observa que a violência contra a mulher decorre de múltiplos fatores ligados à vulnerabilidade feminina, como falta de abrigo, apoio familiar, dependência financeira, medo e insegurança impostos pelo agressor, dificultando o enfrentamento da situação. Além disso, fatores sociais e culturais, como machismo, discriminação e autoritarismo, reforçam a visão de submissão feminina, contribuindo para a ocorrência de violência. (Ferreira, 2020).

Embora a legislação brasileira tenha avançado na proteção à mulher, ainda persistem múltiplas formas de violência, sustentadas por um sistema de desigualdades enraizado no patriarcado. A falta de compreensão sobre as desigualdades entre homens e mulheres, somada à negação de direitos e à tolerância social diferenciada, contribui para a perpetuação da violência. (Manfrinato; Oliveira; Gonçalves, 2018).

Portanto, embora a Lei Maria da Penha tenha avançado significativamente na proteção das mulheres, a violência doméstica continua a ser um problema estrutural, alimentado por desigualdades históricas e culturais. A persistência desse ciclo de abusos, aliado à falta de compreensão das dinâmicas de gênero e à falha na aplicação de medidas protetivas, evidencia que há muito a ser feito para erradicar essa violência e garantir a dignidade e segurança das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui um marco legal de suma importância na proteção das mulheres contra diversas formas de violência no Brasil, refletindo um avanço no reconhecimento da violência doméstica e familiar como uma questão de direitos humanos. Ao abranger as diferentes dimensões da violência — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — a legislação visou criar um sistema de proteção robusto e eficaz.

No entanto, apesar dos significativos progressos, a aplicação da lei ainda enfrenta desafios complexos. A falta de integração entre as políticas públicas, a capacitação insuficiente de profissionais e a persistência de estigmas sociais dificultam a implementação integral da legislação, principalmente em regiões mais vulneráveis. Além disso, a persistência de barreiras culturais e a subnotificação da violência indicam que a Lei Maria da Penha, embora fundamental, ainda não alcançou sua efetividade plena.

Por fim, é necessário um esforço contínuo para fortalecer a rede de apoio, melhorar a capacitação das autoridades e ampliar a conscientização social, garantindo que a proteção prevista na lei se converta em ações concretas e acessíveis a todas as mulheres, independentemente de sua classe social, etnia ou região. A evolução da legislação, embora notável, demanda constantes ajustes e aprimoramentos para que, de fato, a Lei Maria da Penha cumpra seu papel de transformação social e de promoção da igualdade de gênero, oferecendo a todas as mulheres a segurança e dignidade que lhes são de direito.



REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel *et al.* Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 39, n. 1, fev. 2005. p. 2.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 178.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; e dá outras providências. Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na lei 11.340/06**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/935>. Acesso em: 30 dez. 2024.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, 2012, p. 4.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A Persistência da Violência Contra Mulher. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 1, 2018.

MANFRINATO, Isadora; DE OLIVEIRA, Amanda Sétimo; GONÇALVES, Jenifer Luana. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. **Revista Linhas Jurídicas**, [S.l.], 2018.

MENDES, Letícia. **Em 2023, RS teve média de 479 medidas protetivas concedidas por dia para vítimas de violência doméstica**. GZH Segurança. 11 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/02/em-2023-rs-teve-media-de-479-medidas-protetivas-concedidas-por-dia-para-vitimas-de-violencia-domestica-clsexl70b005h019a9cl5xot7.html>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MILLER, L. Protegendo as mulheres da violência doméstica. **Seminário de treinamento para juízes, procuradores, promotores e advogados no Brasil**. Tradução de Osmar Mendes. 2. ed. Brasília: Tahirid Justice Center, 2002, p. 16.

QUEIROZ, Júlio. **Novo olhar sobre o gênero feminino**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 06.



RIBEIRO, C. G.; COUTINHO, M. L. L. **Representações sociais de mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de João Pessoa-PB.** Revista Psicologia e Saúde, [S.l.], v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/81>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SILVA, Claudia Pereira Sousa da. **Violência contra a mulher** – desnaturalizações e persistências. 2024. Disponível em: <https://repositorio.uft.edu.br/handle/11612/6336>. Acesso em: 30 dez. 2024.

VALÉRIO, Glauciery Silva Gomes *et al.* Violência contra mulher e seus reflexos na sociedade. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 9, n. 2, p. 19-19, 2017.

VIGÁRIO, Carolina Barbosa; PEREIRA, Fernando César Paulino. **Violência contra a mulher:** Análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/17889>. Acesso em: 29 set. 2023.



AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

**Tanise Zago Thomasi³¹
Ariel Sousa Santos³²**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A oitiva de crianças no processo judicial exige cuidados especiais. O depoimento especial oferece um ambiente seguro e adaptado, assegurando o acesso à justiça das crianças, ao adaptar o sistema judicial às necessidades dos mais vulneráveis.

Com isso, a esta pesquisa justifica-se pela necessidade de desenvolver estudos aprofundados sobre o depoimento especial, dado seu papel crucial na proteção de crianças vítimas ou testemunhas de crimes, especialmente no contexto de abuso sexual. Estudos que explorem o impacto do depoimento especial no acesso à justiça são essenciais para aprimorar as práticas judiciais.

Assim, questiona-se: o depoimento especial pode ser considerado como um instrumento de efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça?

Para responder a esta indagação, esta pesquisa tem como objetivo analisar o depoimento especial, para mostrar que pode garantir o acesso à justiça às crianças vítimas de crimes sexuais.

Por fim, a natureza da pesquisa é básica, o procedimento é técnico-bibliográfico, a forma de abordagem do problema é qualitativa e os objetivos da pesquisa são descritivo-explicativos.

O DEPOIMENTO ESPECIAL COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

O abuso sexual infantil impacta o desenvolvimento emocional, psicológico e social da criança que passa por essa experiência traumática. Além do sofrimento inicial, há a revitimização durante o processo penal, quando a criança é exposta a repetidos depoimentos e ao contato direto com o agressor.

No Brasil, o relatório do UNICEF e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021-2023) apontou que foram registradas 164.199 vítimas de estupro e estupro de vulnerável na faixa etária de 0 a 19 anos (UNICEF no Brasil, 2024). O abuso sexual

³¹ Professora na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (1999), mestrado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2009) e doutorado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2017). E-mail: tanisethomasi@gmail.com.

³² Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa acadêmica pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: arielss187@gmail.com.



pode afetar o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das vítimas (Habigzang; Koller, 2011).

As crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual devem ser tratadas como sujeitos de direitos, evitando-se a revitimização na busca da verdade (Bittencourt, 2012). No processo judicial podem ocorrer danos secundários devido ao conflito entre as exigências legais e as necessidades das crianças (Furniss, 1993). Com isso, embora seja importante obter provas confiáveis e responsabilizar o agressor, o sistema de justiça deve considerar as dificuldades que elas enfrentam ao relatar os fatos (Coelho, 2015).

Anteriormente, o Código de Processo Penal de 1941 era a única legislação que regulamentava a escuta de crianças e adolescentes (Coelho, 2015). As normas aplicadas eram as mesmas para adultos, prejudicando o depoimento infantil (Dobke, 2001). Isso levava as vítimas a várias inquirições por diferentes profissionais, o que aumentava sua revitimização (Bittencourt, 2012).

Todavia, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 criou o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Se diferencia da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão de proteção (Brasil, 2017).

A legislação brasileira reconhece a vulnerabilidade de crianças durante os procedimentos processuais. Para garantir sua proteção integral, o sistema jurídico implementou medidas que priorizam seus direitos fundamentais, que são garantias universais conferidas a todos os seres humanos, asseguradas a cada indivíduo por meio de normas jurídicas (Ferrajoli, 2009).

No Brasil, os direitos fundamentais das crianças foram reconhecidos com a Constituição Federal de 1988. A título de exemplo, o art. 227 do texto constitucional estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade prioritária de garantir direitos fundamentais, como a dignidade (Brasil, 1988). A dignidade humana é uma característica intrínseca e essencial a todos, garantindo direitos que devem ser respeitados (Sarlet, 2002).

A Constituição Federal de 1988 contribuiu para a elaboração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que enfatiza a proteção integral e a prioridade absoluta, colocando esse grupo como sujeitos de direitos. O ECA reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em seu art. 1, e estabelece que a proteção integral deve ser garantida por todos, em seu art. 3 (Brasil, 1990).

Outrossim, as Diretrizes da ONU sobre Justiça Juvenil, adotadas em 1990, buscam garantir um tratamento justo para crianças e adolescentes em conflito com a lei ou vítimas de crimes. Esse documento reforça a importância de um sistema de justiça que respeite os direitos humanos infanto-juvenis, considerando suas vulnerabilidades e necessidades específicas (Organização das Nações Unidas, 1990).

Por conseguinte, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 33, que orienta os Tribunais de Justiça a estabelecerem serviços



especializados de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos procedimentos judiciais (Brasil, 2010).

Por sua vez, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 normatizou e organizou o sistema de garantia de direitos desses indivíduos, criou mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabeleceu medidas de assistência e proteção (Brasil, 2017). Essa lei teve impactos positivos no âmbito judicial e investigativo (Morschbacher, 2017).

No depoimento especial, evita-se o contato direto com o acusado, garantindo um ambiente acolhedor e privativo, conduzido por profissionais especializados, e realizado apenas uma vez (Brasil, 2017). Durante o depoimento, a criança ou adolescente é informado sobre seus direitos e pode narrar os fatos livremente. O depoimento é transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando o sigilo, e é gravado em áudio e vídeo (Brasil, 2017).

A interpretação do direito processual deve seguir os princípios constitucionais, como o acesso à justiça, garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV, ao dispor que todos têm direito à proteção judicial em caso de lesão ou ameaça a seus direitos (Brasil, 1988).

O acesso à justiça assegura os direitos de todos em um sistema jurídico moderno e equitativo (Capeletti; Garth, 1988). Esse princípio vai além do simples direito de recorrer ao Judiciário, abrangendo a busca por uma ordem jurídica justa. O sistema deve ser acessível àqueles que necessitam (Mancuso, 2011).

Dessa forma, o depoimento especial se apresenta como um instrumento fundamental para assegurar o acesso à justiça a crianças vítimas ou testemunhas de crimes. O procedimento busca oferecer um ambiente acolhedor e protegido, permitindo que elas relatem suas experiências de maneira segura e sem a presença intimidante de advogados, juízes ou do acusado.

O sistema de justiça, portanto, adapta-se às especificidades desse público vulnerável, levando em consideração suas limitações cognitivas e emocionais. Assim, o depoimento especial promove um equilíbrio entre a necessidade de esclarecimento dos fatos e o respeito à dignidade, integridade e aos direitos fundamentais das crianças, priorizando a proteção psicológica e contribuindo para uma busca mais humanizada e inclusiva pela verdade no processo judicial.

Ao fazer isso, o sistema judicial equilibra a busca pela verdade processual com a proteção das vítimas, reforçando seu caráter inclusivo e humanizado. Ao reconhecer as particularidades das crianças e garantir que suas vozes sejam ouvidas, o sistema de justiça se torna mais sensível às necessidades humanas.

À guisa de conclusão, o depoimento especial se mostra essencial para a efetivação das garantias constitucionais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, assegurando a todos um acesso equitativo à justiça e um tratamento digno no curso do processo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução do depoimento especial pela Lei nº 13.431/2017 foi um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil.



Para a academia, essa legislação oferece um campo de estudo sobre a evolução do direito processual penal em direção à humanização e adaptação às necessidades de grupos vulneráveis. Para a sociedade, busca minimizar a revitimização desses indivíduos no processo penal.

O abuso sexual infantil é agravado durante o processo penal. Para mitigar esses danos, a Lei nº 13.431/2017 introduziu o depoimento especial, que visa garantir que a oitiva desses indivíduos seja realizada de forma segura, uma única vez, com transmissão em tempo real para a sala de audiência. Com isso, o depoimento especial pode ser considerado como um instrumento de efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça.

O mecanismo em questão está em conformidade com a Constituição de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com as Diretrizes da ONU sobre Justiça Juvenil, que priorizam a proteção integral e os direitos fundamentais das crianças. O depoimento especial garante o acesso à justiça para grupos vulneráveis, visto que concretiza a proteção dos direitos fundamentais e promove um equilíbrio entre a busca pela verdade processual e o respeito à integridade das vítimas, confirmando o papel da justiça na adaptação de seus mecanismos para garantir o acesso equitativo à justiça.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. R. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: L13431 (planalto.gov.br). Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: L8069compiladoa (planalto.gov.br). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. **Recomendação CNJ nº 33/2010, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-3, 23 nov. 2010.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.



COELHO, Camila. **Abuso sexual infanto-juvenil e os direitos da vítima no processo penal**: perspectivas brasileira e europeia. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1831/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20CAMILA%20COELHO.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

DOBKE, Velea. **Abuso sexual**: A inquirição das crianças - uma abordagem Interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2009, p. 19.

FREIRE, Ricardo Maurício. **Devido Processo Legal**: uma visão pós-moderna. Salvador: JusPodium, 2008.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: Uma abordagem multidisciplinar - Manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes médicas. 1993.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; Koller, Silva. H. **Intervenção psicológica para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: Manual de capacitação profissional. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça**. São Paulo: RT, 2011. Marinoni, L. G. A jurisdição no estado contemporâneo. Estudos de Direito Processual Civil. Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: RT, 2005.

MORSCHBARCHER, Gabriela Duha Schultz. **A voz da criança no processo judiciário**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: A voz da criança no processo judicial (ufsc.br). Acesso em: 18 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes da ONU sobre Justiça Juvenil**. Nova York, 1990. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/unyin/documents/UNGuidelinesJuvenileJustice.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

UNICEF NO BRASIL. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil 2021-2023**, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 18 ago. 2024.



BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E O MULTICULTURALISMO

Isis Aimê dos Santos Martins

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante do Cenário Brasileiro atual, é imprescindível abordar a Proteção dos Povos Indígenas sob a ótica do Multiculturalismo. O Brasil é um país marcado pela diversidade, e mesmo após uma evolução no ordenamento pátrio na proteção dos povos indígenas, os problemas relacionados a sua efetivação, ainda são graves.

É nesta senda que surge a problemática central da pesquisa, a fragilidade da proteção dos Povos indígenas no Brasil, associada a falta de conhecimento dos operadores de direito, que influenciam para perpetuação de violações de direitos, que em sua maioria, são ocasionadas, por não haver o respeito a proteção estabelecida constitucionalmente.

Objetivo geral da pesquisa, é demonstrar a necessidade políticas públicas que levem em consideração o multiculturalismo, permitindo inclusive a participação dos povos indígenas na sua elaboração, com o fim de não apenas assegurar direitos, mas garantir a sua efetivação.

Este tema é de extrema relevância, à medida que os povos indígenas ainda são considerados minorias e vulneráveis. Ao analisar o cenário nacional, é perceptível o quanto a sua representatividade ainda é limitada, o que torna fundamental, trazer a tona as suas necessidades e estimular o debate no âmbito acadêmico, para que também possa surtir efeitos e mudanças na sociedade, dando vozes aqueles que não possuem.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, utilizou-se o procedimento bibliográfico, por meio da revisão de literatura e da pesquisa documental.

DESENVOLVIMENTO

A PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL:

Inicialmente, é indispensável realizar uma digressão para se compreender o cenário atual da proteção dos povos indígenas no Brasil.

O Contexto atual é resultado dos processos desde a época do Brasil colônia, ocasião na qual, o próprio processo de colonização, incluía não apenas a exploração econômica, mas a imposição das regras etnocêntricas dos portugueses, visando também a dominação cultural dos povos originários, deixando cristalino que não houve uma construção de um direito brasileiro, mas a adoção das leis portuguesas, ignorando-se completamente a cultura dos nativos. (Osório, 2020).

O modo de vida das etnias indígenas foi desprezado, suas organizações e seus sistemas jurídicos, por não serem escritos, foram considerados por muitos doutrinadores do direito como inexistentes. (Osório, 2020).



A proteção dos indígenas no Brasil, remonta ao Alvará Régio de 1º de abril de 1680, sendo a primeira disposição legal a tratar dos índios, considerando a Metrópole portuguesa, a posse dos nativos sobre suas terras.

Em 1910, ocorre a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que consistia em um órgão destinado a tutelar os indígenas sob a justificativa que estariam processo constante de aculturação, vigorando, nesse tempo de políticas de integração, onde a condição de índio, era considerada transitória.

Em meados de 1967, durante a ditadura militar o SPI foi extinto, e substituído pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio), o órgão indigenista oficial atual do País.

Um novo cenário surge com a Lei nº 6.001/73, como Estatuto do Índio, que passou a regulamentar a situação dos índios ou silvícolas visando integrá-los progressiva e harmoniosamente a cultura nacional, os definindo como: “todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;” (Brasil, 1973).

Foi a Constituição de 1988, foi a primeira legislação do ordenamento pátrio romper com os ideais integracionista, e inaugurar a nova política indigenista, reconhecendo não apenas os povos indígenas, mas também o seu direito a organização e à representação própria, sem a obrigação de um dia serem integrados a sociedade, e ainda assim passaram a ser titulares de direitos coletivos e difusos, como ao patrimônio cultural, por exemplo. (Filho, 2020).

A Constituição Federal de 1988 e os diplomas internacionais, especialmente a Convenção 169 da OIT, dão especial proteção aos indígenas, ao firmar o compromisso de proteger a diversidade cultural, respeitando tradições, organização social, costumes, línguas e modo de vida dos indígenas, como expressa o artigo 231, entretanto, tais previsões poderiam gerar diversas transformações, porém, não foram suficientes para concretizar todos os direitos. (Osório, 2020).

No cenário concreto, são vários os problemas enfrentados na defesa dos direitos dos povos indígenas, que vão desde a sua identificação a ausência de aplicabilidade das suas garantias legais em função da sua condição de indígena.

A Convenção 169 da OIT dispõe ainda que, a consciência de um indivíduo acerca da sua identidade indígena, é critério fundamenta para a sua identificação.

Os direitos dos povos indígenas em manter e desenvolver suas próprias instituições, como já mencionado é um direito fundamental assegurado pelas legislações internacionais de direitos humanos, porém, não se mantiveram estáticos ao longo dos anos, sendo influenciados, inclusive pelo direito brasileiro.

Nessa toada, partindo-se de uma ótica influenciada pelo pluralismo jurídico, quando compatíveis com os sistemas jurídicos das nações em que se encontram, os métodos adotados pelos povos indígenas devem ser respeitados pelos Estados, não apenas no tocante a um indígena acusado, mas também as autoridades e tribunais deverão considerar os costumes do povo indígena durante um processo (Filho, 2020).

Diante disto, resta cristalino que, apesar das garantias asseguradas aos povos indígenas, não são suficientes para a sua efetivação no campo prático, conforme se seguirá demonstrando a seguir.



O TRATAMENTO JURÍDICO DOS POVOS INDÍGENAS E O MULTICULTURALISMO

Mesmo após mais de 30(trinta) anos da Constituição Federal, ainda que forma aparentemente “velada”, as discriminações sofridas pelos indígenas permanecem tão marcantes, e determinantes, principalmente, na esfera criminal, demonstrando o quão grave é a situação das indígenas, quanto antes da nova política indigenista.

É inegável o peso histórico que os processos de colonização ainda exercem sob o ordenamento pátrio, bem como, na forma como os indígenas são vistos, mesmo tendo a legislação brasileira avançado tanto na proteção dos indígenas, no sentido de ampliar as possibilidades de um pluralismo jurídico e o autogoverno dos povos indígenas, ainda se tem um longo caminho a percorrer, principalmente na aplicabilidade desta legislação.

A prisão de um indígena, afeta toda uma comunidade, agravada por uma falha inclusive dos operadores do direito que desconhecem as garantias e proteção que são asseguradas aos indígenas, o que, neste cenário ainda se configura como um *bis in idem* punitivo, pois além da privação da liberdade, o indígena é submetido a um processo inquisitivo de aculturação em função da política penitenciária. (Nolan; Balbuglio, 2020).

A maioria dos indígenas presos, não são identificados como indígenas, e não os seus direitos respeitados. O critério adotado no Brasil, para identificação dos indígenas é a autoidentificação conforme a Convenção nº 169 da OIT, entretanto, um dos problemas graves para sua aplicabilidade, é a ausência de padronização dos procedimentos, que associada a ausência de conhecimento dos operadores de direito, acabam por inviabilizar e impedir o acesso ao devido processo legal dos indígenas. Cabe ao Estado, adotar os meios de prevenção a discriminação étnica e ao respeito das garantias concedidas aos Indígenas, bem como, o respeito a sua cultura, língua e costumes, conforme a legislação vigente, prevenindo assim, uma nova série de violações. (Nolan; Balbuglio, 2020).

Deve-se combater, o entendimento de que, o tratamento assegurado ao indígena, estaria relacionado a impunidade, sem levar em consideração que o conhecimento e o grau de compreensão que o indígena possui acerca das condutas praticadas, e evitar uma condenação que não apenas o puna, mas lhe retire a sua própria identidade.

Nesse sentido, o multiculturalismo, com ênfase no desenvolvimento do pluralismo jurídico, representaria um grande avanço para o tratamento jurídico indígena, mesmo havendo resistência dos poderes internos, em função do receio que estes povos indígenas se tornem novos Estados nacionais, entretanto, a transformação do tratamento penal dos indígenas, segue para um reconhecimento definitivo de suas próprias formas de soluções alternativas de conflitos internos. (Filho, 2020).

A situação é agravada ainda mais quando se considera o tratamento das mulheres indígenas presas, tratadas com ênfase nas Regras de Bangkok (CNJ, 2016), que estabelecem a obrigação do Estado em reconhecer a possibilidade de que as mesmas sofram discriminações e dificuldades em razão de suas origens, e lhe impõe o dever de identificá-las para que possam ter suas necessidades supridas. (Osório, 2020).



A regras de Bangkok, ainda asseguraram o multiculturalismo, a medida que prevê a construção de políticas públicas na execução penal para indígenas, e que estas possam participar, assim como suas comunidades, considerando que a prisão, por diversas vezes ocasiona o rompimento do vínculo com as comunidades indígenas. (Osório, 2020).

O direito indigenista se manifesta de várias formas, assim como existem inúmeros povos e grupos, com diferentes características, que tornam impossível uma padronização ou a uniformização dos elementos jurídicos e a sua aplicação, e reforçando o cenário multicultural existente no Brasil. (Filho, 2020).

A própria constituição federal, em seus arts. 231 e 232 conferiram aos povos indígenas o direito às terras que tradicionalmente ocupam, obrigando o Estado Brasileiro, a respeitar o multiculturalismo representado pela grande variedade de nações originárias que se encontram em seu território. (Maia; Silveira; Carneiro, 2021).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em suas decisões tem relativizado a constituição federal, tornando a aumentar o histórico de violência contra os povos indígenas, o que deixa evidente a falha do ordenamento jurídico, sendo inclusive responsabilizado internacionalmente em 2018, junto ao SIDH (Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos), no caso do Povo Xucuru e seus Membros Vs. Brasil, demonstrando a necessidade de se buscar novos horizontes normativos para a proteção dos povos indígenas. (Maia; Silveira; Carneiro, 2021).

Nessa senda, não resta dúvidas da relevância do multiculturalismo, considerado na diversidade e na pluralidade, o “multiculturalismo e as sociedades multiculturais são verificados quando, em uma mesma comunidade política, coexistem grupos com diferenças culturais, sobretudo quando considerados em suas línguas, religiões, tradições e práticas sociais.” (Miotto; Almeida; Silveira, 2022, p. 348).

Logo, o multiculturalismo, representa um desafio na busca pela efetivação da igualdade, sendo considerado um dos maiores desafios da pós-modernidade, diante dos diversos aspectos que influenciam na harmonização dos interesses de diversos grupos sociais, e que são englobados pela complexidade da sociedade pós-moderna. (Miotto; Almeida; Silveira, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Povos indígenas fazem parte da identidade do Brasil, por ser um país marcado pela sua diversidade e interculturalidade. É de extrema importância, assegurar a existência e a essência desses povos, que envolve suas línguas, tradições, organização social entre outros, mas principalmente, combater as discriminações étnicas sofridas por esses povos, desde a época da colonização.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar, que as legislações existentes não são suficientes para garantir a eficácia da proteção destes povos vulneráveis, sendo necessária a elaboração de políticas públicas pautadas no multiculturalismo para a efetivação de tais direitos.



É necessário que haja uma conformidade nos procedimentos aplicados nos tribunais brasileiros, para evitar a perpetuação de violações, ocasionadas, principalmente, pela falta de conhecimento dos operadores de direito.

Diante disto, restou-se demonstrado que tal tema é extremamente relevante, e o fomento ao discurso no ambiente acadêmico deve ser sempre incentivado, para que haja uma mudança da consciência da população sobre os povos indígenas, bem como, da quebra de paradigmas históricos de preconceitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 20 nov. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

FILHO, Gabriel Gomes de Oliveira. Panorama do Tratamento Penal dos Povos Indígenas no Brasil. *In: Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. Org.: Luiz Henrique Eloy Amado. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 237-256. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/justic3a7a-criminal-e-povos-indc3adgenas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MAIA, Renan de Marco D'andréa; SILVEIRA, Mariana Nascimento; CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos Territoriais dos Povos Indígenas do Brasil e a busca por Novos Horizontes Normativos: Um Olhar para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Povos indígenas e jurisprudência internacional*. [recurso eletrônico] /Org.: Júlio César Suzuki, Rita de Cássia Marques Lima de Castro, Júlio da Silveira Moreira. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2021, p. 64-110. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/justic3a7a-criminal-e-povos-indc3adgenas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MIOTTO, Marcos Vinícius de Jesus; ALMEIDA, Patrícia Silva de; SILVEIRA, Daniel Barile da. Reflexões sobre cultura, desenvolvimento e desglobalização: um diálogo entre a teoria pós-desenvolvimentista de Arturo Escobar e o multiculturalismo de



Boaventura de Sousa Santos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 339-354, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.8599>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NOLAN, Michael Mary; BALBUGLIO, Viviane. “Se não há índios, tampouco há direitos”: Uma análise de dados sobre pessoas indígenas em situação de prisão no Brasil a partir do uso dos mecanismos da lei de acesso à informação. *In: Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. Org.: Luiz Henrique Eloy Amado. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 72-92. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/justic3a7a-criminal-e-povos-indc3adgenas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

OSÓRIO, Daniele de Souza. A pena de prisão no Brasil: O Encarceramento de Indígenas em Mato Grosso do Sul – Multiculturalismo e o Direito à Identidade. *In: Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil*. Org.: Luiz Henrique Eloy Amado. São Leopoldo: Karywa, 2020. p. 28-46. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/05/justic3a7a-criminal-e-povos-indc3adgenas-no-brasil.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.



CAPITALISMO LÍQUIDO E A VULNERABILIDADE CONTEMPORÂNEA: A PRECARIEDADE DA VIDA NA ERA DA INCERTEZA

José Eduardo Aragão Santos³³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de “capitalismo líquido”, proposto por Zygmunt Bauman, descreve uma era marcada pela fluidez e incerteza, na qual as instituições e estruturas sociais que antes ofereciam estabilidade agora se mostram frágeis e temporárias. Nesse contexto, a vulnerabilidade, tanto social quanto individual, é exacerbada pela volatilidade do mercado, das relações e dos valores.

Grupos historicamente marginalizados, como minorias raciais, de gênero e de classe, enfrentam um paradoxo: o poder do capital pode, temporariamente, oferecer a possibilidade de ascender socialmente, mas essa mobilidade não elimina as características fenotípicas e sociais que continuam a ser ignoradas ou marginalizadas.

Desse modo, é possível chegar ao seguinte problema: Como o capitalismo líquido, caracterizado pela fluidez das relações sociais, econômicas e culturais, impacta a efetivação e a garantia dos direitos humanos fundamentais, ao promover uma sensação ilusória de pertencimento que transcende temporariamente vulnerabilidades sociais?

O presente estudo busca analisar como o capitalismo contemporâneo utiliza o capital como um meio de inclusão temporária, criando uma falsa sensação de superação das vulnerabilidades estruturais. Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho será de caráter qualitativo e exploratório, baseada em uma revisão bibliográfica das obras de Zygmunt Bauman, especialmente aquelas que discutem o conceito de capitalismo líquido e vulnerabilidade social, bem como estudos de outros doutrinadores que ilustram a mobilidade social de grupos marginalizados, focando nas dinâmicas de classe, raça e gênero.

A pesquisa adotará uma abordagem crítica, que visa problematizar a (in)visibilização de vulnerabilidades fenotípicas e sociais mesmo em contextos de ascensão econômica. A conclusão deste trabalho provavelmente indicará que, embora o capital possa oferecer uma via temporária para a mobilidade social, ele não resolve as vulnerabilidades profundas associadas a características fenotípicas e sociais. O capitalismo líquido cria uma falsa sensação de inclusão, onde o sucesso individual é celebrado, mas as desigualdades sistêmicas permanecem intactas.

³³ Mestrando em Direitos Humanos na linha de pesquisa Direitos Humanos na Sociedade pelo Programa de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT). Bolsista acadêmico pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel pelo Centro Universitário de Sergipe. Pesquisador do Laboratório de Direitos Humanos, Gênero e Sexualidade - LADIHGES (UFRR). E-mail: mestrado_joseeduardo@souunit.com.br.



DESENVOLVIMENTO

A lógica capitalista promove uma busca incessante por consumo, onde bens, serviços e até mesmo relacionamentos humanos são transformados em mercadorias. Na pós-modernidade, os indivíduos enfrentam uma dissolução das antigas estruturas de estabilidade, como família, trabalho e religião, fazendo com que ocorra a fluidez das relações sociais e a efemeridade dos compromissos em decorrência de um sistema capitalista que privilegia a adaptação rápida e o consumo exorbitante (Bauman, 1998).

O capitalismo da era pós-moderna promove uma constante busca pelo consumo como forma de preencher o vazio existencial. Contudo, essa dinâmica gera frustração, já que os objetos de desejo são rapidamente descartados e substituídos, perpetuando o ciclo de insatisfação, além de transformar as relações humanas em mercadorias, gerando alienação e superficialidade nas interações sociais (Debord, 1967).

Esse hiperconsumo transcende bens materiais, englobando também aspectos da identidade e das relações interpessoais, ao gerar uma sensação de pertencimento aos indivíduos, mesmo que temporário, sentimento este que se esvai em decorrência da ausência do poder de capital. Em um mundo regido pela lógica do mercado, até mesmo as conexões humanas se tornam superficiais e utilitárias, refletindo a impermanência das trocas capitalistas. Dessa forma, o capitalismo contemporâneo transforma tudo em mercadoria, reduzindo as relações humanas a aspectos utilitários e temporários (Bauman, 2000).

Nesse cenário, os indivíduos são compelidos a assumir responsabilidades pessoais por problemas estruturais, como o desemprego ou a precarização do trabalho. Essa internalização das crises econômicas é uma estratégia do capitalismo líquido para desviar o foco de suas falhas sistêmicas, o que acaba promovendo um esgotamento físico e mental dos indivíduos (Han, 2015).

O capitalismo líquido redefine o tempo e o espaço, acelerando as interações sociais e a circulação de bens, mas também tornando as conexões humanas mais superficiais. Para além disso, essa transformação gera um sentimento de impermanência que dificulta a construção de vínculos duradouros e sólidos, o que também perpétua crises sociais e culturais, minando a capacidade de os indivíduos se conectarem em coletivos significativos gerando um sistema de alienação que transforma tudo em um espetáculo de consumo (Žižek, 2010).

Esse cenário de dissolução comunitária e incerteza gera o que Bauman chama de "mal-estar da pós-modernidade". Beck (1992) também reconhece essa sensação de insegurança, que ele associa aos riscos globais gerados pela modernidade tardia, como as crises ambientais e econômicas. Ambos os autores concordam que o mal-estar é consequência direta da fragmentação social promovida pela lógica capitalista.

O mercado de trabalho é um exemplo claro dessa fluidez. Como Sennett (1999) observa, a flexibilização do trabalho fragmenta as carreiras, transformando a identidade profissional em algo fluido e, frequentemente, precário. Para Bauman (1998), essa dinâmica gera um estado de vulnerabilidade crônica, onde os indivíduos internalizam a responsabilidade pelo sucesso ou fracasso, ignorando os fatores estruturais que



moldam suas trajetórias. Essa lógica, além de desumanizar o trabalho, reforça o sentimento de desamparo característico do mal-estar pós-moderno.

Nesse íterim, a flexibilização do trabalho e a concentração de riquezas ameaçam a igualdade de oportunidades, agravando violações ao direito à justiça social. A fluidez das relações econômicas promove instabilidade no acesso a direitos fundamentais como trabalho decente, habitação, saúde e educação. Essa precariedade afeta diretamente os direitos econômicos, sociais e culturais garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A recuperação de valores como solidariedade, empatia e responsabilidade coletiva é fundamental para contrabalançar o individualismo exacerbado da pós-modernidade (Bauman, 1998). Nesse contexto, é possível vislumbrar a necessidade da construção de um novo senso comunitário para mitigar os efeitos das implicações sociais negativas causadas pelo capitalismo predatório.

Alternativas ao modelo atual podem ser encontradas em práticas econômicas e sociais que priorizem o bem-estar humano em vez do lucro. Experimentos como economias colaborativas, redes comunitárias e movimentos por justiça social oferecem exemplos de como resistir à lógica da descartabilidade. Harvey (2005) sugere que repensar as estruturas globais do capitalismo é essencial para enfrentar as desigualdades e os riscos sistêmicos.

Além disso, Han (2015) propõe uma desaceleração da vida moderna, onde a ênfase recai sobre o cuidado com a saúde mental e emocional. Ele sugere que um retorno a práticas contemplativas e menos orientadas para o consumo pode restaurar a profundidade das relações humanas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fluidez das relações, a instabilidade estrutural e a alienação são sintomas de um sistema que prioriza o consumo e o individualismo em detrimento da solidariedade e da coletividade. Desse modo, é necessário almejar a construção de uma sociedade menos volátil que exige uma reavaliação dos valores modernos, promovendo práticas que resgatem a conexão humana e priorizem o bem-estar coletivo.

Dessa forma, infere-se que a mobilidade baseada no capital é instável e reforça frequentemente as dinâmicas de exclusão, ao invés de superá-las. Assim, será necessário reavaliar as estruturas econômicas e sociais para promover uma mobilidade mais equitativa e sustentável, que reconheça e enfrente as vulnerabilidades invisibilizadas.

Tal reconfiguração não apenas enfrenta o mal-estar da pós-modernidade, mas também aponta para uma modernidade mais justa e sustentável, na qual será possível descentralizar a figura do capitalismo líquido como agente manipulador de massas, seja segregando ou excluindo.



REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

SENNETT, Richard. **A Corrosão do Caráter: As Consequências Pessoais do Trabalho no Novo Capitalismo**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

ŽIŽEK, Slavoj. **Vivendo no Fim dos Tempos**. São Paulo: Boitempo, 2012.



DANOS CAUSADO POR ANIMAIS

Brendha Ecke Ribeiro³⁴
Pedro Vinicius Ribas Patias³⁵
Luana Maíra Moura de Almeida³⁶
Stephanie Camili Santos Ferreira³⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo aborda a responsabilidade civil dos proprietários ou guardiões de animais por danos causados a terceiros, com foco no ordenamento jurídico brasileiro. A problemática central desta pesquisa surge da necessidade de esclarecer as condições para caracterizar a responsabilidade civil e as possíveis consequências jurídicas.

A responsabilidade civil dos proprietários ou guardiões de animais é um tema relevante para a sociedade, especialmente em áreas rurais ou urbanas com alta presença de animais. A falta de clareza sobre as responsabilidades pode levar a situações de insegurança pública e prejuízos financeiros para as vítimas. Este estudo visa contribuir para a compreensão da responsabilidade civil dos proprietários ou guardiões de animais, analisando as regras gerais de responsabilidade civil, a legislação específica, jurisprudência brasileira e fatos acontecidos.

A metodologia utilizada é a de abordagem dedutiva, reunindo ideias para que seja possível chegar em uma conclusão clara e lógica, com pesquisa indireta e bibliográfica fazendo um levantamento sobre o tema na legislação, doutrina e jurisprudência.

DESENVOLVIMENTO

Os animais são parte da sociedade, no entanto, os mesmos podem causar danos a pessoas ou propriedades, gerando responsabilidade civil ao seus donos. Esta responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado ao próximo, em caso de acontecer por um animal, a responsabilidade será do seu guardião, pois o animal pode ser feroz e atacar um vulnerável.

O Código Civil de 2002 é claro ao afirmar que "Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior." (Brasil, 2002). Nesse sentido, a responsabilidade civil é um instituto do Direito Obrigacional que sua definição está destinada a reparar danos causados a terceiros, seu objetivo é restabelecer o equilíbrio violado pelo dano por meio de indenização. Sua natureza jurídica pode ser, contratual ou extracontratual. A responsabilidade contratual

³⁴ Graduanda do curso de Direito do 2º semestre da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Uri campus Santo Ângelo. Contato: brendhaecke98@gmail.com

³⁵ Graduando do curso de Direito do 2º semestre da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Uri campus Santo Ângelo. Contato: pedrovpatias@aluno.santoangelo.uri.br

³⁶ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada (URI), campus Santo Ângelo.

³⁷ Graduanda do curso de Direito do 2º semestre da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Uri campus Santo Ângelo. Contato: stephaniecamile425@gmail.com



decorre de um acordo, em que ambas as partes têm obrigações, já a responsabilidades extracontratual, decorre de deveres jurídicos do ordenamento jurídico. (Gonçalves, 2024).

Flávio Tartuce afirma, que a responsabilidade, “surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Já para Sérgio Cavalieri a reponsabilidade designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo oriundo da violação, da violação de outro dever jurídico. Portanto, a reponsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para corrigir o dano causado em razão da violação de um dever jurídico originário.

Sendo assim, para o entendimento, levando em consideração o comportamento do agente gerador do dano causado à vítima um abatimento patrimonial, a responsabilidade civil irá impor ao devedor de reequilibrar o patrimônio violado que poderá ser material ou extra patrimonial.

Nesse sentido, são duas as modalidades de responsabilidade civil, a objetiva, baseada no risco da atividade, baseada no risco da atividade, independentemente da culpa do agente. No caso de danos causados por animais, a responsabilidade é objetiva, ou seja, o proprietário do animal responde pelos danos causados, mesmo que não tenha agido com negligência ou má-fé, e a subjetiva. Esta última precisa de comprovação da culpa do agente, ou seja, que o proprietário do animal agiu com negligência, imprudência ou imperícia. Esse regime é menos comum em situações envolvendo animais, já que a tendência é tratar esses casos com responsabilidade objetiva, exceto em situações específicas. (Gonçalves, 2024).

O guardião do animal tem o dever de manter o animal sob vigilância e tomar medidas para prevenir possíveis incidentes, e se caso acontecer, deve reparar qualquer dano causado. O Código Civil (Brasil, 2002), em seu artigo 936, garante e descreve a responsabilidade total do dono, salvo se for provado a culpa total da vítima. Os seguintes danos podem ser: materiais, que afetou bens materiais; morais, causados à integridade física ou mental de uma pessoa; e por último estético, que ofende a aparência ou bem-estar de uma pessoa, assim ferindo a sua dignidade humana.

Em casos envolvendo animais em situação de rua, que se encontram em precária condição, e por estarem tão mal tratados acabam ficando irritados e atacando a população em ambiente circulatório, é possível de questionar de quem é a responsabilidade por esses animais. Certamente estes animais foram abandonados pelos seus donos e sem dúvida os mesmos cometem crime ambiental, de acordo com o Art. 32, da Lei Federal nº. 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais). De acordo com o art. 225 da referida lei, animais que vivem na rua estão expostos à crueldade, pois não têm condições para viver com dignidade e correm risco de vida a todo momento. Dessa maneira, tem-se que é dever do poder público zelar e cuidar destes animais, criando canis públicos, para que os mesmos tenham os cuidados necessários e para que as pessoas possam exercer seu direito de ir e vir com segurança.

Evidenciada a culpa concorrente, porquanto o autor, criança de 10 anos à época dos fatos, inseriu seu braço pelas grades da residência do réu, ocasião em que



foi atacado e teve o dedo indicador direito amputado na altura da falange medial. Mantida a responsabilidade pois não evidenciada culpa exclusiva da vítima, criança, que teve o acesso facilitado ao animal notadamente feroz em razão da deficiente contenção de transeuntes do passeio público ao cão de guarda. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2015).

O presente caso, refere-se a uma criança onde indefesamente, colocou o dedo em uma grade onde havia um cão feroz, que por sua vez a atacou. Este caso, diz respeito a total responsabilidade subjetiva, pois o guardião do animal agiu de forma negligente, deixando o animal solto com uma grade de fácil acesso, sendo assim a vítima sendo apenas uma criança, onde o caso levou a danos morais pela falha da guarda animal em um local de passeio público e também danos estéticos, levando a amputação do dedo de uma criança de apenas dez anos, causando à traumas.

Não há como imputar ao réu o dever de indenizar, na medida em que não se evidenciou a quebra do dever de guarda e vigilância do animal, já que o ataque aconteceu dentro do seu pátio. Em verdade, o que se verifica é que o ataque do cão foi ocasionado pela conduta da própria vítima e de terceiro, de forma que caracterizada a excludente de responsabilidade civil objetiva do dono de animal a afastar o dever de indenizar. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2024).

Neste caso, seria responsabilidade objetiva, pois não foi culpa do proprietário (réu) e sim da vítima, pois o animal estava dentro de sua propriedade seguro e sem causar qualquer dano ao outrem, porém, a criança entrou no pátio, onde sua cuidadora tentou pegá-la e a derrubou em cima do cachorro, que se assustou e teve o reflexo de defesa, então, não teve culpa alguma do animal ou do proprietário, pois a vítima que adentrou dentro do seu pátio.

Casos práticos de responsabilidade civil incluem diversas situações envolvendo danos causados por animais, sendo a mordida de cão um dos exemplos mais recorrentes. Nessas circunstâncias, quando um cão morde uma pessoa, o proprietário do animal deve arcar com os custos médicos e eventuais danos morais, ainda que não tenha agido de forma negligente, uma vez que a responsabilidade nesse caso é objetiva. Além disso, danos materiais podem ocorrer, como quando um animal destrói móveis, plantas ou cercas, afetando, por exemplo, a propriedade de um vizinho. Nesse contexto, o proprietário do animal tem a obrigação de reparar o prejuízo, independentemente de sua intenção.

Outro cenário a ser considerado é o dano causado por animais selvagens ou exóticos. Quando um proprietário mantém sob sua guarda um animal com essas características e este causa um acidente, a responsabilidade civil tende a ser mais rigorosa devido ao risco potencial inerente a esses animais. Em situações envolvendo crianças, é importante ressaltar que a responsabilidade civil por danos causados por animais deve levar em conta a vulnerabilidade das vítimas. O Código Civil Brasileiro reconhece que, em casos de lesões causadas a menores, a responsabilidade do proprietário pode ser ampliada, considerando a fragilidade das vítimas. (Gonçalves, 2024).



Por fim, destaca-se o potencial ofensivo de animais considerados bravios. É comum observar nas redes sociais relatos sobre o cruzamento de raças específicas, como cães treinados para ataques ou utilizados em combates, a exemplo do American Staffordshire Terrier e do Pit Bull. Embora atualmente muitos desses animais sejam criados como cães de companhia, sua natureza pode representar riscos significativos à sociedade, especialmente quando circulam sem os devidos cuidados, como o uso de focinheiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil dos proprietários ou guardiões de animais é de grande relevância social, dado o impacto que os danos causados por animais podem ter na segurança, integridade física e patrimônio de terceiros. Este estudo buscou esclarecer as bases jurídicas para a responsabilidade, distinguindo entre os regimes objetivos e subjetivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisando casos concretos para ilustrar a aplicação prática dessas normas.

A pesquisa demonstrou que, de maneira geral, prevalece a responsabilidade objetiva, especialmente em situações onde o proprietário ou guardião não comprova a inexistência de culpa. O artigo 936 do Código Civil demonstra de maneira clara, ainda que demanda interpretação cautelosa para avaliar casos de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Além disso, verificou-se a importância de políticas públicas relacionadas à proteção de animais em situação de rua, tanto para preservar a dignidade desses seres quanto para minimizar os riscos à coletividade.

Jurisprudências analisadas demonstram que há necessidade de reforçar a vigilância, cuidado e cumprimento das obrigações legais por parte dos responsáveis por animais. Contudo, também fica evidente que o comportamento das vítimas e circunstâncias específicas podem influenciar na atribuição de responsabilidade, exigindo uma análise cuidadosa por parte do judiciário.

Em suma, a responsabilidade civil por danos causados por animais é uma área do Direito que busca equilibrar os direitos e deveres de todas as partes envolvidas, promovendo a reparação de prejuízos e a segurança social. O entendimento desse tema reforça a importância de ações preventivas, legislações claras e uma aplicação justa da lei, com vistas a garantir justiça tanto para as vítimas quanto para os responsáveis pelos animais, assim demonstrando a responsabilidade civil para cada cidadão que atribui riscos por negligência pessoal.

REFERÊNCIAS

ACS. **Responsabilidade do dono do animal.** Disponível em: <https://search.app/v4nh23DHAniVK5qL7>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL CORRESPONDENTES. **De quem é a responsabilidade pelos animais abandonados?** 2024. Disponível em: www.brasilcorrespondentes.com.br/quem-e-responsavel-pelos-animais-de-rua-2/. Acesso em: 18 nov. 2024.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (9. Câmara Cível). **Apelação Cível Nº 70059399709**. Responsabilidade cível a ataque de cachorro resultando na amputação de dedo indicador de criança de 10 anos. Relator: André Luiz Planella Villarinho, 02 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/188569106>. Acesso em: 18 nov. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. v. 1.

REIS, Clayton. **O cotidiano**. Folha de São Paulo, 3 jun. 2004, p. 3. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista29/Revista29_87.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

SILVA, Bruno Fernandes. **Responsabilidade civil em caso de ataque animal**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369789/responsabilidade-civil-em-caso-de-ataque-animal>. Acesso em: 18 de nov. 2024.

VASCONCELLOS, Thaís. **Responsabilidade Civil: Aspectos Gerais**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-aspectos-gerais/1150222544>. Acesso em: 30 dez. 2024.



DIANTE DA CORRENTE INTERPRETATIVA DO DIREITO NA LITERATURA, QUESTIONA-SE: QUAL É A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA CLÁSSICA MUNDIAL PARA A COMPREENSÃO DOS CRIMES PASSIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 121, § 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Amanda Bischoff¹
José Francisco Dias da Costa Lyra²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho de monografia busca entender, em termos gerais qual é a contribuição da literatura clássica mundial para a compreensão dos crimes passionais previstos no artigo 121 § 1º do Código penal, utilizando como base de pesquisa a obra “Sonata a Kreutzer (1889) de Liev Tolstói.

O interesse por esse tema surgiu devido a afeição da acadêmica pela literatura mundial produzida em todos os períodos da história, principalmente os clássicos. Além do mais, possui curiosidade em investigar como a literatura clássica mundial pode auxiliar na compreensão dos crimes passionais, considerando que a literatura é um espelho da sociedade, e por isso a exploração das representações do direito penal na literatura, possibilita enriquecer a compreensão do campo jurídico.

Com base no exposto anteriormente, a o resumo adota o método dedutivo e com pesquisa de indireta de revisão bibliográfica e documental, visto que este se revela como um meio excepcional para a coleta de informações, proporcionando ao trabalho o embasamento de conhecimento indispensável ao desenvolvimento de uma pesquisa jurídica e acadêmica de relevância. Desta forma, para alcançar essa finalidade este trabalho se fundamenta na consulta na legislação, na obra literária “Sonata a Kreutzer” do autor Liev Tolstói e doutrinas de direito penal, bem como em artigos científicos. Por fim, a pesquisa tem como sua questão central, considerando a corrente interpretativa do direito na literatura: qual é a contribuição da literatura clássica mundial para a compreensão dos crimes passionais previstos no artigo 121, § 1º do código penal brasileiro?

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, é relevante esclarecer o que é um livro de literatura clássica que para o escritor Ítalo Calvino no seu livro intitulado “Por que ler os clássicos?” Os livros clássicos são: “[...] aqueles livros que constituem uma riqueza para quem os tenha lido e amado; mas constituem uma riqueza não menor para quem se reserva a sorte de lê-los pela primeira vez nas melhores condições para apreciá-los.” (Calvino, 2007, p. 9). Após essa explicação é necessário compreender que para utilizar a Literatura clássica como uma ferramenta analítica do Direito é fundamental examinar a relação entre esses dois campos. Por conseguinte, faz-se necessário abordar as três correntes de



intersecção entre o Direito e a Literatura que são: "Direito na Literatura", "Direito da Literatura", e o "Direito como Literatura".

Por conseguinte, o Direito como Literatura [...] concentra-se em abordar as qualidades literárias dos textos jurídicos. (Karam, 2017, p. 7). Já o Direito da Literatura estuda a:

[...] proteção legal que o Direito oferece à Literatura, ou seja, a regulação por meio dos direitos autorais, da liberdade de expressão, de propriedade intelectual etc. Neste campo, há o sentido inverso de influência; aqui, é o Direito que permeia a Literatura, exercendo assim o papel que lhe foi definido. (Kotzias, 2013, p. 100).

Por fim, o Direito na Literatura “pode ser definido como o Direito ‘através’ da Literatura, acreditando que os pressupostos jurídicos possam ser melhor trabalhados ou observados nas obras literárias, colocando a Literatura como auxiliar do Direito.” (Andrade; Seeger, 2016, p. 9).

Entre todas as correntes de análise do Direito e literatura apresentadas o trabalho adota a corrente Direito na literatura, pois o direito na literatura investiga como os temas jurídicos são abordados na literatura, possibilitando compreender através do texto literário os temas jurídicos.

Após abordar a relação entre o Direito e a Literatura para que seja possível compreender se o homicídio narrado na novela “Sonata a Kreutzer” é considerado um crime passional a luz da doutrina e da legislação penal brasileira é necessário compreender o que é um crime passional, para esse fim passa-se a conceitualização dos crimes passionais que o crime é cometido sob influência das emoções e que também é intitulado de homicídio privilegiado, porque conforme explica o doutrinador Rogério Greco “[...] trata-se de uma causa especial de diminuição de pena, aplicada às hipóteses nele previstas.” (Greco, 2022, p. 68). De forma complementar, Nucci expõe que “[...] utiliza-se a pena do homicídio simples, com uma redução de 1/6 a 1/3.” (Nucci, 2023, p. 74).

Está previsto no artigo 121, parágrafo 1º:

Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (Brasil, 1940, s.p.).

Ao analisar de maneira pormenorizada o parágrafo primeiro do artigo 121, segundo o doutrinador Rogério Greco deve ser comprovado que o agente agiu impellido por algum motivo relevante que “Caso não seja relevante, isto é, não goze de certa importância, coletiva ou individual, mesmo que tenha valor social ou moral, não poderá servir como causa de diminuição de pena.” (Greco, 2022, p. 17).” Nesse sentido, o jurista Nucci explica que o relevante valor deve ser: [...] um valor importante para a vida em sociedade. Quando se tratar de relevante valor social, leva-se em consideração interesse não exclusivamente individual, mas de ordem geral. (Nucci, 2023, p. 401). Por outro lado, o relevante valor moral pode ser definido como “[...] aquele que, embora



importante, é considerado levando-se em conta os interesses do agente.” (Greco, 2022, p. 17).

Por fim, o último fragmento do parágrafo primeiro relata também que poderá ser diminuída a pena quando a conduta ocorra sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima. (Brasil, 1940) que para o doutrinador Capez a violenta emoção pode ser definida como uma emoção “[...] forte, provocando um verdadeiro choque emocional, comprometendo o juízo crítico, reduzindo o autocontrole [...].” (Capez, 2019, p. 114-115). Além do agente estar impelido pela violenta emoção é necessário que tenha ocorrido anteriormente ao crime a injusta provocação da vítima que segundo o doutrinador Capez é a provocação do ofendido:

Trata-se de conceito relativo, cujo significado pode variar de pessoa a pessoa, segundo critérios culturais de cada um. Deve-se procurar um padrão objetivo de avaliação, fixado de acordo com o senso comum. [...] Faltarão a objetividade da provocação, se esta não é suscetível de provocar a indignação de uma pessoa normal e de boa-fé. (Capez, 2019, p. 115).

Por conseguinte, para Capez são consideradas provocações injustas [...] agressão em momento anterior ao homicídio; injúria real; sedução e corrupção da filha; xingar o agente; xingar a mãe do agente.” (Capez, 2019, p. 115).

Ainda, cabe ressaltar que “A ausência de provocação do ofendido descaracteriza o privilégio. Assim, a ira que se desencadeia ante a simples visão do desafeto não constitui causa de diminuição de pena.” (Capez, 2019, p. 116).

Após abordar os crimes passionais, passa-se a análise do crime passionai presente na obra “Sonata a kreutzer” de Liev Tolstói para que seja possível compreender por fim como a Literatura clássica mundial pode auxiliar na compreensão dos crimes passionais previstos no artigo 121 parágrafo 1º do Código penal brasileiro.

A história começa durante uma viagem de trem, uma senhora que viaja acompanhada de um advogado e um velho que discutem de maneira casual a condição da mulher na sociedade russa da época. Ocorre que um outro passageiro, intervém na discussão e se apresenta como Pózdnichev conhecido por ter assassinado sua mulher, ele passa a narrar a sua história de vida e explica que depois de uma juventude devassa, ele se casou, e passou a ter uma vida mais regrada.

Acontece que Trukhatchévski, um violinista recém-chegado de Paris, começa a frequentar a casa do casal para acompanhar a esposa de Pózdnichev em seus exercícios musicais, porém essa relação entre os dois não era visto com bons olhos pelo narrador que pensava que estava sendo traído pela sua esposa. Posteriormente, ao voltar de uma viagem às pressas, o narrador encontrou o violinista e a sua mulher jantando na sua casa e percebeu que ambos estavam com uma: “[...] expressão do pavor. E era justamente do que eu precisava. Nunca esquecerei a expressão de pavor e desespero, que apareceu no rosto de ambos, no primeiro instante em que me viram.” (Tolstói, 2010, p. 89).

Diante dessa cena, Pózdnichev foi tomado pelo ciúme e pelo ódio “[...] apossou-se de mim o mesmo furor que eu experimentara uma semana antes. Senti novamente essa necessidade de destruição, de violência, de êxtase do furor, e entreguei-me a ele.”



(Tolstói, 2010, p. 90). Inclusive o próprio personagem assume que durante o período que esteve sob violenta emoção ele ainda possuía consciência dos seus atos:

Quando as pessoas dizem que, presas do furor, não têm consciência do que fazem, é um absurdo, é mentira. Eu me lembrava de tudo, e não deixei de lembrá-lo um segundo sequer. Quanto mais fortemente eu cultivava em mim o meu furor, tanto mais nitidamente acendia-se em mim a luz da consciência, com a qual eu não podia deixar de ver o que fazia. A cada segundo, eu sabia o que estava fazendo. Não posso dizer que soubesse de antemão o que ia fazer, mas, no segundo em que o realizava, até, se não me engano, um pouco antes, eu sabia o que fazia, como se fosse para tornar possível o arrependimento, para que eu pudesse dizer a mim mesmo que eu podia ter parado. Eu sabia que estava golpeando abaixo das costelas e que o punhal penetraria ali. No momento em que o fazia, eu sabia que realizava algo horrível, algo que eu nunca fizera, e que teria consequências horríveis. Mas a noção disso perpassou como um raio, seguida imediatamente pela ação. E a consciência desta era de uma nitidez extraordinária (Tolstói, 2010, p. 91).

Portanto, Pózdnichev, cometeu um crime passional ao matar a sua esposa:

Eu senti e lembro a resistência momentânea da cinta, de alguma coisa mais, e, em seguida, a penetração da lâmina em algo macio. Ela agarrou-se ao punhal com as mãos, cortou-as, mas não conseguiu segurá-lo. Mais tarde, na prisão, depois que passei pela minha crise moral, eu pensei muito sobre esse instante, lembrava o que podia e refletia. Lembro que houve por um momento, mas um momento apenas, aquele que precedeu o ato, a consciência terrível de que eu estava matando, de que matara uma mulher, uma mulher indefesa, a minha esposa. Lembro o horror dessa consciência e daí concluo, e até lembro confusamente, que tendo cravado o punhal, no mesmo instante o retirei, querendo corrigir, deter, o que já fora realizado. Por um instante, fiquei imóvel, esperando o que ia acontecer, procurando ver se era possível corrigir aquilo. [...] Eu continuava parado esperando, sem acreditar. Mas justamente então, o sangue jorrou de baixo da sua cinta. [...] eu queria aquilo mesmo e era justamente o que deveria fazer. Esperei que ela caísse e a babá corresse na sua direção, gritando: “Pai do céu!” — e somente então joguei fora o punhal e saí do quarto. (Tolstói, 2010, p. 91-92).

Após o ocorrido o narrador é preso “[...] às oito, fui levado para o distrito policial e, em seguida, para a prisão.” (Tolstói, 2010, p. 95) E posteriormente foi submetido ao julgamento: “E ali, esperando onze meses o julgamento [...]” (Tolstói, 2010, p. 95), o qual foi absolvido.

Em análise da novela de Tolstói pode-se constatar que o protagonista, Pozdníshev assassinou sua esposa sob o domínio de uma violenta emoção logo em seguida de injusta provocação da vítima, já que por estava tomado pelo ciúmes tendo em vista que acreditava que sua esposa estava o traindo com um músico com quem tocava a “Sonata a Kreutzer,” de Beethoven. O homicídio é o resultado da crescente obsessão e paranoia de Pozdníshev.

Na obra da literatura clássica “Sonata a Kreutzer” aborda um crime cometido no ambiente familiar, onde o marido tira a vida da esposa movido pelo ciúme. Por



consequente, nessa obra o crime passional ocorre em um ambiente familiar demonstrando que as emoções intensas, como a honra e o ciúme, podem levar a atos de violência extrema.

Como conclusão desse resumo tem-se que a análise das obras literárias é importante pois, permite uma compreensão mais rica das emoções humanas e dos dilemas morais que envolvem os crimes passionais, tendo em vista que a literatura oferece uma visão das razões que levam uma pessoa a cometer um homicídio sob violenta emoção, algo que as análises jurídicas, por vezes, não é possível perceber. Além disso, ao abordar os conflitos internos e externos dos personagens, as narrativas literárias proporcionam uma reflexão crítica sobre as leis e sua aplicação, questionando se a justiça pode ser plenamente alcançada sem considerar a complexidade das motivações humanas e sem o auxílio de outras áreas do conhecimento. Conclui-se, portanto, que a literatura clássica mundial é uma fonte valiosa para o estudo do Direito Penal, especialmente na compreensão dos crimes passionais previstos no artigo 121, § 1º do Código Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edenise; SEEGER, Luana da Silva. **A relação entre direito e literatura e suas contribuições para a superação da crise do ensino jurídico e refundação da Jurisdição**. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/download/15841/3739>.

Acesso em: 22 nov. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

CALVINO, Ítalo. **Por que ler os clássicos**. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das letras: 2. ed. 1993.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte especial: arts. 121 a 212. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 2**: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771462. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771462/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

KARAM, Henriete. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura**: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *suje-se gordo!* de Machado de Assis, set. 2017. Disponível em:



<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CkMfqt9GtCTXLZYwZdL86kK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2024

KOTZIAS, Patrícia. A contribuição da literatura no ensino jurídico. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13, p. 83-102, dez. 2013 Disponível em:

file:///C:/Users/Amanda%20Bischoff/Downloads/1809-7225-4-PB.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. [S.l.]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 22 nov. 2024.

TOLSTÓI, Lev. **Sonata a Kreutzer**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO SOB A ÓTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Victória Siqueira Morais³⁸
Cristiane Menna Barreto Azambuja³⁹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho pretende abordar o conflito existente entre os direitos constitucionais à vida e à saúde, em contraste com o direito à liberdade religiosa, também constitucionalmente assegurado. Em específico, propõe-se a estudar o direito das testemunhas de Jeová submeterem-se a tratamento médico, sem a realização de transfusão de sangue, aliado ao direito de se recusarem a realizar tratamentos de saúde, em virtude de crenças religiosas.

Para tanto, são objeto de estudo as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) proferidas, neste ano de 2024, nos recursos extraordinários (REs) 979742 e 1212272, de relatoria dos ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, respectivamente, quando do exame do mencionado conflito de direitos.

Nessa senda, formula-se o seguinte questionamento: Em que sentido decidiu o STF acerca do conflito existente entre os direitos constitucionais à vida e à saúde, em contraste com o direito à liberdade religiosa? E mais: Quais os fundamentos das decisões? Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, partindo da análise geral dos direitos para o estudo dos julgados. Quanto ao método de procedimento, escolhe-se o monográfico, haja vista que se busca observar um caso de forma aprofundada.

A análise do tema proposto apresenta relevância social e jurídica, uma vez que implica significativamente no contexto de vida de muitas pessoas.

DESENVOLVIMENTO

Dos direitos fundamentais em conflito

Em primeira análise, Thomas Keff de Souza Dantas e Giulia Nikolaus Ferreira (2024) definem os direitos fundamentais como um mecanismo de limitação do poder estatal, tendo como objetivo garantir aos indivíduos a observância de seus direitos naturais. Ainda, salientam as seguintes características, inerentes a estes direitos

³⁸ Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. E-mail: siqueiramoraisvictoria@gmail.com.

³⁹ Mestre em Direito pela UFRGS. Especialista em Direito Público pela PUCRS. Graduada em Direito pela UFN. Professora do Curso de Direito da URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Membro efetivo da Rede Brasileira Direito e Literatura. Integrante do grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, na linha “A literatura e o cinema como reflexão ao ensino jurídico”. E-mail: cristianeazambuja@saoluiz.uri.edu.br.



constitucionais: supremacia, complementaridade e integração. A primeira refere-se à posição hierárquica superior que os direitos fundamentais têm sobre as demais normas jurídicas. A segunda, por sua vez, demonstra que estes devem ser interpretados e aplicados de uma maneira harmoniosa com as demais normas jurídicas. Por fim, a integração remete à influência recíproca que exercem sobre os demais ramos do direito.

Em que pese os conceitos supracitados, não há empecilhos para que haja conflitos entre direitos fundamentais. Robert Alexy (2012), na teoria dos direitos fundamentais, baseia-se em dois conceitos centrais, denominando-os regras e princípios. Dessa forma, aquelas podem ser definidas como normas que devem ser cumpridas ou não; estes, por sua vez, são normas que ordenam que algo seja realizado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas. São, nas palavras de Alexy (2012, p. 90), “mandamentos de otimização”.

Assim, havendo contrariedade entre diferentes princípios, deve-se utilizar o método da ponderação, atribuindo peso a cada um deles e utilizando-se a proporcionalidade, a fim de verificar qual prevalece (Alexy, 2012).

Compulsando o objeto deste trabalho, tem-se que a Constituição Federal de 1988 traz, no artigo 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de maneira que garantiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

De um lado, verifica-se que o direito à vida é norma constitucionalmente assegurada, pressupondo não somente o direito de existir biologicamente, mas objetivando uma existência com autonomia, liberdade e dignidade (Dantas; Ferreira, 2024). No mesmo sentido, o direito à saúde, previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, ordena e orienta, na sua dimensão objetiva, que o Estado promova políticas públicas de saúde, objetivando o bem-estar da população. Entretanto, em sua dimensão subjetiva, permite que os indivíduos ou grupos sociais exijam ou defendam o direito à saúde perante o Estado ou outros sujeitos (Dantas; Ferreira, 2024).

Por outro lado, os aspectos jurídicos da liberdade religiosa possuem, igualmente, ampla relevância na Carta Magna, encontrando-se expressamente dispostos no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, nos seguintes termos:

VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (Brasil, 1988, s.p.).

Nesse toar, depreende-se que as disposições acerca dos direitos à vida e à saúde se encontram consolidadas no sistema jurídico brasileiro, configurando-se como direitos essenciais ao provimento de uma sobrevivência digna. Sendo assim, ao abordar



os aspectos concernentes a direitos fundamentais, não se pode deixar de observar as emblemáticas questões decorrentes do exercício da liberdade religiosa, em contraponto aos direitos à vida e à saúde, uma vez que tais demandas enfrentam fortes convicções pessoais, cujas abrangências atingem profundamente o íntimo do indivíduo envolvido, podendo, inclusive, gerar impactos irreparáveis em seu meio social.

Paralelo a isso, Glória Janaina Beserra dos Santos, Henrique Rodrigues Lelis e Maria Luciene da Costa (2024) explanam que, apesar da religião poder influenciar nos indivíduos e suas escolhas, esta não pode interferir na atuação do poder público, em razão da laicidade deste. No entanto, aduzem que o Estado sofre uma influência direta das atuações das religiosas nas dinâmicas sociais, enfatizando questões relacionadas à saúde, às dinâmicas familiares, bem como às relações interpessoais.

Em consonância, as testemunhas de Jeová situam a religião em todos os campos de sua existência, haja vista a observância da Bíblia enquanto manual de conduta. Destarte, um de seus princípios compreende o ideal do sangue como símbolo da vida, a qual somente pode ser concebida e tirada por Deus. Logo, a transfusão deste é veementemente proibida, ainda que haja recomendação médica (JW.ORG, 2024 *apud* Santos; Lelis; Costa, 2024).

Nesses cenários, surgem os questionamentos acerca do conflito de direitos fundamentais, quais sejam, os direitos à vida e à saúde, em contraste com a liberdade religiosa. Indubitavelmente, inúmeras correntes passam a irromper, havendo defensores da ideia de que a vida se caracteriza como bem maior. Em contrapartida, partindo-se da premissa da maior relevância da liberdade religiosa, há quem acredite que esta deve ser preservada, ainda que haja perigo de vida, juntamente com a impossibilidade de tratamento alternativo.

Das decisões do Supremo Tribunal Federal

No recurso extraordinário (RE) 979742, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reconheceu-se, por unanimidade do Tribunal, a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada. No que compete à situação fática, a União recorreu de uma decisão em que foi condenada, juntamente com o Estado do Amazonas e o Município de Manaus, a custear a cobertura médico-assistencial de uma cirurgia cardíaca, em hospital credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a um paciente, em estado diverso, haja vista o não oferecimento deste procedimento, no Amazonas, sem o uso de transfusão de sangue (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024a).

Quanto às fundamentações, a recusa de transfusão de sangue foi justificada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que pressupõe a autonomia individual sobre a saúde e o próprio corpo, e pela liberdade religiosa, cuja abrangência atribui ao Estado o dever de proporcionar um ambiente adequado para crenças e manifestações religiosas, sem quaisquer discriminações. Ainda, frisou-se que a recusa para a transfusão de sangue tão somente pode ser manifestada pelo próprio interessado, sem estender-se a terceiros, incluindo filhos menores, salvo quando há a possibilidade de tratamento alternativo eficaz (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024a).

Apesar da Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendar a adoção de



procedimentos alternativos à transfusão de sangue, uma vez que já reconhecida a eficácia destes, ainda não há uma ampla difusão no país. Nesse sentido, sustentou-se que o Estado, em consonância com os princípios de acesso universal e igualitário às ações e serviços do SUS, deve adotar medidas para disseminá-los, sendo cabível, por ora, o fornecimento do tratamento fora do domicílio do requerente, desde que não imponha um ônus desproporcional ao ente público (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024a).

No julgamento, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 952 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando as teses:

1. Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.
2. Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024, p. 13-14).

No recurso extraordinário (RE) 1212272, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu-se, por unanimidade do Tribunal, a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada. No que compete à situação fática, uma paciente se recusou a assinar um termo de consentimento, caso precisasse receber transfusão de sangue, ao realizar uma cirurgia de substituição de válvula aórtica, na Santa Casa de Maceió, de modo que o procedimento lhe foi negado. Dessa forma, a requerente ingressou em juízo postulando que o procedimento fosse realizado sem a assinatura deste documento, de maneira que seu pedido foi improcedente (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024b).

Em grau recursal, a decisão fundamentou-se no sentido de que as testemunhas de Jeová têm o direito de se recusarem a receber transfusão de sangue, em virtude de crenças religiosas. Além disso, sustentou que o direito à liberdade religiosa proporciona aos indivíduos a faculdade de possuir a própria crença, assim como de agir em consonância com esta. Outrossim, aduziu que a referida recusa se torna válida se tomada por paciente adulto de forma livre, consciente, expressa e informada, esta última no sentido de que deve estar ciente dos riscos inerentes a sua decisão (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024b).

Por fim, o Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.069 da repercussão geral, julgou prejudicado o recurso, fixando as teses abaixo transcritas:

1. É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.
2. É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão



inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2024b, s.p.)

Esses, os recentes julgados do STF sobre o tema e seus fundamentos para desta forma decidir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o multiculturalismo, inerente à sociedade brasileira, acarreta, inevitavelmente, questionamentos acerca dos limites de direitos e exige, de fato, uma análise individual das questões fáticas, uma vez que o direito deve acompanhar as dinâmicas sociais e garantir-lhes uma autonomia de consciência.

Assim, retoma-se o questionamento inicial, trazendo, enquanto resposta, que, a partir do julgamento das decisões supracitadas, observou-se a preponderância do direito à liberdade religiosa, considerando a consciência dos indivíduos, bem como a possibilidade de promoção de tratamentos alternativos. Ademais, frisou-se a obrigação estatal no fornecimento de circunstâncias adequadas para as manifestações de crenças individuais, isto pois, a seguridade de realização de procedimentos sem a transfusão de sangue já está consolidada.

Por outro lado, observa-se o entendimento de que a recusa livre, consciente, expressa e informada de realização de tratamento à saúde, em virtude de motivações religiosas, é válida, uma vez que a liberdade de crença engloba, também, o direito de agir em consonância desta, ainda que haja risco iminente de vida, desde que haja informação clara dos riscos inerentes a esta opção.

Dessa forma, o presente trabalho mostrou-se relevante, a contar do momento em que elucidou acerca da resolução trazida pela Corte Suprema brasileira a um conflito de direitos fundamentais, que há longínqua data permeava as pesquisas e discussões jurídicas. Doravante, ao enfrentar tal contraste, já é possível, ao decidir, conhecer o entendimento do Tribunal e os fundamentos para tanto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 979742/AM**. Recorrente: União. Recorrido: Município de Manaus. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 25 de setembro de 2024. 2024a. Disponível em:



<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5006128>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 1212272/AL**. Recorrente: Malvina Lúcia Vicente da Silva. Recorrido: União; Estado de Alagoas; Município de Maceió. Relator: Min. Gilmar Mendes, 25 de setembro de 2024. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5703626>. Acesso em: 10 nov. 2024.

DANTAS, Thomas Keff de Souza; FERREIRA, Giulia Nikolaus. Liberdade de Expressão e a Liberdade Religiosa como Limitadoras do Direito Fundamental à Saúde. **Revista Insigne de Humanidades**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 172–185, 2024. Disponível em: <https://insigneacademica.com.br/ojs/index.php/revistainsignedehumanidades/article/view/22>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SANTOS, Glória Janaina Beserra dos; LELIS, Henrique Rodrigues; COSTA, Maria Luciene da. A influência dos princípios religiosos no sistema jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 9, p. 120–132, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15473>. Acesso em: 10 nov. 2024.



EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Edemir Braga Dias⁴⁰
Osmar Veronese⁴¹
Ana Caroline Dorneles Wouters⁴²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A educação é um direito de todos. Essa premissa básica é proclamada por aqueles que buscam garantir que todas as pessoas tenham acesso à educação no Brasil. Sem dúvida, a Carta Magna brasileira consagrou esse direito colocando-o como um direito fundamental e afirmou ser dever do Estado e da família garantir a sua efetivação. O maior desafio encontra-se em pensar a efetivação em uma sociedade multicultural em que as diferenças, historicamente, foram marginalizadas promovendo a exclusão nos espaços educacionais.

Diante desse contexto, esse estudo sobre o direito à educação e transformação social, tem o objetivo de pesquisar acerca da transformação social a partir da efetividade do direito à educação no Brasil. Trata-se de estudo bibliográfico justificado com base na necessidade de compreender como a educação contribui para a transformação social, garantindo a todas as pessoas um viver digno.

Compreende-se que para haver transformação é preciso haver efetividade desse direito elementar. Essa efetividade passa pela implementação de políticas públicas

⁴⁰ Doutorando em Direito pelo PPG Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI Campus Santo Ângelo. Mestre em Direitos Especiais pela mesma Universidade. Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor na rede municipal de ensino de São Miguel das Missões/RS, Brasil. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. Advogado inscrito na OAB-RS CV: <https://lattes.cnpq.br/7552643137046779>. E-mail: ededias@ymail.com

⁴¹ Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Constituição, igualdade e diversidade: o constitucionalismo democrático como espaço de inclusão de grupos vulneráveis” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: osmarveronese@san.uri.br

⁴² Licenciada em Pedagogia pela FETREMIS - Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira; especialista em Alfabetização e Letramento, em Atendimento Educacional Especializado e em Psicopedagogia Clínica e Institucional. Professora de Anos Iniciais e Atendimento Educacional Especializado na rede municipal de ensino de São Miguel das Missões; Coordenadora Pedagógica na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Martim- Mato Grande- São Miguel das Missões-RS. CV: <http://lattes.cnpq.br/4661420039259584> E-mail: karolwouters@hotmail.com



pensadas a partir de um viés multicultural, capaz de atender a todos e de derrubar barreiras que afastam indivíduos menos favorecidos das chances de obter sucesso, conquistar espaços que outrora foram negados a todos aqueles que não se encaixavam em padrões sociais estabelecidos.

DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A educação é considerada um direito humano e, por conseguinte essencial para a efetivação de outros direitos, uma vez que não é possível pensar o exercício pleno de quaisquer outros direitos, sem levar em conta o direito a educação minimamente efetivado. No entanto, por muito tempo, o direito a educação escolar foi negado a uma grande parcela da população, ocasionando, com isso, exclusão e desigualdades no meio social. Mas atualmente, apesar das grandes dificuldades, das mais variadas ordens, isso tem mudado, pois se tem buscado a ampliação do acesso à educação escolar.

A educação escolar, no Brasil, compreende dois níveis: educação básica e ensino superior, cada um com suas subdivisões. O acesso a este direito é apregoado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seus artigos 205 a 214, que também estabelece a cada ente federativo, União, Estados e Municípios, o dever de investir um valor mínimo, para garantir o acesso a esse direito.

Diante disso, a partir de 1988 o Estado deve primar por um amplo acesso e, principalmente, por uma educação de qualidade para todos. Conforme Alvim, a educação realmente deve fazer a diferença sobre o indivíduo, pois este processo contribui para o pleno desenvolvimento das pessoas, e com isso de toda uma sociedade:

A educação deve possibilitar ao homem desenvolver suas habilidades e competências nas mais diversas áreas do conhecimento. Deve habilitá-lo para lidar com as múltiplas demandas que a vida vai constantemente lhe oferecer. Demandas de ordem econômica, material, mas também demandas afetivas, emocionais, igualmente capazes de alterar o delicado equilíbrio da sensibilidade humana [...] (Alvim, 2006, p. 185).

No que tange a efetivação deste direito fundamental, a Constituição de 1988 reservou lugar para o direito a educação no art. 205, prevendo que a educação é um direito “[...] de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Brasil, 1988).

Apesar dessa previsão tão inovadora, postula-se que geralmente a educação tem se apresentado como falha, muitas vezes em relação ao seu oferecimento e, outras tantas, quanto à qualidade deficitária. Para sanar os problemas que se apresentam, necessita-se investimento maciço na estruturação do sistema de educação.

Assim, pode ser afirmado que há uma previsão do direito, entretanto, faltam mecanismos que garantam a sua efetividade. Tão grande é a dificuldade de efetivação deste direito, por haver um grande descompasso entre a positivação e a efetivação dos



direitos. Sendo assim, em havendo o direito, a busca deve ser pela sua proteção e viabilização para que todas as pessoas têm acesso à educação de qualidade.

DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL EM SOCIEDADES MULTICULTURAIS

Em uma sociedade multicultural, a política educacional pode ser nefasta ou benéfica. Tudo depende da forma como é implementada por seus atores e pelo Estado que é o responsável pelas estruturas de funcionamento do sistema educacional. Portanto, a educação pode ser libertadora ou servir a manutenção de *status quo*, especialmente, em sociedades multiculturais permeada por espaços em que a diversidade prepondera.

De acordo com o último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população brasileira é diversificada no que se refere a raça e cor. Os dados apontam que 45,3% da população se declara parda, 43,5% branca, 10,2% preta, 0,8% indígena, 0,4% amarela. Exemplificando essa diversidade, no Brasil há 1.693.535 pessoas que se declararam como indígenas. Além disso, a sociedade Brasileira é estratificada, apresentando camadas definidas e linhas de separação socialmente estabelecidas, além de diferenças sociais oriundas de aspectos históricos, econômicos e culturais que dificultam, ou até impedem, a mobilidade social e mantêm privilégios para a minoria da população (Helal, 2015).

Nesse contexto, a educação desenvolve papel primordial e pode representar a oportunidade de mudança. Paulo Freire (2000), ressalta que a educação sozinha não muda a sociedade, mas sem ela a mudança não acontece. A educação de qualidade é o *fio de Ariadne* para quaisquer mudanças desejáveis. Ainda Freire (2000), defende que a educação deve despertar o pensamento crítico nos indivíduos, para que possam reconhecer-se enquanto protagonistas do mundo, colocando-se ativamente nos processos sociais.

Os socialmente desprezados também são escolarmente excluídos, ou colocados em sistemas eivados de vicissitudes que impossibilitam a superação de barreiras sociais. Conforme pondera Freire:

[...] o que se sente, dia a dia, com mais força aqui, menos ali, em qualquer dos mundos em que o mundo se divide, é o homem simples esmagado, diminuído e acomodado, convertido em espectador, dirigido pelo poder dos mitos que forças sociais poderosas criam para ele. Mitos que, voltando-se contra ele, o destroem e aniquilam. É o homem tragicamente assustado, temendo a convivência autêntica e até duvidando de sua possibilidade (2018, p. 62).

O indivíduo, nesse contexto, não é sujeito. É objeto. É ser destrutível, sobre o qual impera a desconsideração da dignidade e seus imperativos. Nesse sentido, a educação, quando proposta com viés democratizante, tem o condão de inovar de estimular a transformação. Pensar o futuro dos desfavorecidos importa repensar a educação. Não basta existência de um direito abstrato, é preciso vê-lo na prática, voltado para o atendimento de todos.



Henrique Dussel, defende uma educação para libertação dos periféricos, das vítimas, considerados oprimidos. Tal libertação só é possível com a conscientização da situação em que se encontram, “E por isso, o educador deve insistir junto ao educando, em que a estrutura social é obra dos homens e que, se assim for, a sua transformação será também obra dos homens” (2007, p. 440). Só indivíduos conscientes do seu papel podem operar essa transformação. A ignorância e a inércia obstaculizam ações transformadoras.

Mesmo diante desse reconhecimento, observa-se que a educação foi negada a boa parcela da população e hoje é garantida a todos. Contudo, o debate que se faz refere-se à qualidade da educação. Questiona-se quanto a igualdade de oportunidades diante da constatação que a alguns são destinados mais recursos, o que favorece na infraestrutura das escolas, enquanto a outros os recursos não chegam e as instalações são inadequadas à função que se espera das escolas. Esse retrato, por mais medonho que pareça, faz parte da realidade de muitas pessoas.

O descaso com a educação pode ser uma opção política ou o interesse de privilegiar grupos. Tudo depende da perspectiva teórica que representa essa opção. Gadotti, destaca que:

Falar de “perspectivas atuais da educação” é também falar, discutir, identificar o “espírito” presente no campo das idéias, dos valores e das práticas educacionais que as perpassa, marcando o passado, caracterizando o presente e abrindo possibilidades para o futuro. (2000, p. 4).

A educação que se tem, é resultado do pensamento daqueles que tem poder de decisão, que influenciam na sua organização, no acesso e na qualidade do serviço oferecido pelo Estado.

Sendo fruto do desinteresse, a falta efetivação do direito a educação, no que tange à qualidade, reflete o que, acertadamente, Pedro Demo, baseado em Paulo Freire, afirma “o sistema não teme o pobre que tem fome. Teme o pobre que sabe pensar” (2001, p. 320). Trata-se de um sistema que promove a ignorância do povo e preza pela sua manutenção. Sem dúvida, a criticidade e a reflexividade são fortes aliadas para superar as barreiras que impedem transformações sociais significativas, capaz de causar a ruptura com o que está posto.

É papel da educação minimizar as desigualdades que existem na sociedade, eliminar qualquer tipo de segregação e as barreiras que impedem os sujeitos de se realizarem enquanto seres humanos (Freire, 2000). Portanto, não somente transmitir conhecimentos, mas promover o pensamento crítico, consciência dos direitos e deveres, fortalecendo a participação em espaços de tomada de decisões. Uma educação de qualidade para todos, capaz de ajudar os indivíduos a promoverem a transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação, sendo um direito de todos, precisa ser garantida com qualidade para todas as pessoas, independente de espaços geográficos que ocupem, classe social a



que pertençam ou qualquer outra característica. A educação precisa acolher a diversidade que compõem a sociedade para que todos os indivíduos possam gozar plenamente de seus direitos e se realizarem enquanto sujeitos.

A exclusão social, somada a ausência de perspectivas dos desfavorecidos, os mantém na condição de subalternidade. A educação é capaz de dar esperança àqueles que se encontram marginalizados. Esperança de mudar de vida, de conquistar espaços e tornar-se cidadãos de fato. Trata-se de um sonho possível, um inédito viável, a partir de uma educação de qualidade para todos. A educação para o exercício da cidadania, ou seja, crítica e conscientizadora, possibilita que os indivíduos tornem-se cidadãos reflexivos e protagonistas da sua história.

Portanto, o estudo realizado constatou que a mera previsão legal não é capaz de dar uma resposta efetiva para solucionar os problemas existentes, visto que, apesar do direito a educação ser considerado um direito humano, positivado na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, juntamente com a presença de diversas políticas públicas que buscam a efetivação deste direito, ainda há muito a ser feito para haver igualdade de qualidade para todas as pessoas.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Márcia C. de Souza. A educação e a dignidade da pessoa humana. *In*: BITTAR, Eduardo C.B.; FERRAZ, Anna C. da Cunha. **Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: EDIFIEO, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

DEMO, Pedro. Conhecimento e Aprendizagem: atualidade de Paulo Freire. *In*: TORRES, Carlos (Org.) **Paulo Freire e a Agenda da Educação Latino-Americana no Sec. XXI**. Buenos Aires: CLACSO, 2001.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**; Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lucia M. E. Orth. Petrópolis RJ: Vozes, 2007.

FREIRE, P. 1921-1997. **Educação como prática da liberdade**. 44. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. Apresentação de Ana Maria Araújo Freire. Carta-prefácio de Balduino A. Andreola. São Paulo: Editora UNESP, 2000.



GADOTTI, M. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva**, v. 14, n. 2, p. 03–11, abr. 2000.

HELAL, D. H. Mérito, Reprodução Social e Estratificação Social: apontamentos e contribuições para os estudos organizacionais. **Organizações & Sociedade**, v. 22, n. 73, p. 251–268, abr. 2015.



“EU NÃO VEJO RACISMO EM DILERMANDO DE AGUIAR”: A IMPORTÂNCIA DO FERIADO NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA PARA A LUTA ANTIRRACISTA E PARA A DESMISTIFICAÇÃO DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

**Gabriela Felden Scheuermann⁴³
Noli Bernardo Hahn⁴⁴**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho tem como objetivo central fazer uma breve reflexão sobre o Dia da Consciência Negra, reforçando a importância de ser considerado, a partir de 2024, como feriado nacional. Este dia não deve ser compreendido somente como uma data prevista no calendário. A ideia é de evidenciar a permanência do racismo no Brasil e de destacar a importância da história e da cultura da população negra para o país.

Por isso, o problema de pesquisa surge a partir da publicação do Decreto nº 111/2024 da prefeitura de Dilermando de Aguiar, município localizado no Rio Grande do Sul, que transferiu o feriado do dia 20 de novembro para o dia 23 de dezembro, com a finalidade de ampliar a folga do funcionalismo municipal durante o final do ano. Assim, questiona-se: qual a importância do feriado nacional do Dia da Consciência Negra e de que forma a decisão da Prefeitura de Dilermando de Aguiar reforça a ideia da democracia racial? Para tanto, adota-se o método de raciocínio dedutivo e a pesquisa classifica-se como qualitativa e bibliográfica.

DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA: ORIGEM E IMPORTÂNCIA

O Dia Nacional da Consciência Negra foi proposto pelo gaúcho Oliveria Silveira, integrante do Grupo Palmares de Porto Alegre, em 1971, cuja ideia era rememorar a morte de Zumbi dos Palmares, ocorrida em 20 de novembro de 1695. Resgatar a importância de Palmares fez com que se deslocasse as comemorações em alusão ao 13 de maio, conhecido como Dia da Abolição da Escravatura e Dia Nacional de Denúncia contra o racismo (Domingues, 2007, p. 115) para uma data que realmente celebrasse o legado e a importância histórica e cultural da população negra no Brasil.

Conforme afirma Oliveira Silveira (2003, p. 23), a abolição só havia ocorrido no papel, sem medidas práticas no pós-abolição. Assinada em 13 de maio de 1888, a Lei Áurea, em apenas dois breves artigos⁴⁵, encerrou mais de trezentos e oitenta e oito anos de escravidão. Formalmente, a escravidão havia chegado ao fim, mas a lei que veio

⁴³ Doutoranda em Direito pelo PPGD da URI/SAN. Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento pela UFFS/Cerro Largo. Mestra em Direitos Especiais pelo PPGD da URI/SAN. Professora do Curso de Direito da URI/Cerro Largo. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

⁴⁴ Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. E-mail: nolihahn@san.uri.br.

⁴⁵ 1º. É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil; 2º. Revogam-se as disposições em contrário



para universalizar o direito à igualdade, à liberdade e à cidadania ficou naquele pedaço de papel.

O liberto, após a abolição, “se viu responsável por si e por seus familiares, sem que dispusesse dos meios materiais ou morais para sobreviver numa nascente economia competitiva” (Souza, 2006, p. 56). Como consequência, os negros, escravizados, caíram em condição de miserabilidade. Foram atirados como sobra na “periferia do sistema de trabalho livre” e, com isso, o “racismo foi remanipulado, criando mecanismos de barragem para o negro em todos os níveis da sociedade” (Moura, 1992, p. 62). Logo, o 13 de maio não tinha motivo para ser comemorado.

Assim,

A primeira fase do Grupo Palmares, de Porto Alegre, encerrou em 3 de agosto de 1978. Viriam outras duas, mais adiante. Mas o **Vinte de Novembro já estava implantado no país** – já estava estabelecida a virada histórica e construído, ao longo de sete anos, **um novo referencial para o povo negro e sua luta**. Para o indivíduo negro, homem ou mulher, sua autoestima, sua identidade [...] (Silveira, 2003, p. 34, grifo nosso).

O Dia 20 de Novembro como um novo marco para a luta da população negra recebeu adesão do Movimento Negro Unificado e, com isso, passou a ser denominado de Dia Nacional da Consciência Negra (Domingues, 2007). Este dia, mais que uma data marcada no calendário, é um momento de reflexão da importância histórica e cultural negra para o país e também um convite à luta antirracista. A data é fundamental para reforçar a luta contra o racismo e pela igualdade de direitos e oportunidades. Até 2023, apenas alguns Estados brasileiros consideravam o Dia da Consciência Negra como feriado: Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro. Mas, a partir do Projeto de Lei (PL) 3268/2021, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), foi promulgada a Lei nº 14.759/2023 que transforma o dia 20 de novembro em feriado nacional. Assim, embora o Dia da Consciência Negra seja uma data comemorada desde 2011 (Lei nº 12.519/11), somente a partir de 2023, com vigência a partir de 2024, que a data é considerada um feriado nacional.

Contudo, mesmo com a lei estabelecendo a data como feriado nacional, o Prefeito do Município de Dilermando de Aguiar, localizado no Estado do Rio Grande do Sul (RS), publicou o Decreto nº 111/2024 transferindo o feriado para o dia 23/12, com a finalidade de ampliar as folgas do funcionalismo público durante o final do ano. Em uma entrevista fornecida para a RBS TV, no dia 19 de novembro, o prefeito, Claiton Ilha (MDB), disse: **“Eu não vejo racismo em Dilermando de Aguiar. Não vejo mesmo, tanto que não temos, assim, nenhum crime racial aqui em Dilermando de Aguiar. Mas nós temos muito pobres, e é para os pobres que a gente deve trabalhar, independentemente da cor”** (Barcellos; Lamas; Trindade, 2024, s.p.).

A atitude do Prefeito do Município repercutiu negativamente. O Núcleo de Defesa da Igualdade Étnico-Racial (NUDIER) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul expediu uma Recomendação para a Prefeitura de Dilermando de Aguiar (Daroit, 2024). O Prefeito não seguiu a recomendação e manteve em vigor do Decreto. Por isso, o Ministério Público do Rio Grande do Sul ajuizou uma Ação Civil Pública. No início da



noite do dia 19 de novembro, a Justiça determinou liminarmente que o prefeito municipal de Dilermando de Aguiar, suspendesse a eficácia do Decreto e, ainda estabeleceu uma multa de R\$ 50 mil em caso de descumprimento.

De acordo com a Juíza Walkyria Maria Alvares (Rio Grande do Sul, 2024, s.p., grifo nosso):

As declarações do prefeito municipal à imprensa, negando a existência de racismo no município, apenas **reforçam a importância de se manter a data comemorativa em seu dia próprio, como forma de conscientização e educação sobre as questões raciais.**

Dessa forma, o Dia da Consciência Negra não é apenas um feriado. É um dia importante de reflexão e de luta. Um dia para demonstrar que, embora muitos neguem (como o caso do Prefeito Claiton Ilha), existe racismo no Brasil. O racismo aqui é praticado, nas palavras de Lilia Schwarcz (2012), na intimidade. Brasil, um país onde nunca houve uma política discriminatória legal e, por isso, acredita-se que ou não há preconceito ou há, mas de forma branda. Há, portanto, um racismo negado/velado e em grande parte devido à crença de que vivemos em uma democracia racial.

Um dos principais autores a trazer a ideia de que no Brasil há uma democracia racial foi Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala*. O Brasil, para Freyre, nada mais é do que um caldeirão, uma mistura de raças. E, dessa mistura, “brotou lentamente o mito de democracia racial: somos uma democracia porque a mistura gerou um povo sem barreira, sem preconceito” (Munanga, 1999, p. 80). Em razão da miscigenação, a democracia racial traz a ideia de que existe uma convivência harmoniosa entre brancos e negros no Brasil, sem discriminações ou preconceitos baseados na raça. No entanto, este discurso é, muitas vezes, utilizado para mascarar e negar o racismo, exatamente como fez o Prefeito ao afirmar: “eu não vejo racismo em Dilermando de Aguiar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, é uma data bastante importante para refletir sobre a luta contra o racismo, valorizar a cultura afrodescendente e reconhecer a influência histórica e cultural dos povos africanos na formação do Brasil. É também um momento para homenagear líderes e símbolos dessa resistência, como Zumbi dos Palmares, e para reforçar a necessidade de combater desigualdades estruturais que ainda afetam a população negra. Este dia promove o diálogo e a conscientização, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e respeitosa para com a diversidade cultural e étnica.

Diante disso, a decisão do prefeito do Município de Dilermando de Aguiar de transferir o dia do feriado para dezembro escancara o racismo estrutural e a permanência da ideia da democracia racial, ou seja, de que somos uma sociedade sem discriminação em razão da cor da pele. Pensamentos como este funcionam como barreiras para a luta antirracista, impedindo que se façam debates e reflexões sobre a importância da luta e do movimento negro para o país. Por isso, o feriado nacional do



dia 20 de novembro é essencial para desmistificar a democracia racial e, principalmente, para lutar contra o racismo.

REFERÊNCIAS

BACERLLOS, Bernardo; LAMAS, João Pedro; TRINDADE, Pedro. Prefeito transfere feriado do Dia da Consciência Negra em cidade do RS. **G1 Rio Grande do Sul**. Publicado em 19 de novembro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/11/19/prefeito-transfere-feriado-do-dia-da-consciencia-negra-em-cidade-do-rs-nao-vejo-racismo-diz-video.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.759 de dezembro de 2023**. Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14759.htm. Acesso em: 30 dez. 2024.

DAROIT, Felipe. DPE expede recomendação contra Prefeitura de Dilermando de Aguiar [...]. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul** [on-line]. Publicado em 19 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/dpe-expede-recomendacao-contr-prefeitura-de-dilermando-de-aguiar-por-transferencia-do-feriado-do-dia-da-consciencia-negra>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento Negro Brasileiro: alguns apontamentos históricos. **Revista Tempo**, v. 23, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/yCLBRQ5s6VTN6ngRXQy4Hqn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime de economia patriarcal. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51. ed. São Paulo: Global, 2003.

MOURA, Clovis **História do Negro Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Editora Ática S.A, 1992.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Dilermando de Aguiar: A pedido do MPRS, Justiça determina revogação [...]. **MPRS (on-line)**. Publicado em 19 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/61293/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Claro Enigma, 2012.



SILVEIRA, Oliveira. Vinte de Novembro: história e conteúdo. *In*: SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e SILVÉRIO, Valter Roberto [Orgs.]. **Educação e ações afirmativas**: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília: INEP, 2003.

SOUZA, Jesse. **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.



NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DA TUTELA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A EFETIVIDADE PROTETIVA DA NORMA JURÍDICA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Vânia Vascello Meotti⁴⁶

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intuito do estudo em questão é poder refletir, por meio da metodologia dedutiva e da pesquisa em obras, artigos científicos e legislação internacional, a evolução da tutela protetiva das crianças e adolescentes frente ao histórico de violências sofrida por esse grupo etário. Buscando analisar algumas legislações que deram início a rede de proteção das crianças e adolescentes.

Entretanto, devido a evolução e transformações que ocorrem na sociedade, surgem novas formas de violências as quais não se especificam nas normas já existentes, tornando-as ineficientes perante essa problemática social que tem uma grande relevância por se tratar do desenvolvimento e formação daqueles cidadãos que serão os adultos do amanhã.

Portanto, tão importante quanto existirem as normas internacionais da tutela protetiva para crianças e adolescentes, é necessário que sejam ampliadas em âmbito nacional, para que possam abarcar as formas de violências que não estão previstas nas mesmas e garantir o seu efetivo cumprimento.

DESENVOLVIMENTO

As crianças e os adolescentes devido a seu caráter de fragilidade e vulnerabilidade de autoproteção, necessitam de tutela protetiva integral e específica dentro do contexto mundial, tendo em vista que são fragilizados e tem sua capacidade limitada ou são absolutamente incapazes. Os órgãos internacionais e nacionais, verificando esse caráter de incapacidade e preocupados com a proteção dos infantes, ao decorrer dos anos, evoluíram com uma gama de tratados, pactos, diretrizes que visam resguardar e garantir os direitos inerentes às crianças e adolescentes. Esses tratados visam tanto resguardar como garantir tais direitos às crianças e adolescentes, além de voltar a atenção aos jovens infratores estabelecendo regras mínimas de aplicação em tais casos.

É preciso a nível internacional e nacional proteger o caráter fragilizado e não completo do desenvolvimento mental e físico dos infantes. Para isso, surgem os tratados que dispõem garantias aos infantes, examinando desde diretrizes e pactos até tratados, verificando os Direitos Humanos Fundamentais, e concluindo com o mais célebre

⁴⁶ Bacharela do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. E-mail: vaniavmeotti@aluno.santoangelo.uri.br



documento de proteção das crianças e adolescentes, a Convenção sobre Direitos da Criança e do Adolescente.

O sistema internacional de direitos de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes é consolidado por dois tipos: homogêneo e heterogêneo. O sistema homogêneo é a universalidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento internacional que trata dos direitos de todos os seres humanos e também se refere à criança. O sistema heterogêneo, há documentos internacionais que têm como objetivo um grupo específico, como, por exemplo, a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e a Convenção sobre os direitos da criança, da ONU/1989. O estudo é realizado por meio de grupos que tutelam interesses das minorias (grupos que merecem atenção especial) como o grupo da infância, sendo que esse tratamento desigual (heterogeneidade) se justifica pela situação de hipossuficiência, sendo um grupo que necessita de cuidados especiais. (Lima, 2015).

A Declaração de Genebra de 1924, é a primeira na busca internacional pela proteção e defesa da criança, pois, por muito tempo, crianças e adolescentes eram desconstituídas de direitos pelo Estado. A dignidade humana desses indivíduos foi reconhecida a partir dos princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro em proteção a esses indivíduos. (Comparato, 2008).

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, as Nações Unidas estabeleceram um padrão comum de direitos humanos. A Declaração foi aceita por todos os países ocidentais e oferece grande peso moral ao princípio fundamental de que todos os seres humanos, pois, qualquer que seja a nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, idioma ou qualquer outro status, devem ser tratados com igualdade e respeito. As Nações Unidas adotaram também, nesse sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança. (Comparato, 2008).

É possível verificar que além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “[...] os tratados internacionais e as Declarações de direitos da ONU representaram historicamente grande avanço para a efetiva proteção dos direitos humanos. Assim também o foi quanto aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.” (Machado, 2003, p. 70). A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da resolução 217 A (III) em 1948, é considerado um grande marco garantista dos Direitos Humanos, reconhecendo a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, a justiça social e a paz mundial, sendo ratificada pelo Brasil. (Brasil, 1948).

O estudo dos instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial, dos que tratam dos direitos de crianças e adolescentes, são importantes para a compreensão da infância hoje positivada. Os documentos internacionais de proteção dos direitos humanos podem atender a toda a universalidade de pessoas e, incluem-se no chamado sistema heterogêneo ou especial de proteção, que traz a ideia do sujeito de direito concreto, aquele reconhecido por suas particularidades. Assim,

[...] os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o ‘minimum necessário e imprescindível’ que constitui o conteúdo da noção de



personalidade, [...]; se assim não se conhecesse as crianças e os adolescentes seriam apenas objetos de direito do mundo adulto. (Machado, 2003, p. 115-116).

O direito a cuidados especiais foi reconhecido à infância nos arts. 25 e 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, conforme segue:

Art. 25º: 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Art. 26º: 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (Brasil, 1948).

A ideia de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, segundo Antônio Cezar Lima da Fonseca (2011), caracterizou-se e conferiu indistintamente proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação. Assim versa o autor:

[...] a evolução dos direitos de crianças e adolescentes, no Brasil, partiu do denominado “direito do menor”, expressão que reduzia a importância da criança como ser humano, para o direito da criança e do adolescente. [...] O Código de Menores, a rigor, “não passava de um Código Penal do Menor”, uma vez que suas normas tinham mais um caráter sancionatório do que protetivo ou assistencial. Trouxe consigo a “Doutrina do Menor em Situação Irregular”, quando poucas foram as modificações; era o tempo do “menor”, do “menor abandonado”, do menor delinquente, expressões que estigmatizavam crianças e adolescentes e que ainda hoje albergam uma espécie de ranço, quando se houve dizer: “ele é de menor”. (Fonseca, 2011, p. 7-8).

O princípio II, da Declaração Universal dos direitos da criança assevera:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal,



assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (Brasil, 1959, s.p.).

Além dos acima citados, os principais tratados, diretrizes, convenções que tutelam proteção aos infantes, são: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto 678, a Convenção ocorreu em 22 de novembro de 1969. (Brasil, 1992).

Já a Declaração dos Direitos da Criança foi aprovada pela Extinta Liga das Nações, hoje conhecida como Organização das Nações Unidas. A Declaração Mundial sobre a sobrevivência, a proteção e o desenvolvimento das crianças, proferida nos anos de 1990, foi criada no encontro, na sede das Organizações das Nações Unidas, em setembro de 1990. A ênfase está na prioridade do bem-estar das crianças. (BRASIL, 1990). Destaca-se, ainda, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, Diretrizes de Riad. Tais diretrizes foram apresentadas e aprovadas em dezembro de 1990, no 8º Congresso das Nações Unidas. Não se pode esquecer das Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Ainda, no Oitavo Congresso das Nações Unidas, foi estabelecido por meio da Resolução 45/113, de dezembro de 1990, medidas excepcionais quanto à prisão do adolescente infrator. (Brasil, 1990).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos, foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, sendo aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 226 de dezembro de 1991, ratificado em janeiro de 1992 e promulgado pelo Decreto 592 de julho de 1992. Em seu art. 24, dispõe e ratifica termos de tratados já citados, prescrevendo que toda criança, terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado e, que toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome, tendo direito de adquirir uma nacionalidade. (Brasil, 1992).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing -, é um tratado que não foi ratificado pelo Brasil, por uma questão meramente formal, mas serviu de base para o Estatuto da Criança e Adolescente. Em 1980, no Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção dos Delitos e Tratamento dos Delinquentes, celebrado em Caracas (Venezuela), formulou vários princípios básicos que deviam refletir em um conjunto de regras que deveriam colaborar para a administração da justiça de menores, a fim de proteger os direitos humanos fundamentais dos menores que cometem atos infracionais. Cita-se ainda, no rol de documentos internacionais a X Cúpula Ibero-Americana de chefes de Estado e de Governo – Declaração do Panamá, no ano de 2000 que menciona estarem “[...] unidos pela infância e adolescência, base da justiça e da equidade no novo milênio” e, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710, de 21 de setembro de 1990, sendo ratificado pelo Congresso Nacional, em 14 de setembro de 1990, pelo Decreto Legislativo. (Brasil, 1990).



Ainda, destaca-se a Convenção dos Direitos das Crianças que foi aprovada em 1989, com as seguintes características: acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança; reconhece a absoluta prioridade e o superior interesse da criança, os quais passam a ser a regra de ouro do direito da criança e do adolescente. (Brasil, 1989).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas internacionais de proteção as criança e adolescentes, foram os primeiros atos de enfrentamento da violência nessa faixa etária de total vulnerabilidade. No entanto, a existência da norma não garante total eficácia protetiva nem mesmo sua concreta aplicabilidade a nível mundial, devido a essa lacuna entendeu-se necessário que cada país ampliasse suas próprias normas, o que levou a criação de leis adequadas aos novos tipos de violências que se apresentam em cada sociedade.

Contudo, para alcançar alguma eficácia protetiva é necessário, uma ação conjunta de engajamento mundial para combater a violência infantil, que fica ainda mais evidente em períodos de conflitos armados entre países e nos casos de calamidades climáticas, por exemplo, em que as crianças ficam mais expostas e com restritas ações protetivas adequadas a suas necessidades.

O enfrentamento a violência encontra diversas barreiras que envolvem, desde questões étnicas, religiosas, familiares até questões mais amplas relacionadas às políticas públicas. Nesse sentido, destaca-se, que realmente é necessário um aprimoramento consecutivo das medidas protetivas de âmbito internacional e nacional, de modo que, possam realmente alcançar os seus objetivos no combate a violência contra crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.

COMPARATO, F.K. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONSECA, A.C.L. da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania
XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

IPHAN URI SANTO ANGELO

LIMA, C.S.P. Evolução histórica do sistema internacional de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes. *In*: **Boletim Consultor Jurídico**, 16 out. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-do-sistemainternacional-de-protecao-aos-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes,54545.html>. Acesso em: 02 out. 2023.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.



O PROBLEMA DO DECISIONISMO JUDICIAL E A NECESSIDADE DA CORRETA UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Bianca Tito⁴⁷

Vitória Dias Miguel Rocha Silva⁴⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido traz como tema de estudo a insegurança jurídica que é gerada pela falta de coerência e integridade nas decisões judiciais, que se revelam, na realidade, em decisões solipsistas. Em outras palavras, parte-se da ideia de pamprincípios elaborada pelo Prof. Lenio Streck (2017), segundo o qual as decisões judiciais refletem muito mais a consciência do julgador do que aquilo que está previsto pela norma, o que é por ele denominado como fenômeno do “decisionismo”. Sendo que é em uma lógica como essa que a insegurança jurídica pode ser verificada, eis que as decisões judiciais se transformam em decisões ativistas, não havendo segurança aos cidadãos, que ficam à mercê daquilo que será a vontade do julgador quando perante o caso concreto.

Em um contexto de Estado Democrático, como é o caso do Brasil, a tomada de decisões judiciais deve ocorrer de modo a garantir aquilo que é defendido por Ronald Dworkin (2010) como o ideal da resposta correta, pois é assim que será possível alcançar a segurança jurídica. A segurança em nossas instituições, com a possibilidade aos cidadãos de buscarem a resolução de conflitos e a garantia de seus direitos, é base em uma democracia realmente comprometida com os ideais de justiça e, de modo geral, com as garantias previstas por nosso texto constitucional. Portanto, considerando a importância de um tema como esse, que é sempre urgente e atual em qualquer Estado de Direito, esse trabalho se dedica a estudá-lo.

A resposta estatal, como é o caso de uma decisão judicial, não pode ser sinônimo de mera vontade do juiz, desvinculada do ideal democrático. Ela deve ser consequência de um processo decisório que seja capaz de garantir a imparcialidade, dando ao julgador a oportunidade de analisar o caso e as normas a ele relacionadas, de maneira que isso o possibilite a aplicação correta ao caso concreto (Ferreira, 2019). Sendo assim, o objetivo desta pesquisa é questionar o decisionismo judicial, representado pela utilização de pamprincípios pelo Poder Judiciário brasileiro. Isto é, a utilização dos princípios constitucionais sem qualquer outra fundamentação, mas sim como um mecanismo adotado para corroborar a decisão do julgador.

Para tanto, é utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, pautada especialmente nos textos desenvolvidos por Ronald Dworkin e Lenio Streck sobre o

⁴⁷ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Professora universitária, pesquisadora e advogada. E-mail: biancatito363@gmail.com.

⁴⁸ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Advogada. E-mail: Vitoriadiasmiguel@gmail.com.



assunto. Justifica-se isso porque ambos os autores se dedicam a Teoria do Direito e, a partir desta, abordam o problema da insegurança jurídica gerada pela ausência de coerência e integridade das decisões. Quanto a eles, Ronald Dworkin foi um autor norte-americano e, entre outros, teve a sua teoria importada para o Brasil pelo Prof. Lenio Streck, que dela se utiliza para jogar luzes a esse que é um problema identificado também no Judiciário brasileiro. A preocupação com a democracia e a tomada de decisões coerentes é um traço distintivo desses dois autores e, por isso, a pesquisa se vale de ambos na busca pela concretização de seu objetivo.

Destaca-se, ainda, que a decisão correta e, logo, democrática, sempre dependerá do caso concreto que se está diante, não significando a defesa por uma mecanização das decisões. A crítica está no fenômeno do decisionismo e no uso de convicções pessoais do julgador para justificar a tomada de decisões (Streck, 2020). Com base nos pressupostos teóricos apresentados neste resumo, defende-se que quando da tomada de decisões, o julgador deve se despir dos fatores externos que venham a macular sua decisão, possibilitando que essa seja elaborada de forma racional (Ferreira, 2019).

O problema do ativismo judicial e a insegurança jurídica

As decisões judiciais são compreendidas enquanto forma de materialização da proteção que é trazida pelo Estado aos seus cidadãos. Em uma democracia, os direitos desses devem ser protegidos, havendo institutos que garantam que seus direitos não serão violados e, caso isso ocorra, que poderão recorrer ao Judiciário para que a situação seja resolvida e/ou corrigida. Nesta sistemática, são as decisões judiciais que possuem o condão de ter o direito ressarcido, reestabelecendo a segurança jurídica dos indivíduos. No entanto, o problema que ocorre dentro desta lógica está no processo através do qual essas decisões são tomadas, vez que as decisões solipsistas assumem o lugar da coerência e da integridade, fazendo com que não seja possível garantir a almejada segurança jurídica (Domingueti, 2021).

Trata-se de decisões que estão pautadas em pamprincípios e, nos termos defendidos pelo Prof. Lenio Streck (2017), podem ser denominadas de decisões incorretas, posto que não refletem o ideal da resposta correta. Sobre isso, o autor aponta para a utilização pelo Judiciário brasileiro de uma série de princípios que sequer possuem previsão constitucional, tratando-se de uma criação do julgador para embasar suas decisões diversamente daquilo que realmente se constitui em uma fundamentação (como seria o uso daquilo que está previsto na norma). São exemplos o “princípio da humanidade”, “princípio da nulidade do ato inconstitucional”, “princípio da afetividade”, entre outros, utilizados pelo julgador para justificar a tomada de decisões de forma apartada daquilo que dispõe a Constituição Federal – a qual não abarca de forma expressa em relação a nenhum desses, não obstante o que as decisões judiciais indicam (Streck, 2013).

Em realidade, o que decisões nesse sentido acabam por fazer é reforçar o pamprincipiologismo. É por essa razão que diante do compromisso democrático se faz indispensável o combate ao solipsismo judicial, o qual “pode ser entendido como a



concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito” (Streck, 2020, p. 274). Ele advém da modernidade, responsável por colocar a subjetividade do homem como “ponto de fundamentação última para todo o conhecimento sobre o mundo” (Streck, 2020, p. 273), ou seja, como se esse fosse o “fundamento definitivo e indubitável que sustenta todo o conhecimento possível” (Streck, 2020, p. 271). É a partir disso que se torna possível discutirmos o problema da insegurança jurídica que é causada pelo decisionismo judicial, vez que quando o cidadão busca o Poder Judiciário para ter seus conflitos resolvidos ele precisa encontrar neste uma resposta que esteja pautada pelo direito, e que lhe seja dada enquanto instituição, e não uma opinião do julgador sobre seu caso (Ferreira, 2019, p. 172). Sobre isso:

Quando um advogado explica a seu cliente que, mesmo diante de uma previsão constitucional o direito do assistido não foi atendido pelo juiz/tribunal, este justifica que ele decidiu assim e que no direito, apesar das normas, temos que ter a sorte do juiz escolher a nosso favor. Esse tipo de afirmação negligencia o potencial emancipador presente na ciência jurídica, exclui a democracia, pois a construção da coletividade é destronada pela escolha do magistrado (Ferreira, 2019, p. 65).

Decisões coerentes e íntegras, como defendidas por Dworkin (2010), são indispensáveis para a segurança jurídica. É por isso que o uso incorreto dos princípios acaba por, na verdade, ter como consequência decisões que são, ao fim, desprovidas desses – ou seja, decisões que não se fundamentam em princípio nenhum, eis que aqueles nelas indicados são inexistentes. Por outro lado, quando usados de modo correto, são indistintamente aplicados em todos os casos. Há, assim, uma decisão que é fundamentada, como chamado por Lenio Streck (2017), há a “fundamentação de decisões judiciais”. Isso pode ser realizado em qualquer situação na qual haja decisão judicial, incluso os casos para os quais ainda não existam parâmetros previamente estabelecidos, pois mesmo nestes “as partes devem ter sempre a certeza de que, independentemente das convicções pessoais do juiz, a decisão será imparcial e beneficiará a parte que realmente possui o direito a ter seu pedido julgado procedente com base nas regras e princípios” (Domingueti, 2021, p. 46).

A fundamentação das decisões judiciais como um ideal democrático

Diante das problemáticas expostas no tópico anterior deste trabalho, vale destacar quanto a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), que foi desenvolvida pelo Prof. Lenio Streck, e é uma teoria que propõe um modelo interpretativo para o Direito baseada na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer e na concepção de direito como integridade de Dworkin. A CHD defende que a interpretação jurídica não pode ser vista como um ato isolado e subjetivo, mas sim como um processo que integra três elementos: compreensão, interpretação e aplicação, em conformidade com a tradição histórica e os princípios constitucionais que fundamentam o ordenamento jurídico. Nesse contexto, a CHD busca limitar a arbitrariedade e a discricionariedade judicial ao



exigir que o intérprete jurídico respeite a autonomia do Direito e a coerência do sistema normativo, rejeitando interpretações que se distanciem do texto constitucional e da sua historicidade (Gadamer, 2002, p. 459).

Desta forma, a CHD enfatiza que a decisão judicial deve ser um ato integrador, inserido no círculo hermenêutico, em que o intérprete coloca à prova seus preconceitos (na acepção gadameriana) ao analisar casos concretos, garantindo que suas decisões estejam alinhadas com a integridade do sistema jurídico. Essa é uma abordagem que rejeita o decisionismo e o solipsismo, frequentemente associados a interpretações subjetivas e arbitrárias. Em contrapartida, propõe um modelo que privilegia a fundamentação sólida e o respeito aos princípios constitucionais. Assim, a CHD não apenas promove a previsibilidade e a estabilidade das decisões jurídicas, mas também reforça a legitimidade do Poder Judiciário ao exigir que suas decisões sejam embasadas em argumentos intersubjetivamente compartilháveis e comprometidos com a realização dos valores democráticos (Ferreira, 2019).

O decisionismo judicial está intrinsecamente relacionado à subjetividade judicial e ao uso arbitrário de princípios constitucionais para interpretações. A superação desse paradigma exige a adoção de um modelo interpretativo que respeite a coerência e a integridade do Direito, conforme delineado por Ronald Dworkin (2010) e que, no contexto jurídico brasileiro, tem sido defendido pelo Prof. Lenio Streck (2011, p. 38). A substituição do paradigma positivista pela hermenêutica constitucional contemporânea deve ser compreendida como um marco essencial para a legitimação do Judiciário. A aplicação do Direito, neste modelo, não é uma criação unilateral do intérprete, mas um exercício de reconstrução normativa, condicionado pela historicidade do texto constitucional e pelos valores intrínsecos da democracia.

A hermenêutica contemporânea exige, portanto, que o juiz não esteja vinculado a meras decisões automáticas, mas que, ao interpretar a norma, considere os princípios constitucionais como elementos vinculantes, evitando que sejam utilizados como incentivadores para a subjetividade judicial. Nesse sentido, a resposta judicial adequada, como sustentado por Dworkin (2010), é aquela que reflete o conjunto de princípios que dá coerência ao sistema jurídico como um todo, promovendo a segurança jurídica e a justiça material – que é o que nesta pesquisa se tem defendido enquanto um ideal indispensável no Estado Democrático de Direito. O uso desmedido de princípios vagos, sem conexão direta com os valores constitucionais, enfraquece a força normativa da Constituição e a autonomia do Direito. O "pamprincipiologismo" cria uma abertura interpretativa que, em vez de limitar o arbítrio judicial, o fomenta. Assim, a crítica ao decisionismo judicial está conectada à necessidade de reestruturar a aplicação dos princípios como instrumentos de fechamento interpretativo (Streck, 2017).

A substituição do positivismo jurídico pelo neoconstitucionalismo não deve ser compreendida como uma licença para decisões ativistas, mas como uma forma de assegurar que as decisões judiciais sejam vinculadas a uma normatividade clara, construída a partir da coerência com a Constituição. Os princípios, nesse contexto, são elementos deontológicos que orientam e restringem a atuação judicial, impedindo que a decisão se baseie exclusivamente em convicções pessoais do julgador.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação desmedida de princípios constitucionais no contexto do neoconstitucionalismo, ao invés de consolidar um sistema hermenêutico mais consistente e integrador, acabou por reforçar um modelo decisório marcado pela subjetividade e pela ausência de critérios normativos claros. Essa dinâmica compromete a força normativa da Constituição ao transformar os princípios, originalmente concebidos como garantias contra o arbítrio judicial, em justificativas amplas para interpretações que frequentemente se distanciam do texto e da intenção constitucional. Nesse cenário, o "pamprincipiologismo" assume um papel paradoxal: enquanto busca preencher lacunas e oferecer soluções para os "casos difíceis", abre espaço para a reconstrução arbitrária do Direito, corroendo a segurança jurídica e a coerência normativa que deveriam sustentar o sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito. Assim, os princípios, que deveriam atuar como elementos estabilizadores e uniformizadores, tornam-se instrumentos de fragmentação interpretativa.

A relação entre a insegurança jurídica e o decisionismo judicial torna-se evidente quando analisada sob a ótica da Crítica Hermenêutica do Direito, que busca superar o solipsismo e a subjetividade na interpretação jurídica. A falta de critérios claros e fundamentados nas decisões judiciais gera um ambiente de instabilidade jurídica, em que a previsibilidade do Direito é comprometida pela arbitrariedade interpretativa dos magistrados. Diante disso, argumenta-se que a interpretação jurídica não deve ser um ato isolado de subjetividade, mas uma prática integradora que respeite a tradição e a coerência do sistema jurídico. Essa abordagem rejeita a concepção de que o intérprete possa atribuir sentidos ao Direito de forma desvinculada do texto constitucional e da historicidade que lhe é inerente.

Portanto, a insegurança jurídica é intensificada pela utilização indiscriminada de princípios como justificativa para decisões arbitrárias. A CHD propõe que princípios sejam tratados como normas jurídicas cooriginárias ao Estado Democrático de Direito, resgatando sua função integradora e limitadora da discricionariedade. Portanto, a superação da insegurança jurídica depende de um comprometimento dos intérpretes com uma análise constitucionalmente adequada, que integre o círculo hermenêutico e respeite a integridade do sistema normativo. Isso inclui rejeitar fundamentos subjetivistas e solipsistas, promovendo decisões que reflitam a coerência necessária para garantir a estabilidade e a previsibilidade do Direito.

REFERÊNCIAS

DOMINGUETI, Letícia Bartelega. **Decisões Judiciais Incongruentes** – Uma Análise Hermenêutica da Utilização dos Princípios nas Decisões Proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.



FERREIRA, Rafael Alem Mello. **O projeto inacabado de uma teoria da decisão judicial:** de Habermas a Streck, na luta por decisões democráticas. Belo Horizonte: Dialética, 2019.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica:** 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? 6. ed. rev. e atual. de acordo com as alterações hermenêutico-processuais dos Códigos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. O pamprincipiologismo e a flambagem do direito. **Conjur** – Coluna Senso Incomum, 10 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito/> Acesso em: 17 nov. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso:** Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



O USO DA PLATAFORMA *CONSUMIDOR.GOV.BR* COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Andreza Cristina Baggio⁴⁹
Ana Paula Kosloski Miranda⁵⁰

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo analisa a plataforma *consumidor.gov.br* como instrumento de resoluções de conflitos e destaca sua eficácia a partir da análise de dados estatísticos disponibilizados pela própria plataforma. A pesquisa busca, por meio de método dedutivo, incentivar o estudo da viabilidade de mudanças na cultura do litígio e na possibilidade de desjudicializar conflitos inerentes às relações de consumo.

DESENVOLVIMENTO

Considerando a natureza social intrínseca ao ser humano, sua convivência em grupos gerou conflitos inerentes às relações estabelecidas nesse contexto de agrupamento social, tornando-se necessário que se estabelecesse normas sociais válidas para que atendessem os indivíduos e a própria sociedade (Nunes, 2019, p. 37). Segundo Calmon o conflito implica em lutas entre duas ou mais pessoas acerca de valores, posição e recursos (Calmon, 2018, p. 37).

A sociedade brasileira costuma ter como método, os conflitos judiciais, denominado de cultura da sentença, em que prepondera a necessidade de resolução dos conflitos por meio de uma decisão judicial proferida por um terceiro imparcial, o magistrado, representado pelo Estado-juiz. (Silva, 2019, p. 126)

Isso se deve a uma cultura cidadã do conflito, que foi criada pela sociedade ante a Constituição Federal de 1988, que prevê a garantia de acesso à justiça. Tal situação resultou no reconhecimento de que o Poder Judiciário se tornou verdadeiro “balcão de reclamações”, e que em muitos casos, os cidadãos, por falta de divulgação, não têm conhecimento que o conflito pode ser resolvido de outras maneiras alternativas. (Lançanova, 2014, p. 156)

Historicamente, a sociedade brasileira foi educada a delegar ao Estado a responsabilidade pela resolução de controvérsias. Conseqüentemente, desenvolveu-se uma cultura na qual os conflitos são predominantemente solucionados por meio da atuação do Poder Judiciário, resultando em uma acentuada judicialização das disputas. (Schwab; Marchetti Filho, 2020, p. 32)

⁴⁹ Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2010). Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2006). Professora no Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER. E-mail: baggio.andreza@gmail.com

⁵⁰ Discente no Mestrado em Direito do PPGD do Centro Universitário Internacional- UNINTER. E-mail: anapaulakmiranda.adv@gmail.com



Segundos dados do Conselho Nacional de Justiça referentes aos anos de 2021 observa-se que a realidade da sociedade de consumo e a resistência de fornecedores em cumprir a legislação consumerista resultam no excesso de demandas perante Poder Judiciário. Constata-se que, atualmente o direito do consumidor está entre os cinco temas discutidos pelos Tribunais em segunda instância e o primeiro lugar em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Estaduais (Dornelles; Spengler, 2023, p. 18).

É natural que ante o não cumprimento espontâneo de uma obrigação a parte prejudicada busque solução perante a atividade jurisdicional do Estado. Entretanto, o acesso ao Judiciário exige empenho, demanda tempo e gastos suplementares, e nada assegura previamente aos consumidores que o problema seja efetivamente resolvido (Belilaqua, 2001, p. 13).

Contudo, a procura incessante pela tutela do Poder Judiciário tem acarretado o acréscimo significativo das demandas judiciais e, como consequência, a “crise da justiça” brasileira, o que interfere, por via reflexa, no direito ao acesso à justiça (Silva, 2019, 2022, p. 126). Tal situação evidencia que o Estado, por meio do Poder Judiciário, nem sempre é capaz de promover a pacificação social almejada. (Tárrega; Rezende, p. 2).

Com o avanço da tecnologia, o crescimento do comércio eletrônico e o aumento do tempo dedicado às interações online, surgiu a proposta de resolver conflitos por meio da internet. Como consequência, a alteração do perfil do consumidor tornou premente a busca por novos modelos de resolução de conflitos que favoreçam a desjudicialização (Fachine; Silva, 2024, p. 2362). Neste contexto, as *Online Dispute Resolution* tornaram-se métodos importantes para desafogar a via da justiça estatal e viabilizar o acesso à solução de conflitos a um maior número de pessoas. (Soares, 2020, p. 2)

O Decreto Federal 8.573 (Brasil, 2015), buscou regulamentar a criação da plataforma Consumidor.gov.br, o que se observa da redação do artigo seu art. 1º, que apresenta o sistema como forma alternativa de resolução de conflitos:

(...) um sistema alternativo de resolução de conflitos de consumo, gratuito e de alcance nacional, por meio de um site na internet, com o propósito de fomentar a autocomposição entre consumidores e fornecedores para resolver demandas de consumo. (Planalto, 2015).

O *consumidor.gov.br* se tornou, por meio do Decreto 10.197 (Brasil, 2020), uma plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo, e representa iniciativa governamental. A plataforma contribui para fornecer informações cruciais para o processo decisório na defesa do consumidor e ajuda a aliviar e resolver problemas de consumo (Sousa, 2014, p. 14) e se baseia nos seguintes pressupostos:

[...] transparência e participação social; relevância estratégica das informações fornecidas pelos consumidores; e o acesso à informação como um elemento que potencializa o poder de escolha dos cidadãos. Dessa forma, espera-se que o consumidor desempenhe um papel ativo, acompanhando e avaliando o desempenho dos fornecedores, disponível na própria plataforma. (Sousa, 2014, p. 30).



Trata-se de serviço público gratuito, disponibilizado à população, e supervisionado pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), vinculada ao Ministério da Justiça, que na era digital viabiliza a resolução pacífica e rápida de conflitos, o que é crucial para o Estado Democrático de Direito. (Fachine; Silva, 2024, p. 2365).

A plataforma *Consumidor.gov.br*, lançada em 27 de junho de 2014 pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, registrou, em pouco mais de dois meses, aproximadamente 22 mil consumidores cadastrados e mais de 13 mil reclamações registradas

A ferramenta opera da seguinte maneira: o consumidor realiza um cadastro na plataforma e, ao registrar sua reclamação, o fornecedor tem o prazo de até dez dias para manifestar-se. Após receber a resposta, o consumidor possui a prerrogativa de comentar o retorno, classificar a demanda como “resolvida” ou “não resolvida” e avaliar seu nível de satisfação com o atendimento prestado pelo fornecedor. Importa destacar que não há intermediação de terceiros, sendo necessário que a empresa esteja previamente cadastrada na plataforma. (Porto; Nogueira; Quirino, 2017, p. 09)

Conforme Amorim (2017, p. 529), a plataforma tem demonstrado um índice considerável de resolução de conflitos, por meio de um conjunto de indicadores estatísticos sobre o serviço oferecido, apresenta informações e gráficos referentes ao grau de satisfação do consumidor e ao índice de resolução das reclamações.

Até 2020 a plataforma já havia registrado mais de 3,8 milhões de reclamações e contava com uma base de 2,7 milhões de usuários cadastrados e mais de 992 empresas credenciadas, onde 78% das reclamações registradas são solucionadas pelas empresas cadastradas (Boletim *Consumidor.gov.br* 2020, 2020, p. 5).

Balanço divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública mostra que 77% das reclamações registradas no *Consumidor.gov.br* foram solucionadas num total de 6 milhões de processos finalizados entre o período de junho de 2014 até outubro de 2022. O prazo médio de resposta é de sete dias úteis e o índice de resposta é de 98% das ações (*Consumidor.gov.br*, 2024).

Observa-se, portanto, que a plataforma *Consumidor.gov.br* tem potencial para, além de resolver uma alta demanda de conflitos, tornar-se importante instrumento para a mudança de cultura do litígio e da busca exacerbada pelo Poder Judiciário. Em pesquisa divulgada pelo Ministério de Justiça Pública do Estado de São Paulo, por exemplo, cerca de 97% das pessoas recomendariam o *site* (MJSP, 2022), realidade que pode romper o padrão de considerar o Judiciário como a única alternativa na solução de conflitos consumeristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa tratou de uma análise crítica à cultura brasileira de judicialização dos conflitos, que tem levado ao aumento significativo das demandas judiciais. Constatou-se que o cidadão costuma buscar o Poder Judiciário para a solução de conflitos consumeristas, especialmente porque não conhecem outros meios mais ágeis e



eficazes.

Nesta perspectiva, a plataforma *Consumidor.gov.br* surge como resposta inovadora a essa problemática, e oferece meio de resolução de conflitos de consumo de forma gratuita e rápida. A plataforma representa avanço cultural que potencialmente pode aliviar o excesso de demandas perante o Poder Judiciário, e importante contribuição para Estado Democrático de Direito, de modo a priorizar o acesso à justiça como sinônimo de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.

BEVILAQUA, Ciméa. **Notas sobre a forma e a razão dos conflitos no mercado de consumo**. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/4VVRJYgYRfwnSDgjzTkVBCJ/?lang=pt>. Acesso em: 25 out 2024.

BRASIL. **Decreto Federal 8.573/2015, de 19 de novembro de 2015**. Dispõe sobre o *Consumidor.gov.br*, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8573.htm. Acesso em: 25 out 2024.

BRASIL. **Decreto 10.197/202, de 2 de janeiro de 2020**. Altera o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015, para estabelecer o *Consumidor.gov.br* como plataforma oficial da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a autocomposição nas controvérsias em relações de consumo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10197.htm. Acesso em: 25 out 2024.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/72164/fundamentos_mediacao_conciliacao_calmon_3.ed.pdf. Acesso em: 25 out 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 24 out 2024.

DORNELLES, Maini; SPENGLER, Fabiana Marion. A (in)eficiência da mediação para tratar conflitos consumeristas. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 1, p. 10-23, mar. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n1p10. ISSN: 2178-8189. Disponível em:



<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/45144>. Acesso em: 25 out 2024.

FACHINE, Gisele Barcelos. SILVA, José Carlos Ribeiro da. Consumidor.gov.br solução inteligente para conflitos de relação de consumo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 10(4), 2352–2372.

<https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13627>. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13627>. Acesso em: 24 out 2024.

GOVERNO FEDERAL. **Pesquisa aponta que 97% dos usuários recomendam o uso do Consumidor.gov.br para resolução de conflitos com a empresa.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. 20 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/pesquisa-aponta-que-97-dos-usuarios-recomendam-o-uso-do-consumidor-gov-br-para-resolucao-de-conflitos-com-a-empresa>. Acesso em: 26 out 2024.

LANÇANOVA, Jonatas Luis. O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos. **Revista Direito em Debate**, Ano XXIII, n. 42, Juldez, 2014. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/2901>. Acesso em: 25 out 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. **Boletim Consumidor.gov.br 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/escola-nacional-endc/biblioteca/boletins/boletins>. Acesso em 26 out 2024.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PORTO, Antônio José Maristello. NOGUEIRA, Rafaela. QUIRINO, Carina de Castro. Resolução de Conflitos On-Line no Brasil: um mecanismo em construção. **Revista de Direito do Consumidor: RDC**, São Paulo, v. 26, n. 114, 2017. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117038>. Acesso em: 25 out 2024.

SCHWAB, L. C. P.; MARCHETTI FILHO, G. F. A cultura do litígio e a adequação dos meios de solução de conflitos sociais para a busca da pacificação social. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 23, n. 1, p. 23-54, jan./jun. 2020.

SILVA, Sabrina Jukoski da Silva. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma nos cursos de Direito. **CEJUR**. v. 7. n. 1. ISSN: 2319-0876. Florianópolis, 2019.

Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/323>. Acesso em: 25 out 2024.



SOARES, Marcos José Porto. Uma teoria para a resolução online de disputas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. On-Line. Thomson Reuters. v. 8. 2020. Disponível em: https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-08/uma_introducao_a_online_dispute_resolution.pdf. Acesso em: 26 out 2024.

SOUSA, João Paulo Alexandre de. **Defesa do consumidor e políticas públicas**: um estudo sobre o consumidor.gov.br. 2014. Monografia (Bacharelado em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade de Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/9444/1/2014_JoaoPauloAlexandreDeSousa.pdf. Acesso em: 26 out 2024.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. REZENDE, Famaris Tuzino. Rompimento de Padrões Culturais e a Resolução Online de Conflitos: Desafios e Perspectivas na Era Digital. **Revista Consinter de Direito**. Estudos Contemporâneos. Ano VIII. n. XIV. 2022. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/46>. Acesso em: 30 dez. 2024.



PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA: DA CONQUISTA DO VOTO À PERSISTÊNCIA DE UM CENÁRIO DE SUB-REPRESENTAÇÃO

Bibiana Terra⁵¹
Jéssica Bueno⁵²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A participação feminina na política pode ser compreendida como fundamental para todas as democracias, no entanto, quando analisamos contextos específicos – como no caso do Brasil, foco dessa pesquisa – percebemos um forte cenário de sub-representação, de ainda persistência da ausência de ocupação feminina na política. Nesse sentido, muito embora historicamente já tenham decorridos mais de 90 anos desde a conquista do voto feminino pelas mulheres brasileiras, elas ainda estão muito longe de alcançar a paridade de gênero, o que carece de pesquisas e compreensão, justificando-se então a necessidade de trabalhos como esse aqui proposto por esse resumo expandido.

Sendo assim, a partir da metodologia da revisão bibliográfica, propõe-se uma análise do tema da conquista do voto feminino à participação das mulheres na política brasileira, tendo como seu objetivo geral analisar seus avanços e entraves, sendo necessário e atual e justifica-se na necessidade de investigar os desafios e entraves enfrentados por mulheres dentro de todo o ambiente político, buscando compreender porque decorridos mais de noventa anos da conquista do voto feminino no Brasil e mesmo com a implementação de legislações que visam ampliar a participação das mulheres brasileiras na política, elas ainda permanecem sendo sub-representadas.

Cabe destacar que o voto, por sua vez, é um marco temporal importante, pois foi através dele, fruto do movimento sufragista, que a figura feminina se inseriu pela primeira vez na esfera pública, levando em consideração o cenário brasileiro. Logo, antes da década de 1930, as mulheres viviam restritas ao âmbito privado, estando formalmente excluídas da política. Sendo assim, uma vez que apesar dos avanços sociais e legislativos nos últimos anos, a sub-representação feminina na política ainda é um cenário preocupante no Brasil, marcadamente masculino, pois visto que a presença de mulheres na política é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, garantindo a igualdade entre homens e mulheres, direito fundamental resguardado pela Constituição Cidadã.

⁵¹ Coordenadora e professora da Escola de Formação Jurídica, curso online para a primeira fase do Exame de Ordem. Mestra em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Especialista em Direito Constitucional e Direitos das Mulheres. Advogada, professora, pesquisadora e organizadora de livros. Para contato: bibianaterra@yahoo.com

⁵² Graduada em Direito na Faculdades Integradas Asmec – Ouro Fino, no ano de 2024. Advogada. E-mail: jessicambueno@gmail.com



UMA ANÁLISE DOS AVANÇOS E ENTRAVES DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA

A conquista do voto pelas mulheres se deu com o Código Eleitoral de 1932, no Governo Vargas, há menos de 100 anos. Tal feito, após muitas lutas e demandas das sufragistas, foi um marco para a inserção da figura feminina na vida pública, pois até então se limitava somente à esfera privada. Entretanto, o Código só autorizava o voto de mulheres casadas, com autorização do marido, viúvas, e solteiras com renda própria (Rosa, Gomes, 2021). Importante salientar também que foi a partir desse momento que as mulheres passaram a ser consideradas de fato cidadãs perante a sociedade.

Quando as mulheres quebram a barreira da exclusão da política, elas ganham não apenas o direito de votar, mas também de serem votadas. Com esse direito garantido, elas saem do espaço privado para o espaço público, dando voz aos seus desejos e visão de mundo, confirmando que seu espaço de expressão foi negado por tanto tempo. Votar e ser votado significa participar da luta de ideias, poder decidir o destino do país (Lung, De Souza, 2022, p. 129).

Todavia, a conquista do direito de votar e ser votada não foi suficiente para que as mulheres alcançassem a igualdade na seara política. Pois, muito embora os dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) indiquem que as mulheres brasileiras representam mais da metade da população, no que se refere a sua representação na política, essa se encontra ainda muito aquém, não chegando nem perto de corresponder a porcentagem de 50% (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2024), podendo ser considerado como uma falha na democracia, visto que deixa falho o Princípio da Igualdade.

Observa-se também que conforme indicam dados atuais do site do Tribunal Superior Eleitoral, bem como da União Interparlamentar, o Brasil ocupa a posição 129, com apenas 17,7% de assentos ocupados por mulheres na Câmara dos Deputados. Ou seja, muito inferior à margem de 50%, que representaria uma representação igualitária com os homens e mesmo dos 30% estabelecidos na legislação de cotas (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2023; IPU, 2024). Assim sendo, com a análise dos dados é possível afirmar que o cenário atual é, inegavelmente, de sub-representação das mulheres na política brasileira.

Dessa forma, nota-se que até mesmo as medidas tomadas pelo Estado não se mostram suficientes, como por exemplo, as cotas de gênero (implementada com a Lei nº 9504/97, Lei das Eleições, quase uma década após a Constituição Cidadã cravar a igualdade entre homens e mulheres), para que além de votar, as mulheres tivessem suas candidaturas ampliadas e fossem de fato eleitas, tornando obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% para candidaturas femininas.

Assim sendo, são vários os fatores que podem ser apresentados como perpetuadores da baixa participação de mulheres na política brasileira, que permitem a persistência de um cenário de sub-representação, tais como: dupla/tripla jornada de trabalho, sociedade com raízes patriarcais, baixos incentivos, ambiente corrupto, falta



de representatividade feminina em mandatos em que historicamente sempre foram ocupados por homens, discriminação política, violência política de gênero e dificuldade de acesso a financiamento eleitoral.

Além disso, é importante salientar a existência das candidaturas fictícias, conhecidas como “candidaturas laranjas”, que se caracteriza como um instrumento para burlar a lei de cotas de gênero, que cumprem apenas formalmente a ação afirmativa, não tendo o objetivo real de eleger mulheres, e gerando assim a falsa impressão de que a igualdade de candidaturas entre homens e mulheres já fora alcançada, fazendo com que, dessa forma, o cenário de sub-representação continue com suas raízes fortalecidas na sociedade (Reis, 2020; Terra, Resende, Silvestre, 2021).

Desse modo, diante disso, é possível compreender que são muitos os fatores que permitem que mesmo decorridos quase cem anos da conquista do voto pelas mulheres brasileiras elas ainda estejam muito longe de uma igualdade de representação na política, persistindo um cenário de profundas desigualdades e que ainda enfrenta sérios entraves para ser superado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou expor o caminho desde a conquista do voto feminino, momento em que a figura da mulher se insere na política, no ambiente público, até os desafios e entraves ainda persistentes nos dias atuais. Pode-se afirmar que de fato houveram avanços, como a conquista do voto, a inserção no ambiente público e as medidas legislativas tomadas pelo Estado. Todavia, os entraves são marcantes e encontram-se principalmente na base patriarcal da sociedade brasileira e nas candidaturas fictícias, dificultando que o Princípio da Isonomia se consagre na seara política.

Sendo assim, o cenário de sub-representação é uma realidade constante, mesmo decorridos mais de noventa anos da conquista do voto feminino no Brasil e mesmo com a implementação de legislações que visam ampliar a participação das mulheres brasileiras na política. Além disso, os dados mostram que a participação política feminina está longe de ser igualitária no Brasil. O que demonstra a extrema importância da busca e análise da situação, pois não há constitucionalismo sem democracia, nem democracia sem constitucionalismo, assim como ambos somente existem se houver a participação efetiva de mulheres.

Por fim, cabe destacar que o tema demonstra relevância e atualidade para a sociedade e para a academia, haja vista que as questões de gênero e desigualdade carecem constantemente de discussões e aprimoramento, diante do cenário de desigualdades existentes. Ainda, esse trabalho compreende, por sua vez, que a ausência de representação feminina na política se caracteriza como uma falha na democracia e, assim, o tema requer ser analisado sob uma perspectiva do Direito Constitucional, para que respostas jurídicas possam ser encontradas e debatidas.



REFERÊNCIAS

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), **Estatísticas de filiados a partidos revela baixa participação feminina e de jovens na política**. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Junho/estatisticas-de-filiados-a-partidos-revela-baixa-participacao-feminina-e-de-jovens-na-politica>. Acesso em: 07 nov. 2024.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. IPU – Parline: **Global Data on national parliaments**. Site Institucional. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2023>. Acesso em: 07 nov. 2024.

IUNG, Cláudia Maria Alves; DE SOUZA, Antônio Escandiel. A importância do feminismo na conquista política do direito ao voto feminino. In: TERRA, Bibiana; BRITO, Lorena Medeiros, GOULARTE, Roana Funke (Org.). **Direito das mulheres**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

REIS, Tiago. **Candidaturas Laranjas**. São Paulo: Editora Dialética, 2020.

RESENDE, Letícia Maria de Maia. **Mulheres nos espaços de decisão: mecanismos afirmativos e paridade de gênero na política institucional do Brasil contemporâneo**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

RESENDE, Letícia Maria de Maia; DE OLIVEIRA, Leandro Corrêa. A participação feminina nos processos constituintes do Brasil no período de 1824 a 1988. In: TERRA, Bibiana; BRITO, Lorena Medeiros, GOULARTE, Roana Funke (Org.). **Direito das mulheres**. Cruz Alta: Editora Ilustração, 2022.

ROSA Luma Gonçalves Paulino; GOMES, Fábio Cantizani. A Lei 9.504/97 e os desafios enfrentados pelas mulheres no atual cenário político brasileiro. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.6, n.1, 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Constitucionalismo feminista**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

SILVEIRA, Marilda de Paula. Democracia de gênero e seus desafios: como as ações afirmativas para participação feminina na política devem ser aprimoradas. Belo Horizonte: **Revista Faculdade de Direito UFMG**, n. 75, p. 323-348, 2019.



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

27, 28 e 29 DE NOVEMBRO

IPHAN CAPES URI SANTO ANGELO

TERRA, Bibiana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes:** o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988. São Paulo: Editora Dialética, 2022.



RELAÇÕES LÍQUIDAS E O USO DA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

Tatiana Moreira Wesz⁵³
Janete Rosa Martins⁵⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta uma breve análise das relações sociais contemporâneas, buscando questionar a dinâmica dos conflitos interpessoais e nas formas de resolução desses conflitos por meio da Comunicação Não Violenta (CNV) através da mediação de conflitos. A pesquisa delimita-se ao estudo das novas formas de interação social, especialmente no contexto das relações líquidas, as quais reforçam a fragilidade dos vínculos afetivos. O problema desdobra-se na crescente dificuldade de lidar com os conflitos nas relações modernas, marcadas pela insegurança emocional e pela superficialidade, especialmente nas novas interações digitais, em razão dessas serem mais rápidas e instáveis, o que torna os conflitos mais desafiadores de serem resolvidos de maneira construtiva.

Como objetivo do estudo é pretendido investigar como a mediação de conflitos, com ênfase na Comunicação Não Violenta, pode ser uma ferramenta eficaz para transformar embates emocionais em oportunidades de crescimento, reconciliação e fortalecimento dos vínculos afetivos. A metodologia adotada para esta pesquisa é por revisão bibliográfica, justifica-se a realização deste estudo diante da crescente importância dos meios autocompositivos de resolução de conflitos no contexto atual, onde as interações humanas são marcadas pela rapidez e pela falta de profundidade.

DESENVOLVIMENTO

Diante das diversas questões sociais contemporâneas, é evidente a presença de intensos confrontos de ideias e novas percepções no âmbito social, isso decorre em razão de questões culturais, econômicas, políticas e de um novo contexto formado nas relações modernas. Esses embates estão em ascensão devido a uma série de fatores, como os recentes posicionamentos, as mudanças culturais e as atualizações de perspectivas sociais. Parte dessas transformações está relacionada a um novo 'modelo' de sociedade, caracterizado pela formação de relações líquidas.

Ainda que se traga à tona essa nova perspectiva de formação social e relação líquida, sabe-se que os conflitos nascem por um novo ponto de vista, são fruto da convivência humana e das divisões de ideias que essa interação gera. Discutir e debater tais indagações, além de analisar seus desdobramentos e possíveis soluções, é fundamental. Contudo, é importante ressaltar que o surgimento do conflito não é um fenômeno recente, considerando que desde as primeiras civilizações já existiam

⁵³ Qualificação: Mestranda em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI.

⁵⁴ Qualificação: Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.



posicionamentos distintos, mas é importante e necessário trabalhá-los com ferramentas atuais, tornando essa uma forma de acompanhar a evolução do conflito e da transformação deste.

Partindo desse ponto, ainda que em relações marcadas pela afinidade e afeto, os conflitos são inevitáveis. Reconhecê-los como um fenômeno inerente à condição humana é essencial, se assim não ocorrer, torna-se comum a problematização, fugindo a situação dos limites previsíveis desencadeando confrontos e violências. Ao se compreender a inevitabilidade do conflito, abrem-se possibilidades para soluções auto-compositivas (Vasconcelos, 2020).

Diante dessa abordagem, a formação, entendimento e transformação do conflito torna possível uma realidade harmoniosa. Interpretar o conflito de maneira negativa resulta em reações conhecidas como retorno de luta ou fuga, que tendem a exacerbar as consequências negativas da situação. Em contrapartida, ao se enxergar o conflito como uma oportunidade, o resultado será oposto, promovendo satisfação nas partes envolvidas (Zafarri e Scholze, 2018).

Assim, surge a possibilidade da mediação, que se apresenta como uma ferramenta valiosa para transformar esses embates em oportunidades de diálogo e entendimento, promovendo uma abordagem mais construtiva para a resolução de conflitos. A mediação pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial.

A mediação judicial é realizada durante um processo, seja por solicitação das partes envolvidas ou por designação do juiz (Gonçalves, 2022), sendo que o procedimento de audiência está regulamentado a partir da Lei n. 13.140/15.

A mediação tradicional, como a que se observa no sistema judiciário, muitas vezes não promove um diálogo verdadeiramente reparativo, ao contrário do que sugere a Comunicação Não Violenta e os círculos restaurativos. Mediar pode significar apenas encontrar um meio-termo entre vontades opostas, sem abordar o núcleo do conflito ou as injustiças subjacentes. O diálogo, por outro lado, busca explorar os efeitos humanos e psicológicos dos conflitos, permitindo uma conexão mais genuína e uma compreensão real entre as partes (Pelizzoli, 2012).

Noutro ponto, a mediação extrajudicial, aquele que nesse momento busca-se enfrentar como uma medida mais assertiva e que envolve a compreensão, sensibilidade, afetividade a fim de transformar o conflito. Desconstruindo a ideia tradicional do ganhar ou perder entre as partes e busca na essência reestabelecer relações através de uma comunicação não violenta.

A mediação é um “processo do coração”, voltado para transformar relações conflituosas em vínculos mais saudáveis e amorosos. Dessa forma, ela representa a transição do conflito para o amor, do ego para a sensibilidade, promovendo o reencontro e um olhar mais atento para si mesmo. A mediação, tanto judicial quanto extrajudicial, oferecem caminhos alternativos para a resolução de conflitos, permitindo que as partes envolvidas reencontrem um espaço de diálogo e compreensão. Respeitar a autonomia das partes e promover um ambiente de sensibilidade, a mediação se destaca não apenas como uma ferramenta para solucionar lides, mas também como um meio de transformar relações conflituosas em vínculos mais saudáveis. Assim, adotar a mediação como prática, tende a propiciar a construção de uma sociedade mais empática e colaborativa, em que a comunicação e a compreensão mútua são fundamentais para o fortalecimento das relações



interpessoais (Warat, 2001).

Diante dessa abordagem, retoma-se o ponto da mudança de comportamentos, mediante a existência de contemporâneas formações, das interações sociais, apresentam novas demandas e formas de desenvolvimento, dito isso, um exemplo comumente percebido se dá através da questão das relações virtuais, o contexto em se surgem, se consolidam e como acabam, reforçam os traços de “liquidez” de um novo modelo de relacionamentos.

Conforme a autora Daniel Péricles Arruda (2019):

As relações virtuais podem aumentar a defesa ou a exposição identitária até certo ponto, e apresentar outros leques de “escolhas” de pessoas para se relacionar; podem facilitar o discurso e permitir que a mentira seja verdade, as fake news, ou que a ilusão seja vivida; podem também possibilitar um “realvirtual”. As relações virtuais permitem criar o próprio “perfil”, e o sujeito mostra a sua imagem da forma que desejar. O sujeito pode parecer alegre o tempo todo por meio de fotografias e frases, mesmo vivenciando o contrário. Pode também comprar “curtidas” e programar suas postagens por meio de monetizações.

Essas dinâmicas das relações virtuais, de relações instáveis e líquidas, conforme observadas estão especialmente ligadas à fragilidade do amor. A construção de uma identidade no espaço digital e a busca por validação imediatas contribuindo para uma vulnerabilidade emocional que não se sustenta frente à realidade das interações humanas. As relações assim se fragilizam na busca da proteção das incertezas e da exposição. Essa busca por segurança, em um ambiente virtual que permite a manipulação acaba gerando mais insegurança e ansiedade nas relações, perpetuando um ciclo de incerteza e instabilidade emocional.

Posto isso, Bauman refere que agilidade do amor, que é incapaz de suportar a vulnerabilidade sem dificuldades. O amor busca garantir segurança, mas quando consegue, muitas vezes isso resulta em sua própria erosão. Assim, a luta para afastar a incerteza pode levar ao enfraquecimento do vínculo emocional, criando um ciclo de fragilidade e ansiedade (Bauman, 2004).

Em vista disso, quando se torna capaz de perceber a necessidade de abrir-se a compreensão do outro e de si mesmo, a busca por reestabelecer conexões afetivas e no encontro de alicerces sólidos poderá ser encontrado no afeto a resposta, refletindo com isso como a mediação através da comunicação não violenta possibilita de fato alcançar essa finalidade de transformar o conflito

Nesse sentido, destaca-se que o primeiro passo para mediar um conflito é reconhecê-lo em nosso interior, “a mediação comprometida com a sensibilidade não ignora os conflitos das partes, mas exige que as pessoas tenham seus conflitos internos resolvidos – quem não resolve suas questões internas não consegue se abrir para o amor” (Warat, 2001).

A Comunicação Não Violenta (CNV) é fundamentalmente a conscientização de nossas necessidades e da nossa capacidade de conexão, ultrapassando a complexidade da linguagem e das regras gramaticais. Sua força provém do desejo humano de compreensão e superação de conflitos, presente na maioria das pessoas,



exceto em casos patológicos (Pelizzoli, 2012).

Em conclusão, a busca por segurança nos relacionamentos, muitas vezes, leva à tentativa de evitar a vulnerabilidade, o que pode enfraquecer os vínculos afetivos e gerar insegurança emocional. Contudo, ao nos abirmos para compreender o outro e a nós mesmos, há a possibilidade de restabelecer conexões mais genuínas e duradouras. A chave para esse processo é a prática de uma comunicação respeitosa e empática, que permite resolver conflitos de maneira construtiva e fortalecer as relações. Reconhecer nossas próprias emoções e necessidades é essencial para criar vínculos mais sólidos e saudáveis, baseados no entendimento mútuo e no cuidado. Dessa forma, ao transformar os conflitos em oportunidades de crescimento e fortalecimento emocional, podemos estabelecer relações mais profundas e autênticas.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Daniel Péricles. Amor leve: sobre a necessidade de vínculos humanos. **REVELL**, v. 2, n. 22/2, p. 91-106, maio/ago. 2019. ISSN 2179-4456.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PELIZZOLI, Marcelo L. Introdução à Comunicação Não Violenta (CNV): reflexões sobre fundamentos e método. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. **Diálogo, mediação e cultura de paz**. Recife: Ed. da UFPE, 2012.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita, Dionísio!** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ZAFFARI, Eduardo Kucker; SCHOLZE, Marta Luciana. **Solução de conflitos jurídicos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.



REPENSANDO A LEI DE COTAS: INCLUSÃO SUSTENTÁVEL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SÉCULO XXI

José Nicodemos Sá Cardoso Júnior⁵⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo aborda a inclusão de pessoas com deficiência (PCD) no mercado de trabalho brasileiro, com foco na análise crítica da Lei de Cotas. Essa legislação, que exige percentuais obrigatórios de contratação de PCD por empresas com mais de 100 empregados, foi concebida para reduzir as desigualdades e promover a inclusão social desse grupo vulnerável. Contudo, após mais de 30 anos de sua implementação, observa-se uma significativa estagnação nos resultados. Dados recentes indicam que as PCD continuam sub-representadas no mercado formal, com grande parte delas alocadas em posições informais e mal remuneradas. Esses desafios refletem as limitações do modelo atual, incapaz de acompanhar as transformações socioeconômicas e tecnológicas, exigindo, portanto, uma revisão aprofundada.

A problemática central da pesquisa reside na inadequação do modelo brasileiro de cotas frente às novas configurações do mercado de trabalho e às mudanças nas demandas sociais. Como garantir que a legislação acompanhe o dinamismo da economia e assegure a inclusão efetiva das PCD em condições de igualdade? Partindo desse questionamento, o objetivo geral do estudo é investigar os fatores que comprometem a eficácia da Lei de Cotas e propor alternativas para a sua reformulação, inspiradas em modelos internacionais mais adaptativos. Para tanto, a pesquisa busca identificar práticas bem-sucedidas, analisar os desafios enfrentados pelas PCD e sugerir caminhos que promovam maior justiça social e equidade.

A importância do trabalho reside na necessidade de fortalecer a inclusão como princípio essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária, assegurando às PCD o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Além de contribuir para a redução de desigualdades, a pesquisa destaca o potencial econômico e social da integração dessas pessoas ao mercado de trabalho. A metodologia adotada combina abordagem descritiva e dedutiva, utilizando revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, além de dados estatísticos recentes. A pesquisa também emprega uma perspectiva comparativa, analisando o modelo espanhol, que se destaca por sua capacidade de adaptação e pela implementação de políticas públicas mais eficazes. Esse conjunto de métodos visa proporcionar uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema, apontando caminhos para superar os desafios identificados.

⁵⁵ Mestrando em Direitos Humanos. Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT). Aracaju, SE. E-mail: jnicodemos5@gmail.com



DESENVOLVIMENTO

A Lei de Cotas foi uma resposta necessária às demandas de inclusão laboral das pessoas com deficiência (PCD), consolidando-se como um marco inicial na história das políticas públicas brasileiras. Ao estabelecer percentuais obrigatórios de contratação para empresas com mais de 100 empregados, a legislação inaugurou um processo de combate às barreiras atitudinais e estruturais que mantinham as PCD à margem do mercado formal. Contudo, após mais de três décadas de vigência, o modelo encontra-se desgastado, incapaz de acompanhar as transformações no trabalho e na economia, como a flexibilização das relações laborais, o crescimento da informalidade e a expansão do teletrabalho.

O modelo brasileiro enfrenta uma estagnação por diversos fatores. Em primeiro lugar, a Lei de Cotas não prevê mecanismos eficazes para a fiscalização e aplicação de penalidades em casos de descumprimento, o que reduz a sua efetividade prática. Além disso, a legislação não incorpora políticas complementares, como a promoção de incentivos fiscais ou programas de qualificação profissional que auxiliem as PCD a ingressar no mercado de trabalho. Essa falta de integração entre a obrigatoriedade e o suporte necessário resulta em uma inclusão que muitas vezes é simbólica, sem impactos reais na vida das PCD. Por fim, a ausência de revisões periódicas para alinhar a lei às mudanças no mercado de trabalho reflete a dificuldade de adaptação do modelo às novas realidades, como a crescente informalidade e o avanço tecnológico.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com dados coletados ao longo de 2022 e divulgados em 2023 - PNAD 2023, revela um quadro de estagnação que reflete os limites do modelo. Apenas 26,6% das PCD em idade ativa estão empregadas, e dessas, 55% ocupam postos na informalidade. A desigualdade salarial também persiste: PCD recebem, em média, 45% menos do que pessoas sem deficiência. Essa realidade é agravada pela ausência de incentivos significativos para empresas menores, que representam a maior parte dos empregadores no Brasil. O modelo brasileiro, rígido e desatualizado, falha ao tratar a inclusão como uma meta estática, desconsiderando a complexidade e a heterogeneidade das PCD, bem como as mudanças na dinâmica do trabalho.

Além das barreiras estruturais, culturais e legislativas, a falta de um modelo inclusivo mais abrangente no Brasil resulta em uma desconexão entre as habilidades desenvolvidas pelas PCD e as demandas reais do mercado de trabalho. Essa lacuna é agravada pela ausência de programas que integrem educação e empregabilidade, deixando muitas PCD sem a qualificação necessária para competir em um mercado já excludente. Experiências internacionais mostram que a formação profissional e a promoção de habilidades específicas são elementos centrais para a inclusão plena. Nesse sentido, a implementação de programas que conectem diretamente a educação ao mercado, com parcerias entre instituições de ensino, governo e empresas, poderia transformar o cenário brasileiro, ampliando significativamente as oportunidades para PCD.



Outro aspecto relevante que merece destaque é o impacto das políticas inclusivas na construção de uma sociedade mais plural e igualitária. A inclusão de PCD no mercado de trabalho não é apenas uma questão de justiça social, mas também um fator que beneficia o ambiente organizacional e econômico. Pesquisas indicam que a diversidade nas equipes promove inovação, criatividade e maior eficiência. No entanto, para que isso ocorra, é imprescindível a criação de mecanismos que não apenas facilitem a entrada das PCD no mercado, mas que garantam sua permanência e crescimento. Políticas como as espanholas, que incentivam a adaptação do ambiente de trabalho e oferecem suporte contínuo às PCD, podem servir de inspiração para o Brasil, promovendo não apenas a inclusão, mas também a valorização do potencial desse grupo.

Nesse contexto, o modelo espanhol de inclusão laboral emerge como uma referência por sua flexibilidade e capacidade de adaptação contínua. A Espanha adota ações afirmativas articuladas que vão além da mera obrigatoriedade legal, integrando políticas públicas que atendem tanto às necessidades imediatas quanto aos desafios de longo prazo. Uma das principais iniciativas são os Centros Especiais de Emprego (CEE), espaços que contratam PCD em ambientes protegidos, proporcionando oportunidades de trabalho inicial e, ao mesmo tempo, qualificação técnica para uma futura transição ao mercado de trabalho ordinário. Esses centros não apenas promovem a empregabilidade imediata, mas também servem como ferramentas para reduzir desigualdades estruturais, garantindo que as PCD recebam suporte individualizado (Carneiro e Carneiro, 2024).

Outro destaque do modelo espanhol é o Emprego com Apoio, que insere PCD diretamente no mercado regular, oferecendo acompanhamento técnico e social contínuo para garantir sua integração. Essa abordagem reconhece a importância de transformar o ambiente laboral para que ele se adapte às necessidades das PCD, promovendo um processo inclusivo que valoriza a autonomia e a dignidade dos trabalhadores. Além disso, o governo espanhol implementa incentivos fiscais para empresas que contratam PCD, tornando a adaptação do espaço de trabalho mais acessível e economicamente viável, incentivando assim uma participação mais ampla do setor privado (Carneiro e Carneiro, 2024).

A Espanha também se destaca pela implementação de planos periódicos de ação, como o "Plano de Ação para Pessoas com Deficiência (1997-2002)", que monitora os resultados das políticas inclusivas, ajusta estratégias e introduz novas medidas conforme surgem demandas sociais e econômicas. A Declaração de Madri, marco europeu na inclusão de PCD, reforça a visão de que a deficiência deve ser tratada como uma questão de direitos humanos, valorizando a diversidade interna desse grupo e combatendo as desigualdades estruturais que dificultam a inclusão (Carneiro e Carneiro, 2024). Essas iniciativas demonstram como uma abordagem dinâmica pode promover a inclusão de maneira mais eficaz, contrastando com a rigidez do modelo brasileiro.

Ao analisar as limitações do modelo brasileiro e as potencialidades do modelo espanhol, é possível dialogar com os conceitos de Bauman (1998). Em "O Mal-Estar da Pós-Modernidade", Bauman observa como a desconstrução dos grandes projetos



coletivos na pós-modernidade criou uma crise de solidariedade e pertencimento, elementos essenciais para uma inclusão efetiva. A legislação brasileira, ao enfatizar a obrigatoriedade das cotas sem articulações robustas com o mercado e a sociedade, exemplifica essa crise. A inclusão formalizada, mas superficial, demonstra a ausência de esforços coletivos para transformar a inclusão em uma cultura amplamente enraizada.

Bauman (1998) também destaca que a pós-modernidade delega questões sociais ao indivíduo, enquanto o coletivo se retrai. No caso das PCD, isso se manifesta em uma exigência desproporcional para que o indivíduo se adapte ao mercado, sem que este seja transformado para acolher suas necessidades. A Espanha, ao contrário, assume um papel ativo ao promover políticas de suporte técnico, incentivos fiscais e revisões legislativas periódicas, fortalecendo a dimensão coletiva das políticas inclusivas.

Outro ponto relevante é a fragilidade dos laços sociais, característica central da pós-modernidade, segundo Bauman (1998). Essa fragilidade dificulta a integração de PCD no mercado de trabalho, pois as relações sociais que poderiam apoiar e incluir são substituídas por interações pragmáticas e de curto prazo. O modelo espanhol combate essa tendência ao promover estratégias como o Emprego com Apoio, que não apenas insere PCD no mercado regular, mas cria redes de suporte duradouras, promovendo laços de cooperação e solidariedade entre empregadores e trabalhadores.

Por fim, Bauman (1998) ressalta que a pós-modernidade está marcada pela "liquefação das certezas", uma característica que afeta o campo das políticas públicas. A Lei de Cotas brasileira, estagnada em um modelo rígido e desatualizado, exemplifica como a ausência de revisões constantes impede que a legislação acompanhe as mudanças sociais, econômicas e tecnológicas. Para que a inclusão de pessoas com deficiência seja efetiva, é imprescindível que a Lei de Cotas seja reformulada periodicamente, incorporando as transformações do mercado de trabalho e as novas realidades enfrentadas por empregadores e trabalhadores.

Além disso, a implementação de incentivos fiscais às empresas desponta como uma medida essencial para estimular o cumprimento da Lei de Cotas. Esses incentivos podem reduzir os custos associados à adaptação dos espaços de trabalho e promover maior engajamento por parte do setor privado. Reformulações constantes e incentivos econômicos são elementos que podem transformar o modelo brasileiro, tornando-o mais dinâmico e alinhado às necessidades contemporâneas, garantindo uma inclusão mais ampla e sustentável.

CONCLUSÕES FINAIS

O estudo reafirma que o modelo brasileiro de cotas, embora tenha desempenhado papel relevante, precisa de uma reformulação para lidar com os desafios contemporâneos. A problemática inicial, de como transformar a legislação em um instrumento dinâmico de inclusão, foi analisada à luz de experiências internacionais e dos dados revelados pela PNAD. Conclui-se que a adaptação do modelo deve incluir



políticas integradas que combinem incentivos econômicos, qualificação profissional, maior abrangência das cotas para empresas menores e revisões legislativas frequentes.

A análise demonstrou que a inclusão efetiva de PCD no mercado de trabalho exige mais do que o cumprimento de cotas; é necessário construir uma cultura de acolhimento que transforme o mercado em um espaço plural e acessível. O estudo enfatiza que uma sociedade verdadeiramente inclusiva é aquela que reconhece a diversidade como elemento fundamental de sua identidade e adota mecanismos que rompam com a lógica da exclusão. Para a sociedade, o trabalho oferece caminhos concretos para reduzir desigualdades estruturais. Para a academia, reforça a importância de reflexões sobre a interação entre políticas públicas, inclusão e justiça social, contribuindo para o fortalecimento de uma visão de mundo mais equitativa.

Além disso, o trabalho evidencia que a inclusão plena das PCD não é apenas uma questão de legislação, mas também de compromisso social e econômico. A conjugação de esforços entre Estado, setor privado e sociedade civil é essencial para o sucesso de qualquer política pública. A transformação do modelo brasileiro requer, portanto, não apenas inovação legislativa, mas também um esforço coletivo que assegure a sustentabilidade das mudanças propostas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. IBGE, **Censo demográfico, 2010**. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção Sobre a Pessoa Com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 7 out. 2023. Acesso em: 22 nov. 2024.



BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

CARNEIRO, Ricardo José das Mercês; CARNEIRO, Patrícia Pugliesi. **Inclusão da pessoa com deficiência e PNAD 2023**: por que é necessária uma revisão da Lei de Cotas por um modelo mais inclusivo? *Interfaces Científicas*, Aracaju, v. 10, n. 1, p. 83-102, 2024.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NOS CASOS DE SUICÍDIO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

Amanda Panachuk⁵⁶
Fernando Dilkin da Silva⁵⁷
Luana Maíra de Moura de Almeida⁵⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil do Estado é o dever de reparar os danos causados pela ação ou omissão dos agentes públicos, além disso, ela é objetiva, ou seja, ela passa a existir diante do dano causado sem a necessidade de comprovar que houve dolo ou culpa por parte dos agentes. Sendo assim, todos os incidentes que ocorrem sobre a tutela do estado estão sujeitos à análise da responsabilidade civil. É sobre essa ótica da tutela estatal no sistema carcerário que a nossa pesquisa busca esclarecer: qual é a responsabilidade civil do estado nos casos de suicídio dentro do sistema prisional?

Assim, a pesquisa realizada no presente resumo expandido busca estudar a modalidade da responsabilidade civil do Estado. Tem como alvo transmitir esses conhecimentos para a comunidade a fim de conscientizar sobre os direitos que envolvem a problemática. Além disso, o método utilizado é a abordagem dedutiva, bem como o método de procedimento analítico e monográfico, por meio de busca indireta e revisão bibliográfica e documental, com isso, objetiva transmitir de maneira simplificada o assunto.

Compreendendo a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado

A maneira como entendemos a tutela do Estado atualmente difere bastante dos demais pensamentos anteriores a Constituição Federal de 1988 (CF/88), Amaro Cavalcanti, jurista brasileiro, explica em sua obra “Responsabilidade Civil do Estado” a teoria da Irresponsabilidade do Estado, um dos pensamentos em alta na década passada:

O Estado é um ente abstracto, uma pessoa fictícia, e portanto, incapaz de ter actos seus, propriamente ditos; os actos são dos funcionarios, pessoas phisicas, dotadas de intelligencia e vontade própria; conseguintemente, si elles no exercício de — 212 — seus cargos praticam actos lesivos, aos mesmos, e não ao Estado, incumbe a responsabilidade de reparar o damno feito [...] O Estado não pôde responder pelos actos, illegaes ou illicitos, dos funcionarios;

⁵⁶ Acadêmica do 2º semestre do curso de graduação em direito da URI - Campus Santo Ângelo e graduada em Administração.

⁵⁷ Acadêmico do 2º semestre do curso de graduação em direito da URI - Campus Santo Ângelo.

⁵⁸ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo.



porque, nomeando-os para os cargos, não os investiu do direito de agir contra o direito, e, pelo contrario, lhes impoz o dever de só agir na conformidade com as disposições da lei e do direito. (Cavalcanti, 1905, p. 211).

Nesse modelo, o Estado era um ente descaracterizado (uma pessoa jurídica que foge aos padrões) e não deveria responsabilizar-se pelos atos dos funcionários públicos (pessoas físicas), assim, cabia a eles reparar os danos causados, esse entendimento, No entanto, teorias como essa foram se esvaindo aos poucos pelos seus “déficits” em promover decisões justas, igualitárias e que promovessem o bem estar público. A respeito da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado Viviane Lorena diz:

Com efeito, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, instituiu-se a responsabilidade objetiva do Estado como regra geral para aqueles danos causados por atos de sua administração, tanto direta quanto indireta, aos particulares, administrados. Vale ressaltar que o elemento culpa não é constitutivo deste instituto. Dessa forma, restará ao cidadão lesado comprovar apenas a presença do nexos de causalidade, compreendido como a relação entre o ato lesivo e o conseqüente prejuízo, bem como o próprio dano injusto suportado. (Lorena 2009, p 17)

A Responsabilidade Civil Objetiva do Estado da maneira como entendemos hoje tem como pilar a Constituição Federal de 1988, por meio dela obtemos a garantia que os danos causados pela administração pública serão reparados. Ademais, diferente da teoria da irresponsabilidade do estado, que não responsabilizava o Estado pela conduta das pessoas que o representam, a responsabilidade objetiva garante a reparação do dano, basta comprovar o nexos de causalidade entre o dano e a ação/omissão estatal.

Morte de detento dentro do sistema carcerário

A responsabilidade pela vida dos detentos está garantida pelo art. 5º, XLIX da CF/88, que assegura o respeito à integridade física e moral dos presos. Além disso, o STF já firmou o entendimento de que o Estado é objetivamente responsável pela morte de um detento, desde que haja inobservância do dever de proteção do Estado. Vale ressaltar que apesar de ser objetiva, a responsabilidade é regida pela teoria do risco administrativo (ela afirma que para existir o dever de reparar é necessário que estejam presentes três itens a conduta dos agentes, o dano e o nexos de causalidade entre a conduta e o dano), dessa maneira, sendo inviável a atuação estatal para evitar a morte do preso, rompe-se o nexos causal entre a omissão e o dano.

Suicídio dentro das prisões

Um dos principais fatores no suicídio é o estado psicológico no qual o detento se encontra, por isso, quando a Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984 estabelece a harmônica integração social dos detentos torna-se impetuoso garantir o bem estar mental para conduzi-los a reabilitação.



Todo suicídio de detento pode ser indenizado? Não; a responsabilidade pela integridade do apenado é objetiva, entretanto, isso não significa que o Estado tem o dever de indenizar por todos os suicídios que ocorrem dentro do sistema prisional. O principal fator que influencia na decisão de indenizar ou não é aspecto subjetivo do preso, caso o detento apresentasse sinais de que poderia cometer algum ato contra a sua própria integridade física ou apresentasse problemas psicológicos e não foram tomadas as devidas providências cabe indenização para os familiares (restou comprovado o nexo causal), entretanto se a conduta surge de maneira inesperada, motivada por fatores que não poderiam ser observados nem impedidos, não há o dever de indenizar (quebra-se o nexo de causalidade).

Esse entendimento foi firmado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 841526/RS:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 592 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, também por unanimidade, o Tribunal fixou a seguinte tese: “Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento.

Deixando claro que o Estado é responsável pela morte dos detentos dentro da prisão somente quando houver inobservância do dever específico de proteção do art. 5º, XLIX da CF, logo se o Estado não pôde fazer nada para evitar a situação, não há que se falar em responsabilidade estatal.

Porque detentos se suicidam

Ao buscar compreender o ato do suicídio devemos entender que cada situação é única, de forma que não é possível estabelecer uma regra geral que atenda todos os casos. Contudo, é possível observar algumas situações que são mais comuns, fatores que podem levar ao suicídio: as condições precárias das prisões como a superlotação e falta de recursos básicos, o isolamento social acarretado pela pena de reclusão, violência física ou psicológica exercida por outros detentos, problemas mentais anteriores ao ingresso no cumprimento da pena.

O que todos os fatores têm em comum é o abalo emocional na vida dos reclusos, diante disso, é possível observar a importância de fornecer o suporte psicológico adequado para enfrentar os diversos cenários enfrentados dentro das penitenciárias, assim, evitando novos quadros de ansiedade, depressão e, em quadros mais avançados, o suicídio.

Conclusão

É evidente, portanto, que o Estado deve atuar diretamente sobre o controle das situações que ocorrem sobre a sua tutela. Embora exista a proteção legal para os detentos, por vezes o seu estado psicológico é dispensado pela falsa ideia de que a



pena tem função meramente punitiva. Ao observamos o caráter da Lei de Execução Penal é possível observar no caput de seu primeiro artigo (A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.) que a pena não deve ser meramente punitiva, mas também deve ser reconstitutiva, ela deve ter um papel ativo na reinserção do preso na sociedade e para que isso ocorra é necessário observar minuciosamente o psicológico dos detentos.

Ante o exposto, é evidente que o Estado tem sim o papel de tutelar o bem jurídico que é a vida dos detentos, e por isso, deve ser responsabilizado quando há negligência para com a integridade física dessas pessoas. Assim, observa-se que o sistema judiciário brasileiro vem se desenvolvendo para atender a dignidade dos cidadãos de forma cada vez mais aprimorada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de Julho de 1984** - Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

CAVALCANTI, AMARO. **Responsabilidade Civil do Estado**. Rio de Janeiro 1905. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000138.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.

DIZER O DIREITO. **Responsabilidade Civil de Estado em Caso de Suicídio de Preso** - Panorama Atual. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/responsabilidade-civil-do-estado-em.html>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. Rio Grande do Sul. **24.2011.8.21.7000**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/862888609/inteiro-teor-862888619>. Acesso em: 22 nov. 2024.

MELO, Vivianne Lorenna S. Vieira de. **Responsabilidade Civil do Estado Por Atos Omissivos**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/236/3/20456766.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2024.



RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS: UM EMBATE ENTRE A TEORIA DO RISCO INTEGRAL E A TEORIA DA RESPONSABILIDADE COM GRADAÇÕES

Mathiel Segatto de Almeida⁵⁹
Matheus da Silva Gazzola⁶⁰
Luana Maíra Moura de Almeida⁶¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil ambiental é um tema central no Direito contemporâneo devido à crescente necessidade de proteção ambiental em meio a desafios ecológicos. Duas teorias destacadas sobre responsabilização são a do risco integral e a da responsabilidade com gradações, que têm implicações distintas sobre como os danos ambientais devem ser tratados, gerando debates que envolvem aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

O debate entre a teoria do risco integral, que impõe responsabilidade absoluta sem excludentes, e a teoria da responsabilidade com gradações, que admite atenuantes ou excludentes conforme o caso, levanta questões sobre como balancear, de forma justa, a responsabilização dos causadores de danos ambientais. A principal questão é identificar qual teoria melhor promove a proteção ambiental sem comprometer a justiça e a equidade.

A pesquisa busca analisar e comparar as implicações da aplicação das duas teorias na responsabilidade civil ambiental, destacando seus pontos fortes e limitações. Utilizando o método de análise comparativa, o objetivo é avaliar como essas teorias contribuem para a proteção ambiental e justiça social e discutir como podem ser aplicadas de forma equilibrada para garantir a reparação dos danos sem onerar desproporcionalmente os agentes econômicos.

Desse modo, o trabalho apresentado é importante para identificar um modelo de responsabilidade eficaz frente aos desafios ambientais atuais, assegurando a proteção do meio ambiente e das gerações futuras.

TEORIA DO RISCO INTEGRAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A teoria do risco integral é um conceito jurídico utilizado no campo da responsabilidade civil, sendo muito relevante nas questões ambientais, mas podendo se estender a áreas onde há dano à coletividade. Segundo o doutrinador Édis Milaré,

⁵⁹ Mathiel Segatto de Almeida, acadêmico de Direito, 2º semestre, URI – Santo Ângelo.

⁶⁰ Matheus da Silva Gazzola, acadêmico de Direito, 2º semestre, URI – Santo Ângelo.

⁶¹ Luana Maíra Moura de Almeida, Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo.



no livro “Direito do Ambiente”, 13ª edição, página 1.083, “a ocorrência do dano, por si só, é suficiente para que o agente responsável seja obrigado a repará-lo, independentemente de dolo ou culpa”, especialmente em questões ambientais, onde a prioridade é a reparação do bem jurídico lesado. Desse modo, a teoria do risco integral parte de um pressuposto de que o agente que exerce uma atividade que gere risco para terceiros deva ser responsabilizado por eventuais prejuízos causados. Esta teoria está diretamente ligada ao princípio do poluidor-pagador, que estabelece que o agente que causar dano ao meio ambiente deve arcar com os custos de reparação, independentemente de culpa ou dolo. Segundo Édis Milaré, no livro “Direito do Ambiente”, 13ª edição, página 87, esse princípio fundamenta a responsabilidade objetiva ambiental, atribuindo ao causador do dano o dever de repará-lo, mesmo sem comprovação de dolo ou culpa.

A responsabilidade civil ambiental no Brasil é objetiva, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, prevendo a responsabilidade independente de culpa pelos danos causados ao meio ambiente. Esse modelo de responsabilidade objetiva é fundamentado no risco inerente à atividade que possa causar degradação ambiental, bastando a comprovação do nexo causal entre a conduta e o dano para ensejar a obrigação de reparar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a teoria do risco integral rege a responsabilidade civil ambiental, como reafirmado pela 3ª Turma no julgamento do REsp 1.612.887-PR, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nesse precedente, o STJ reconheceu que a concessão de licença ambiental equivocada não exclui a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados, reafirmando que o risco da atividade econômica e o princípio do poluidor-pagador justificam a obrigação de reparação. Assim, o STJ aplica a teoria do risco integral como mecanismo de proteção reforçada ao meio ambiente.

No que diz respeito às vantagens na utilização dessa teoria, cabe pontuar que esta assegura uma abordagem protetiva em que a prioridade é a defesa do meio ambiente. Isso promove um maior compromisso com a preservação ambiental, fortalecendo os mecanismos de prevenção e responsabilização. Outra vantagem é que essa teoria assegura a reparação integral dos danos, cobrindo tanto os prejuízos materiais quanto os imateriais. Por outro lado, a teoria possui desvantagens como a rigorosidade, não admitindo excludentes de responsabilidade como caso fortuito ou de força maior, outra dificuldade encontrada é a insegurança jurídica em determinados contextos. Isso ocorre quando não há clareza suficiente sobre a extensão do risco assumido pelo agente ou quando a aplicação da teoria se torna uma questão controversa em contextos específicos. A falta de previsibilidade sobre quando a teoria será aplicada pode causar incertezas para empresas e indivíduos que atuam em setores de risco.

Por fim, de acordo com o doutrinador Édis Milaré, a teoria do risco integral é uma ferramenta poderosa e eficaz na proteção do meio ambiente, garantindo que a responsabilidade por danos ambientais seja tratada com seriedade e prioridade. Ele



ênfatiza que, embora essa teoria represente um endurecimento das obrigações dos agentes poluidores, sua aplicação se justifica pela necessidade de proteger o meio ambiente como um bem de todos e pela defesa do interesse coletivo.

RESPONSABILIDADE COM GRADAÇÕES

A teoria da responsabilidade civil gradativa, especialmente aplicada ao direito ambiental, emerge como uma alternativa à aplicação do risco integral. Ela visa equilibrar a proteção do meio ambiente com a necessidade de não inviabilizar a atividade econômica. Enquanto a teoria do risco integral busca uma responsabilização objetiva e irrestrita, a responsabilidade gradativa propõe uma avaliação mais flexível, ajustando o grau de responsabilidade à natureza e à intensidade do dano causado, bem como ao comportamento do agente poluidor. Essa teoria se insere no contexto da evolução do direito ambiental, que exige uma abordagem mais equilibrada entre prevenção, reparação e viabilidade econômica.

[...] A teoria da responsabilidade gradativa, ao reconhecer a diversidade de situações e o grau de culpa, promove uma justiça ambiental mais equilibrada, incentivando a adoção de medidas preventivas e corretivas pelos poluidores, sem, contudo, inviabilizar a atividade econômica. (Antunes, 2013, p. 120).

A principal vantagem da responsabilidade gradativa é sua flexibilidade. Ela permite que as sanções sejam ajustadas de acordo com a gravidade do dano, as medidas preventivas adotadas pelo poluidor e o contexto do caso concreto. Isso pode resultar em um sistema de justiça mais justo e proporcional, que leva em consideração as diversas circunstâncias envolvidas. Ao dar um tratamento diferenciando entre os poluidores que agem de boa-fé e os que são negligentes, a responsabilidade gradativa incentiva a adoção de medidas preventivas e corretivas antes que o dano se concretize. Isso cria um ambiente favorável à responsabilidade ambiental proativa. A aplicação de gradações de responsabilidade pode ser vista como uma forma de equilibrar a proteção ambiental com a manutenção da atividade econômica. Isso se traduz em um modelo mais pragmático, onde atividades econômicas não são inviabilizadas por sanções desproporcionais.

No entanto, pode ocorrer uma banalização do risco ambiental, que ocorre quando as sanções e multas aplicadas aos poluidores são percebidas como custos operacionais, o que pode levar as empresas a calcular que as penalidades são menores do que os lucros obtidos com a atividade poluente. Isso pode resultar em uma escolha racional de pagar as multas em vez de adotar práticas mais sustentáveis. A responsabilidade gradativa, ao permitir variações nas sanções conforme a gravidade do dano, pode gerar um incentivo para que o poluidor continue suas atividades insustentáveis, sem a necessidade de uma transformação significativa. Esse cenário enfraquece a eficácia do sistema jurídico, pois as penalidades podem ser vistas como um custo previsível e controlado, o que pode reduzir a proteção efetiva ao meio ambiente. A consequência desse modelo é que os danos ambientais podem ser considerados financeiramente aceitáveis, resultando em uma falha na real



promoção da sustentabilidade.

Portanto, a teoria da responsabilidade gradativa oferece um modelo mais flexível e proporcional à responsabilidade civil ambiental, possibilitando uma análise caso a caso. Essa abordagem tem vantagens, como a promoção de justiça e a preservação da atividade econômica. No entanto, seus críticos apontam que a gradação pode resultar em uma banalização do risco ambiental, enfraquecendo a proteção ao meio ambiente e a eficácia das medidas preventivas. Como tal, a responsabilidade gradativa deve ser aplicada com cautela, garantindo que a flexibilidade não comprometa a proteção integral do meio ambiente.

EFEITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DE CADA MODELO

A análise dos modelos de responsabilidade civil ambiental, como o risco integral e a responsabilidade gradativa, tem implicações econômicas e sociais significativas. O modelo do risco integral, ao responsabilizar o poluidor de forma irrestrita, impõe custos elevados às empresas, o que pode afetar sua competitividade, aumentar os preços de bens e serviços, e, em alguns casos, gerar desemprego em setores dependentes da poluição. No entanto, oferece uma forte proteção ambiental, incentivando as empresas a adotarem práticas mais sustentáveis. Socialmente, promove a preservação de ecossistemas e a melhoria das condições de vida das comunidades afetadas por danos ambientais. Por outro lado, pode gerar desigualdades, especialmente entre empresas de diferentes tamanhos.

Já a responsabilidade gradativa ajusta as sanções conforme o grau de culpa e as ações do poluidor, permitindo um custo mais previsível e acessível para as empresas, o que pode favorecer a manutenção de empregos e a competitividade econômica. No entanto, esse modelo pode resultar na banalização do risco ambiental, caso as sanções sejam vistas como custos operacionais controláveis, o que pode desincentivar a adoção de práticas mais verdes. Socialmente, a flexibilidade pode ser melhor aceita, mas o modelo corre o risco de prejudicar mais as comunidades vulneráveis, que sofrem diretamente com os danos ambientais. A escolha entre esses modelos depende de um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental eficaz.

CONCLUSÃO

Retomando a problemática central do estudo, que envolveu o debate sobre a responsabilidade civil ambiental e os impactos dos modelos de risco integral e responsabilidade gradativa, o objetivo do trabalho foi analisar como esses modelos se aplicam ao contexto jurídico ambiental, considerando suas implicações econômicas e sociais. O risco integral, ao impor responsabilidade irrestrita sobre o poluidor, garante uma forte proteção ambiental, mas pode gerar custos elevados para as empresas, especialmente para as de menor porte. Já a responsabilidade gradativa, ao ajustar as sanções conforme a gravidade do dano e a atuação do poluidor, oferece maior flexibilidade, mas corre o risco de enfraquecer os incentivos para a adoção de



práticas sustentáveis, caso as sanções sejam vistas como um custo controlável.

Durante o desenvolvimento, foi possível perceber que ambos os modelos apresentam benefícios e desafios. O risco integral se destaca pela força de sua aplicação, mas o alto custo pode ser um fator desestimulante para as empresas e afetar a economia. Por outro lado, o modelo gradativo facilita a adaptação das empresas, promovendo um equilíbrio entre proteção ambiental e competitividade econômica, mas pode resultar na banalização do risco ambiental, enfraquecendo a efetividade das políticas de proteção. Assim, um modelo híbrido, que combine as vantagens de ambos os sistemas, surge como uma solução mais equilibrada, permitindo uma proteção ambiental eficaz sem prejudicar o setor produtivo.

A importância deste estudo está em sua contribuição teórica para o entendimento das abordagens jurídicas sobre a responsabilidade civil ambiental, assim como na sua aplicação prática para a formulação de políticas públicas mais eficazes. Para a sociedade, o trabalho traz a necessidade de um direito ambiental adaptável, que proteja o meio ambiente sem comprometer o crescimento econômico. Para a academia, oferece uma análise crítica das teorias vigentes, propondo reflexões sobre os desafios e as soluções para alcançar um desenvolvimento sustentável, em um cenário de crescente relevância das questões ambientais.

REFERÊNCIAS

GEN Jurídico. **Responsabilidade civil ambiental e a EC 42**: impacto da liberdade econômica. Blog GEN Jurídico, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/responsabilidade-civil-ambiental-ec-42/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MAZAROTTO, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger. **A teoria do risco integral e o dano ambiental**. Consultor Jurídico, 13 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-13/mazarotto-teoria-risco-integral-dano-ambiental/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do Meio Ambiente**: Teoria e Prática. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020, p. 245.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Responsabilidade Civil Ambiental**: Teorias e Práticas. 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2017, p. 120.

RIZZO, Luciana. **A aplicação da teoria do risco integral e a responsabilidade civil ambiental**. Consultor Jurídico, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/direitos-fundamentais-direitos-responsabilidade-civil-ambiental-parte/>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Teoria do risco integral na**



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **27, 28 e 29 DE NOVEMBRO**

IPHAN CAPES URI SANTO ÂNGELO

responsabilidade civil ambiental: análise da exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e força maior. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=014886>
. Acesso em: 07 nov. 2024.



UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA DE GÊNERO

**Geovana Maciel da Fonseca⁶²
Noli Bernardo Hahn⁶³**

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 apresentou, em seu artigo 3º, um rol de objetivos fundamentais, dentre eles, em seu inciso IV, está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Tal objetivo é um propósito que toda a nação deve ter presente, além de um indicativo para a construção de uma justiça de gênero que seja efetiva, devido a relevância de tal temática no cenário jurídico e social contemporâneo. Nesse sentido, paradoxalmente, diferentes grupos de mulheres continuam a vivenciar, de forma recorrente, a violação de seus direitos fundamentais, tendo em vista as relações de poder entre homens e mulheres que permeiam a sociedade e o direito, concretizando verdadeiras violações.

Dessa forma, evidencia-se que as instituições jurídicas devem atuar como autênticas vanguardas no tratamento da temática, assumindo a responsabilidade de promover e concretizar a justiça de gênero em sua plenitude. Assim, é imperativo destacar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na salvaguarda dos direitos fundamentais e na efetivação da igualdade de gênero, reafirmando seu compromisso com a construção de uma sociedade mais equitativa e justa para com as mulheres.

De tal modo, na presente pesquisa tem-se a seguinte pergunta foco: Como as decisões do STF contribuem para a efetivação da justiça de gênero no Brasil? A fim de responder a problemática, neste trabalho reflete-se sobre a atuação do STF na promoção de uma justiça de gênero, além de, brevemente, explanar um panorama histórico, os avanços e desafios dessa temática. Para tanto, utiliza-se uma metodologia

⁶² Mestranda do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Bacharela em Direito pela mesma Instituição de Ensino. Integrante do Projeto de Pesquisa "Movimentos Sociais e Direitos Humanos nas Sociedades Democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais". Membro integrante do Projeto de Pesquisa "Interlocuções teóricas e metodológicas entre Direito, Cultura e Religião". Integrante do Projeto de Extensão "Gênero, Diversidade e Direitos Humanos em Sociedades Democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento", vinculados ao PPGD da URI - Campus Santo Ângelo/RS. Advogada. E-mail: geovanafonseca@aluno.santoangelo.uri.br.

⁶³ Pós-doutor pela Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. Leonel Severo Rocha, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@san.uri.br; nolibhahn@gmail.com.



bibliográfica, método de abordagem hipotético-dedutivo e técnica de pesquisa indireta. Com isso, torna-se possível bem evidenciar o papel da Suprema Corte na efetivação de justiça de gênero.

DESENVOLVIMENTO

O papel desempenhado pelas mulheres na sociedade sempre esteve sob a ótica da perspectiva de gênero, a qual incide em aspectos políticos, econômicos e jurídicos. Assim, é necessário a construção de mecanismos efetivos, a fim de que atribuições e significações das relações de poder possam ser minoradas.

Dessa forma, a justiça de gênero configura-se como uma necessidade premente, embora sua conceituação seja relativamente recente, assim como a compreensão plena de sua amplitude. Cabe evidenciar que as reflexões sobre o tema, frequentemente abordadas pelo feminismo jurídico latino-americano, destacam as reivindicações das mulheres por equidade na distribuição de recursos, bem como pelo reconhecimento e valorização de suas diferenças e especificidades (Silva; Wright, 2016).

Assim, objetivando conceituar, Molyneux (*In* Mukopadhyee; Singh, [Orgs.], 2010) refere que justiça de gênero implica em um conceito de justiça que tende a remeter às relações jurídicas e sociais predominante entre os sexos. E, nessa linha, Fries (2010, p. 5) refere que a justiça de gênero "responde a um enfoque amplo de justiça social, referindo-se à distribuição da riqueza e ao sexo como uma variável que, embora frequentemente invisível, é determinante para essa distribuição."

Destaca-se que tais perspectivas indicam que as desigualdades de gênero não são apenas questões periféricas ou invisíveis, mas fatores estruturais que moldam profundamente as condições sociais das mulheres.

Assim, ainda na visão de Fries (2010), a autora afirma que qualquer abordagem teórica que se limite a analisar apenas um ou alguns aspectos das desigualdades entre homens e mulheres, sem considerar as diversas dimensões que envolvem o sistema de gênero vigente, estará destinada ao fracasso, pois não conseguirá captar todas as facetas do fenômeno e não será capaz de contribuir para sua transformação radical e abrangente.

Diante disso, é importante frisar que a justiça de gênero requer uma abordagem ampla que vá além das desigualdades superficiais, reconhecendo as múltiplas dimensões e especificidades do fenômeno.

Além disso, nas ideias de Molyneux (*In* Mukopadhyee; Singh, [Orgs.], 2010) a autora sugere que a justiça de gênero pode abranger diferentes concepções de justiça, variando desde a simples igualdade até abordagens de igualdade diferenciada, que respeitam as diferenças, mas com duas condições fundamentais: que a igualdade continue sendo um princípio essencial de justiça e que, tanto na formulação da lei quanto na sua aplicação, todos sejam tratados como moralmente iguais. No contexto latino-americano, a justiça de gênero frequentemente envolve uma mudança substancial e completa para as mulheres.



Diante de tais reflexões, é essencial que as políticas públicas e leis considerem tanto a igualdade formal quanto as necessidades diferenciadas dos grupos de mulheres, a fim de garantir uma transformação social profunda.

Nesse norte, após a conceituação de justiça de gênero, evidencia-se como o STF exerce um papel central ao assegurar que as concepções de justiça de gênero sejam adequadamente integradas à interpretação e aplicação das normativas jurídicas no Brasil, tendo em vista que cabe à corte tanto o controle concentrado quanto o difuso de constitucionalidade (Kozicki; Araújo, 2015, p. 109).

À vista disso, a Corte tem a responsabilidade de desempenhar um papel central na construção e articulação de um constitucionalismo feminista – entende-se também na concretização da justiça de gênero, uma vez que, ao incorporar uma perspectiva de gênero no direito constitucional, possibilita a proteção dos direitos das mulheres (Barboza; Demetrio, 2019).

Ao longo dos anos, o STF proferiu diferentes decisões que versaram sobre as perspectivas de gênero, propriamente sobre direitos e garantias das mulheres.

Em 2009, a partir da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 19), a Corte tratou acerca da constitucionalidade de diferentes artigos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Corte analisou todo o passado de desigualdade de gênero e violência contra a mulher existente na sociedade brasileira e, em trecho, evidenciou que "A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva." (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012, p. 14).

O trecho da votação revela a discriminação enfrentada por mulheres de diversas classes sociais, econômicas e políticas, em razão das desigualdades de gênero.

Na esteira desse debate, outra decisão, em 2016, foi importante ao debater o direito a interrupção voluntária da gestação. No *Habeas Corpus* nº 124.306 analisou-se a interpretação dos artigos 124 a 126 do Código Penal, afirmando que o entendimento deve ser feito à luz da Carta Magna (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

Dessa forma, em trecho da decisão, analisa-se a violação aos direitos sexuais e produtivos da mulher:

A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016, p. 18).



A decisão foi precisa ao destacar que a criminalização atinge as mulheres pobres, em sua maioria, pois são essas que recorrem a meios clandestinos para realizar o aborto, resultando em ferimentos graves e até morte (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016). Em tal reflexão, como pode se perceber, a Corte apresentou a decisão baseada na justiça de gênero.

Nessa linha, outra importante decisão que garante a proteção constitucional à maternidade e concretiza a justiça de gênero ocorreu em 2019, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938 que questiona a expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", presente nos incisos II e III do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pela Lei 13.467/2017 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019).

A ação foi julgada procedente, por maioria de votos, com o argumento de que a proteção à maternidade e à criança são direitos irrenunciáveis, que não podem ser comprometidos pela falta de atestado médico ou pela negligência da gestante ou lactante. Caso contrário, isso prejudicaria tanto a mãe quanto o recém-nascido, permitindo a exposição a condições de trabalho insalubres (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019).

Cabe destaque um trecho da decisão, a qual considerou que "A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança [...]" (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2019, p. 2).

Tais decisões apresentam um avanço na justiça de gênero ao garantir a proteção às mulheres, reconhecendo que direitos não devem ser subordinados a falhas burocráticas ou negligência. Dessa forma, é necessário reafirmar políticas que respeitem as especificidades de cada gênero, promovendo igualdade e dignidade das mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de toda exposição, em resposta à pergunta central sobre como as decisões do STF contribuem para a efetivação da justiça de gênero no Brasil, é possível afirmar que a Corte desempenha um papel crucial na promoção de um sistema mais justo e igualitário.

Evidenciou-se que, historicamente, o papel das mulheres foi moldado por uma perspectiva patriarcal, o que resultou em desigualdades estruturais. E, nesse nuance, a justiça de gênero surge para transformar essa realidade, buscando uma equidade que vai além da igualdade formal, abordando as especificidades e necessidades das mulheres.

Com suas decisões em áreas como saúde, segurança e trabalho, o STF tem contribuído para garantir direitos fundamentais das mulheres, respeitando suas particularidades e promovendo condições de igualdade real. Ao assegurar direitos como licença maternidade e proteção contra violência de gênero, o Supremo desempenha um papel essencial na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, efetivando,



assim, a justiça de gênero no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Violência doméstica – Lei nº 11.340/06 – Gêneros Masculino e Feminino – tratamento diferenciado. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497#:~:text=ADC%2019%20%2F%20DF,-corre%C3%A7%C3%A3o%20de%20rumos&text=Eis%20o%20teor%20do%20preceito%26%20de%20setembro%20de%201995.> Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.938**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 de maio de 2019. Disponível em:

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271.](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271) Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 124.306**. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de agosto de 2016. Disponível em:

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345.](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345) Acesso em: 19 nov. 2024.

FRIES, Lorena. **Justicia de Género**: um asunto de reconocimiento y de redistribución. 2010. Disponível em:

[http://www.aecid.org.co/recursos_user/otros/lorenafriesjusticiaygenero.pdf.](http://www.aecid.org.co/recursos_user/otros/lorenafriesjusticiaygenero.pdf) Acesso em: 18 nov. 2024.

KOZICKI, Katya; ARAÚJO, Eduardo Borges. Um contraponto fraco a um modelo forte: o Supremo Tribunal Federal, a última palavra e o diálogo. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 36, n. 71, dez. 2015, p. 107-132.

MUKOPADHYEE, Maitrayee. Justicia de género, ciudadanía y desarrollo. Una introducción. In: MUKOPADHYEE, Maitrayee & SINGH, Navsharan [Orgs.]. **Justicia de género, ciudadanía y desarrollo**. Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo (IDRC), Canadá, 2008, p. 4-15.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Brasília, v. 2, n. 1, 2016, p. 1-27.



VIOLÊNCIA ESCOLAR: LIMITES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Gabriela Klering Do Nascimento⁶⁴
Julia Vitória da Silva Makoski⁶⁵
Pedro Henrique Antunes Machado⁶⁶
Luana Maíra Moura de Almeida⁶⁷

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O bullying, caracterizado pela violência física, verbal ou psicológica, compreende atos agressivos praticados contra uma pessoa por um indivíduo ou por um grupo de pessoas. Tais ações são percebidas diariamente em ambientes escolares envolvendo crianças e adolescentes, gerando, em muitos casos, sequelas irreversíveis. Por essa razão, a pesquisa tem como finalidade analisar os limites da responsabilidade do Estado em casos de violência escolar. Nesse sentido, a pesquisa orienta-se pelo seguinte questionamento: que ações podem afastar a responsabilidade civil do Estado nas circunstâncias envolvendo o bullying nas escolas públicas?

Então, o estudo realizado no presente resumo expandido, justifica-se em reconhecer a relevância de uma abordagem multidisciplinar para entender a responsabilidade do Estado na prevenção e combate ao bullying escolar, bem como a influência do comportamento familiar e social na formação dos alunos. Com isso, objetiva-se delimitar até que ponto a responsabilidade do Estado se estende, levando em conta também o papel dos pais e do ambiente familiar na formação do comportamento dos estudantes, fator que pode contribuir para uma análise mais ampla e precisa das causas e soluções para a violência escolar. Assim, a pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, assim como o método de procedimento analítico e monográfico por meio de pesquisa indireta em revisão bibliográfica e documental.

PAPEL DO ESTADO NA PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS

⁶⁴ Acadêmica do 2º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo – RS. E-mail: gabrielakleringnascimento@gmail.com

⁶⁵ Acadêmica do 2º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo – RS. E-mail: makoskijulia48@gmail.com

⁶⁶ Acadêmico do 2º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo – RS. E-mail: antunesmachadop@gmail.com

⁶⁷ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.



O governo desempenha um papel central na prevenção e no combate ao bullying nas escolas públicas, contribuindo para a criação de ambientes escolares seguros e inclusivos. Isso é possível através da formulação de leis específicas, como a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Essa legislação estabelece medidas de prevenção, treinamento para equipes escolares, assistência psicológica às vítimas e aos agressores, e promove uma cultura de paz e tolerância mútua (Brasil, 2015). Além disso, enfatiza a conscientização de pais e responsáveis, integrando práticas educativas e de comunicação para prevenir atos de intimidação sistemática (IPEA, 2015, s.p.).

Além de iniciativas legislativas, o governo apoia projetos como o Programa Saúde na Escola (PSE), que integra ações de saúde mental nas escolas, permitindo a detecção precoce de casos de bullying. Paralelamente, programas educacionais, como o "Escolas Livres de Violência", fornecem capacitação a professores e estudantes para enfrentar conflitos e construir relacionamentos positivos no ambiente escolar (Brasil, 2015; IPEA, 2015, s.p.). Essas ações reforçam o compromisso estatal com os direitos das crianças e adolescentes, alinhados aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando o esforço coletivo para garantir que as escolas sejam espaços de aprendizado e convivência saudável.

Um exemplo de programa anti-bullying é a 15ª edição do evento anual da Maple Bear Brasil, realizado em 2023, foram introduzidos o programa preventivo Abrace e uma colaboração estratégica com o Programa Escola Sem Bullying. A rede educacional canadense, que opera mais de 250 unidades no Brasil, adotou essa parceria como ação central para a prevenção do bullying escolar. O objetivo da iniciativa é capacitar as escolas da rede a lidar com o bullying de forma abrangente e eficaz, promovendo ações preventivas, intervenções pontuais e envolvendo ativamente alunos e pais no processo. Durante o evento, que incluiu palestras e oficinas temáticas, Benjamim Horta, diretor da organização Abrace, discutiu o tema do bullying em uma análise detalhada. Horta apresentou os pilares fundamentais que sustentam o programa, oferecendo orientações sobre como as escolas da Maple Bear podem aprimorar suas práticas e fortalecer suas estratégias de combate ao bullying (Maple Bear Talks, 2023, s.p.; Abrace Programas Preventivos, 2023, s.p.).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE VIOLÊNCIA ESCOLAR E QUANDO ELA SE AFASTA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, diz que,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte; [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...] (Brasil, 1988).



Sendo assim, o poder público responde pela responsabilidade objetiva, que se dá quando, “os atos praticados pelos agentes públicos resultam em prejuízos ou danos a terceiros, mesmo sem culpa”. (Responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado, 2021, s.p.).

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva do Estado está fundada na teoria do risco administrativo, a qual determina que, “o Estado é responsável pelos danos causados a terceiros no exercício de suas atividades, independentemente da existência de culpa por parte da administração pública. (Gomes, 2022, s.p.).

Portanto, o Estado reconhece que no uso de suas ocupações pode existir o risco de eventuais danos. Assim, se houver a constatação desses danos a terceiros, surge a responsabilidade civil do Estado. Desse modo, o Estado deve indenizar e compensar os danos à vítima, mesmo que não haja culpa, devido à ação ou omissão no desempenho das atribuições públicas, incluindo como feitor do dano os agentes públicos ou aquilo que estiver sob sua responsabilidade.

Nosso direito pátria estabeleceu que, provado o nexo de causalidade entre a ação ou omissão de agente público e o prejuízo causado, nasce para as entidades estatais o dever de indenizar, independente de prova de culpa. O dever de indenizar não é condicionado à culpa do agente administrativo. Cabe à Administração, se for o caso, demonstrar a culpa da vítima, para excluir ou atenuar sua responsabilidade. (Silva; Barroco, 2009, p.174).

Logo, o afastamento da responsabilidade civil do Estado em casos de bullying no ambiente escolar, acontece quando o diretor escolar ou o responsável pela gestão pedagógica, ao ser alertado sobre os atos de violência ocorridos no recinto escolar, ou de forma preventiva, antes de eles ocorrerem, toma as medidas cabíveis para acabar com tais ações, seja através de auxílio psicológico, projetos escolares anti-bullying, programas de prevenção ou palestras que alertem para as crianças e adolescentes as possíveis consequências na vida da vítima devido à prática do bullying.

RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM CASOS DE BULLYING ESCOLAR

A responsabilidade dos pais em casos de bullying escolar é um tema que envolve a compreensão de como o ambiente familiar influencia o comportamento das crianças e adolescentes. Diversos estudos indicam que o que acontece dentro de casa, como a dinâmica familiar, o modelo de educação adotado, e até mesmo os conflitos internos, desempenha um papel crucial no desenvolvimento de comportamentos agressivos ou empáticos. Nesse contexto, os pais não apenas possuem a obrigação moral e social de educar seus filhos para respeitar os outros, como também podem ser juridicamente responsabilizados em determinadas situações, especialmente quando há negligência na supervisão ou educação.

A literatura acadêmica aponta que crianças criadas em ambientes de negligência emocional ou exposição à violência tendem a replicar tais



comportamentos no ambiente escolar. Por outro lado, pais que promovem uma educação pautada no diálogo, limites claros e o estímulo à empatia têm mais chances de criar filhos que respeitam as diferenças e resolvem conflitos de forma pacífica. É crucial, portanto, que os pais sejam incluídos nos programas escolares de combate ao bullying, como agentes ativos na construção de um ambiente seguro.

Um estudo demonstrou que crianças aprendem por observação e imitação, inclusive de comportamentos agressivos, especialmente quando esses são praticados por figuras de autoridade, como os pais. Isso sugere que modelos de conduta no lar impactam diretamente as interações sociais da criança na escola, incluindo comportamentos agressivos e antissociais (Abadio *et. al*, 2015, s.p.). Já um outro estudo aponta que a exposição a ambientes familiares violentos ou negligentes pode prejudicar o desenvolvimento emocional e social da criança, aumentando a probabilidade de envolvimento em bullying, tanto como vítima quanto como agressor. As crianças que vivenciam violência doméstica, direta ou indiretamente, frequentemente têm mais dificuldades em estabelecer relações saudáveis e podem reproduzir padrões de comportamento agressivo em ambientes escolares (Moura; Xavier, 2012, s.p.). Além disso, o primeiro estudo citado mostra também que o suporte familiar pode promover resiliência emocional e comportamental, protegendo as crianças de se tornarem vítimas ou perpetradoras de bullying. A qualidade das relações familiares, incluindo afeto, disciplina equilibrada e comunicação aberta, é um fator determinante para o comportamento infantil.

Por fim, cabe às escolas e ao Estado promoverem ações educativas direcionadas às famílias, conscientizando os pais sobre sua responsabilidade no combate ao bullying. Iniciativas como palestras, grupos de apoio e a criação de canais de diálogo entre pais, alunos e professores são ferramentas eficazes para integrar a família ao ambiente escolar e mitigar os efeitos do bullying. Assim, o enfrentamento do problema requer uma abordagem multidimensional, onde cada parte envolvida — escola, Estado e família — assume suas respectivas responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência escolar, especialmente o bullying, exige uma abordagem integrada entre Estado, escola e família. O papel do Estado é primordial na criação de leis, políticas públicas e programas que promovam ambientes escolares seguros, bem como na capacitação de profissionais para prevenir e lidar com essas situações. Além disso, a responsabilidade civil do Estado pode ser afastada quando são adotadas medidas preventivas e corretivas, como projetos pedagógicos e assistência psicológica. Por outro lado, a influência do ambiente familiar é determinante, já que padrões de comportamento aprendidos em casa impactam diretamente as interações escolares, seja como vítima ou agressor.

Conclui-se que o combate ao bullying exige uma atuação coordenada entre os envolvidos, reconhecendo suas respectivas responsabilidades. A escola deve ser um espaço de promoção da convivência pacífica, enquanto o Estado e a família devem atuar em parceria para fortalecer valores como respeito e empatia. Apenas com



esforços conjuntos será possível transformar a escola em um ambiente inclusivo e seguro, contribuindo para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ABRACE PROGRAMAS PREVENTIVOS. "**Maple Bear Brasil e Escola Sem Bullying**: parceria no combate ao bullying". Disponível em: <https://abraceprogramaspreventivos.com.br/tag/maple-bear-brasil/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ACS. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva-do-estado>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88_EC105_livro.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

CATÁLOGO IPEA. **Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/politica/341/programa-de-combate-a-intimidacao-sistemica-bullying>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GOMES, Renan. **Teoria do risco administrativo**: responsabilidade objetiva da administração pública. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-risco-administrativo-responsabilidade-objetiva-da-administracao-publica/1801715350>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LOURENÇO, Lélío Moura; SENRA, Luciana Xavier. A violência familiar como fator de risco para o bullying escolar: contexto e possibilidades de intervenção. **Pepsic**. 2012. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n37/n37a04.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MAPLE Bear Talks. "**Episódio 6: Escola Sem Bullying**". Disponível em: <https://abraceprogramaspreventivos.com.br>. Acesso em: 16 nov. 2024.



OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; SILVA, Jorge Luiz da; SILVA, Marta Angélica Lossi; YOSHINAGA, Andréa Cristina Mariano. Interfaces entre família e bullying escolar:

uma revisão sistemática. **Scielo**. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusf/a/8jT74c9pttsPK7D6h8jXgQd/#>. Acesso em: 17 nov. 2024.

OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; SILVA, Jorge Luiz da; SILVA, Marta Angélica Lossi;

YOSHINAGA, Andréa Cristina Mariano. Interfaces entre família e bullying escolar: uma revisão sistemática. **Scielo**. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pusf/a/8jT74c9pttsPK7D6h8jXgQd/#>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SILVA, Luiz; BARROCO, Karla. **Responsabilidade Civil: Teoria e Prática das Ações**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **27, 28 e 29 DE NOVEMBRO**

IPHAN CAPES URI SANTO ANGELO

ARTIGOS EXTRANGEIRO



INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LA SEGURIDAD SOCIAL: AVANCES, DESAFÍOS Y OPORTUNIDADES

Felicitas M. Biré Barberán⁶⁸
Directora de Tesis: Florencia C. Vely

RESUMEN: El fuero de la Seguridad Social en Argentina enfrenta un colapso operativo debido a los elevados volúmenes de casos y la demora en la resolución, especialmente en los reclamos previsionales. Este fenómeno afecta de manera grave a los jubilados y pensionados, personas vulnerables que requieren un acceso rápido y efectivo a la justicia. La presente investigación propone la utilización de herramientas de inteligencia artificial (IA) para optimizar el proceso judicial en este fuero, reduciendo los tiempos de tramitación de los casos y garantizando el cumplimiento de los plazos procesales establecidos por la ley 24.463.

A través del análisis de las causas y consecuencias de las demoras, se identifica el potencial de la IA para automatizar la emisión de sentencias integrales, que no solo determinen los fallos pertinentes según la jurisprudencia vigente, sino que también calculen automáticamente las liquidaciones, reajustes y retroactivos correspondientes. De esta manera, se busca acelerar la ejecución de las sentencias, reducir la carga de trabajo judicial y proporcionar una respuesta ágil a los reclamos de los jubilados y pensionados.

La investigación aborda el impacto positivo que tendría la implementación de IA en la mejora de la eficiencia del sistema judicial, haciendo énfasis en los beneficios del tratamiento preferencial que la ley y los tratados internacionales otorgan a las personas mayores. Además, se consideran los riesgos y desafíos éticos asociados al uso de la IA en decisiones judiciales, proponiendo medidas para garantizar la transparencia y la equidad en el proceso.

Este trabajo se enmarca en un enfoque que busca no solo la modernización del sistema judicial argentino, sino también la efectiva garantía de los derechos humanos, particularmente en lo que respecta al acceso a la justicia de los sectores más vulnerables de la sociedad.

PALABRAS CLAVE: Inteligencia Artificial; Seguridad Social; Jubilados y Pensionados; Acceso a la justicia; Eficiencia judicial.

INTRODUCCIÓN

La justicia nacional y federal enfrentan un colapso operativo, que limita su capacidad para responder a los reclamos de la ciudadanía, generando desconfianza y descontento hacia el Poder Judicial.

El fuero de la Seguridad Social, desde su creación en la década de 1990 con la ley 24.631, no ha sido la excepción. Una de las principales razones, fue establecer

⁶⁸ Abogada (UCSF), Secretaria Juzgado Federal de Posadas - Misiones, Investigadora CEDEAD.



que la Cámara Federal de la Seguridad, debía intervenir en el tratamiento de la totalidad de las apelaciones ordinarias deducidas en las causas previsionales que se iniciaban en todo el país. Esta circunstancia se prolongó por casi 20 años, lo cual produjo una clara postergación injustificada de la protección que el Estado debe otorgar a los jubilados.

Recién en el año 2014, la Corte Suprema de Justicia de la Nación mediante el fallo “Pedraza”⁶⁹, declaró la inconstitucionalidad de oficio del art. 18 de la ley 24.463, reconoció la competencia de las Cámaras Federales asentadas en las provincias y con ello logró descomprimir años de atrasos en la revisión de sentencias. Sin embargo, la realidad es que las Cámaras y los Juzgados tienen grandes volúmenes de causas, que requieren de atención urgente al estar comprometidos derechos de personas vulnerables.

Las 100 Reglas de Brasilia sobre el acceso a la justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad expresamente considera a la edad como causa de vulnerabilidad. Aclara, que el envejecimiento también puede constituir una causa de vulnerabilidad cuando la persona adulta mayor encuentre especiales dificultades, atendiendo a sus capacidades funcionales, para ejercitar sus derechos ante el sistema de justicia.

Cabe recordar que el art.75 incs. 22 y 23 de la C.N., garantizan la igualdad real de oportunidades y de trato y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por la Constitución y por los Tratados internacionales vigentes sobre Derechos Humanos, en «especial respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad».

En ese marco, la ley n° 27360⁷⁰ aprobó la Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (CIPDHPM) que reconoce como su objeto «promover, proteger y asegurar el reconocimiento y el pleno goce y ejercicio, en condiciones de igualdad, de todos los derechos humanos y libertades fundamentales de la persona mayor, a fin de contribuir a su plena inclusión, integración y participación en la sociedad». Establece la Convención, que se deben adoptar todas las medidas de cualquier índole incluido un adecuado acceso a la justicia para garantizar a la persona mayor un trato diferenciado y preferencial.

La garantía de igualdad ante la ley implica un trato legal igualitario a quienes se encuentran en igualdad de condiciones y eliminación de discriminaciones arbitrarias o negativas entre las personas. En algunas circunstancias, resulta válido favorecer a determinadas personas si mediante esa discriminación, inversa o positiva, se procura compensar y equilibrar la marginación o el relegamiento desigualitarios.

El acceso a la justicia es un derecho humano fundamental que tiene toda persona y que constituye un pilar fundamental del estado de derecho en una sociedad democrática con la particularidad respecto del adulto mayor -en cuanto vulnerable- que el Estado ha asumido una especial protección de garantizar su goce.

⁶⁹CSJN Fallos:337-530 “Pedraza”.

⁷⁰ Publicada en el Boletín Oficial de fecha 31/05/2017.



Es jurisprudencia de la CIDH que «los artículos 8 y 25 de la Convención Americana sobre derechos Humanos consagran el derecho al acceso a la justicia y que requiere que los procedimientos judiciales sean accesibles para las partes, sin obstáculos o demoras indebidas, a fin de que alcancen su objetivo de manera rápida, sencilla e integral⁷¹.

La CIPDHPM consagra en forma explícita el derecho de acceso a la justicia. Refiere al compromiso de los Estados Partes para adoptar y fortalecer «todas las medidas legislativas, administrativas, judiciales, presupuestarias y de cualquier otra índole, incluido un adecuado acceso a la justicia a fin de garantizar a la persona mayor un trato diferenciado y preferencial en todos los ámbitos».

La expresión acceso a la justicia debe interpretarse en un sentido amplio o bien que está conformado por varias etapas. Abarca tanto la etapa prejudicial como el ocurrir ante los órganos judiciales para obtener la tutela de sus derechos, pero la expresión también alcanza, por un lado, el derecho a obtener una sentencia fundada como que esa resolución pueda ser cumplida y ejecutada. La garantía debe hacerse efectiva en todas las etapas y en su mejor expresión.

En ese sentido ha dicho la Corte Interamericana de Derechos Humanos que no basta que los Estados se abstengan de violar los derechos, sino que es imperativa la adopción de medidas positivas, determinables en función de las particulares necesidades de protección del sujeto de derecho, ya sea por su condición personal o por la situación específica en que se encuentre⁷². Tan así es porque toda persona que se encuentre en una situación de vulnerabilidad es titular de una protección expedita en razón de los deberes especiales cuyo cumplimiento por parte de los Estados miembros es necesario para satisfacer las obligaciones generales de respeto y garantía de los derechos humanos.

El acceso a la justicia «se relaciona con la posibilidad de los individuos, en igualdad de condiciones, de reclamar y hacer valer sus derechos y eliminar cualquier situación de desigualdad, discriminación, violencia, maltrato o abuso que estén sufriendo. Este derecho humano fundamental e inalienable representa para las personas la puerta de reclamo para facilitar la resolución de sus controversias. Es un pilar fundamental en toda sociedad, relacionado con el principio constitucional de igualdad ante la ley⁷³».

El acceso efectivo a la justicia -en igualdad de condiciones- que exige la CIPDHPM a los Estados Parte con relación a las personas mayores, lo es incluso mediante la adopción de ajustes de procedimiento en todos los procesos judiciales en cualquiera de sus etapas. Los Estados Parte han asumido el compromiso de garantizar la debida diligencia y el tratamiento preferencial a la persona mayor para la tramitación, resolución y ejecución de las decisiones en procesos judiciales» (art.31).

⁷¹ CIDH. Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. 08/03/2018, recuperado de <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo21.pdf>

⁷² CIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. 04/07/2006, recuperado https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf

⁷³ Feliciotti, Rosana El acceso a la justicia durante el proceso de envejecimiento, recuperado de: <https://www.teseopress.com/3congreso2016/chapter/306/>



Una demora prolongada en la tramitación de un proceso transgrediendo los principios procesales de plazo razonable y celeridad, constituye en principio, una violación a los derechos humanos y causa de responsabilidad del Estado por incumplimiento de compromisos asumidos internacionalmente.

Por eso propongo abordar en este trabajo, la manera en que la inteligencia artificial puede contribuir a dar mayor eficacia a la justicia en este fuero. Y, en consecuencia, a través de la utilización de una herramienta aportada por la IA, lograr el dictado de sentencias definitivas integrales que, a partir de datos del expediente, reflejen las liquidaciones (haber inicial, haber corregido, diferencias no abonadas, intereses) y contribuyan no solo a reducir el tiempo de respuestas en las ejecuciones de sentencias, sino también a garantizar que los derechos reconocidos en el fallo, no se vean frustrados por el trascurso del tiempo. De esta manera no solo se contribuye a que los principios procesales de plazo razonable y celeridad sean respetados, sino que además se garantiza que el acceso a la justicia de los jubilados y pensionados sea efectivo.

PROBLEMA DE INVESTIGACIÓN

La sentencia es el acto jurídico emanado de uno o más jueces (según resulte ser un tribunal unipersonal o colegiado) y revestido de las formalidades necesarias, que tiene como fin dar por concluido un pleito brindando una de las soluciones posibles que la ley prescribe.

También es posible afirmar que se trata del pronunciamiento más importante que realizan los jueces en las causas judiciales que llegan a su conocimiento. Ahora bien, en el extenso universo de reclamos judiciales que existe en materia de la seguridad social, con un enfoque global y con la aplicación del principio de Pareto; es posible realizar una segmentación de esos reclamos ya que, a pesar de sus aristas, sus sentencias se basan en criterios jurisprudenciales ampliamente aceptados.

Tal es el caso de los reclamos por reajuste de las movilidades de los beneficios previsionales y sus respectivas liquidaciones de diferencias retroactivas no abonadas. Estos casos son resueltos por la unanimidad de los juzgados competentes en la materia, siguiendo lineamientos fijados por fallos de la Corte Suprema de Justicia de la Nación.

En ese contexto, las personas ajenas al derecho podrían intuir que es algo relativamente ágil; sin embargo, la realidad judicial evidencia que, el análisis para determinar en cuál de todos los lineamientos fijados por el Máximo Tribunal se encuadra el caso, continúa siendo un trabajo que demanda el tiempo del personal humano.

A ello cabe agregar, que estas sentencias determinan los parámetros para la redeterminación del haber inicial y las pautas de movilidad; pero esclarecer cuál es el monto al que debe ser actualizado el haber jubilatorio y las diferencias de dinero a favor de las personas jubiladas, son cuestiones que recién es posible conocer en la etapa de ejecución de las sentencias. Además de los plazos procesales obligatorios, se podrá advertir que estas circunstancias son factores que provocan las demoras de



años en que las personas jubiladas obtengan la corrección de sus haberes y los pagos retroactivos.

Se trata de evitar imponer a las personas ancianas cargas procesales desproporcionadas y desajustadas al estado actual del proceso. Una ponderación adecuada de la incidencia del tiempo en estos litigios exige -por mandato constitucional- compatibilizarlos con la propia vida de los justiciables, quienes, de quedar sujetos a nuevas esperas, conforme al desenvolvimiento natural de los hechos, verían frustrada la sustancia de sus derechos.

Para que la tutela judicial sea efectiva, no sólo se debe garantizar el acceso a la justicia, sino que las resoluciones deben dictarse y cumplirse respetando el principio del plazo razonable, de economía y concentración procesal, porque la edad avanzada de actor podría frustrar la satisfacción de derechos reconocidos por la sentencia.

La expresión plazo razonable forma parte de las exigencias del art.31 de la CIPDHPM. La persona mayor tiene derecho a ser oída, con las debidas garantías y dentro de un plazo razonable. Esta garantía se extiende a todos los fueros sin excepción.

La misma Corte ha delineado el concepto de plazo razonable en numerosos precedentes; así ha dicho que «el derecho de ocurrir ante un órgano judicial en procura de justicia, consagrado en el citado art. 18, requiere que la tutela judicial resulte efectiva; esto es, que sea oportuna y posea la virtualidad de resolver, sin dilaciones, las cuestiones sometidas a su conocimiento»⁷⁴.

JUSTIFICACIÓN

Existen oportunidades de optimizar el proceso previsional desde su inicio hasta la conclusión de las causas sin la necesidad -en principio- de introducir modificaciones legislativas. En este contexto y a pesar de los plazos procesales irreductibles, desde la interposición de la demanda -actualmente digital-, la carga de los datos que dan origen a los expedientes electrónicos, providencias de trámite, la incorporación de los sumarios administrativos, las sentencias y su posterior trámite de ejecución; es posible acortar drásticamente los tiempos del litigio.

Si bien a continuación, se desarrollará la idea de un proyecto de inteligencia artificial centrado en las sentencias y su ejecución; no puedo dejar de mencionar que existen otros pequeños cambios en los actuales sistemas del Poder Judicial de la Nación que contribuirían a dar mejoras significativas al servicio de justicia.

Para brindar números más concretos, podemos tomar un informe publicado (85-2015), donde la Auditoría General de la Nación advirtió “una demora promedio de 3 años 6 meses y 13 días corridos hasta el dictado de la sentencia de primera instancia y de 9 meses y 12 días corridos entre la sentencia de primera instancia y la sentencia de Cámara. Del análisis efectuado, se ha determinado una demora promedio de 4 años 7 meses y 24 días corridos en la tramitación de un proceso judicial por reajuste y movilidad, considerando la fecha de inicio del proceso judicial hasta la sentencia

⁷⁴ CSJN Fallos: 339:740.



firme, y una demora promedio de 7 años 6 meses y 6 días hasta el mensual en que el Organismo puso al pago la liquidación de sentencia. En el análisis efectuado no se está considerando el tiempo que transcurre hasta la habilitación de la instancia judicial”. De ello puede extraerse que la etapa de ejecución de sentencia tiene una demora promedio de más de 2 años.; lo cual es superior al plazo legal previsto de 120 días (art. 22 de la ley 24.463).

De allí entonces, la importancia de ofrecer soluciones que, mediante la incorporación de la tecnología disponible, contribuya a reducir estos tiempos de respuesta en el proceso, al dictarse sentencias integrales que no solamente contemplen los fallos de la CSJN⁷⁵ para realizar a posteriori la liquidaciones judiciales, sino que además nos brinde la solución numérica para que la ejecución pueda cumplirse en los plazos procesales que prevé la ley (art. 22 de la ley 24.463) y de esa manera brindar un servicio de justicia eficaz a las personas jubiladas, retiradas y pensionadas.

OBJETIVOS

Objetivo general

Optimizar el proceso judicial en el fuero de la Seguridad Social en Argentina, mediante la implementación de herramientas de inteligencia artificial que nos permitan dictar sentencias integrales, utilizándose a partir de los datos del expediente administrativo, que puedan determinar cuáles son los fallos de la CSJN (parámetros) se deben aplicar, pero además que en esa misma sentencia entregue los resultados en números: a cuanto se debe reajustar el haber inicial, cuantos es el haber corregido, a cuánto ascienden las diferencias no abonadas y sus intereses correspondientes.

En la práctica judicial, el cambio que propongo es estructural para este tipo de reclamos, ya que implica además de reducir la cantidad de liquidaciones y de apelaciones en los tribunales, que el proceso de reajuste previsional y su etapa de ejecución, cumplan los plazos procesales previstos en la ley 24.463. Pero también cambiaría radicalmente la función de la UCADEP, que actualmente representa un cuello de botella a la hora de liquidar los juicios de todo el país.

Objetivos Específicos:

a) Analizar las causas y consecuencias de las demoras en el fuero de la Seguridad Social.

Identificar los factores estructurales y operativos que contribuyen a las demoras en la resolución de casos de reajuste y movilidad previsional.

b) Evaluar el impacto de estas demoras en los jubilados y pensionados, así como en el sistema judicial.

c) Explorar el potencial de la inteligencia artificial en la optimización del proceso judicial.

⁷⁵ CSJN Fallos 329:3089 y 330:4866 “Badaro”; 332:19214 “Eliff” entre otros.



Investigar las aplicaciones actuales de inteligencia artificial en sistemas judiciales similares a nivel internacional.

d) Identificar tecnologías y metodologías específicas de inteligencia artificial que podrían ser implementadas en el fuero de la Seguridad Social.

e) Diseñar un modelo de implementación de inteligencia artificial adaptado al fuero de la Seguridad Social.

f) Proponer un marco conceptual para la integración de inteligencia artificial desde la presentación de demandas hasta la ejecución de sentencias.

g) Desarrollar recomendaciones prácticas para la digitalización de expedientes, automatización de trámites administrativos y gestión eficiente de ejecuciones judiciales.

h) Evaluar los beneficios y riesgos de la implementación de inteligencia artificial en el fuero de la Seguridad Social.

i) Proponer recomendaciones para la mejora continua del sistema judicial.

j) Establecer medidas para monitorear y evaluar la efectividad de las soluciones implementadas, con el objetivo de garantizar su sostenibilidad y adaptabilidad a largo plazo.

MARCO TEÓRICO

La introducción de la inteligencia artificial (IA) en el ámbito judicial presenta una oportunidad para mejorar la eficiencia y la precisión en la resolución de casos.

Las aplicaciones de IA incluyen desde el procesamiento automatizado de documentos legales hasta sistemas avanzados de análisis predictivo para determinar la aplicabilidad de precedentes judiciales y optimizar la gestión de expedientes. Estas tecnologías aceleran los tiempos de respuesta judicial y contribuyen al cumplimiento de los principios procesales de plazo razonable, economía y celeridad procesal que son los pilares que deben reinar en todos los procesos para lograr una respuesta eficiente de la justicia.

El proyecto propone la integración de herramientas de IA desde la presentación de demandas hasta la ejecución de sentencias en el fuero de la Seguridad Social. Esto implica la digitalización de expedientes, la automatización y la implementación de sistemas de análisis predictivo para la resolución eficiente de casos de reajuste y movilidad previsional.

Por eso se realizará un estudio integral del escenario normativo referente a la protección de los derechos de los adultos mayores relacionado al acceso a la justicia mediante la garantía de un proceso eficiente. El punto de partida son las normas nacionales como la ley n° 24463 (Sistema integrado de jubilaciones y pensiones), la Ley n° 27360 que aprueba la Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (CIPDHPM) y luego tener en cuenta que la Argentina en el plano internacional, ha reconocido la importancia del respeto de los derechos humanos, mediante la adhesión, a la Carta Internacional de los Derechos Humanos, compuesta por: 1) La Declaración Universal de los Derechos Humanos; 2) El Pacto Internacional de los Derechos Civiles y Políticos; y 3) El Pacto



Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; instrumentos que sirven como fundamento a la obligación de respetar, proteger y cumplir los derechos humanos allí consagrados dentro y fuera de los Estados. Además, por vía del art. 75, inciso 22°, de la Constitución Nacional, la República Argentina ha otorgado jerarquía constitucional, además de los instrumentos consignados en el párrafo anterior, entre otros, a la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, a la Convención Americana sobre Derechos Humanos y a la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer. La creación de dichos instrumentos ha tenido por objeto la protección de grupos considerados históricamente vulnerables, que han sido colocados en desventaja frente a los demás colectivos de la sociedad. Los actos jurisdiccionales de los Jueces y Juezas de la República Argentina deben estar guiados no solo a la estricta aplicación de la legislación local, sino también aquella legislación internacional que se incorpora en nuestro sistema de derecho vigente, ya sea por vía consuetudinaria o mediante la ratificación de los tratados internacionales, con especial atención al principio *pacta sunt servanda* y los arts. 26 y 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969.

En efecto, entrada en vigencia la Convención Interamericana sobre la Protección de Derechos Humanos de las Personas Mayores, Argentina se adhirió muy rápidamente a este nuevo instrumento regional, de modo que, como parte del Derecho Interno, cuenta con jerarquía superior a la ley, habilita a las personas a fundar sus reclamos jurídicos bajo su marco y obliga a todos los operadores y jueces a aplicarla con primacía, incluso respecto del nuevo código civil y comercial de la nación.

En el plano local, la visión “estructural” de la igualdad ha sido incorporada expresamente en el

artículo 75 inciso 23 de la Constitución Nacional que establece entre las atribuciones del Congreso

“Legislar y promover medidas de acción positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades

y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular respecto de los niños, las

mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad”.

Por otro lado, será necesario consultar doctrina dirigida resolver diferentes interrogantes que existen en relación a la aplicación de inteligencia artificial a decisiones judiciales, como por ejemplo de verificar la compatibilidad de la utilización de estas técnicas de la IA con los principios procesales (plazo razonable, economía y celeridad procesal) que deben reinar para garantizar el acceso a la justicia de este grupo vulnerable.

HIPÓTESIS

La implementación de herramientas de inteligencia artificial en el fuero de la Seguridad Social en Argentina contribuirá significativamente a reducir las demoras en



la resolución de casos y mejorar la eficiencia del sistema judicial, simplificar, estandarizar procesos judiciales, optimizar el análisis de casos y acelerar la ejecución de sentencias. Permitiendo con ello garantizar la efectividad del principio de plazo razonable, economía y celeridad procesal como norte del pleno acceso a la justicia por parte del colectivo vulnerable en estudio.

MARCO METODOLÓGICO

Técnica documental - fuentes a consultar

Normativa y Legislación: Ley nº 24463 (Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones).

Ley Nº 27360 aprueba la Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (CIPDHPM). Tratados internacionales.

Jurisprudencia: Sentencias y resoluciones de tribunales federales inferiores, de la Cámara Federal de la Seguridad Social y de la Corte Suprema de Justicia de la Nación (Fallos, “Pedraza”, “Badaro”, “García”, entre otros. Jurisprudencia de la CIDH.

Informes de Auditoría: Informes de la Auditoría General de la Nación sobre el funcionamiento del sistema judicial y estadísticas sobre tiempos de resolución.

Doctrina nacional e internacional: Libros, artículos, estudios sobre el uso de inteligencia artificial en el ámbito judicial y sobre principios procesales, debido proceso y procesal constitucional.

Informes de Organizaciones: Documentos instituciones que estudian el acceso a la justicia y el impacto de las demoras en los jubilados.

Análisis de Datos Cuantitativos:

Recopilar y analizar estadísticas en juzgados sobre tiempos de resolución, volúmenes de casos en el fuero de la Seguridad Social.

Para una mejor calidad de datos, sería importante realizar una medición en diferentes tribunales del país, a fin de poder establecer un promedio general; tomando la realidad de los juzgados federales de Posadas y Oberá (Misiones), cada causa de reajuste de haberes requiere de tiempo aproximado de 5hs. para el análisis del expediente, elaboración del proyecto de sentencia y control.

Partiendo de esta línea de base y tomando la jornada laboral de 6 hs., en términos generales podemos decir que una persona dedicada exclusivamente a esta tarea podría realizar 6 sentencias por semana y 24 al mes. A esta situación se debe agregar los plazos de revisión por las Cámaras Federales de Apelaciones (6 a 9 meses). Una vez iniciada la etapa de ejecución, actualmente las sentencias se

remiten a la UCADEP de la ANSES quien tiene el plazo de 120 días hábiles para corregir los haberes y pagar los retroactivos.

Ante este panorama, el sistema propuesto contribuirá a realizar el análisis y elaboración del proyecto de sentencia, es decir el 80% del trabajo que actualmente demanda las 5hs. Pero la celeridad más importante ocurre al hacer posible que la



sentencia incluya y traduzca los lineamientos en números y determine el valor del haber jubilatorio reajustado y los montos de las diferencias a abonar.

Es decir que la realidad demuestra que la liquidación de las sentencias en UCADEP dilata por al menos 2 años el cumplimiento y pago a las personas jubiladas, por lo que el sistema propuesto podrá eliminar estas demoras.

Estudio de Casos:

Analizar casos específicos donde se ha implementado inteligencia artificial en sistemas judiciales similares a nivel internacional, para identificar buenas prácticas.

Por ello podemos hablar de una investigación dogmática en tanto que se centra en el análisis de leyes, tratados y decisiones judiciales, y se busca entender cómo se aplican estas normas en el contexto de la justicia para adultos mayores.

Por otra parte, la investigación incluye la interpretación de artículos de la Constitución, leyes específicas y tratados internacionales, lo que refleja un método dogmático, donde el objetivo es esclarecer el significado y alcance de las normas.

También se enfoca en los derechos de las personas mayores y el acceso a la justicia, analizando cómo estos derechos están garantizados por el marco normativo vigente.

Asimismo, se identifican problemas específicos dentro del sistema judicial, como la dilación en los procesos, el incumplimiento de plazos procesales, la vulneración de los principios procesales y aunque se menciona la posibilidad de utilizar tecnología para mejorar los procesos, la investigación parte de un marco normativo existente y busca proponer soluciones dentro de ese contexto.

Por otro lado, cabe remarcar que el trabajo de investigación que propongo tiene un enfoque mixto, combinando elementos cualitativos y cuantitativos.

El enfoque cualitativo se puede observar en el análisis de las causas y consecuencias de las demoras, así como en la evaluación del impacto en los jubilados y pensionados. Esto implica una comprensión profunda de las experiencias y percepciones de los actores involucrados.

El enfoque cuantitativo se manifiesta en la recopilación de datos sobre tiempos de resolución de casos, demoras promedio y otros indicadores numéricos que permiten medir la eficiencia del sistema judicial. Incumplimiento de los plazos procesales.

En cuanto a la tipología de investigación, se puede considerar descriptiva en el sentido de que busca detallar y caracterizar el estado actual del sistema judicial en el fuero de la Seguridad Social, así como las demoras y sus causas. Y, además, tiene un componente explicativo, ya que busca entender las razones detrás de las demoras y cómo la inteligencia artificial puede mejorar la situación.

En conclusión, el proyecto puede clasificarse principalmente como descriptivo y explicativo, con un enfoque mixto que integra tanto aspectos cualitativos como cuantitativos.



CONCLUSIÓN

Para culminar, debo destacar que la problemática previsional involucra a diferentes organismos y poderes del Estado Argentino y resulta imprescindible que sea el Poder Judicial -como garante de los derechos de nuestra constitución-, quien adopte políticas de gestión e incorpore nuevas tecnologías y/o medidas como las aquí propuestas con el objeto de brindar un servicio de justicia acorde a las exigencias de la sociedad que demanda una mayor celeridad y eficacia.

La pandemia del COVID-19 aceleró la implementación del expediente electrónico, lo cual sin dudas ha reportado mejoras, también trajo las oportunidades de tener una mayor cantidad de datos disponibles, los cuales en el futuro generarán un cambio exponencial en el paradigma de la justicia argentina; y es en este horizonte que este proyecto busca ofrecer ideas que sumen a mejorar el servicio.

A ello, cabe agregar que existen otras medidas como la automatización en la interposición de las demandas o en despacho de providencias del trámite procesal son herramientas complementarias a lo propuesto en este proyecto y ayudaría aún más a reducir los años de demoras.

Incluso, estas herramientas redundarían en reducir tareas mecánicas del personal judicial, logrando que puedan enfocarse el análisis humano a cuestiones jurídicas que presenten mayor complejidad dentro de la seguridad social.

En el fuero abordado, los actores de los litigios son personas de la tercera edad, adultos mayores e incluso personas que se han incapacitado para su vida laboral activa. Por ende, reducir todas las medidas tendientes a reducir los tiempos de litigio serán una manera de dar un mayor sentido de justicia a este universo de personas constitucionalmente protegidas.

BIBLIOGRAFÍA

Leyes

Constitución Nacional Argentina.

Ley nº 24.463 (Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones).

Argentina. (1995). **Ley N° 24.463**, Sistema Integrado de Jubilaciones y Pensiones. Boletín Oficial de la República Argentina.

Argentina. (2014). **Ley N° 27.360**, aprueba la Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (CIPDHPM). Boletín Oficial de la República Argentina.

Convenciones Internacionales

Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores (CIPDHPM).



Organización de Estados Americanos. (2015). **Convención Interamericana sobre la Protección de los Derechos Humanos de las Personas Mayores.**

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (2008). **Reglas de Brasilia sobre el acceso a la justicia de las personas en condiciones de vulnerabilidad.** Organización de Estados Americanos.

Asamblea General de las Naciones Unidas. (1948). **Declaración Universal de los Derechos Humanos.** <https://www.un.org/es/universal-declaration-human-rights/index.html>

Asamblea General de las Naciones Unidas. (1966). **Pacto Internacional de los Derechos Civiles y Políticos.** <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>

Asamblea General de las Naciones Unidas. (1966). **Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales.** <https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/cescr.aspx>

Organización de Estados Americanos. (1948). **Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre.**

Organización de Estados Americanos. (1969). **Convención Americana sobre Derechos Humanos.** <https://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>

Asamblea General de las Naciones Unidas. (1979). **Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer.** <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>

Asamblea General de las Naciones Unidas. (1969). **Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados.** <https://treaties.un.org/>

Jurisprudencia

Corte Suprema de Justicia de la Nación. (2004). **Fallos: 337-530**, Pedraza.

Corte Suprema de Justicia de la Nación. (2005). **Fallos: 329:3089 y 330:4866**, Badaro.

Corte Suprema de Justicia de la Nación. (2013). **Fallos: 332:19214**, Eliff.



Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2018). **Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile**. Fondo, reparaciones y costas [Sentencia de 8 de marzo de 2018]. Recuperado de <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo21.pdf>

Corte Interamericana de Derechos Humanos. (2006). **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil** [Sentencia de 4 de julio de 2006]. Recuperado de https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_149_esp.pdf

Doctrina Nacional e Internacional

Banco de Desarrollo de América Latina (CAF). (n.d.). Hangout CAF: **Ciencia de datos e inteligencia artificial para la administración de Justicia**.

Recomendaciones para el uso de Inteligencia Artificial. (n.d.). Recuperado de <https://www.argentina.gob.ar/justicia/derechofacil/leysimple/educacion-ciencia-cultura/recomendaciones-para-el-uso-de>

Aramedia Falco, M. (2021). Retos y oportunidades jurídicas ante la digitalización. En **Estudios sobre los desafíos jurídicos ante la digitalización**. Universidad de Granada. Amazon Web Services. (n.d.). **Amazon Comprehend**: Guía para desarrolladores (pp. 117-118).

Barranquero, J. (2022). **Introducción a la anonimización de datos**: Técnicas y casos prácticos (p. 9). Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital.
Corvalán, J. G. (2019). IA y proceso judicial. *Diario DPI*, 9-10.

Corvalán, J. G., Díaz Dávila, L., & Simari, G. (2021). **Inteligencia artificial**: Bases conceptuales para comprender la revolución de las revoluciones. En *Tratado de Inteligencia Artificial y Derecho* (Tomo 1). Thomson Reuters.

Gutiérrez, A., & Flórez, I. (2020). Inteligencia artificial (IA) aplicada en el sistema judicial en Colombia. **Revista Derecho y Realidad**, 18(35), 53-80.

Muente Kunigami, A., & Palomino, N. (2019). **Datos abiertos**: Conceptos básicos y temas claves. Banco Interamericano de Desarrollo (BID). Recuperado de <https://blogs.iadb.org/conocimientoabierto/es/datos-abiertos/>

Romero Coronado, J. (2024). Impacto del Big Data y la inteligencia artificial en la gestión de seguridad social. **Revista de Derecho de la Seguridad Social**, Laborum, Extraordinaria 6, 49-70.

Russell, S., & Norvig, P. (2009). **Artificial Intelligence: A Modern Approach** (3ª ed.). Prentice Hall.



Sánchez Ávalos, R., González, F., & Ortiz, T. (n.d.). **Uso responsable de la IA para las políticas públicas**: Manual de ciencia de datos (p. 29). Banco Interamericano de Desarrollo (BID).

Tomo, A. (2022). Inteligencia artificial, Big Data y tutela de los datos personales. Universidad Complutense de Madrid.

Peyrano, J. W. (2011). **Principios Procesales** (Tomo 1, 1ª ed.). Rubinzal Culzoni.
Gozaini, O. A. (2006). Introducción al Derecho Procesal Constitucional.

Ministerio Público Fiscal. (2021). Acceso a la Justicia para los adultos mayores. Recuperado de <https://mpf.gob.ar>



LA REVINCULACIÓN FAMILIAR COMO HERRAMIENTA DE INTEGRACIÓN SOCIAL EN EL MARCO DEL SISTEMA PENITENCIARIO ARGENTINO

Patricia Alejandra Ramirez⁷⁶

Alejandro Floley⁷⁷

Directora de Tesis: Florencia C. Vely

INTRODUCCIÓN

En el contexto del sistema penal y procesal argentino, la revinculación familiar de las personas privadas de la libertad es un aspecto clave para la integración social y la prevención de la reincidencia. La revinculación se define como el proceso de restablecimiento de vínculos significativos entre los detenidos y sus familiares, una medida que no solo busca facilitar el retorno al entorno familiar, sino que también pretende asegurar la rehabilitación efectiva y contribuir al bienestar emocional de las personas detenidas. Esta iniciativa se torna especialmente relevante en el marco de la prelibertad, etapa en la que se busca preparar al interno para su reintegración social mediante mecanismos graduales de flexibilización del encierro.

El marco legal argentino ofrece diversas directrices en esta materia. La Ley de Ejecución Penal (Ley 24.660) regula los derechos y deberes de las personas privadas de la libertad y establece el objetivo de su reinserción social, contemplando además la posibilidad de prelibertad como fase de transición. La prelibertad permite a los internos acceder a una mayor cercanía con sus entornos familiares, lo que favorece la revinculación. Sin embargo, la efectividad de este proceso requiere de la intervención de equipos interdisciplinarios, entre ellos los asistentes sociales, quienes juegan un rol fundamental en el análisis de la situación familiar y en la construcción de un entorno favorable para la reintegración.

Desde el enfoque de derechos humanos, este proceso de revinculación cobra aún mayor relevancia. Las normas internacionales ratificadas por Argentina, como las Reglas de Mandela y las Reglas de Bangkok, subrayan la importancia de respetar los vínculos familiares y sociales de las personas en situación de encierro como parte de un trato humanitario. La pérdida o el debilitamiento de estos lazos durante el cumplimiento de la pena puede tener efectos devastadores, tanto en los detenidos como en sus familiares, en especial en sus hijos e hijas, quienes a menudo padecen estigmatización y trauma derivados de la separación.

En este trabajo se analiza el proceso de revinculación familiar en la fase de prelibertad, abordando los desafíos y las oportunidades que este representa en la Argentina actual. Se consideran aspectos legales, psicológicos y sociales, con especial atención al rol del asistente social en el acompañamiento de las familias, la evaluación de riesgos y la facilitación de un entorno favorable para la integración del individuo al núcleo familiar y a la sociedad

⁷⁶ Licenciada en Trabajo Social. UNAM/AR.

⁷⁷ Abogado. UNAM/AR



MARCO TEÓRICO

Conceptualización de la revinculación familiar

La revinculación familiar puede definirse como el proceso de restablecimiento de los vínculos afectivos, sociales y funcionales entre una persona privada de libertad y su núcleo familiar. Este proceso busca mitigar los efectos negativos del encierro, tales como el aislamiento emocional, el deterioro de las relaciones interpersonales y el aumento del riesgo de reincidencia delictiva.

Impacto de la privación de la libertad en las relaciones familiares

El encarcelamiento afecta de manera directa las dinámicas familiares:

- A nivel emocional;
- En los hijos e hijas de personas privadas de libertad;
- A nivel económico;

Impacto de la privación de la libertad en las relaciones familiares

El encarcelamiento de un miembro de la familia tiene un impacto profundo y multifacético sobre las relaciones familiares, afectando distintos aspectos de la vida de los involucrados. A continuación, se describen los efectos más comunes:

A nivel emocional:

La privación de la libertad genera un profundo impacto emocional tanto en la persona encarcelada como en sus familiares. El proceso de separación puede generar una sensación de pérdida y tristeza en los miembros de la familia, especialmente en los más cercanos, como hijos, esposos/as o padres. La incertidumbre sobre el futuro de la persona encarcelada, junto con la vergüenza social y el aislamiento, son sentimientos comunes entre los familiares.

En los niños y niñas

La separación de uno de los padres puede generar una incertidumbre emocional en los niños, quienes pueden sentir abandono y desconfianza hacia las figuras de autoridad, como los profesores o cuidadores. Los hijos e hijas pueden experimentar estrés, ansiedad y depresión, especialmente si no reciben el apoyo emocional adecuado para procesar su situación. La ruptura de vínculos familiares debido al encarcelamiento de un progenitor puede repercutir en su desarrollo emocional y social.

En los adultos

La pareja del encarcelado/a también puede experimentar altos niveles de estrés, soledad y depresión. Los problemas de adaptación emocional a la nueva situación, como la gestión de la relación de pareja y el cuidado de los hijos sin el apoyo



del compañero/a encarcelado, pueden ser una fuente constante de ansiedad y frustración.

En los hijos e hijas de personas privadas de libertad

Los hijos e hijas de personas encarceladas enfrentan retos emocionales y sociales significativos. Además de la separación física del progenitor, estos niños y niñas pueden verse sometidos a un estigma social, que a menudo afecta su autoestima y puede influir negativamente en su desarrollo social.

- **Estigmatización y bullying:** La etiqueta de “hijo/a de prisionero/a” puede generar una exclusión social o bullying por parte de otros niños en el entorno escolar. Esto puede afectar su sentido de pertenencia y autoestima, llevando incluso a la adopción de comportamientos antisociales o a la rebelión.
- **Desajustes en el desarrollo:** Los niños y adolescentes pueden experimentar dificultades académicas o emocionales debido a la ausencia del progenitor y a la inestabilidad familiar. En algunos casos, el encarcelamiento de un padre o madre puede llevar a la deserción escolar, problemas de comportamiento o incluso a conductas delictivas en los adolescentes como forma de lidiar con el dolor emocional.
- **Ruptura de la figura parental:** En algunos casos, si el encarcelamiento es prolongado, la figura parental puede debilitarse o incluso desaparecer para los hijos, ya sea por el distanciamiento físico o emocional, lo que puede tener consecuencias a largo plazo en su bienestar psicológico.

A nivel económico

La privación de la libertad también tiene un impacto económico considerable en la familia del encarcelado. La pérdida de ingresos debido a la incapacidad de la persona para trabajar durante su encarcelamiento puede generar dificultades financieras graves para la familia.

- **Pérdida del sostén económico:** Si la persona encarcelada era el principal proveedor de ingresos en el hogar, la familia puede enfrentar dificultades para cubrir necesidades básicas como alimentación, vivienda, educación o atención médica. Esto puede llevar a una pobreza o una reducida calidad de vida.
- **Costos asociados al encarcelamiento:** Además de la pérdida de ingresos, las familias pueden tener que asumir gastos adicionales, como los relacionados con las visitas al encarcelado, transporte, asistencia legal o incluso la compra de productos básicos en prisión. Este tipo de gastos puede afectar aún más la estabilidad económica de la familia.
- **Aislamiento y desigualdad:** Las familias de personas encarceladas también pueden enfrentar dificultades para acceder a ciertos servicios sociales, como ayudas gubernamentales o subsidios, debido a su situación. Esto puede intensificar la desigualdad económica, particularmente para las mujeres, que a menudo asumen la carga de cuidar a los hijos e hijas en ausencia de su pareja.



El encarcelamiento de un miembro de la familia tiene efectos profundos y complejos a nivel emocional, social y económico. La familia, en su conjunto, debe hacer frente a una serie de desafíos y adaptaciones para sobrevivir a la separación y a los efectos derivados de la privación de la libertad. Es fundamental que las políticas sociales y los programas de apoyo se orienten hacia el fortalecimiento de las redes de apoyo familiar y psicosocial para mitigar los efectos negativos del encarcelamiento, especialmente en los niños y niñas que son los más vulnerables en este tipo de situaciones.

Enfoque de derechos humanos

Las Reglas de Mandela y las Reglas de Bangkok destacan la necesidad de mantener los lazos familiares como un derecho fundamental. Estas normativas recalcan que los programas penitenciarios deben promover la rehabilitación y no la desconexión social. En Argentina, estas disposiciones han sido incorporadas parcialmente a través de leyes como la Ley 24.660.

Análisis del contexto argentino

La revinculación familiar en las unidades penitenciarias

Las cárceles en Argentina enfrentan múltiples desafíos:

- **Hacinamiento:** Las condiciones de encierro suelen dificultar el desarrollo de actividades familiares dentro de las unidades penitenciarias.
- **Falta de recursos:** Los programas específicos para revinculación son escasos o inconsistentes.

Enfoque de Derechos Humanos en el contexto penitenciario

El enfoque de derechos humanos en el ámbito penitenciario se centra en garantizar que las personas privadas de libertad continúen siendo respetadas en sus derechos fundamentales, como la dignidad humana, el derecho a la integridad física y psíquica, y el derecho a la vida familiar. Las Reglas de Mandela y las Reglas de Bangkok son dos marcos internacionales clave que abordan este enfoque y subrayan la importancia de la rehabilitación y la reintegración social de los reclusos, en lugar de su aislamiento o desconexión.

Reglas de Mandela (2015)

Las Reglas de Mandela, adoptadas por la Asamblea General de las Naciones Unidas en 2015, son un conjunto de normas para el tratamiento de los reclusos, cuyo objetivo es garantizar que los prisioneros sean tratados con dignidad y respeten sus derechos humanos. En particular, las Reglas de Mandela resaltan la importancia de la familia en el proceso de rehabilitación de los reclusos y establecen que los laços familiares deben ser mantenidos y promovidos, considerando que el contacto con la familia es esencial para el bienestar emocional de las personas privadas de libertad y, además, facilita su reintegración social tras la condena. Según las reglas, los



prisioneros tienen derecho a recibir visitas y a mantener comunicaciones regulares con sus familiares, salvo en situaciones excepcionales, como en casos de seguridad.

Reglas de Bangkok (2010)

Las Reglas de Bangkok se enfocan específicamente en las mujeres privadas de libertad y subrayan la importancia de que las políticas penitenciarias consideren las necesidades específicas de las mujeres, incluidas sus relaciones familiares. Estas reglas destacan que las mujeres encarceladas, especialmente aquellas que son madres, deben poder mantener el vínculo con sus hijos e hijas, pues este contacto contribuye al bienestar emocional de los niños y también favorece la rehabilitación y la reintegración de las madres una vez que hayan cumplido su condena.

La Ley 24.660 en Argentina

En Argentina, la Ley 24.660 de Ejecución Penal de 1996, si bien no está completamente alineada con todas las disposiciones de las Reglas de Mandela o las Reglas de Bangkok, establece principios fundamentales sobre el trato y derechos de los prisioneros. Esta ley contempla aspectos como la rehabilitación y la reintegración social de los reclusos, reconociendo que la pena privativa de libertad debe ser un medio para reintegrar al individuo a la sociedad y no para su aislamiento total. Dentro de la ley, se destacan ciertos derechos, como el de las visitas familiares y la comunicación con el mundo exterior, aunque no todos los aspectos de los derechos humanos de los reclusos se encuentran completamente implementados o garantizados. A pesar de estos avances, la ley ha sido criticada por no garantizar plenamente los derechos familiares en todas las situaciones penitenciarias.

Enfoque sobre la rehabilitación frente a la desconexión social

El enfoque de derechos humanos, apoyado por las Reglas de Mandela y las Reglas de Bangkok, recalca que las políticas penitenciarias deben estar orientadas hacia la rehabilitación del recluso, garantizando su reintegración exitosa a la sociedad una vez que cumpla su condena. En este sentido, los programas penitenciarios deben promover actividades que permitan a los internos mantener sus lazos sociales, incluyendo los vínculos familiares, y no promover su desconexión o aislamiento social. La privación de la libertad no debe implicar la privación de los derechos fundamentales de los individuos, como el derecho a la familia, que se considera un derecho humano básico. La desconexión social y familiar puede tener consecuencias negativas en la salud mental del prisionero y dificultar su proceso de reinserción social.

El enfoque de derechos humanos promueve que las personas privadas de libertad mantengan sus vínculos familiares y sociales como parte de su rehabilitación. Las Reglas de Mandela y las Reglas de Bangkok instan a que los sistemas penitenciarios fomenten la conexión y el apoyo familiar, mientras que en Argentina, la Ley 24.660 establece ciertas garantías relacionadas con el trato y la rehabilitación de los prisioneros, aunque aún existen desafíos para la plena implementación de estos



derechos. De este modo, el encarcelamiento debe ser una oportunidad para la rehabilitación y no un medio para el aislamiento y desconexión social.

La etapa de prelibertad y su impacto

La prelibertad constituye una oportunidad clave para que los internos restablezcan sus lazos familiares, mediante permisos de salida transitoria o el arresto domiciliario. Sin embargo, su implementación enfrenta limitaciones prácticas:

- Dificultades para evaluar la idoneidad del entorno familiar.
- Falta de personal capacitado para acompañar a las familias en este proceso.

La etapa de prelibertad y su impacto

La etapa de prelibertad es el período que precede a la liberación definitiva de una persona privada de libertad, durante el cual se le otorgan condiciones que facilitan su reintegración gradual a la sociedad. Esta etapa tiene un impacto significativo tanto en la persona que está por salir de prisión como en sus familiares, su entorno social y el sistema penitenciario en general. A continuación, se abordan los aspectos más relevantes de esta etapa y su impacto en los individuos involucrados.

¿Qué es la prelibertad?

La prelibertad es una fase dentro del sistema de ejecución penal en la que los reclusos, generalmente aquellos que han cumplido una parte significativa de su condena, tienen la oportunidad de reiniciar su vida en la sociedad bajo ciertas condiciones. Estas condiciones pueden incluir la libertad condicional, trabajos en el exterior, permisos de salida o régimen de semi-libertad, dependiendo del sistema penitenciario y las leyes de cada país.

El principal objetivo de la prelibertad es permitir a los reclusos prepararse para su eventual reintegración a la sociedad, mediante una adaptación progresiva a la vida fuera de prisión, mientras siguen bajo supervisión de las autoridades.

Impacto en la persona privada de libertad

El impacto en la persona que transita por la etapa de prelibertad es notablemente profundo y multifacético:

- **Reinserción social y familiar:** Esta fase permite que la persona comience a restaurar relaciones familiares y sociales, que han sido gravemente afectadas por su tiempo en prisión. La interacción con sus seres queridos y el vínculo familiar juega un papel crucial en el proceso de rehabilitación. Sin embargo, también puede haber desajustes emocionales debido al tiempo de separación y al cambio en las dinámicas familiares.
- **Adaptación a la libertad:** Para muchas personas, la prelibertad implica una reajuste psicológico y práctico a la vida fuera de prisión. La persona puede sentir ansiedad por la libertad, inseguridad sobre cómo reintegrarse a la sociedad y el temor de enfrentar el rechazo social o laboral debido a su historial penal. La incertidumbre sobre el futuro puede generar estrés y frustración.



- **Rehabilitación y empleo:** La prelibertad también brinda oportunidades para que los reclusos comiencen a trabajar, ya sea en empleos dentro de la comunidad o mediante programas laborales que forman parte de la transición a la libertad. Esto ayuda a los reclusos a reconstruir su autonomía económica y adquirir habilidades que serán esenciales en su reintegración social. Sin embargo, la dificultad de encontrar empleo debido a la estigmatización por su pasado criminal es un desafío significativo.

- **Riesgos de reincidencia:** A pesar de las oportunidades de rehabilitación, la etapa de prelibertad también está asociada con un riesgo de reincidencia. La falta de apoyo adecuado o la imposibilidad de adaptarse a las nuevas circunstancias pueden llevar a que algunos individuos caigan nuevamente en conductas delictivas. Por lo tanto, la supervisión continua y el apoyo psicológico son esenciales en esta fase.

Impacto en las relaciones familiares

La prelibertad tiene un impacto importante en las relaciones familiares. Por un lado, el recluso comienza a recuperar el contacto con su familia, lo que puede fortalecer los vínculos y permitir una mejor reintegración en el entorno familiar. Sin embargo, también pueden surgir tensiones debido a la adaptación al regreso del miembro de la familia que estuvo ausente por mucho tiempo.

- **Reajustes emocionales familiares:** Las familias deben adaptarse a la presencia de un miembro que ha estado ausente y que, al regresar, puede tener cambios emocionales o conductuales derivados de su experiencia en prisión. Los vínculos familiares pueden haber cambiado, y algunos miembros pueden haber tenido que asumir roles nuevos (como el cuidado de los hijos) durante la ausencia de la persona encarcelada.

- **El apoyo familiar como factor de éxito:** El apoyo de la familia en la prelibertad es un factor crucial para evitar la reincidencia. La comprensión, el acompañamiento emocional y la ayuda práctica (como el apoyo para encontrar empleo) son esenciales para que el individuo pueda reintegrarse con éxito. Sin embargo, si el apoyo es insuficiente o existe resentimiento por la situación vivida durante el encarcelamiento, las tensiones pueden aumentar y dificultar el proceso de reintegración.

Impacto en el sistema penitenciario y la sociedad

El sistema penitenciario también se ve afectado por la etapa de prelibertad, ya que debe asegurarse de que los reclusos estén preparados para su salida y que se respeten sus derechos. Esto incluye ofrecer programas de rehabilitación y capacitación laboral, así como garantizar que los individuos tengan acceso a los recursos necesarios para una reintegración efectiva.

- **Recursos y programas de rehabilitación:** Los programas de prelibertad deben incluir capacitación laboral, asesoramiento psicológico, programas educativos y servicios de reintegración social. Estos programas son esenciales para reducir el riesgo de reincidencia y facilitar la adaptación del recluso a la vida fuera de prisión.

- **Impacto en la comunidad:** Para la sociedad, la etapa de prelibertad puede ser vista tanto como una oportunidad como un desafío. La reintegración exitosa de los ex-reclusos beneficia a la comunidad, ya que reduce la reincidencia y promueve una sociedad más segura y rehabilitada. Sin embargo, si el proceso de reintegración falla



o si no se brindan los recursos necesarios, puede haber un impacto negativo, como el aumento de la criminalidad.

La etapa de prelibertad es un momento crucial en el proceso de reintegración de una persona privada de libertad. Este período tiene un impacto profundo tanto en el individuo como en su entorno social y familiar. Si se gestionan adecuadamente los recursos de apoyo y programas de rehabilitación, la prelibertad puede contribuir significativamente a la rehabilitación efectiva y prevención de reincidencia, favoreciendo la reinserción exitosa en la sociedad. Sin embargo, es esencial que se aborden los riesgos y se garantice el apoyo adecuado para maximizar el impacto positivo de esta etapa.

El rol del asistente social en la revinculación

El asistente social desempeña un papel crucial como mediador entre la persona detenida, su familia y el sistema penitenciario. Sus funciones incluyen:

- Evaluar las dinámicas familiares y los riesgos asociados.
- Diseñar estrategias de intervención personalizadas.
- Facilitar espacios de diálogo y apoyo emocional para todas las partes involucradas.

El rol del asistente social en la revinculación familiar

El asistente social juega un papel esencial en el proceso de revinculación familiar de las personas privadas de libertad, siendo un mediador clave entre el recluso, su familia y el sistema penitenciario. Este proceso, que busca restablecer los lazos familiares después de la privación de libertad, es fundamental para asegurar la rehabilitación social y la reinserción exitosa del individuo a la sociedad. A continuación, se amplían los conceptos relacionados con las funciones del asistente social en este contexto.

Evaluar las dinámicas familiares y los riesgos asociados

Uno de los roles más importantes del asistente social en la revinculación es evaluar las dinámicas familiares de las personas detenidas. Esto implica comprender el contexto en el que el recluso ha vivido antes de su encarcelamiento, las relaciones familiares previas y los posibles conflictos o tensiones que han surgido durante el tiempo de privación de libertad.

- Evaluación de las relaciones familiares: El asistente social debe realizar un análisis profundo de las relaciones familiares antes, durante y después del encarcelamiento. Esto incluye identificar los cambios emocionales, económicos y sociales que podrían haber afectado a la familia, así como cualquier ruptura o distanciamiento que haya ocurrido a raíz del encarcelamiento del miembro de la familia.



- Identificación de riesgos: Además de evaluar las relaciones, el asistente social debe identificar los riesgos potenciales que podrían obstaculizar la revinculación exitosa, tales como conflictos familiares, violencia doméstica, problemas de salud mental o adicciones. Este diagnóstico temprano es esencial para diseñar estrategias de intervención que minimicen los riesgos y promuevan la armonía en las relaciones familiares.

Diseñar estrategias de intervención personalizadas

Una vez realizada la evaluación, el asistente social tiene la responsabilidad de diseñar estrategias de intervención personalizadas que aborden las necesidades y características específicas de la persona detenida, su familia y su situación particular.

- Intervención individualizada: Cada caso de revinculación familiar es único, por lo que las estrategias deben ser adaptadas a las circunstancias específicas de la familia y el recluso. Esto implica trabajar con el recluso en su desarrollo personal, en la mejora de sus habilidades de comunicación, manejo de conflictos, y en el fortalecimiento de su autoestima y responsabilidad familiar. También es importante involucrar a los familiares cercanos en el proceso, ayudándoles a comprender y apoyar la reintegración del recluso.

- Planificación de la reintegración familiar: El asistente social debe ayudar a estructurar un plan de reintegración familiar que contemple aspectos clave como el restablecimiento de la confianza, la resolución de conflictos pasados y la normalización de las interacciones familiares. Este plan puede incluir asesoramiento familiar y otros programas de acompañamiento emocional que ayuden a las familias a comprender y gestionar las dificultades que pueden surgir durante la reintegración.

- Intervención en crisis: Si se identifican problemas graves durante el proceso de revinculación, como el rechazo familiar o la violencia intrafamiliar, el asistente social debe intervenir de manera inmediata para mediar y ofrecer soluciones, como la derivación a servicios de salud mental o programas de rehabilitación familiar.

Facilitar espacios de diálogo y apoyo emocional para todas las partes involucradas
Una de las funciones más importantes del asistente social es la facilitación de espacios de diálogo y apoyo emocional entre la persona detenida y su familia, así como en su relación con el sistema penitenciario. Estos espacios son esenciales para restaurar la comunicación y permitir que todos los involucrados expresen sus sentimientos, preocupaciones y expectativas en un entorno seguro y respetuoso.

- Mediación y resolución de conflictos: El asistente social actúa como mediador entre las partes, ayudando a resolver tensiones y conflictos de manera constructiva. Este papel de mediación es clave para superar resentimientos o malentendidos acumulados durante el período de encarcelamiento. La mediación puede realizarse a través de sesiones de terapia familiar o en reuniones conjuntas en las que el asistente social facilita el diálogo, asegurando que todas las voces sean escuchadas.

- Espacios de apoyo emocional: Además de la mediación, el asistente social debe ofrecer apoyo emocional tanto al recluso como a sus familiares. Las familias de los reclusos a menudo enfrentan dificultades emocionales, como el estrés, la ansiedad



o la depresión, derivadas de la experiencia de tener un ser querido en prisión. El asistente social puede proporcionar orientación y apoyo para ayudarles a manejar estos desafíos emocionales y ayudar a los reclusos a lidiar con las emociones intensas que pueden surgir al reintegrarse a su familia y sociedad.

- Fomento de la empatía y el entendimiento: En muchos casos, las familias pueden sentirse frustradas, resentidas o incomprendidas, lo que puede dificultar el proceso de revinculación. El asistente social facilita espacios de reflexión donde tanto el recluso como sus familiares pueden compartir sus sentimientos y preocupaciones, promoviendo el entendimiento mutuo y fomentando la empatía.

Colaboración con otros profesionales y servicios

El trabajo del asistente social en la revinculación también implica colaborar con otros profesionales y servicios, como psicólogos, terapeutas familiares, trabajadores comunitarios y agencias de salud. Esta cooperación interdisciplinaria es fundamental para garantizar que el proceso de revinculación sea integral y tenga en cuenta todas las dimensiones del bienestar de la persona detenida y su familia.

- Derivación a servicios especializados: En algunos casos, el asistente social puede necesitar derivar a los reclusos o sus familiares a servicios especializados, como programas de rehabilitación de adicciones, atención psicológica, o asesoría legal. Esto asegura que los individuos reciban el apoyo adecuado para abordar cuestiones que puedan dificultar la reintegración.

El asistente social desempeña un papel fundamental en el proceso de revinculación familiar de las personas privadas de libertad. A través de la evaluación de las dinámicas familiares, el diseño de estrategias de intervención personalizadas, la facilitación de espacios de diálogo y la colaboración con otros profesionales, el asistente social contribuye de manera significativa a restaurar las relaciones familiares y asegurar una reintegración exitosa del recluso en su entorno familiar y social. Su trabajo tiene un impacto directo en la rehabilitación y en la prevención de la reincidencia, favoreciendo una sociedad más inclusiva y solidaria.

Propuestas y estrategias de intervención

Mejorar la comunicación entre internos y familias

- Implementar tecnologías accesibles como videollamadas regulares.
- Establecer horarios ampliados para visitas familiares en espacios adecuados.

Capacitación y sensibilización

- Capacitar al personal penitenciario sobre la importancia de los vínculos familiares.
- Realizar talleres para las familias sobre cómo apoyar emocionalmente a su ser querido en situación de prelibertad.



Implementar programas piloto de revinculación

- Diseñar actividades conjuntas entre internos y sus familias dentro de las unidades carcelarias, como talleres artísticos o recreativos.
- Crear casas de medio camino que sirvan como espacio transitorio para la revinculación familiar.

CONCLUSIONES

La revinculación familiar se presenta como un componente esencial para la rehabilitación y reinserción de las personas privadas de libertad. A pesar de los desafíos estructurales del sistema penitenciario argentino, este proceso tiene el potencial de reducir la reincidencia, fortalecer las redes de apoyo y promover un trato más humano y digno.

Es necesario redoblar esfuerzos desde las políticas públicas para garantizar el cumplimiento efectivo de este derecho, priorizando el trabajo interdisciplinario y el fortalecimiento de los recursos destinados a este fin.

Propuestas y estrategias de intervención para mejorar la revinculación familiar en el contexto penitenciario

La revinculación familiar de las personas privadas de libertad es una parte esencial de su rehabilitación y reintegración en la sociedad. A través de diversas propuestas y estrategias de intervención, se puede fortalecer el vínculo entre los internos y sus familias, lo cual no solo favorece el bienestar emocional de los reclusos, sino que también contribuye a una reintegración social más efectiva. A continuación, se amplían las propuestas y estrategias mencionadas para mejorar la comunicación y apoyo en la etapa de revinculación familiar.

Mejorar la comunicación entre internos y familias

La comunicación regular y efectiva entre los internos y sus familias es crucial para mantener los vínculos afectivos y fomentar un entorno de apoyo mutuo. Las siguientes propuestas pueden mejorar este aspecto:

- Implementar tecnologías accesibles como videollamadas regulares

El uso de la tecnología se ha convertido en una herramienta clave para facilitar la comunicación en el contexto de la privación de libertad. Las videollamadas permiten una comunicación más directa y cercana entre los internos y sus familias, lo que mejora el apoyo emocional mutuo.

- Acceso tecnológico: Las videollamadas regulares deben ser implementadas dentro de las instalaciones penitenciarias de manera que todos los reclusos puedan tener acceso, independientemente de su nivel de clasificación o el tipo de condena. Esto garantizaría que los internos no se vean completamente aislados de sus seres



queridos durante su encarcelamiento, y les permitiría mantener un contacto visual más cercano, lo cual es esencial para la consolidación de los vínculos familiares.

- **Infraestructura y formación:** Es importante que las autoridades penitenciarias proporcionen los equipos necesarios y el entrenamiento adecuado tanto al personal como a los reclusos para que puedan utilizar estas tecnologías sin dificultad. Además, se deben establecer protocolos de privacidad y seguridad para proteger las conversaciones privadas.
- **Establecer horarios ampliados para visitas familiares en espacios adecuados**
Las visitas familiares son un componente crucial de la revinculación familiar, ya que proporcionan una oportunidad para que los reclusos y sus seres queridos mantengan una conexión emocional directa.
- **Ampliación de horarios:** Ampliar los horarios de visita puede facilitar que las familias, especialmente aquellas que viven lejos de la prisión, puedan asistir más fácilmente. Este cambio podría incluir la habilitación de fines de semana, festivos, o incluso algunas horas nocturnas, para permitir que las visitas no interfieran con las responsabilidades laborales o escolares de los familiares.
- **Espacios adecuados y cómodos:** Las visitas deben realizarse en espacios adecuados, que sean privados y cómodos, para que tanto los internos como sus familias puedan interactuar sin restricciones. Estos espacios deben contar con un ambiente que fomente la confianza y la comunicación abierta, con la privacidad necesaria para evitar situaciones de tensión o malestar.

Capacitación y sensibilización

Una capacitación adecuada tanto para el personal penitenciario como para las familias es fundamental para que el proceso de revinculación sea exitoso y efectivo.

- **Capacitar al personal penitenciario sobre la importancia de los vínculos familiares**
El personal penitenciario desempeña un papel clave en la gestión de los programas de revinculación familiar y en el mantenimiento de un ambiente que favorezca el contacto entre los internos y sus familias.
- **Sensibilización sobre la importancia de los vínculos familiares:** El personal debe recibir formación sobre la importancia de los vínculos familiares en la rehabilitación de los reclusos, y cómo estos vínculos pueden contribuir a reducir el riesgo de reincidencia. La formación debe abordar temas como el manejo de conflictos familiares, el apoyo emocional y cómo favorecer una comunicación positiva entre los reclusos y sus familiares.
- **Entrenamiento en resolución de conflictos:** Capacitar al personal en técnicas de mediación y resolución de conflictos puede ser útil cuando surgen tensiones entre los internos y sus familiares. Esto puede ayudar a prevenir situaciones problemáticas durante las visitas y mejorar la experiencia de todos los involucrados.
- **Realizar talleres para las familias sobre cómo apoyar emocionalmente a su ser querido en situación de prelibertad**

Las familias de los reclusos, especialmente aquellos en situación de prelibertad, pueden enfrentar grandes desafíos emocionales y psicológicos. Talleres y programas de apoyo dirigidos a las familias pueden proporcionarles herramientas esenciales para ser un pilar en el proceso de reintegración.



- Talleres emocionales y psicoeducativos: Los talleres pueden incluir temas como cómo manejar el estrés y la ansiedad, la importancia de la paciencia y el acompañamiento emocional, estrategias para superar el resentimiento o cómo apoyar la reinserción social del ser querido en libertad. También se pueden ofrecer recursos sobre salud mental y cómo los familiares pueden buscar ayuda si enfrentan dificultades para apoyar a su ser querido.

- Fomentar la empatía y el entendimiento: Estos talleres pueden ayudar a las familias a entender mejor los desafíos que enfrenta su ser querido en la transición de la prisión a la libertad, y cómo pueden ser más empáticos y comprensivos con los procesos emocionales que atraviesa el recluso.

Implementar programas piloto de revinculación

Los programas piloto son una excelente manera de probar nuevas iniciativas para mejorar la revinculación familiar antes de implementarlas a gran escala.

- Diseñar actividades conjuntas entre internos y sus familias dentro de las unidades carcelarias, como talleres artísticos o recreativos

Organizar actividades conjuntas dentro de las unidades carcelarias permite a los internos y sus familias compartir experiencias en un ambiente controlado pero más distendido.

- Talleres artísticos y recreativos: Los talleres de arte, música, deportes o actividades recreativas permiten a las familias y los internos interactuar de manera positiva, fortaleciendo la comunicación y la cohesión familiar. Estas actividades también ayudan a reducir las tensiones que pueden surgir durante el proceso de revinculación.

- Cohesión familiar: La participación en actividades colaborativas permite a los internos y sus familias trabajar juntos, compartiendo intereses comunes y estableciendo momentos de unión. Estas experiencias pueden ser transformadoras en términos de mejorar la relación entre los miembros de la familia y el recluso.

- Crear casas de medio camino que sirvan como espacio transitorio para la revinculación familiar

Las casas de medio camino (o viviendas transitorias) son instalaciones donde las personas en situación de prelibertad pueden pasar tiempo fuera de la prisión, pero bajo supervisión, lo que facilita su transición gradual a la vida fuera de la cárcel.

- Espacios seguros de reintegración: Estas casas proporcionan un espacio seguro donde los internos pueden vivir con sus familiares mientras se adaptan a su nueva realidad. Este tipo de programas transitorios permite que los internos fortalezcan sus habilidades sociales y laborales mientras restablecen sus vínculos familiares en un ambiente más cercano a la vida cotidiana.

- Apoyo durante la transición: Las casas de medio camino también pueden ofrecer asesoría psicológica y programas educativos para los internos y sus familias, ayudándoles a afrontar los retos que surgen durante la transición hacia la libertad.

Las propuestas y estrategias de intervención mencionadas son fundamentales para mejorar la revinculación familiar y contribuir al proceso de rehabilitación y reintegración social de las personas privadas de libertad. Al fortalecer la comunicación, capacitar a los profesionales y las familias, e implementar programas



XVI CONGRESSO INTERNACIONAL DE MULTICULTURALISMO
Direitos Humanos e Cidadania

XII MOSTRA DE TRABALHOS
JURÍDICOS CIENTÍFICOS

 **27, 28 e 29 DE NOVEMBRO**

IPHAN URI SANTO ANGELO

inovadores, se puede crear un entorno de apoyo mutuo que favorezca el éxito en la reinserción social y redunde en la rehabilitación efectiva del recluso y el bienestar de su familia.



RELATIVISMO CULTURAL Y ÉTICA

Facundo Guadagno Balmaceda
Profesor orientador: Santiago Álvarez

RESUMEN: La antropología ha oscilado entre idealizar y subestimar a las culturas indígenas. Por un lado, figuras como Boas y Herskovits destacaron la importancia de comprender estas culturas en sus propios términos. Por otro, perspectivas como la de Lévi-Strauss y Clastres han simplificado la realidad indígena, a veces presentándola como un estado de "buena vida" sin considerar las desigualdades y sufrimientos.

Este texto critica la tendencia a exotizar y romantizar a los pueblos indígenas, ignorando sus luchas y realidades complejas. Argumenta que la antropología debe adoptar una postura más crítica y colaborativa, reconociendo los derechos humanos y las desigualdades que enfrentan estas comunidades. Al hacerlo, se puede construir un diálogo intercultural más justo y equitativo, donde las voces indígenas sean escuchadas y respetadas.

En resumen, el texto cuestiona la mirada tradicional de la antropología hacia las culturas indígenas, proponiendo una nueva perspectiva que reconozca la diversidad, la complejidad y los desafíos que enfrentan estos pueblos.

Palabras clave: Antropología crítica, culturas indígenas, exotización, derechos humanos.

INTRODUCCIÓN

La antropología coincide firmemente en que las sociedades indígenas existen en sus propios términos y deben ser valoradas en consecuencia. El principal antropólogo que estableció esta distinción fue Boas (1941), quien inició una tendencia significativa que luego fue retomada por Herskovits (1948). En contraste, la perspectiva rousseauiana es apoyada por Lévi-Strauss (1964), quien sugiere que el conocimiento práctico tiene una significación diferente. Clastres (1994) argumentó que las sociedades indígenas viven en un estado de abundancia, en consonancia con Marshall Sahlins (2013). Esta perspectiva es excesivamente simplista, ya que pasa por alto la violación de derechos humanos, la propagación de enfermedades y la baja esperanza de vida constante que enfrentan estos grupos. Este artículo tiene como objetivo explorar cómo la antropología frecuentemente percibe al 'otro' como algo exótico, mientras ignora el sufrimiento real y cae en una visión ingenua. La antropología ha enfatizado durante mucho tiempo la importancia de comprender las sociedades indígenas en sus propios términos, reconociendo sus marcos culturales y valores únicos. Esta perspectiva fue defendida notablemente por Franz Boas en su obra seminal de 1941, que sentó las bases para una comprensión más matizada del relativismo cultural. Las ideas de Boas dieron origen a un movimiento importante dentro de la disciplina, el cual fue reforzado posteriormente por Melville Herskovits en



1948; ambos subrayaron que las culturas indígenas deben ser apreciadas por su singularidad y no medidas en función de normas occidentales.

En contraste con esta postura, la perspectiva rousseauiana, articulada por Claude Lévi-Strauss en 1964, plantea que el conocimiento práctico —como las habilidades relacionadas con la supervivencia y la vida en comunidad— tiene un tipo de significado diferente. Los argumentos de Lévi-Strauss sugieren una dicotomía entre la visión idealizada de los ‘buenos salvajes’ y las complejas realidades de la vida indígena.

Complicando aún más la discusión, Pierre Clastres, en su análisis de 1994, afirmó que muchas sociedades indígenas existen en un estado de abundancia, una noción que resuena con las ideas del antropólogo Marshall Sahlins en 2013. Sin embargo, esta perspectiva ha sido criticada por ser excesivamente simplista y pasar por alto las duras realidades que enfrentan estas comunidades. A menudo ignora las graves violaciones de derechos humanos que soportan muchos grupos indígenas, el devastador impacto de las enfermedades traídas por los encuentros coloniales, y la baja esperanza de vida constante que afecta a sus poblaciones.

Este artículo busca profundizar en las maneras en que la antropología frecuentemente retrata al ‘otro’ como exótico y cautivador, mientras al mismo tiempo ignora el sufrimiento y los desafíos reales que enfrentan estas sociedades. Examina críticamente cómo tales representaciones pueden caer en la ingenuidad, oscureciendo las complejas capas de las experiencias indígenas y las realidades sociopolíticas que moldean sus vidas. A través de esta exploración, se propone abogar por una comprensión más equilibrada e informada de las culturas indígenas que honre tanto su riqueza como sus luchas.

La discusión no es novedosa y tiene su existencia hace muchos años: no obstante, parece que las conclusiones son erráticas. Donnelly (1984) equilibra correctamente derechos humanos universales, pero no ejerce críticas sobre las imposiciones académicas. Spiro (1992) es mucho más detallista, pero su crítica cae, en mayor medida, sobre el relativismo epistemológico, lo cual no deja de ser valioso, pero se descuida la ética por otros fines analíticos, mientras que Brown (2008), lejos de actualizar el debate, solo señala su utilidad conceptual.

Sin embargo, otros artículos señalan aspectos que abordaré en detalle a continuación. Uno es el escrito por Wrong (1997) donde se señala al relativismo cultural como una ideología, lo que bajo mi propio prisma representa imponer un marco teórico determinado sobre la riqueza cultural de nuestros otros y, en caso de que las mismas sean nocivas en términos éticos, afianzarnos a nuestro marco simplemente por causas políticas. Otro texto que defiende la integridad individual sobre las creencias culturales es el de Zechenter (1997), donde bajo sus lineamientos resulta explícito que resulta inaceptable poder validar como legítimas culturas donde la vida humana sea puesta en riesgo, más allá del exotismo que pueda generarnos tal o cual rito.



MARCO TEÓRICO POR SOBRE VIDA INDÍGENA

El interés antropológico en las culturas indígenas ha pasado por alto con frecuencia la pregunta crítica de si estas llamadas organizaciones efectivas existían realmente de la manera en que tradicionalmente se ha retratado. Un caso destacado es el de la tribu Nuer, estudiada extensamente por el antropólogo británico E.E. Evans-Pritchard (1940) a principios del siglo XX. Evans-Pritchard estaba particularmente cautivado por la organización política de los Nuer, que operaba sin ninguna autoridad centralizada formal. A diferencia de muchas sociedades que dependen de jefes permanentes u órganos de gobierno, los Nuer mantenían su cohesión social y funcionalidad a través de un complejo sistema de lazos de parentesco, toma de decisiones comunitaria y roles de liderazgo informales. A pesar de la ausencia de una estructura estatal formal, lograban navegar exitosamente en sus paisajes sociales y políticos.

Sin embargo, es crucial contextualizar esta situación dentro del marco histórico del dominio colonial británico, el cual tuvo efectos duraderos en las estructuras políticas y sociales de la región. La literatura sobre el nuevo institucionalismo (Acemoglu y Robinson, 2010; Nunn, 2007) destaca el legado colonial como un factor importante que continúa moldeando la vida de comunidades indígenas como los Nuer en la actualidad. Los Nuer habitan en Sudán del Sur, una región que enfrenta numerosos desafíos, incluidos altos índices de pobreza, conflictos y enfermedades. De hecho, la esperanza de vida de las personas indígenas en esta área es alarmantemente baja, con un promedio de aproximadamente cuarenta y dos años. Estas dificultades se ven exacerbadas por conflictos actuales que tienen raíces en el pasado colonial, lo cual complica aún más el tejido social de la comunidad Nuer.

Ante estas complejidades, surge una pregunta pertinente para los antropólogos: ¿deberían limitarse a documentar los estilos de vida únicos de los Nuer y otros grupos indígenas, o deberían involucrarse en esfuerzos más proactivos y colaborativos con organizaciones internacionales? Dicha colaboración podría allanar el camino para iniciativas que honren el conocimiento indígena, mientras abordan los desafíos urgentes que enfrentan estas comunidades en el mundo contemporáneo.

No obstante, en otros casos se manifiestan escenas donde los autores pretenden imponer su marco teórico sobre la realidad médica, independientemente de la cultura. Este es el caso de la reconocida antropóloga Fuambai Ahmadu quien, supuestamente, al defender el derecho de las mujeres Kono a producirse una ablación del clítoris. Un cuidadoso examen de sus argumentos muestra a las claras su azarosa lectura de la situación. En su renombrado artículo de 2007 respecto a la ablación del clítoris, el argumento se centra (pp. 307-308) en que las mujeres pueden disfrutar del sexo de todas maneras aunque haya ablación del clítoris, y lo contrario es una visión occidental o patriarcal sobre la cuestión. Esta afirmación solamente puede comprenderse dentro del grupo Kono, porque una literatura sistemática sobre la circuncisión femenina muestra lo contrario a las afirmaciones de Ahmadu y, más aún, el incremento de enfermedades para todos los casos donde hubo circuncisión femenina (Makhlouf Obermeyer, pp. 449-450).



El concepto de exotismo continúa desempeñando un papel significativo en la exploración académica de las prácticas culturales, particularmente en el contexto del pueblo Azande, como lo estudió extensamente el antropólogo Edward Evans-Pritchard (1922). La sociedad Azande utilizaba una variedad de métodos tradicionales para dirimir disputas y descubrir la verdad, siendo las prácticas oraculares y ritualísticas el núcleo de su sistema judicial.

Uno de los métodos oraculares más notables empleados por los Azande fue el uso del oráculo del veneno benge. Esto implicaba administrar un veneno letal a un gallo mientras se planteaba una pregunta específica relacionada con una disputa legal o acusación. El resultado de este ritual dependía de la reacción del gallo: si el gallo sucumbía al veneno, se interpretaba como una respuesta negativa del oráculo, sugiriendo la culpabilidad del acusado; por el contrario, la supervivencia se consideraba como una señal favorable, indicando inocencia. Este método ganó particular prominencia en juicios relacionados con acusaciones de brujería, donde las apuestas eran altas y la necesidad de una respuesta definitiva era crítica. El ritual no solo reforzaba las normas sociales, sino que también subrayaba la creencia colectiva de la comunidad en los vínculos metafísicos entre los individuos y el reino espiritual.

Además del oráculo del veneno benge, los Azande se apoyaban en otras técnicas oraculares significativas, como el dakpa, o oráculo de termitas, y el iap, también conocido como el oráculo de la tabla frotante. Cada uno de estos métodos poseía ritos e interpretaciones distintivas que eran fundamentales para su funcionamiento. Por ejemplo, el oráculo dakpa involucraba observar el comportamiento de las termitas en respuesta a preguntas, mientras que el oráculo iap presentaba una tabla de madera que emitía sonidos basados en los movimientos de los participantes. Estas prácticas ilustran la profunda creencia de los Azande en la existencia de la brujería y la influencia maligna de las fuerzas espirituales en su vida cotidiana.

Mientras que uno podría encontrar fascinación en estas prácticas judiciales exóticas, una perspectiva ética universal nos invita a cuestionar su justicia y humanidad. Simplemente etiquetar tales métodos como "su forma de vida" arriesga aceptar el relativismo cultural sin fomentar un diálogo intercultural genuino. Es crucial reconocer que, si bien podemos aprender valiosas lecciones de la única cosmovisión de los Azande, también hay una oportunidad para que ellos se involucren y aprendan de nuestras diversas prácticas culturales y estándares éticos. Este intercambio presenta un camino hacia el entendimiento y la colaboración mutua entre culturas, enriqueciendo a ambas partes en el proceso.

Claude Lévi-Strauss en *El Pensamiento Salvaje* (1962) ignora cualquier materialidad de la vida indígena y llegar a conclusiones generales a partir de uno o pocos casos. La utilización de una única fuente para hacer una afirmación grandilocuente ocurre, por ejemplo en la página 17: aquí se afirma que casi todos los hombres (sic) enumeran, con la mayor facilidad, nombres y descripción de 450 plantas. En este caso, la referencia es de Fox (1953). No existe ni un sólo artículo científico que confirme o refute tal afirmación. Tampoco deja de sorprender que se sostenga, con cierta sorpresa, que un nativo puede diferenciar flora local que un



foráneo no, algo ya advertido por Boas (1889) respecto a la percepción de los colores. Es, como poco, ingenuo sostener que habría una supuesta organización eficiente de la botánica en los pueblos primitivos sólo por el hecho de que un occidental no la conozca. Esto es lo que sostiene Lévi-Strauss en la página 19: una investigadora desconoce a la flora, mientras que los niños conocen “centenares” de especies. ¿Cómo pueden todos los niños de una tribu tener tal conocimiento? Si revisamos la fuente, se trata de una novela antropológica, *Return to laughter* (1954), así que se comprende la exageración, pero su validez científica es nula.

Probablemente uno de los errores más notables en este libro es la fiabilidad en las fuentes. O simplemente se confía en ellas ciegamente, o se pretende demostrar presupuestos con un sesgo de confirmación. Tal es el caso de la medicina primitiva. El autor sostiene que la medicina natural siberiana es eficiente, y para esto recurre a una única fuente - Zelenin (1952) -, con el olvido de que estas medicinas alternativas no guardan ninguna eficacia, más que efectos placebo. De cualquier manera, no podemos saber a qué eficiencia se refiere Lévi-Strauss, ya que su enfoque idealista ignora tasas de mortalidad infantil, esperanza de vida, o siquiera el mecanismo de acción de esta medicina. Sin ánimos de redundancia, daré un último ejemplo de las inverosímiles fuentes que consulta el etnólogo: supuestamente, los indios blackfoot diagnosticaron la proximidad de la primavera según el estado de desarrollo del feto del bison (pp. 26). No existe un sólo paper o artículo remoto que recupere tal experiencia.

CONCLUSIÓN

La reflexión sobre la inclusión de ciertos textos en la currícula educativa invita a la formulación de preguntas que trascienden la mera aceptación de su valor pedagógico. En este sentido, es fundamental considerar si estos textos deben ser objeto de un examen crítico, similar al que se aplica en otras disciplinas científicas. La evaluación de su contenido y la repercusión de sus ideas en la formación de valores y en la percepción ética de nuestros estudiantes se torna imperativa. Además, emerge una interrogante central acerca de la posible existencia de un doble estándar en nuestras valoraciones culturales: ¿por qué es común criticar las prácticas de otras culturas cuando estas atentan contra la integridad de la persona humana, mientras que permanecemos en silencio frente a las manifestaciones culturales presentes en nuestro propio contexto? Este cuestionamiento filosófico y sociocultural nos lleva a la necesidad de un análisis más profundo que contemple la coherencia entre nuestras afirmaciones sobre la dignidad humana y cómo estas se reflejan en la educación que brindamos. En consecuencia, es esencial desarrollar un enfoque crítico y reflexivo que permita no solo examinar los textos que promovemos, sino también entender su impacto en nuestra percepción de la ética y la justicia social dentro de la diversidad cultural.



En nuestras evaluaciones de la sociedad, a menudo nos encontramos reaccionando con fuerza cuando las personas son sometidas a un trato irrespetuoso. Esta conciencia nos lleva a solicitar a diversas entidades—organismos gubernamentales, empresas, organizaciones no gubernamentales (ONG) y otros actores sociales—que tomen medidas decisivas. Sin embargo, el reto de abordar estos problemas se complica por la existencia de diferentes marcos culturales, lo que puede crear una sensación de imposibilidad para lograr entendimiento entre contextos diversos. Esta situación puede llevarnos al etnocentrismo, donde priorizamos nuestras propias perspectivas culturales por encima de las demás.

Sin embargo, es fundamental reconocer que esta percepción no es del todo precisa. Si las diferencias culturales hicieran imposible la colaboración, nos situaríamos como la única fuente de sabiduría y guía sobre prácticas culturales. En realidad, cada cultura posee valiosas perspectivas y lecciones que pueden contribuir a un entendimiento compartido. Por ejemplo, podemos encontrarnos evaluando críticamente ciertos rituales de iniciación dentro de nuestro propio entorno cultural, viéndolos como innecesarios o perjudiciales. Paradójicamente, podemos aceptar prácticas similares en otras culturas, viéndolas desde una perspectiva más favorable, incluso cuando imponen pruebas arbitrarias sobre los individuos—tomemos, por ejemplo, los rituales de iniciación del pueblo azande, que siguen siendo tema de un extenso estudio y discusión en nuestro campo.

El objetivo de este trabajo es promover una colaboración genuina entre culturas, enfatizando la importancia del aprendizaje y el intercambio mutuo. Busco resaltar la necesidad de involucrarnos en una auto-reflexión crítica sobre nuestras propias prácticas culturales, al mismo tiempo que mantenemos un compromiso firme con la defensa de los derechos de las personas, especialmente cuando estos derechos se ven comprometidos en diversos contextos culturales. Al fomentar un ambiente de diálogo respetuoso y entendimiento, podemos avanzar hacia una sociedad global más equitativa que valore los derechos y la dignidad de todas las personas, independientemente de su trasfondo cultural.



BIBLIOGRAFÍA

ACEMOGLU, D., & ROBINSON, J. A. (2010). **Why is Africa poor?**. Economic history of developing regions, 25(1), 21-50.

AHMADU, F. (2007). **Ain't I a woman too?**. Challenging myths of sexual dysfunction in circumcised women," in Transcultural Bodies: Female Genital Cutting in Global Context, Y. HERNLUND and B. SHELL-DUNCAN, Eds, 278-310.

BOAS, F. (1889). **On alternating sounds**. American Anthropologist, 2(1), 47-54.

BOAS, F. (1941). **Race, language and culture**. The Journal of Nervous and Mental Disease, 94(4), 513-514.

BROWN, M. F. (2008). **Cultural Relativism 2.0**. Current Anthropology, 49(3), 363-383.

CLASTRES, P. (1994). **Archeology of violence** (p. 55). New York: Semiotext (e).

DONNELLY, J. (1984). **Cultural relativism and universal human rights**. Hum. Rts. Q., 6, 400.

EVANS-PRITCHARD, E. E. (1929). **Witchcraft** (mangu) amongst the A-Zande. Sudan Notes and Records, 12(2), 163-249.

EVANS-PRITCHARD, E. E. (1940). **The Nuer**: A description of the modes of livelihood and political institutions of a Nilotic people. Clarendon Press.

HERSKOVITS, M. J. (1949). **Man and his works**; the science of cultural anthropology. LÉVI-STRAUSS, C., & ARAMBURO, F. G. (1964). El pensamiento salvaje. México: Fondo de cultura económica.

MAKHLOUF OBERMEYER, C. (2005). The consequences of female circumcision for health and sexuality: an update on the evidence. **Culture, health & sexuality**, 7(5), 443-461.

ONU. (2013). **La participación de la diáspora puede contribuir a desarrollar el sector de la salud en el Sudán del Sur**. ONU Migración.

NUNN, N. (2007). Historical legacies: A model linking Africa's past to its current underdevelopment. **Journal of development economics**, 83(1), 157-175.

SAHLINS, M. (2013). **Stone Age Economics**. Routledge.



SPIRO, M. E. (1986). Cultural relativism and the future of anthropology. **Cultural Anthropology**, 1(3), 259-286.

WRONG, D. H. (1997). Cultural relativism as ideology. **Critical Review**, 11(2), 291-300.

ZECHENTER, E. M. (1997). In the name of culture: Cultural relativism and the abuse of the individual. **Journal of Anthropological Research**, 53(3), 319-347.



VOCES SILENCIADAS: EL ABUSO SEXUAL INFANTIL COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS FUNDAMENTALES EN MISIONES

Aldana Belén Correa⁷⁸
María Pilar Ojeda⁷⁹
Profesora: Florencia Vely⁸⁰

RESUMEN: El abuso sexual infantil constituye una de las violaciones más graves de los derechos humanos, con consecuencias devastadoras en el desarrollo y bienestar de niños, niñas y adolescentes (NNyA). En la provincia de Misiones, Argentina, esta problemática sigue latente, afectando a numerosos menores y reflejando la necesidad de implementación de más mecanismos estatales efectivos para garantizar los derechos fundamentales de la infancia. Desde la perspectiva de los derechos humanos, proteger a los NNyA no es solo una responsabilidad ética, sino una obligación jurídica que se encuentra fundamentada en instrumentos internacionales como la Convención sobre los Derechos del Niño (CDN) y la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH).

Palabras Clave: Abuso sexual infantil - Derechos humanos - Misiones- Niños, niñas y adolescentes (NNyA) - Violencia intrafamiliar

INTRODUCCIÓN

La ponencia analiza el abuso sexual infantil en la provincia de Misiones, Argentina, como una violación crítica de los derechos humanos. Esta es una problemática muy fuerte actualmente y que continuamente incrementa, afectando a niños, niñas y adolescentes (NNyA) en la región. Esta situación demuestra la necesidad de implementar más mecanismos efectivos de protección estatal y pone en evidencia una crisis en la defensa de los derechos fundamentales de la infancia.

El objetivo de esta producción es estudiar el abuso sexual infantil en Misiones, evaluando su impacto como una violación sistemática de los derechos humanos de los NNyA y ofreciendo un panorama detallado sobre la prevalencia, las causas y las consecuencias de esta problemática. Algunos de los objetivos específicos son conocer la magnitud de los casos de abuso sexual en Misiones, identificar los efectos

⁷⁸ Estudiante de Derecho Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas - Universidad de la Cuenca del Plata email: belencorrea896@gmail.com

⁷⁹ Estudiante de Derecho Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas - Universidad de la Cuenca del Plata email: pilar.ojeda2004@gmail.com

⁸⁰ Abogada, Magister en antropología social, profesora de derechos humanos de la Universidad de la Cuenca del Plata- sede Posadas.



psicológicos y sociales en las víctimas y sus entornos; analizar los derechos de la infancia vulnerados, contextualizándolos dentro de marcos legales nacionales e internacionales, como la Convención sobre los Derechos del Niño.

El marco teórico está constituido por conceptos clave, tales como la definición de abuso sexual infantil, derechos humanos, derechos de los NNA, y el enfoque de derechos como marco de protección. Se incluyen referencias a la Convención sobre los Derechos del Niño y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, entre otros tratados internacionales que establecen obligaciones específicas para la protección de la infancia.

Los resultados indican una prevalencia preocupante de casos en Misiones y subrayan la urgencia de fortalecer políticas públicas de protección infantil. Si bien algunas estrategias han contribuido a reducir ciertos casos, las cifras de abuso sexual en la provincia siguen siendo elevadas. Se destaca la necesidad de campañas de sensibilización y de una capacitación continua para los profesionales que trabajan con menores en contextos de vulnerabilidad.

OBJETIVOS

1. Analizar el abuso sexual infantil en Misiones como una violación sistemática de los derechos humanos de NNA.
2. Conocer los derechos vulnerados por el Abuso Sexual Infantil y los tratados internacionales, leyes nacionales y provinciales que tienen por finalidad la protección de esos derechos.
3. Estudiar las consecuencias psicológicas y sociales que genera el abuso sexual infantil y algunos factores por los que se produce el abuso sexual infantil en Misiones.

¿QUÉ ES ABUSO SEXUAL EN NIÑOS NIÑAS Y ADOLESCENTES?

El abuso sexual infantil (ASI) es una forma grave de violación de los derechos humanos con secuelas físicas y psicológicas a largo plazo. "Se considera abuso sexual contra niños/as y adolescentes cualquier actividad sexual que lo/a involucre que no llega a comprender totalmente y frente a la cual no está en condiciones de brindar consentimiento" (Intebi, 2008, citado en Ministerio de Salud de la Nación, 2022, p. 3). Este tipo de violencia suele ser difícil de identificar debido a la ausencia de signos físicos evidentes y de testigos, por lo que la palabra de la víctima es, muchas veces, la única prueba. "El abuso sexual en muchos casos es producido por un familiar o persona de confianza del niño o niña." (UNICEF, 2017, p. 6).

DERECHOS VULNERADOS

Los derechos humanos son aquellos derechos (civiles y políticos, económicos, sociales y culturales) inherentes a la persona humana, así como aquellas condiciones



y situaciones indispensables, reconocidas por el Estado a todos sus habitantes sin ningún tipo de discriminación, para lograr un proyecto de vida digna.

Como antes mencionamos, el abuso sexual infantil es una de las peores formas de violencia, que produce lesiones irreversibles y que viola varios derechos de la persona humana. Las víctimas sufren daños en su derecho a la integridad, la intimidad, la privacidad y, principalmente, se vulnera el derecho a no ser expuesto a ningún tipo de violencia, abuso, explotación o malos tratos, entre muchos otros. Todos estos derechos se encuentran contemplados en la **Convención sobre los Derechos del Niño**, que es un tratado del cual el Estado Argentino forma parte desde 1990, con jerarquía constitucional desde la reforma de 1994. Desde entonces, y conforme al artículo 2 de la Convención, el país está obligado a respetar los derechos de todos los niños, niñas y adolescentes, sin distinción de raza, color, sexo, idioma, religión, origen étnico o social o cualquier otra condición del niño/a, de sus padres o de sus representantes legales. También, debe tomar todas las medidas para que eso suceda, como por ejemplo la sanción y aplicación de leyes nacionales y provinciales. En Argentina, algunos códigos de fondo sancionan este delito. El Código Civil y Comercial de la Nación en su art. 647 prohíbe específicamente cualquier tipo de malos tratos o hechos que lesionen o menoscaben física o psíquicamente a los NNyA por parte de quien tenga a su cargo la responsabilidad parental. El Código Penal de la Nación en su Título III “Delitos contra la integridad sexual” (artículos 118 a 133), sanciona penalmente como delito al abuso sexual. En este están previstos tres tipos de abuso: el abuso sexual simple, el gravemente ultrajante y el agravado por el acceso carnal, además de ciertas circunstancias agravantes como el vínculo o el aprovechamiento de la situación de convivencia.

LEYES NACIONALES Y PROVINCIALES

Entre las leyes nacionales, la que se destaca es la **Ley 26.061 de Protección Integral de los Derechos de la Niñas, Niños y Adolescentes** sancionada en 2005 que establece la aplicación obligatoria de la Convención sobre los Derechos del Niño. Los puntos más importantes que promueve esta mirada hacia la infancia son:

- Priorizar el interés superior del niño o niña. Se entiende por interés superior de la niña, niño y adolescente la máxima satisfacción integral y simultánea de los derechos y garantías reconocidos en esta Ley.
 - El derecho a ser oídos.
 - Respetar que su desarrollo personal sea en un medio social familiar y cultural
 - Respetar su grado de madurez
 - Respetar su centro de vida, es decir el lugar donde el niño o niña a crecido y desarrollado su identidad

Esta ley exige que haya políticas públicas integrales de los derechos del niño o niña y que las mismas sean concretadas tanto por la nación, provincia o municipio. Además, se prevén una serie de medidas (normales y excepcionales) de protección que tienen por finalidad preservar los derechos de los niños o restituir los derechos que fueron vulnerados.



Asimismo, en la Provincia de Misiones, contamos con la **LEY II – N.º 16** (antes 3820), que tiene por finalidad garantizar el goce, ejercicio y la protección integral de los derechos de niños, niñas y adolescentes en Misiones.

CONVENCIONES Y PROTOCOLO

El abuso sexual infantil debe entenderse como una violación directa de múltiples derechos humanos fundamentales de los niños. Diversos tratados y convenciones, entre ellos la Convención sobre los Derechos del Niño y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, garantizan el derecho a la integridad física y psicológica, el derecho a la salud, el derecho a una protección especial y el derecho a un recurso efectivo en caso de violación. En el contexto de Misiones, el incumplimiento de estos derechos coloca a los menores en una situación de extrema vulnerabilidad, exponiéndolos a abusos continuos y dejando en evidencia la falta de intervención.

- **Convención sobre los Derechos del Niño (CDN):** La CDN establece el derecho de los niños a una protección especial contra toda forma de violencia y abuso. Los artículos 19, 34 y 39 son fundamentales en el contexto del abuso sexual infantil, ya que refuerzan la obligación del Estado de proteger a los niños, ofrecer asistencia y rehabilitación a las víctimas, y prevenir situaciones que vulneren sus derechos.
- **Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH):** Esta convención, también conocida como "Pacto de San José", asegura el derecho de los niños a la integridad personal (artículo 5) y subraya el deber de protección especial para los menores (artículo 19). La CADH impone una responsabilidad estatal para garantizar un entorno seguro para los niños y adolescentes.
- **Protocolo Facultativo de la CDN sobre la Venta de Niños, la Prostitución Infantil y la Utilización de Niños en la Pornografía (2000):** Este protocolo reafirma la obligación de los Estados de prevenir y sancionar toda forma de explotación sexual infantil, exigiendo una respuesta judicial adecuada y servicios de apoyo para las víctimas.

CONSECUENCIAS PSICOLÓGICAS Y SOCIALES

El impacto psicológico del ASI en las víctimas es devastador. Rozanski (2003) describe el impacto de la siguiente manera:

Las víctimas pueden sufrir desde depresión, culpa, baja autoestima, hasta trastornos disociativos. Estos efectos pueden persistir a lo largo de toda la vida, afectando gravemente el desarrollo personal y social de los niños. En muchos casos, estas experiencias llevan a intentos de suicidio y adicciones, además de la incapacidad de establecer relaciones emocionales saludables en la vida adulta. (Rozanski,2003:60)

En el entorno familiar, se puede perpetuar un ciclo intergeneracional de violencia. El silencio impuesto por el miedo o las amenazas es una de las principales barreras que



impiden que las víctimas reciban la atención que necesitan, es importante brindar apoyo integral tanto a los niños como a sus familias para prevenir que el daño se extienda o se repita en nuevas generaciones.

FACTORES SOCIALES Y CULTURALES

Utilizando una metodología de enfoque cualitativo, que como sabemos “intenta encontrar sentido a los fenómenos en función a los significados que las personas le den” (Hernández Sampieri, 2010, p. 10), y analizando nuestra cultura misionera, identificamos factores sociales y culturales que contribuyen a la prevalencia del ASI.

La normalización de la violencia de género y la cultura del silencio dificultan que el abuso sexual sea identificado y denunciado. En familias ensambladas, las dinámicas familiares complejas y la falta de figuras de apoyo dejan a los niños en una situación de mayor vulnerabilidad. Además, el tabú en torno a la sexualidad, común en la cultura local, impide que los niños reciban educación adecuada sobre sus derechos y límites, lo que los deja indefensos ante posibles abusos, también la falta de educación sexual integral en las escuelas, impidiendo que los niños identifiquen situaciones abusivas.

Las condiciones socioeconómicas adversas, los altos niveles de pobreza y desigualdad, también aumentan el riesgo de abuso, ya que muchas familias no pueden proteger adecuadamente a sus hijos. A esto se suma la estigmatización de las víctimas, que temen hablar por vergüenza o miedo a no ser creídas, perpetuando el ciclo de silencio y facilitando que los abusadores sigan actuando con impunidad.

CONCLUSIONES

En conclusión, el abuso sexual infantil en Misiones constituye una violación sistemática y devastadora de los derechos humanos, vulnerando derechos esenciales de niños, niñas y adolescentes (NNyA).

Este tipo de violencia no sólo lesiona la integridad física y psicológica de las víctimas, sino que también representa un incumplimiento de las obligaciones que el Estado argentino ha asumido en el ámbito internacional para proteger a la infancia, tal como lo establecen la Convención sobre los Derechos del Niño (CDN) y la Convención Americana sobre Derechos Humanos (CADH).

La persistencia de este problema en Misiones refleja no solo la falta de recursos y mecanismos de protección adecuados, sino también una crisis estructural en la defensa de los derechos fundamentales de la infancia. Las secuelas emocionales, sociales y psicológicas en las víctimas se ven agravadas por factores culturales, como la cultura del silencio y la falta de educación sexual integral, que desprotegen a los niños frente a posibles abusos.

Para cumplir con las obligaciones internacionales, es imprescindible que el Estado argentino implemente políticas públicas robustas y sostenibles, que fortalezcan la prevención y el apoyo a las víctimas, y promueva una cultura de respeto a los derechos de la infancia. Solo mediante una respuesta integral e interdisciplinaria



se logrará avanzar en la defensa de los derechos humanos de los NNyA, garantizando que crezcan y se desarrollen en un entorno libre de violencia y abuso.

REFERENCIAS

Argentina.gob.ar. (2023). **Informe sobre las violencias que padecen las infancias y adolescencias en Argentina.** Disponible en: <https://www.argentina.gob.ar/noticias/el-ministerio-de-justicia-y-unicef-presentan-un-informe-sobre-las-violencias-que-padecen>

Defensoría de Niños, Niñas y Adolescentes de Misiones. (2022). **Informe sobre abuso sexual infantil en Misiones.** Consultado de <https://defensoriadennya.misiones.gob.ar>

Fuentes, G. (2012, Marzo). “**Abuso sexual infantil intrafamiliar**”. El abordaje desde el Trabajo social y la necesidad de una mirada interdisciplinaria. Retrieved November 4, 2024, from <https://www.margen.org/suscri/margen64/fuentes.pdf>

Ministerio de Salud. (2018). **Protocolo de Actuación ante Situaciones de Abuso Infantil.**

Ministerio de Salud de la Nación. (2018). Guía para la intervención en casos de abuso sexual infantil. Consultado de https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/abusosexualanexomedico_digital_nov_2018.pdf

Rozanski, C. A. (2003). **Abuso sexual infantil: ¿Denunciar o silenciar?** Ediciones B Argentina.

Unicef Argentina. (2018). **Prevención del abuso sexual infantil.** Consultado de <https://www.unicef.org>